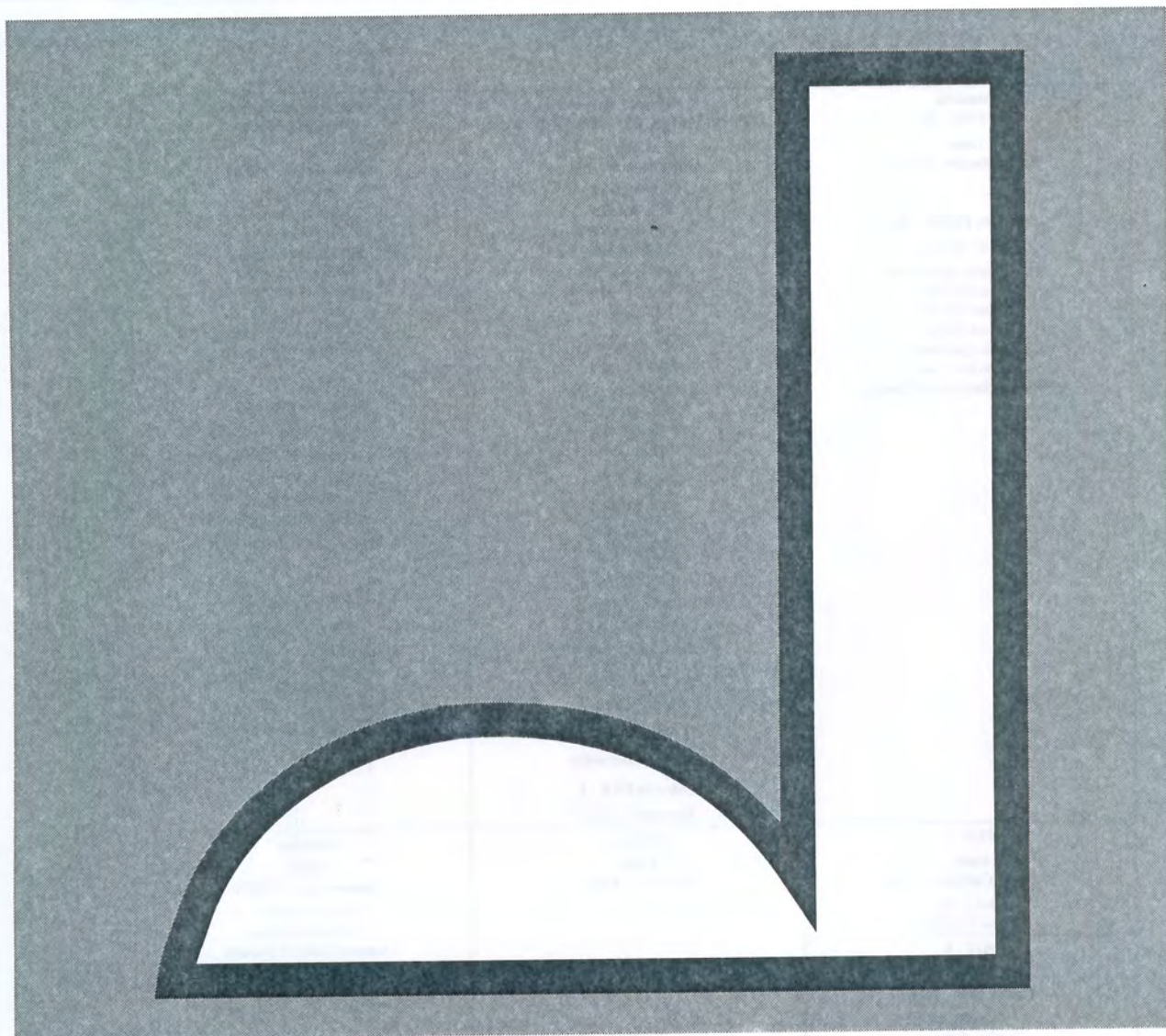


EXEMPLAR ÚNICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

_ NºS 1 A 371, APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008

ANO LXIII - SUP. AO Nº 207 - SÁBADO, 13 DE DEZEMBRO DE 2008 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Garibaldi Alves Filho - (PMDB-RN) (2)
1º VICE-PRESIDENTE
Tião Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Alvaro Dias - (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO
Efraim Morais - (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO
Gerson Camata - (PMDB-ES)

3º SECRETÁRIO
César Borges - (PR-BA) (1)
4º SECRETÁRIO
Magno Malta - (PR-ES)

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes - (PSDB-AP)
2º - Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)
3º - João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º - Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

LIDERANÇAS

Maioria (PMDB) - 20 Líder Valdir Raupp - PMDB Líder do PMDB - 20 Valdir Raupp Vice-Líderes do PMDB Almeida Lima Valter Pereira Gilvam Borges Leomar Quintanilha Neuto De Conto Wellington Salgado de Oliveira	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PC DO B/PP/PRB) - 21 Líder Ideli Salvatti - PT Vice-Líderes João Ribeiro Renato Casagrande Inácio Arruda Marcelo Crivella Francisco Dornelles Líder do PT - 12 Ideli Salvatti Vice-Líderes do PT Eduardo Suplicy Fátima Cleide Flávio Arns Líder do PR - 4 João Ribeiro Vice-Líder do PR Expedito Júnior Líder do PSB - 2 Renato Casagrande Vice-Líder do PSB Antonio Carlos Valadares Líder do PC DO B - 1 Inácio Arruda Líder do PP - 1 Francisco Dornelles Líder do PRB - 1 Marcelo Crivella	Bloco Parlamentar da Minoria (DEM/PSDB) - 26 Líder Mário Couto - PSDB Vice-Líderes Heráclito Fortes Flexa Ribeiro Demóstenes Torres Eduardo Azeredo Adelmir Santana João Tenório Kátia Abreu Papaléo Paes Líder do DEM - 13 José Agripino Vice-Líderes do DEM Kátia Abreu Jayme Campos Antonio Carlos Júnior⁽¹⁾ Maria do Carmo Alves⁽²⁾ Líder do PSDB - 13 Arthur Virgílio Vice-Líderes do PSDB Marconi Perillo Alvaro Dias Marisa Serrano Cícero Lucena
PTB - 7 Líder Epitácio Cafeteira - PTB Vice-Líder Sérgio Zambiasi	PSOL - 1 Líder José Nery - PSOL	Governo Líder Romero Jucá - PMDB Vice-Líderes Delcídio Amaral Antonio Carlos Valadares João Pedro Gim Argello
PDT - 5 Líder Osmar Dias - PDT Vice-Líder Patrícia Saboya		

1. Em 07.07.2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Vice-Líder do DEM, em substituição ao Senador Raimundo Colombo (OF Nº 068/08-GLDEM).
2. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009.

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Cláudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Maria Amália Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Secretaria de Taquigrafia
--	--

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 449**, adotada em 03 de dezembro de 2008 e publicada no dia 04 do mesmo mês e ano, que “Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.”

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Abelardo Lupion – DEM	106
Deputado Adão Pretto – PT	104, 288
Deputado Alex Canziani – PTB	052, 189, 201
Deputado Alfredo Kaefer – PSDB	298
Deputada Aline Corrêa – PP	039, 040
Deputado Antonio C. Magalhães Neto – DEM	256, 343, 354
Deputado Antônio C. Mendes Thame – PSDB	244, 263, 268
Deputado Armando Monteiro – PTB	017, 074, 076, 146, 165, 172, 283
Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB	014, 020, 200, 216
Deputado Arnaldo Jardim – PPS	032, 045, 062, 063, 084, 183
Senador Arthur Virgílio – PSDB	245, 271, 339
Deputado Átila Lins – PMDB	353
Deputado Átila Lira – PSB	330
Deputado Betinho Rosado – DEM	102, 112, 328, 329
Deputado Bruno Araújo – PSDB	089, 093, 362
Deputado Cândido Vaccarezza – PT	073
Deputado Carlos Melles – DEM	303
Deputado Carlos Willian – PTC	212, 224, 225, 226, 227, 233

Senador César Borges – PR	049
Deputado Chico da Princesa – PR	058, 067
Deputado Colbert Martins – PMDB	344
Deputado Dagoberto – PDT	127, 149, 163, 164, 166, 175, 287
Deputado Darcísio Perondi – PMDB	023, 057, 080, 131, 137, 148, 151, 153, 158, 169, 170, 254, 299
Deputado Deley – PSC	126, 129, 138, 147, 156, 157, 167
Deputado Devanir Ribeiro – PT	041, 050
Senador Delcídio Amaral – PT	290
Deputado Dr. Nechar – PV	347, 350, 352
Deputado Duarte Nogueira – PSDB	173, 270
Deputado Edgar Moury – PMDB	038, 056, 211, 218, 219
Deputado Edmilson Valentim – Pcdob	176, 366
Deputado Eduardo Sciarra – DEM	171, 279
Deputado Fernando Coruja – PPS	237, 345
Deputado Fernando Ferro – PT	114, 119, 128, 145, 186, 228, 229, 230, 231, 252, 258, 341, 342
Deputado Filipe Pereira – PSC	011, 037, 053, 071
Deputado Francisco Dornelles – PP	006, 012, 044, 054, 070, 077, 081, 086, 090, 098, 099, 100, 132, 135, 136, 141, 143, 150, 162, 194, 217, 220, 221, 222, 232, 248, 249, 265, 281, 356, 357, 358, 359
Deputado Gastão Vieira – PMDB	331
Senador Geraldo Mesquita – PMDB	262
Deputado Gervásio Silva – PSDB	015
Deputada Gorete Pereira – PR	018, 019, 241, 248
Deputado Guilherme Campos – DEM	002, 005, 034, 088, 133, 142, 154, 155, 174, 192, 196, 207, 210, 280
Deputado Hugo Leal – PSC	273, 275, 312

Senadora Ideli Salvatti – PT	024
Deputado Jilmar Tatto – PT	190, 351
Deputado João Almeida – PSDB	078, 087, 095, 204, 208
Deputado João Dado – PDT	361
Deputado João Magalhães – PMDB	236, 257, 260, 269, 355
Deputado Jorge Khoury – DEM	027, 152, 193, 223
Deputado José Aníbal – PSDB	235
Deputado José Carlos Aleluia – DEM	026, 055, 072, 144, 309, 310, 311, 314
Deputado José Carlos Machado – DEM	003
Deputado José Rocha – PR	320
Deputado Júlio Delgado – PSB	234, 242, 243
Deputado Jusmari Oliveira – PR	111
Deputado Juvenil – PRTB	001, 004, 008, 009, 010, 013, 016, 075, 079, 085, 091, 097, 105, 118, 123, 140, 168, 206, 213, 261, 264, 274, 282, 300, 301, 302
Deputado Leonardo Picciani – PMDB	094, 120, 122, 125
Senadora Lúcia Vânia – PSDB	028, 326
Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB	043, 101, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338
Deputado Luiz Carreira – DEM	007, 121, 178, 205, 215, 251, 253
Deputado Marcelo Teixeira – PR	029, 030, 031, 036
Deputado Maurício Trindade – PR	022, 042
Deputado Milton Monte – PR	313
Deputado Nelson Bornier – PMDB	188, 191, 197, 198, 199, 255
Deputado Odair Cunha – PT	025, 048, 061, 066, 069, 092, 103, 291, 304, 306, 307, 318
Deputado Onyx Lorenzoni – DEM	107
Deputado Osmar Júnior – Pcdob	325

Deputado Paulo Piau – PMDB	035, 272, 277, 360
Deputado Paulo Rubem Santiago – PDT	209, 266, 267, 319, 340, 348
Deputado Paulo Teixeira – PT	240
Deputado Pedro Fernandes – PTB	160, 177, 180, 247, 284, 294, 296, 364
Deputado Pepe Vargas – PT	116, 117, 239
Senador Raimundo Colombo – DEM	051
Deputado Renato Molling – PP	365
Deputado Rodrigo Rocha Loures – PMDB	371
Deputado Rogério Lisboa – DEM	363
Deputado Sandro Mabel – PR	068, 096, 115, 124, 130, 134, 139, 179, 181, 187, 195, 202, 203, 259, 315, 316, 317, 321, 322, 323, 324
Deputado Sebastião Madeira – PSDB	346
Deputado Sérgio Petecão – PMN	161, 250, 285, 292, 297, 369
Deputado Sílvio Torres – PSDB	327
Deputado Tadeu Filippelli – PMDB	033, 047, 060, 065, 082, 103, 185, 214, 308
Deputado Tarcisio Zimmermann – PT	159, 246, 286, 289, 293, 295, 370
Deputado Vanderlei Macris – PSDB	349
Deputado Valdir Colatto – PMDB	108, 109
Senador Valter Pereira – PMDB	182, 238
Deputado Waldemir Moka – PMDB	110
Deputado Wandenkolk Gonçalves-PSDB	276, 278, 367, 368
Deputado Zonta – PP	021, 046, 059, 064, 083, 184, 305

SSACM**Total de Emendas: 371**

MPV-449**00001****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Considera-se a dívida vencida até 31 de maio de 2008, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em Dívida Ativa, considerados isoladamente:

(...)

Conseqüentemente, suprima-se o § 5º do artigo 1º, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de

consequência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a iliquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da

Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repelições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que toca ao § 1º do artigo 1º da MP em comento, com o devido respeito, o texto do referido dispositivo é torpe.

Ao perdoar aproveitamento de crédito indevido, cuja alteração será por mim apresentada em emenda própria, e contemplar débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, como consta do texto do *caput* do art. 2º desta mesma MP, o parágrafo 1º do artigo 1º dela mostra-se, no mínimo, suspeito.

Ora, contemplar apenas dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2005, como está no texto do parágrafo ora modificado, significa dizer que o alcance do dispositivo será ínfimo. Impõe-se, portanto, que o período de abrangência seja igual ao estipulado pelo *caput* do art. 2º da MP 449, ou seja, 31 de maio de 2008.

Não se trata desigualmente os iguais. Costumo dizer que a Constituição Federal de 1988 não trata da isonomia. Ela é, sim, a própria isonomia, sob pena de não poder ser chamada de Constituição Democrática.

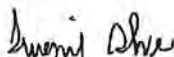
Há de se lembrar que a presente modificação proposta, no que tange à inclusão da expressão "inscrita ou não em dívida ativa", em nada inova. É que, a teor do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, qualquer contribuinte pode fazer a sua confissão espontaneamente.

Bem verdade que inova apenas nos casos em que o contribuinte já esteja sob ação fiscal. Ainda assim, é importante até para a União Federal que a hipótese seja contemplada, como faz a nova redação ora apresentada, evitando-se, assim, novos acúmulos de dívidas tributárias.

Frise-se que a MP 449 assim trata as hipóteses do art. 2º, não havendo porque não ser aprovado o adendo ora proposto. Lá pelas bandas de Minas Gerais costume-se dizer, com a sabedoria do matuto mineiro, que "pau que dá em Chico, dá em Francisco."

Nesse raciocínio e, por consequência, impõe-se, aqui considerado como emenda supressiva, a retirada total do § 5º do artigo 1º da MP 449, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.



Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 3	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008:

Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória 303 de 29 de junho de 2006, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 303/2006 regulamentava o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Os débitos passíveis de parcelamento foram divididos em dois blocos distintos: os com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e os vencidos entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005 – o que ficou conhecido como Parcelamento Excepcional – PAEX.

Na ocasião, diversas empresas optaram pelo PAEX e se viram excluídas do REFIS e do PAES. Entretanto, a MPV 303 não foi convertida em lei havendo grande número de litígios versando sobre o saldo remanescente.

A presente emenda visa sanar esse problema de insegurança jurídica, garantindo a opção das empresas incluídas no PAEX pelos parcelamentos previstos na MPV 449.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição. Medida Provisória nº 449/2008			
Autor Deputado José Carlos Machado	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso I a III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O Capítulo I da Medida Provisória em seu art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO I Dos Parcelamentos Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas “Art. 1º - As dívidas com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo”. Exclua-se o § 1º e incisos e renumerem-se os demais parágrafos. JUSTIFICATIVA Esta medida Provisória presta-se a disciplinar quase na sua totalidade questões de gestão pública que poderiam ser tratadas por meio de processo legislativo ordinário. Agrava-se mais ainda o fato de que, no único assunto que demandaria a urgência e emergência características de MP, terem sido sugeridos valores ínfimos para parcelamento que não atendem a quase totalidade dos empresários brasileiros que, em razão das muitas dificuldades econômicas que enfrentam, não conseguem fazer frente à demanda da carga tributária. Assim sendo, a aprovação desta emenda representa compromisso desta Casa com o desenvolvimento econômico deste país através de um fôlego às pessoas jurídicas que enfrentam dificuldades em pagar os tributos.				
ASSINATURA: JOSÉ CARLOS MACHADO			DEM/SE	

MPV-449**00004****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo.

Altere-se a denominação da Seção I do Capítulo I da MP 449, de 2008, para "Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas".

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Alem da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que aponteí acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

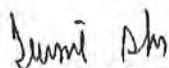
Na composição final de uma dívida tributária estão incluídos juros, correção monetária, multas e outros penduricalhos.

Se a MP 449 deseja limitar os beneficios a uma dívida que, na totalidade, some dez mil reais e, ainda, de momento pretérito, não precisa ser matemático para afirmar que estamos falando de débito tributário principal na ordem de cem a quinhentos reais. Esse universo de contribuintes não alcançará, nem de longe, o desiderato da Medida Provisória. Ora, ou se aprova uma proposição que efetivamente atende às necessidades elencadas acima, ou se aprova uma Medida Provisória "denorex", que parece remédio, mas não é.

Envolver todo o aparato estatal para estudar, planejar e aprovar proposição sem alcance algum é, no mínimo, teratológico, atentando de morte contra a consciência de quem exerce o Poder Público mantido pelo dinheiro da cidadania.

Assim, mostra-se necessário que o *caput* do artigo 1º da MP seja alterado, tornando os valores abrangidos pela proposição coerentes com o objetivo da mesma.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.



Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	
nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 1
Parágrafo	
Inclso	
Alíneas	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008:

Art. 1º ...

§ 1.º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 30 de novembro de 2008, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados isoladamente.

.....

JUSTIFICATIVA

Pelas regras hoje em vigor, as dívidas abaixo de R\$ 10 mil não justificam execução fiscal, mas o débito permanece: são dívidas de cobrança difícil, inviável ou antieconômica.

O arquivamento das execuções, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522 – o mesmo artigo que estabelece o limite para que o débito seja considerado de pequeno valor – não se limita aos débitos vencidos até 31.dez.2005.

Deve-se permitir também o pagamento das dívidas de pequeno valor vencidas até 30 de novembro de 2008. A emenda dá uma oportunidade de regularização ao pequeno devodador o, mais quo isto, dá ao Fisco oportunidade de receber valores hoje incobráveis.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao § 1º, do art. 1º, da MP 449/08, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§1º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 31 de dezembro de 2007, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no **caput** do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados isoladamente:

I - ”

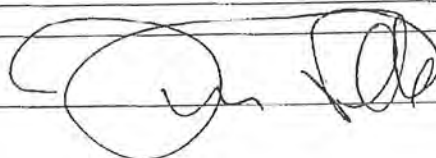
JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende facilitar a liquidação de débitos de pequeno valor, com o intuito evidente de descongestionar os sistemas de controle administrativo, mediante estímulo à liquidação do maior número possível de pequenos débitos, que retiram eficiência da atividade de cobrança dos débitos de maior valor.

Nesse contexto, suportado o desgaste social da medida proposta, não se vê razão para limitar sua abrangência aos débitos vencidos até 31.12.2005.

A emenda visa submeter à deliberação do Poder Legislativo a idéia de estender a abrangência da medida aos débitos vencidos até 31.12.2007.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08
------	--

autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 1º e ao § 1º do artigo 14 da Medida Provisória as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 31 de dezembro de 2005, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados.”

“Art. 14

§ 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por inscrição em dívida ativa, no caso dos débitos inscritos mas não ajuizados; por execução judicial em relação aos débitos ajuizados; ou por tributo, quanto aos débitos não inscritos.”

Inclua-se o § 7º no artigo 1º da Medida Provisória com a seguinte redação:

“§ 7º - Para fins de aplicação do limite de que trata o § 1º, serão considerados individualmente por inscrição em dívida ativa, no caso dos débitos inscritos mas não ajuizados, por execução judicial em relação aos débitos ajuizados ou por tributo quanto aos débitos não inscritos”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o interesse do Governo Federal em beneficiar o maior número de contribuintes possível, faz-se necessário esclarecer que o limite de R\$ 10.000,00 de que trata a medida provisória deve ser considerado para cada débito individualmente.

PARLAMENTAR

MPV-449

00008

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O inciso I do art. 1º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como quaisquer outros cuja credora seja a União Federal, exceto infrações à legislação penal e eleitoral;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda.

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extrema complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caírem, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

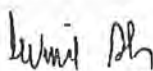
Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que toca à emenda ora apresentada, a Dívida Ativa brasileira, cuja realidade é a mesma das dívidas de ordem tributária, não pode passar ao largo da consideração da presente Medida Provisória.

Primeiramente, porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a Procuradoria mais eficiente da Administração Pública. Exemplo disso, podemos citar que o INPI, INPM e demais órgãos carecem de melhor estrutura advocatícia. Portanto, para eficácia do propósito, é premente que sejam incluídos todos os créditos da União Federal em Dívida Ativa, exceto as infrações à legislação eleitoral e penal, cuja vedação já está contida no § 4º do art. 1º da MP.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.



Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449**00009****EMENDA MODIFICATIVA Nº, DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§ 2º

I - à vista, ou parcelados em até vinte e quatro prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

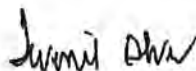
A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra.

Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

Urge, pois, que seja aprovada a presente emenda.

O parágrafo 2º do artigo 1º trata dos prazos para liquidação da dívida ativa. Como é incontroverso dizer que as multas são pesadíssimas, a pequena redução oferecida não gerará o efeito desejado e tampouco a pequena oferta de prazo para liquidação. Não custa lembrar que vivemos num momento de absoluta crise de liquidez, mostrando-se, assim, necessária a modificação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.



Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00010

EMENDA MODIFICATIVA Nº, DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§ 2º

I –

II –

III - parcelados em até cento e vinte prestações mensais, com redução de cinquenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que aponteí acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra.

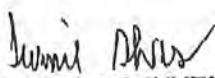
Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

Urge, pois, que seja aprovada a presente emenda.

O parágrafo 2º do artigo 1º trata dos prazos para liquidação da dívida ativa. Como é incontroverso dizer que as multas são pesadíssimas, a pequena redução oferecida não gerará o efeito desejado e tampouco a pequena oferta de prazo para liquidação. Não custa lembrar que vivemos num momento de absoluta crise de liquidez, mostrando-se, assim, necessária e premente a modificação do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º, da presente Medida Provisória.

Percebe-se, ainda, que o inciso III, em sua redação original, apresenta falha redacional pois não contemplou, a exemplo do inciso I, a parcela referente aos juros de mora, correção ora realizada também pela presente emenda modificativa.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº449/2008

PSC/RJ

Autor
Deputado FILIPE PEREIRA

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo 2º

Inciso I

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I, II e III do § 2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 449 de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§2º.....

I - á vista ou parcelados em até cento e oitenta prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

II- parcelados em até duzentas e dez prestações mensais, com redução de sessenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou.

III- parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais, com redução de quarenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e de cem por cento sobre o valor do encargo legal."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o intuito de permitir maior arrecadação de recursos para o tesouro.

PARLAMENTAR


FILIPE PEREIRA
PSC/RJ

MPV-449

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao § 4º do art. 1º da MP 449/08, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes de infrações à legislação penal e eleitoral, inscritas ou não em Dívida Ativa da União.”

JUSTIFICAÇÃO

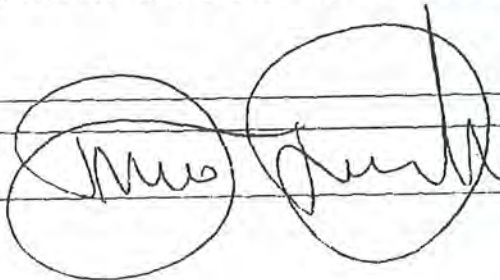
A MP pretende facilitar a liquidação de débitos de pequeno valor, com o intuito evidente de descongestionar os sistemas de controle administrativo mediante estímulo à liquidação do maior número possível de pequenos débitos, que retiram eficiência da atividade de cobrança dos débitos de maior valor.

Nesse contexto, suportado o desgaste social da medida proposta, não se vê razão para excluir de sua abrangência os débitos constituídos pelas chamadas “multas isoladas” e pelas multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Razoável é que se mantenham fora dos estímulos concedidos apenas as multas decorrentes de infrações à legislação penal e eleitoral, inscritas ou não em Dívida Ativa da União.

A presente emenda visa submeter à deliberação dos Senhores Parlamentares a idéia acima expressa.

Assinatura



MPV-449

00013

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 449, de 2008, o seguinte inciso:

Art. 1º

(...)

§ 2º

I –

II –

III –

IV - parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais, com incidência da totalidade das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora e encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a consequente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de consequência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Alem da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que tange ao mérito da presente emenda aditiva, é de se considerar que, diante da atual falta de liquidez do mercado, os prazos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo 2º do art. 1º da MP 449 não poderão gerar condições de liquidação.

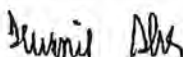
A legislação anterior tem previsão de parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses para Entes Públicos. Milhares de ações judiciais tramitam no Brasil requerendo isonomia para a iniciativa privada. É verdade que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional luta contra tais requerimentos, sob o argumento de que parcelamento é ato discricionário e, portanto, foge ao crivo do Princípio da Igualdade.

Impõe-se, nesse momento, não vendar os olhos e enxergar a seguinte realidade: contribuintes utilizam o referido expediente judicial para protelar o processo de liquidação em 240 (duzentos e quarenta) meses e, nesse prazo, vão fazendo depósitos judiciais ou, por vezes não os fazendo, a título de dação em pagamento e terminam por conseguirem prazos superiores aos 240 (duzentos e quarenta) meses.

É hora do legislador atentar para essa realidade que sobrevive não só pela artimanha legal do contribuinte, mas também pela morosidade do Poder Judiciário no julgamento de lides dessa estirpe.

O inciso que ora se acresce ao parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória 449 é de incontestável viabilidade. Servirá para confirmar o que vem sendo praticado pelos contribuintes diuturnamente em lides forenses e, mais uma vez, auxiliar no combate às ocorrências nocivas que amplamente foram narradas no preâmbulo dessa justificativa.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página /	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Emenda Aditiva

Adicione inciso ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 1.º -

§2º - ...

IV- à vista ou parcelado em até trinta prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, para as empresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

Justificativa:

A Legislação trata o empresário individual, o microempresário e empresário de pequeno porte de forma diferenciada, visto a intenção do Governo Federal e do legislador de beneficiar esse segmento, como exemplo a Lei Complementar 123/2006.

Pelo princípio da isonomia o legislador deve tratar os desiguais de forma igual na proporcionalidade de suas desigualdades. Assim, ao conceder o parcelamento, os prazos, as multas e os juros deveriam observar regras distintas que as demais pessoas jurídicas.

O tratamento "desigual" se justifica em razão da receita bruta auferida pelas empresas supra citadas e a capacidade de solver suas obrigações que diferenciam das grandes corporações.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-449

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	---

autor Deputado Gervásio Silva PSDB/SC	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP-449/2008

Art. 1º

§2º

IV - parcelados em até sessenta prestações mensais, com redução de cem por cento da multa, juros e encargos legais, caso o sujeito passivo seja microempresa ou empresa de pequeno porte, optante ou não do SIMPLES.

Art. 2º

§2º

IV - parcelados em até 120 meses, sem redução de multa e juros, caso o sujeito passivo seja microempresa ou empresa de pequeno porte, optante ou não do SIMPLES, podendo o prazo de pagamento ser prorrogado para até 240 meses, mediante demonstração da capacidade econômica reduzida do sujeito passivo que só permitam o adimplemento dentro do prazo maior.

Justificativa: As micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES são as mais afetadas por crises econômicas, ficando sem meios para adimplir com suas obrigações tributárias. Deve-se considerar que são grandes empregadoras e vitais para a economia do país. Neste sentido, entende-se necessário condições mais favoráveis de parcelamento que permitam a elas por em dia sua situação tributária.

Isto repercute em questões fundamentais para a sua sobrevivência e crescimento, como, por exemplo, o acesso ao crédito e a possibilidade de participar de licitações, que exigem regularidade fiscal como condição de participação.

PARLAMENTAR

MPV-449

00016

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se da MP 449, de 2008, o artigo 2º, em sua totalidade.

Conseqüentemente, o art. 3º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma do art. 1º, § 2º, incisos I, II, III e IV.

O § 2º do art. 3º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

(...)

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no art. 1º, § 2º, incisos I, II, III e IV.

O art. 9º e respectivo parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As reduções previstas no art. 1º desta Medida Provisória não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos

legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Medida Provisória, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

O art. 12 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e o prazo, não inferior a seis meses, para confissão dos débitos a serem parcelados.

O art. 13 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos no art. 1º desta Medida Provisória as disposições dos arts. 10 a 13, do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

A Seção II do Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

"Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Recorrentes de Saldo Remanescente dos Débitos Consolidados nos Programas REFIS e PAES"

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juizes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíam, caíram. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que aponteí acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

Nesse passo, o art. 2º não pode ter acatamento pelo Congresso Nacional.

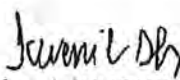
Primeiro, a própria redação confessa que se trata de APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. Em momento algum o Legislativo Federal pode aceitar a existência de benefício de tal natureza.

É de tamanho despropósito o texto do *caput* do artigo 2º da MP 449 que as notas fiscais utilizadas para apropriação desses créditos são emitidas sem o destaque do crédito ou com os dizeres "não-tributados". Contribuintes que utilizaram-se desse expediente o fizeram de forma a fraudar inescrupulosamente o Fisco, pois sequer tinham documento fiscal hábil para o aproveitamento.

Exceto com explicações plausíveis que, até o momento, não vieram anexadas a esta MP, deve-se suprimir o artigo 2º, em sua totalidade.

Por fim, com a proposta de supressão total do artigo 2º, devem ser modificados o art. 3º e seu parágrafo 2º, bem como os arts. 9º (e respectivo parágrafo único), 12, 13 (e respectivo parágrafo único), na forma da presente emenda, para perfeita adequação do texto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008			
Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO <i>PTB/PE</i>		nº do prontuário		
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 Substitutivo global				
Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTEM-SE NOVOS ARTIGOS À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008, NA FORMA QUE SE SEGUE, SUPRIMINDO-SE O ATUAL ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA E RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS:

Art. 1º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do artigo 1º, parágrafo 4º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969 e do artigo. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados em relação às exportações efetivamente realizadas ou cujos registros de exportação tenham sido efetuados até 31 de dezembro de 1990, considerando-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização destes créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, até a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º Constituem documentos suficientes para assegurar o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias.

§ 2º Para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput*, será aplicada alíquota de 15% sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação.

§ 3º Os créditos a que se refere o *caput* que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor, poderão ser lançados na escrita fiscal, atendendo ao que prescrevem os artigos 1º a 3º desta Medida Provisória, acrescidos, desde a data de sua apuração até sua escrituração, de correção monetária e de juros, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º desta Medida Provisória.

§ 4º Somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI aqueles em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação.

§ 5º Os direitos e obrigações previstos neste artigo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores o direito aos referidos créditos mediante comprovação, nos termos do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 6º Os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados em relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 1990, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos mesmos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Os direitos previstos nesta medida provisória serão implementados por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescido de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão àqueles previstos no art. 1º, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenham sido registrados até 31 de dezembro de 1990, calculados na forma prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos previstos no art. 1º, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação ou o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos.

§ 3º O valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em qualquer período, o valor consolidado do saldo.

§ 4º Os índices de atualização serão aqueles utilizados para o cálculo de correção monetária, em IPC, no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991; INPC, de 01/02/1991 a 31/12/1991; e UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, será aplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

Art. 3º O saldo credor da conta-corrente do direito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido estes créditos decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) mediante transferência, a qualquer tempo.

§ 1º Para a implementação do disposto neste artigo, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no artigo 2º desta Medida Provisória.

§ 2º Na convalidação a que se refere este artigo, o valor nominal do crédito decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente.

§ 3º Uma vez convalidada a compensação, ela será considerada como ato jurídico perfeito e considerados como extintos os respectivos débitos tributários, nos termos do *caput* do artigo 1º.

Art. 4º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os artigos 2º e 3º, será convertido em Certificados de Créditos Fiscais (CCF), cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão.

§ 1º Os CCF poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º Os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da

pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, o qual ficará sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições.

§ 4º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

Art. 5º Os contribuintes que possuírem saldo devedor no conta-corrente a que se referem o artigo 2º e o artigo 3º, poderão parcelar este saldo devedor em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, respeitando-se as reduções previstas na tabela a seguir:

PRAZO	MULTA	SELIC
à vista	100%	100%
6 meses	100%	60%
24 meses	80%	40%
60 meses	30%	20%
120 meses	0%	0%

§ 1º Os contribuintes que possuem débitos decorrentes de compensações de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, tributados a alíquota zero ou não tributados (NT) poderão utilizar-se do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto deste artigo os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, 1966.

Art. 6º Na aplicação do disposto nos artigos 1º a 5º desta Medida Provisória, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte eventualmente manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nos artigos 1º a 5º.

II - O contribuinte deverá promover sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

III - O exercício dos direitos previstos nos artigos 1º a 5º fica condicionado à desistência da ação pela parte nos litígios, bem como à renúncia, de forma expressa e irrevogável, a quaisquer alegações de direito em relação à escrituração dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o *caput* do artigo 6º após a data nele prevista:

IV - A partir da publicação desta Medida Provisória e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos artigos 1º a 5º, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966.

V - Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se refere o *caput* do artigo 1º ou o *caput* do artigo 3º, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude da utilização dos créditos de que tratam o *caput* do artigo 1º e o *caput* do artigo 3º.

VI - Compete ao Ministério da Fazenda a Regulamentação do regime previsto nos art. 1º a 5º e neste artigo, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Os débitos relativos ao crédito-prêmio nas compras de insumos isentos, alíquota zero ou não tributado resulta de oscilação na jurisprudência, que havia se firmado em um sentido e depois mudou para outro. Assim, justifica-se a concessão de condições especiais, notadamente para resolver o litígio.

As particularidades do momento atual, em que há uma crise global afetando o crédito e a liquidez das empresas, mesmo aquelas tidas há poucos meses como inexpugnáveis, vêm enfrentando problemas, recomendando um tratamento mais abrangente da matéria além do simples parcelamento de débitos proposto pela MPV 449.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

MPV-449

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 9 / 12 / 2008		Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008		
Autor Gorete Pereira <i>PR-CE</i>		nº do prontuário 100		
1. () Supressiva	2. Substitutiva	3. (x) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	(x) Parágrafo	(x) Inciso	alínea

TEXTO

Suprima-se os incisos I, II e III do § 2º e o § 4º do art. 2º e dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º:

Art.2º.....

§1º.....

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos à vista ou parcelados em até duzentos e quarenta meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de setenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir e de modo que o pactuado não inviabilize o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial, exaurida em face da elevada carga tributária.

PARLAMENTAR

Gorete Pereira
Deputada Gorete Pereira

MPV-449

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10 / 12 / 2008		Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008		
Autor Gorete Pereira (PR-CE)		nº do prontuário 100		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	(x) Parágrafo	(x) Inciso	alínea

TEXTO

Suprima-se os incisos I, II e III do § 2º e o § 4º do art. 2º e dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao § 2º do respectivo artigo:

Art.2º. Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§1º

§ 2º Os débitos serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir e de modo que o pactuado não inviabilize o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial, exaurida em face da elevada carga tributária. Há o entendimento de diversos setores produtivos que a cobrança dos débitos baseada no faturamento contribui para que as empresas consigam honrar os compromissos.

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

MPV-449

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página /	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Emenda Supressiva

Suprima o § 3º do art. 2º da Medida Provisória em epígrafe:
"Art. 2º -

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Justificativa:

Para as empresas que não possuam uma receita bruta alta a limitação configura encargo difícil de suportar.

Ao estipular valores, a MP incorre no perigo de afrontar com seus dispositivos o princípio da isonomia.

Uma vez que não se pode dar o mesmo tratamento para uma empresa de pequeno porte, como se dá para uma empresa de médio ou grande porte.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-449

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008

autor

Deputado ZONTA PP/SC

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, conforme descrito a seguir:

Art. 2º (...)

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de sessenta por cento juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício; de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de cinquenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

§ 3º (...)

§ 4º Excluir (prejudicado por conta das alterações dos incisos do §2º)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do conhecido período de crise financeira internacional, com séria escassez de crédito, queda do preço das commodities, pressão sobre o câmbio e desaceleração

do crescimento, poucas empresas poderão aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória.

Os prazos do parcelamento, com reduções de multas, juros e encargos legais são exageradamente exíguos (pagamento à vista ou em 6 vezes, ou até 24 meses). Impõe-se, portanto, o aumento do prazo do parcelamento e das reduções de multas, juros e encargos legais.

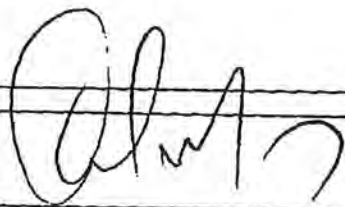
Para tanto, é bastante razoável a aplicação dos critérios utilizados por diversos ESTADOS da Federação (Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins) decorrentes da instituição do PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI do ICMS (Convênio ICMS-51/07, de 18 de abril de 2007 - Decreto nº 51.960/2007, alterado pelo Decreto nº 53.671/2008).

Sobreleva notar que essa política fiscal vem sendo adotada pelos Estados já de longa data, estando amparada pelo Convenio CONFAZ nº 50/06. O próprio PPI encontra-se em sua 4ª (Convênios CONFAZ 51/07, 114/07, 68/08 e 124/08. Este último, aliás, tem o seu prazo de opção até 30 de dezembro de 2008.

Com tais critérios, os prazos e reduções passam a ser:

Reduções	A vista	6 Vezes	24 Vezes	60 Vezes	120 Vezes
Juros	60%	55%	50%	45%	40%
Multas	100%	100%	80%	60%	50%
Encargo Legal	100%	100%	100%	95%	95%

PARLAMENTAR



MPV-449

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	--

Autor Maurício Trindade	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

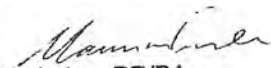
Modifica-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados e decorrente do aproveitamento e/ou compensação com créditos do IPI Prêmio, criado na forma do Decreto-lei nº 491/1969.

JUSTIFICATIVA

As empresas, notadamente as exportadoras, necessitam de uma maior liquidez para honrar os compromissos de exportação através da flexibilização e melhoria do seu fluxo de caixa.

PARLAMENTAR


Maurício Trindade – PR/BA
Deputado Federal

MPV-449

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. editiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

7. página 01 / 01	8. artigo 2º caput	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
----------------------	-----------------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se ao parágrafo primeiro e ao **caput** do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes de quaisquer tributos, bem como, do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

(...)"

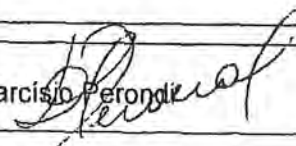
JUSTIFICAÇÃO

A sugestão visa a incluir os débitos de quaisquer tributos no parcelamento ou pagamento. A MP limita tais parcelamentos apenas aos débitos originários da utilização indevida do IPI, procedimento que fere frontalmente o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi



MPV-449**00024****CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008****EMENDA**

Os artigos 2º e 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estabelecidos pelos Decretos-Leis n.º 491, de 5 de março de 1969, e n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 2º ...

I - à vista ou parcelados em até doze meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta e seis meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

III - parcelamento em até cento e vinte meses, sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, obedecendo os seguintes limites:

a) o valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a 1% da média de faturamento dos últimos 12 meses.

b) o valor máximo de cada prestação não poderá ser superior a 2% da média de faturamento dos últimos 12 meses. Para tanto, a diferença do saldo devedor deverá ser integralmente quitada por ocasião do vencimento da última parcela.

(...)

Art.7º ...

§ 1º O pagamento dos débitos nos termos desta Medida Provisória poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente;

II – compensação de créditos, próprios ou de empresa coligadas e/ou controladas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º. Em qualquer uma das hipóteses de pagamento a vista ou parcelado, o total do débito poderá ser deduzido do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados à RFB, pelo contribuinte optante até 31 de dezembro de 2008, para liquidação, parcial ou total, do referido débito objeto do parcelamento de que trata essa medida.

provisória, sem a observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O saldo remanescente após a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL poderá ser parcelado nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º. O produto contábil obtido em função da aplicação dos descontos previstos nesta Medida Provisória não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte que optar pelo pagamento ou parcelamento devendo eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.

§ 5º. A não inclusão de eventuais débitos ao parcelamento de que trata esta medida provisória não impede a opção pelo sujeito passivo de inclusão dos débitos remanescentes em outras modalidades de parcelamento já existentes ou que venham a ser criadas, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que a economia mundial atravessa um dos momentos mais difíceis do último século. As principais potências do mundo se unem em medidas para estimular a produção, garantir a solidez da economia e a liquidez do mercado.

No Brasil, ainda que a crise financeira não tenha atingido o âmago da economia real, um forte sentimento de insegurança permeia o cenário nacional. Assim, torna-se necessária a adoção de providências quer retomem o ânimo econômico.

Nesse contexto, as sugestões aqui apresentadas em torno do pagamento antecipado do REFIS e do PAES, as novas fórmulas de parcelamento desses débitos na hipótese de um re-parcelamento e a inclusão do crédito-prêmio do IPI ~~não são apenas medidas pontuais, mas sim em providência sólidas.~~

Ou seja, as sugestões visam incentivar o mercado através de estímulo a melhoria dos seus balanços, eliminando passivos passados (REFIS, PAES, bases negativas e prejuízos fiscais) e fornecendo musculatura suficiente a enfrentar o cenário de crise mundial.



Senadora Idec Salvatti

MPV-449**00025****CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA MODIFICATIVA**

Os artigos 2º e 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estabelecidos pelos Decretos-Leis n.º 491, de 5 de março de 1969, e n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 2º ...

I - à vista ou parcelados em até doze meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta e seis meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

III - parcelamento em até cento e vinte meses, sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, obedecendo os seguintes limites:

a) o valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a 1% da média de faturamento dos últimos 12 meses.

b) o valor máximo de cada prestação não poderá ser superior a 2% da média de faturamento dos últimos 12 meses. Para tanto, a diferença do saldo devedor deverá ser integralmente quitada por ocasião do vencimento da última parcela.

(...)

Art.7º ...

§ 1º O pagamento dos débitos nos termos desta Medida Provisória poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente;

II – compensação de créditos, próprios ou de empresa coligadas e/ou controladas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º. Em qualquer uma das hipóteses de pagamento a vista ou parcelado, o total do débito poderá ser deduzido do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados à RFB, pelo contribuinte optante até 31 de dezembro de 2008, para liquidação, parcial ou total, do referido débito objeto do parcelamento de que trata essa medida provisória, sem a observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O saldo remanescente após a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL poderá ser parcelado nos termos desta Medida Provisória.

§

§ 4º. O produto contábil obtido em função da aplicação dos descontos previstos nesta Medida Provisória não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte que optar pelo pagamento ou parcelamento devendo eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.

§ 5º. A não inclusão de eventuais débitos ao parcelamento de que trata esta medida provisória não impede a opção pelo sujeito passivo de inclusão dos débitos remanescentes em outras modalidades de parcelamento já existentes ou que venham a ser criadas, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que a economia mundial atravessa um dos momentos mais difíceis do último século. As principais potências do mundo se unem em medidas para estimular a produção, garantir a solidez da economia e a liquidez do mercado.

No Brasil, ainda que a crise financeira não tenha atingido o âmago da economia real, um forte sentimento de insegurança permeia o cenário nacional. Assim, torna-se necessária a adoção de providências quer retomem o ânimo econômico.

Nesse contexto, as sugestões aqui apresentadas em torno do pagamento antecipado do REFIS e do PAES, as novas fórmulas de parcelamento desses débitos na hipótese de um re-parcelamento e a inclusão do crédito-prêmio do IPI não são apenas medidas pontuais, mas sim em providência sólidas.

Ou seja, as sugestões visam incentivar o mercado através de estímulo a melhoria dos seus balanços, eliminando passivos passados (REFIS, PAES, bases negativas e prejuízos fiscais) e fornecendo musculatura suficiente a enfrentar o cenário de crise mundial.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV-449

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA - <i>DEM</i>	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se nova redação ao artigo 2º da MP 449, de 2008:

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até **doze** meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de **oitenta** por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até **quarenta e oito** meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de **sessenta** por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até cento e oitenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento do valor dos juros de mora e de cinquenta por cento sobre o valor do encargo legal;

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **para pessoa jurídica e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física, respectivamente. (NR)**

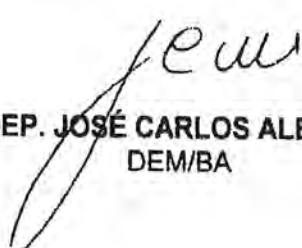
JUSTIFICATIVA

O mundo globalizado passa por seria crise econômica exigindo de seus governantes que prestem socorro financeiro até mesmo a grandes empresas a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, socorrendo montadoras de veículos, seguradoras, bancos etc. para evitar, entre outras consequências, desemprego em massa. No Brasil o governo já prevendo a necessidade de socorrer também a vários seguimentos da economia baixou a MP nº 449/2008.

Sabemos que até mesmo as grandes, médias e pequenas empresas e um grande universo de contribuintes Pessoas Físicas vêm passando por serias dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias. De muito pouco ou quase nada vale conceder prazos exíguos de parcelamento aos contribuintes em geral, já que o que é preciso é viabilizar a possibilidade daqueles contribuintes honrar o parcelamento que lhes é concedido.

Ademais, é de se ressaltar a questão das obrigações fiscais aliada aos juros muito altos ao longo do tempo, haja vista que a SELIC atualizadora dos créditos tributários variou de 4,26%(abril/95) a 1,2% (novembro/08), assim, um débito tributário de R\$ 135.000,00 em janeiro/95 atualizado para dezembro/2008 estará em R\$ 400.000,00. Se for inscrito em Dívida Ativa, este será elevado para R\$ 480.000,00 em razão do acréscimo de encargos legais de 20%.

Por estas razões, urge aprovar as alterações propostas, no sentido de estender o prazo e aumentar o abatimento dos juros.



DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	---

autor JORGE KHOURY - DEM	Nº do prontuário 201
-----------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação para o art. 2º da Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008:

"Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de oitenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento

das multas de mora, de ofício e isolada, de quarenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de quarenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

VI – parcelados em até duzentos e quarenta meses sem qualquer redução de multas e de juros e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que se deve conceder um prazo maior para aos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, bem como uma melhoria nas reduções de multa e juros, pelas razões abaixo expostas:

Ademais, o parcelamento, embora seja medida muito bem recebida pelos contribuintes, indubitavelmente surge num momento de grave crise econômica mundial. Decerto, o panorama econômico apresenta-se extremamente instável, o que dificulta a decisão acerca da conveniência ou não da adesão aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, bem como em qual modalidade. Dificulta, ademais, a tomada de decisão acerca do melhor uso dos recursos dos contribuintes.

A medida revela-se ainda mais importante no momento atual, tendo em vista a crise internacional que ora se apresenta.

De fato, com a tendência da redução do consumo em nível mundial, urge que se tome medidas que assegurem aos contribuintes a manutenção da sua capacidade de investimentos e geração de riquezas, de forma que os atuais níveis de consumo sejam mantidos ou, até mesmo, incrementados e, em consequência, a atividade econômica e os empregos da população.

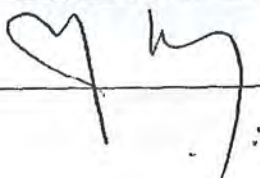
Nesse ponto, deve-se destacar que a presente medida alinha-se com os esforços que vêm sendo desenvolvidos pelo Governo Federal, no sentido de manter o ritmo da economia brasileira, injetando bilhões de Reais na Economia através dos bancos de fomentos e instituições financeiras de controle estatal que devem reduzir ao máximo as consequências adversas da crise internacional para o Brasil.

Dados recentes do Ministério do Desenvolvimento mostram também as quedas acentuadas das exportações de vários produtos. Essa trajetória – se houver incúria na formulação e execução de medidas que fomentem a produção industrial defensivas – mostra forte inclinação para se acentuar nos próximos meses. O declínio do ritmo de atividades, na ausência de políticas fiscais anticíclicas, vai determinar inexoravelmente a intensa redução da receita fiscal.

Desta sorte, a presente medida, ao alongar o prazo dos parcelamentos e aumentar os percentuais de redução permitirá que os contribuintes que aderirem ao parcelamento mantenham os níveis de atividade econômica e tenha sua capacidade de investimento pouco prejudicada, o que, por certo, em muito contribuirá para a manutenção do nível da atividade econômica do Brasil como um todo.

Por todas estas razões, sugere-se a alteração da redação do art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, com a ampliação do prazo para a opção pelo parcelamento.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish.

MPV-449

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
Autor Senadora Lúcia Vânia <i>PSDB</i>	nº do prontuário

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☒ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
(à MPV nº 449, de 2008)

Dê-se a seguinte nova redação para a Seção II do Capítulo I da Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008, renumerando-se os demais artigos a partir da Seção III do referido Capítulo I:

“Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento
de Créditos de IPI e dos Programas REFIS e PAES

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da

seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de oitenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de quarenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de quarenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

VI - parcelados em até duzentos e quarenta meses sem qualquer redução de multas e de juros e com redução de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Art.3º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados, em relação às exportações efetuadas ou registradas no Registro de Exportação até 31 de dezembro de 2002, e consideram-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização destes créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, observando-se o seguinte:

I - constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto neste parágrafo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias;

II - para os fins de apuração do crédito de que trata este parágrafo, será aplicada

alíquota de 15% sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação;

III - os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser lançados na escrita fiscal, nos termos do caput deste artigo, desde a data de sua apuração até a sua escrituração, acrescidos de correção monetária e juros nos termos do inciso IV do § 1º;

IV - somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI aqueles em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação;

V - os direitos e obrigações previstos neste parágrafo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores o direito aos referidos créditos mediante comprovação;

VI - os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados em relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2002, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos termos deste parágrafo.

§ 1º Os direitos previstos no caput deste artigo serão implementados por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescidos de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento, observado o seguinte:

I - os créditos a que se refere este parágrafo corresponderão àqueles previstos no caput deste artigo, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenham sido registrados até 31 de dezembro de 2002, calculados na forma prevista no caput deste artigo e neste parágrafo;

II - os débitos a que se refere este parágrafo são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação, o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos;

III - o valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em qualquer período, o valor consolidado do saldo;

IV – os índices de atualização serão aqueles utilizados para o cálculo de correção monetária, em IPC, no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991; INPC, de 01/02/1991 a 31/12/1991; e UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, será aplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

§ 2º O saldo credor da conta-corrente a que se refere o parágrafo anterior poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido estes créditos decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, mediante transferência, a qualquer tempo, observado o seguinte:

I - na convalidação, o valor nominal dos créditos a que se refere este parágrafo utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente a que se refere o parágrafo 1º;

II - para os fins da convalidação dos créditos, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no parágrafo 1º e será considerada como ato jurídico perfeito e considerados como extintos os respectivos débitos tributários.

§ 3º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os parágrafos 1º e 2º, será convertido em Certificados de Créditos Fiscais (CCF), cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano subsequente ao da sua emissão, observado o seguinte:

I - os CCF poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em

até 12 (doze) parcelas;

II - os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso anterior;

III - o saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, o qual ficará sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições;

IV - os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

§ 4º Eventual saldo devedor no conta-corrente a que se referem este artigo poderão ser pagos ou parcelados, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º. .

§ 5º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto do art. 2º desta Medida Provisória os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nos artigos 2º e 3º desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação desta Medida Provisória e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos artigos 2º e 3º desta Medida Provisória, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966, a partir da adesão pelo contribuinte.

§ 8º Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se referem os arts. 2º e 3º, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude de haverem sido utilizados os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º.

§ 9º Compete ao Ministério da Fazenda a Regulamentação do regime previsto nos art. 2º a 3º no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

§ 10º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

§ 11º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, em relação a estes débitos

Art. 4º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

§ 1º Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso."

JUSTIFICATIVA

Consciente do momento econômico e das dificuldades enfrentadas pelos exportadores e pelo Estado Brasileiro no cenário internacional, ora impactado pela grave crise de liquidez e crédito, no qual os financiamentos e as trocas comerciais foram gravemente afetadas, impõe-se a tomada de medidas sérias e urgentes em defesa da nossa economia.

Um dos mais graves problemas tributários no Brasil consiste na incidência de tributos sobre os produtos destinados à exportação. Em todos os países que adotam o IVA, há dois mecanismos de desoneração das exportações: (i) a isenção das exportações (imunidade no Brasil) e (ii) a devolução, através de créditos, de tributos que incidiram ao longo da cadeia produtiva (da matéria-prima até chegar à exportação). A finalidade do crédito-prêmio de IPI ("CP-IPI") sempre foi esta, a de desonerar as exportações do custo dos tributos incidentes na cadeia produtiva das mercadorias a serem exportadas (IPI, ICMS, ISS, as contribuições sobre o faturamento (PIS/COFINS), sobre operações financeiras (CPMF) e outras (CIDEs etc.).

O padrão de tributação brasileiro continua afetando negativamente as nossas exportações que continuam sendo tributadas no Brasil, ainda que de forma indireta, apesar das mudanças recentes na legislação nacional. A questão não é conceder às exportações um privilégio ou uma vantagem, como ocorre em outras isenções ou incentivos. Conceder crédito aos exportadores, como é o caso do crédito-prêmio de IPI, consiste em uma forma de desoneração dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção. Isto não é renúncia fiscal – aliás, como reconhecia o próprio demonstrativo oficial das renúncias da União, incluindo no seu orçamento fiscal anual, que nunca computou o crédito-prêmio de IPI ou a imunidade das exportações ao PIS e COFINS. Para que as medidas de incentivo às exportações tenham efeito pleno de modo a não se 'exportar tributos', elas devem ser completadas com a devolução dos tributos suportados direta ou indiretamente pelo exportador.

O crédito-prêmio de IPI continua a ser um instrumento de grande utilidade econômica, ao cumprir o papel do regime de devolução do custo tributário embutido nas mercadorias destinadas à exportação, como ocorre em outros países, cujos produtos competem com os produtos brasileiros no exterior com franca vantagem financeira, já que estes são desonerados dos tributos indiretos concentrados ao longo da cadeia ao passo que no Brasil, os tributos são exportados juntamente com os produtos. Esses são relevantes entraves ao crescimento econômico do país que esperamos sejam resolvidos com a Reforma Tributária que tramita no Congresso Nacional.

Como reconhecem o STF e o STJ, em jurisprudência hoje pacífica, bem como o próprio **Senado da República**, como consta da Resolução nº 71, de 2005, a

legislação do Crédito-Prêmio de IPI não foi revogada em 1983, haja vista a ausência, até a presente data, de qualquer legislação que tenha revogado, expressa ou tacitamente, o Decreto-lei nº 491/69.

O Estado de Direito dos nossos tempos funda-se na legalidade, na segurança jurídica e na confiança. Não podemos fechar os olhos para uma realidade: no âmbito judicial, por mais de 15 anos, a jurisprudência do STF e do STJ manteve-se totalmente favorável aos contribuintes garantir o aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI mediante compensação de débitos próprios ou de terceiros. Apesar disso, a Receita Federal passou a negar aos exportadores o direito ao crédito, sob a alegação de considerar como “não declaradas” as compensações realizadas ou os pedidos de restituição formalizados pelos exportadores.

Os conflitos acirraram-se e a União, por um largo esforço, dentre posições divergentes no próprio STJ, conseguiu reverter a jurisprudência consolidada por simples votos de desempate, distante de qualquer unanimidade. A partir daí, gerou-se um tormentoso problema contábil, judicial e administrativo, o que se vislumbra no ajuizamento de inúmeras ações rescisórias pela Fazenda Pública contra decisões anteriores, constituição de provisões relevantes, compensações desconsideradas, dentre outros, em confuso plexo de litígios intermináveis e de proporções vultosas de valores. Aguarda-se, atualmente, a manifestação do STF, em recurso submetido a repercussão geral, quanto à circunstância de o Crédito-Prêmio de IPI ser ou não um benefício de natureza *setorial* (toda a questão fica agora vinculada à simples decisão quanto ao conceito do que seja “setorial”, para saber da sua recepção constitucional pela Carta de 1988). Uma questão tão complexa na qual, seja qual for a decisão do Tribunal, o País sofrerá suas consequências, pela impossibilidade de solvência dos débitos.

Nos termos do art. 41, §1º, do ADCT, a União teria o dever de revisão de todos os *incentivos fiscais de natureza setorial* em vigor, o que deveria ser feito dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação da nova Constituição de 1988, a saber:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial* ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão *revogados* após *dois anos*, a partir da *data da promulgação* da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei”.

No cenário de crise de liquidez e crédito em que vivemos, qualquer decisão decorrente da Repercussão Geral em pauta no STF afetará o parque exportador nacional, responsável por milhares de empregos e pela fonte de formação de divisas e riquezas.

Caso a União saia vitoriosa, haverá indubitado prejuízo à atividade exportadora, pelo agravamento da situação contábil e financeira de muitas das empresas exportadoras, em especial daquelas de capital aberto, que já lançaram o crédito tributário em balanço, compensaram tributos federais próprios ou de terceiros, pagaram IRPJ e CSLL, distribuíram dividendos aos seus acionistas, etc, e isto sem falar de múltiplos casos de falências empresariais.

Caso sejam os contribuintes exportadores os vitoriosos, com reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI até os dias atuais, como as exportações praticamente dobraram a partir de 2002, isto ampliaria os valores para a União honrar com o compromisso legal, além das restrições orçamentárias e da afetação ao equilíbrio fiscal das contas públicas, diante do imediato creditamento e compensação tributária com impostos federais correntes, e do possível aumento das medidas judiciais em curso, emissão de precatórios intermináveis e outros males de difícil reparação.

É importante lembrar que o resultado positivo da balança comercial não foi consequência apenas do crescimento das exportações de produtos primários e manufaturados, mas também porque as importações naquele ano (2003) tiveram um aumento relativamente pequeno (variação de 2,22%). Este crescimento foi contido por uma política macroeconômica que privilegiou o controle da inflação, obtido através de restrição à expansão monetária, altas taxas de juros, e superávit primário, logrado através de alta carga tributária e baixo nível dos investimentos públicos.

Balança Comercial Brasileira Série Histórica - 1980 a 2006						
Período	Exportação	Var. %	Importação	Var. %	US\$ bilhões FOB	
					Saldo comercial	Corrente de comércio
1980	20.132	-	22.955	-	-2.823	43.087
1981	23.293	15,70	22.091	-3,76	1.202	45.384
1982	20.175	-13,39	19.395	-12,20	780	39.570
1983	21.899	8,55	15.429	-20,45	6.470	37.328
1984	27.005	23,32	13.916	-9,81	13.089	40.921
1985	25.639	-5,06	13.153	-5,48	12.486	38.792
1986	22.349	-12,83	14.044	6,77	8.305	36.393
1987	26.224	17,34	15.051	7,17	11.173	41.275
1988	33.789	28,85	14.605	-2,96	19.184	48.394
1989	34.383	1,76	18.263	25,05	16.120	52.646
1990	31.414	-8,64	20.661	13,13	10.753	52.075
1991	31.620	0,66	21.041	1,84	10.579	52.661
1992	35.793	13,20	20.554	-2,31	15.239	56.347
1993	38.555	7,72	25.256	22,88	13.299	63.811
1994	43.545	12,94	33.079	30,97	10.466	76.624
1995	46.506	6,80	49.972	51,07	-3.466	96.478
1996	47.747	2,67	53.346	6,75	-5.599	101.092
1997	52.994	10,99	59.741	11,99	-6.747	112.735
1998	51.140	-3,50	57.764	-3,31	-6.624	108.904
1999	48.011	-6,12	49.295	-14,66	-1.284	97.306
2000	55.086	14,74	55.839	13,28	-753	110.924
2001	58.223	5,70	55.572	-0,48	2.651	113.795
2002	60.362	3,67	47.240	-14,99	13.122	107.602
2003	73.084	21,08	48.291	2,22	24.793	121.375
2004	96.475	32,01	62.835	30,12	33.640	159.310
2005	118.308	22,63	73.606	17,14	44.703	191.914
2006	137.470	16,20	91.396	24,17	46.074	228.866

Fonte: Ministério do Desenvolvimento (MDIC)/SECEX

Cumpra notar que a solução mais adequada seria eliminarmos os esqueletos pendentes de solução. E o ideal seria realizar um encontro de contas entre o Crédito-Prêmio de IPI e os débitos decorrentes do litígio sobre o aproveitamento de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, sujeitos a alíquota-zero ou Não-Tributados (NT), ou débitos relativos a parcelamentos em curso, cujo volume, dadas as mesmas limitações de crédito e financiamento, no presente instante, queda-se na situação de indiscutível dificuldade para implementação.

Não obstante todas as restrições administrativas, como impedimento de obtenção de Certidões Negativas de Débitos - CND, fiscalizações excessivas; todos os tipos de refinanciamento de dívidas, como o *Programa de Recuperação Fiscal - REFIS*, o *Parcelamento Especial - PAES* e o *Parcelamento Excepcional - PAEX*, na esmagadora maioria, todos os créditos mencionados passaram sem adesão quanto a algum pagamento dos supostos "devedores". E aqueles que ingressaram, passados

alguns meses, foram excluídos do regime por inadimplemento, pela impossibilidade de cumprimento. As razões são eloqüentes para justificar, neste momento, um encontro de contas que ponha fim a esses graves problemas fiscais.

As vantagens para a União são muitas. Com este encontro de contas, os contribuintes consentirão em um cancelamento superior a 50% do volume potencial de crédito tributário, com reduzido impacto financeiro para a União, em virtude das compensações com parcelamentos em andamento e, principalmente, com os débitos relativos ao caso da alíquota-zero do IPI sobre insumos. Após tais compensações, se os exportadores eventualmente ainda fizerem jus a algum saldo remanescente, haverá a emissão dos certificados de créditos, que poderão ser transferidos para pagamento de outras dívidas em curso ou para investimentos ou garantias em fundos de infraestrutura.

O encontro de contas dos chamados “esqueletos tributários” continua sendo o modo mais razoável e econômico para, mediante concessões mútuas, pôr fim ao conflito, com objetividade e transparência, a exemplo do que se houve com as dívidas do FGTS, hoje preservado pela Súmula nº 1, do STF.

Para viabilizar sua realização, define-se aqui a data de 31 de dezembro de 2002 como “data de corte”, para fins de celebração da terminação dos litígios, como uma concessão para a concretização e viabilização da consolidação de contas, seguida de uma alíquota única, à base de 15% (quinze por cento), como critérios postos em combinação.

Além de motivações econômicas, esta data traz consigo uma justificativa prática, ao evitar que as empresas que não ingressaram em juízo possam, agora, pleitear o direito ao crédito-prêmio de IPI, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (entre 2002, data de corte e 2008, data do acordo), o que reduz ainda mais os impactos financeiros decorrentes.

A alíquota aplicável justifica-se como típico critério para determinação de uma mediana, em favor do princípio da igualdade, para equilibrar perdas e ganhos, pois, além do tempo, a equação econômica do montante do crédito ou do débito tributário dependerá da definição do câmbio e da atualização dos valores.

Desse modo, a fixação de data de corte em 2002, combinada com a alíquota de 15% refletem o equilíbrio mínimo desejado para contemplar, de modo justo, um modelo simplificado que atende a todos os interesses envolvidos e o que evitará riscos de falência de muitas empresas, desemprego e viabilizará a recuperação contábil e financeira das empresas exportadoras que, nos últimos 20 anos, creditaram-se de boa-fé e formaram preços de exportação com o uso do crédito-prêmio de IPI de modo legítimo e, hoje, vêem-se em franca dificuldade.

Por fim, na medida que o “crédito-prêmio de IPI” via-se concedido indistintamente a todos os contribuintes que promovessem atos de exportação, com a finalidade de simplesmente reduzir o impacto tributário nos produtos destinados à exportação, tal como o fazem todos os países (em louvor ao regime de destino), além de prestar-se ao programa constitucional de não-cumulatividade incondicional para exportações, nenhuma justificativa ampararia qualquer pretensão de considerar o mencionado incentivo como sendo passível de controle internacional, sujeito aos regimes de “subsídio específico” de que cuida o *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias* do GATT e demais regras da OMC. E o “crédito-prêmio de IPI”, quer no passado, quer nos dias atuais, em nada vê-se atingido pelas regras mencionadas, mantendo-se plenamente assegurado, como assim ocorre com todas as regras, dos mais distintos países, relativas ao regime de destino e à devolução do IVA.

Por todas essas razões, justifica-se a presente emenda à Medida Provisória 449, de 2008, para viabilizar o pagamento do parcelamento dos débitos previstos no seu art. 2º, de proporções financeiras de difícil solvência no momento atual, dada a crise de liquidez e crédito que se vê instalada em nossa economia, além da evidente legitimidade do direito ao crédito-prêmio de IPI, com uma extinção condizente com o equilíbrio da segurança jurídica, limitadamente a 2002, período no qual pacificamente a Jurisprudência dos tribunais do nosso País via reconhecido o direito ao referido crédito.

A este efeito, quatro métodos, em conjunto, são sugeridos para pôr fim aos conflitos assinalados. Um (i) encontro de contas, (ii) confirmação e (iii) convalidação de compensações já realizadas e a (iv) emissão de certificados (CCF), relativamente ao resíduo dos créditos, para pagamento de parcelamentos existentes ou transferências a terceiros, para este mesmo efeito, com antecipação de 20% do valor parcelado em dinheiro, pagos em, no máximo, 12 vezes. Com isso, a União obtém a vantagem de recebimento de parcela dos débitos e não suporta qualquer afetação financeira sobre o fluxo de recebimento.

A Emenda proposta pretende oferecer meios suficientes para que as empresas tenham condições de viabilidade econômica para o pagamento do parcelamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como

não-tributados. Com isso, as empresas exportadoras são liberadas para a continuidade de suas atividades sem os entraves decorrentes das exigências do crédito-prêmio de IPI, para fazer valer, mediante encontro de contas, uma compensação entre créditos e débitos.

Este regime aplica-se unicamente aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito ao crédito-prêmio de IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. Uma restrição importante, limitada estritamente aos litigantes que sofreram com as repercussões decorrentes da mudança repentina de jurisprudência, cujo encerramento de processos não pode ser um óbice ao exercício do direito, na medida que as cobranças implicariam quebra incontestada de isonomia, entre contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica, conforme prescreve o inciso II, do art. 150, da Constituição Federal.

Além disso, fica reconhecido o direito aos créditos apurados em relação às exportações efetivamente realizadas ou cujos Registros de Exportação tenham sido efetuados até 31 de dezembro de 2002, considerando-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização destes créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência. Com isso, todo o aproveitamento dos créditos, no passado, desde que provada a efetiva exportação, torna-se ato jurídico perfeito, para todos os efeitos jurídicos, e serão apurados pelo regime de conta-corrente, para evitar distorções sobre o cômputo dos créditos e dos débitos relativos à compensação.

Preocupações com a prova da efetiva exportação e com a legitimidade dos documentos prestam-se para garantir que unicamente os aproveitamentos legítimos e em conformidade com o regime legal serão contemplados pela medida.

O terceiro critério de solução corresponde à convalidação das compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -

TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido estes créditos decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) mediante transferência, a qualquer tempo. É uma medida meramente complementar das duas anteriores, tomada aqui apenas para afastar qualquer dúvida quanto à abrangência da confirmação das compensações anteriores e ao encontro de contas com os débitos do IPI sobre insumos, igualmente sob a forma de conta-corrente e consideradas, para todos os efeitos, como atos jurídicos perfeitos.

Finalmente, o saldo credor remanescente da conta-corrente deverá ser convertido em Certificados de Créditos Fiscais (CCF), os quais poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas, os quais poderão ser transferidos a terceiros, sob os mesmos limites acima.

A emissão dos CCF sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições. E prosseguindo nos benefícios a favor da União e do incremento da economia nacional, os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou serem utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

Quanto ao parcelamento do IPI sobre insumos, alíquota zero ou não tributado, adiciona-se ainda a possibilidade de opção de se fazer em até duzentos e quarenta meses sem qualquer redução de multas e de juros e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

Todas as multas correspondentes aos atos passados, relativamente ao caso do crédito-prêmio de IPI, ora admitidos como atos jurídicos perfeitos, devem anuladas por falta de objeto que justifique a manutenção, salvo os casos fundados em aspectos

alheios ao seu efetivo aproveitamento. Diga-se o mesmo quanto a eventuais verbas de sucumbência devidas à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão.

É condição fundamental para a adesão e viabilização do regime a ser implementado - levantamento de documentos e preparação das condições necessárias à tramitação dos procedimentos - que o contribuinte tenha direito a certidões positivas com efeito de negativas de débitos a partir da publicação da Medida Provisória, desde que a restrição funde-se estritamente nas matérias aqui versadas.

O Ministério da Fazenda terá o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, para a regulamentação do regime.

Entende-se que se deve conceder um prazo maior para os contribuintes aderirem aos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, pelas razões abaixo expostas:

Primeiro, porque a Medida Provisória ainda precisará ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que possa ser implementada, o que necessariamente levará algum tempo. Ressalte-se desde já, que a regulamentação da Medida Provisória pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional necessariamente influirá na decisão do contribuinte acerca de quais débitos serão incluídos no parcelamento, da modalidade de parcelamento será adotada e mesmo da própria possibilidade de o contribuinte aderir ao parcelamento (figure-se a hipótese de a regulamentação exigir, para a instrução do requerimento do parcelamento, documento que o contribuinte não possui ou não mais possui, de modo que ele não poderá preencher os requisitos formais para a apresentação do requerimento).

Segundo, porque a Medida Provisória estipula que o prazo será contado da publicação da Medida Provisória. Ora, a Medida Provisória foi publicada no dia 04 de dezembro de 2004, período de fechamento do ano, em que as os departamentos fiscais e de controladoria das empresas estão mobilizadas para efetuar a apuração de seus resultados, tendo, portanto, dificuldades de centrar as energias e recursos necessários para analisar sua adesão aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória.

Ademais, o parcelamento, embora seja medida muito bem recebida pelos contribuintes, surge num momento de grave crise econômica mundial. Decerto, o panorama econômico apresenta-se extremamente instável, o que dificulta a decisão

acerca da conveniência ou não da adesão aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, bem como em qual modalidade. Assim, torna-se mais do que necessário que se conceda aos contribuintes um prazo maior para que possa exercer o seu direito à adesão, já que espera-se que a instabilidade econômica diminua nos próximos meses e os contribuintes possam avaliar de forma mais precisa a decisão a tomar acerca da adesão aos parcelamentos.

Terceiro, porque há contribuintes que possuem diversos débitos e que precisarão de tempo para determinar quais deles deverão ser incluídos nos parcelamentos, reunir os documentos necessários para o requerimento e efetuar os cálculos para determinar os valores a serem pagos.

Quarto, dada que as condições para o pagamento à vista são mais vantajosas é certo que parcela significativa dos contribuintes preferirá optar pelo por essa modalidade de pagamento, o que representa um influxo de caixa maior para o governo no próximo ano. Entretanto, contribuintes que não disponham dos recursos imediatamente, necessitarão de um prazo maior para levantar os recursos junto à instituições financeiras ou ao mercado de capitais. O que, se num ambiente normal já demanda alguns meses, no atual cenário econômico demanda um esforço muito maior.

Entende-se que deve ser assegurado ao contribuinte o direito de optar por incluir apenas parte de seus débitos nos parcelamentos, bem como definir quais os débitos que incluirá nos parcelamentos.

Ao se exigir, como condição para que o contribuinte opte pelos parcelamentos, que ele inclua todos seus débitos no parcelamento, estar-se-á exigindo que o contribuinte desista de discutir e tenha que pagar débitos que ele considere indevidos e que, muitas vezes ainda estão sujeitos ao controle de legalidade na própria esfera administrativa. Na verdade, estar-se-á, por meios indiretos, forçando o contribuinte a pagar débitos que ele considera foram constituídos indevidamente, na medida em que, se não o fizer, não poderá se valer dos parcelamentos.

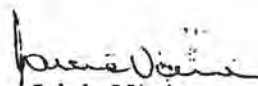
Esse tipo de exigência, no entanto, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro e vem sido reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores do país (por todos, vejam-se as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal).

Além disso, ao impor que o contribuinte inclua todos seus débitos no parcelamento, estar-se-á impedindo que ele discuta na própria esfera administrativa e

perante o Poder Judiciário aqueles débitos que entende indevido, o que colide com a garantia do acesso ao Poder Judiciário, insculpida no inc. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, são revogados o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, art. do 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, mantidos seus efeitos para os créditos apurados até 31 de dezembro de 2002.

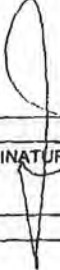
Sala da Comissão,


Senadora Lúcia Vânia

MPV-449

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

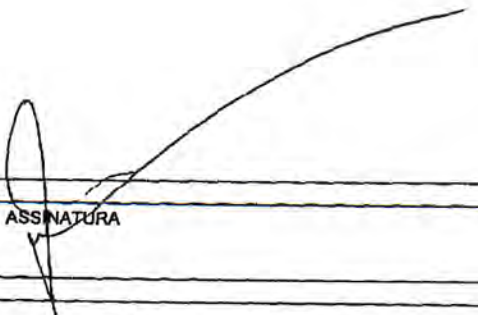
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. MARCELO TEIXEIRA — PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCISOS I e II	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 2008, a seguinte redação:				
"Art. 2º				
.....				
§ 2º				
I - à vista ou parcelados em até doze meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;				
II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou				
.....				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta Emenda é aumentar os descontos dos juros e das multas para os contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos previsto no art. 2º da MP nº 449/2008.				
Com essa medida, entendemos que haverá maior adesão ao parcelamento proposto, com aumento do número de contribuintes regularizados junto ao fisco, além de possibilitar ao Tesouro um maior ingresso de receitas.				
Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda, que, a nosso ver, aprimora a Medida Provisória supra citada.				
ASSINATURA				
				

2008_17424_Marcelo Teixeira.doc

MPV-449

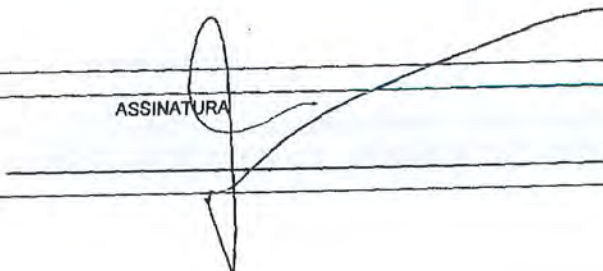
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. MARCELO TEIXEIRA — PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCISOS I e II	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 2008, a seguinte redação: “Art. 2º. § 2º. I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; 				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta Emenda é aumentar os descontos dos juros e das multas para os contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos previsto no art. 2º da MP nº 449/2008. Com essa medida, entendemos que haverá maior adesão ao parcelamento proposto, com aumento do número de contribuintes regularizados junto ao fisco, além de possibilitar ao Tesouro um maior ingresso de receitas. Contamos com o apoio dos Nobre Pares para a aprovação desta Emenda, que, a nosso ver, aprimora a Medida Provisória supra citada.				
ASSINATURA				
				

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. MARCELO TEIXEIRA - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCISOS I e II	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 2008, a seguinte redação:				
*Art. 2º				
.....				
§ 2º				
I - à vista ou parcelados em até doze meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;				
.....				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta Emenda é aumentar os descontos dos juros e das multas para os contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos previsto no art. 2º da MP nº 449/2008.				
Com essa medida, entendemos que haverá maior adesão ao parcelamento proposto, com aumento do número de contribuintes regularizados junto ao fisco, além de possibilitar ao Tesouro um maior ingresso de receitas.				
Contamos com o apoio dos Nobre Pares para a aprovação desta Emenda, que, a nosso ver, aprimora a Medida Provisória supra citada.				
ASSINATURA				
				

emenda nº01.doc

MPV-449

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, conforme descrito a seguir:

Art. 2º (...)

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de sessenta por cento juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício; de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de cinquenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

§ 3º (...)

§ 4º Excluir (prejudicado por conta das alterações dos incisos do §2º)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do conhecido período de crise financeira internacional, com séria escassez de crédito, queda do preço das commodities, pressão sobre o câmbio e desaceleração

do crescimento, poucas empresas poderão aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória.

Os prazos do parcelamento, com reduções de multas, juros e encargos legais são exageradamente exíguos (pagamento à vista ou em 6 vezes, ou até 24 meses). Impõe-se, portanto, o aumento do prazo do parcelamento e das reduções de multas, juros e encargos legais.

Para tanto, é bastante razoável a aplicação dos critérios utilizados por diversos ESTADOS da Federação (Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins) decorrentes da instituição do PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI do ICMS (Convênio ICMS-51/07, de 18 de abril de 2007 - Decreto nº 51.960/2007, alterado pelo Decreto nº 53.671/2008).

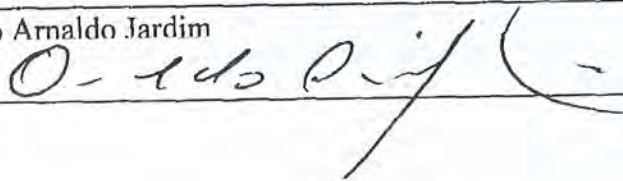
Sobreleva notar que essa política fiscal vem sendo adotada pelos Estados já de longa data, estando amparada pelo Convenio CONFAZ nº 50/06. O próprio PPI encontra-se em sua 4ª (Convênios CONFAZ 51/07, 114/07, 68/08 e 124/08. Este último, aliás, tem o seu prazo de opção até 30 de dezembro de 2008.

Com tais critérios, os prazos e reduções passam a ser:

Reduções	À Vista	6 Vezes	24 Vezes	60 Vezes	120 Vezes
Juros	60%	55%	50%	45%	40%
Multas	100%	100%	80%	60%	50%
Encargos Legais	100%	100%	100%	95%	95%

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim



MPV-449

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado TADEU FILIPPELLI <i>TAF</i>	nº do prontuário 53.413		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, conforme descrito a seguir:

"Art. 2º (...)

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de sessenta por cento juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício; de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de cinquenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

§ 3º (...)

§ 4º Excluir (prejudicado por conta das alterações dos incisos do §2º)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do conhecido período de crise financeira internacional, com séria escassez de crédito, queda do preço das commodities, pressão sobre o câmbio e desaceleração

do crescimento, poucas empresas poderão aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória.

Os prazos do parcelamento, com reduções de multas, juros e encargos legais são exageradamente exíguos (pagamento à vista ou em 6 vezes, ou até 24 meses). Impõe-se, portanto, o aumento do prazo do parcelamento e das reduções de multas, juros e encargos legais.

Para tanto, é bastante razoável a aplicação dos critérios utilizados por diversos ESTADOS da Federação (Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins) decorrentes da instituição do PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI do ICMS (Convênio ICMS-51/07, de 18 de abril de 2007 - Decreto nº 51.960/2007, alterado pelo Decreto nº 53.671/2008).

Sobreleva notar que essa política fiscal vem sendo adotadas pelos Estados já de longa data, estando amparada pelo Convenio CONFAZ nº 50/06. O próprio PPI encontra-se em sua 4ª (Convênios CONFAZ 51/07, 114/07, 68/08 e 124/08. Este último, aliás, tem o seu prazo de opção até 30 de dezembro de 2008.

Com tais critérios, os prazos e reduções passam a ser:

Reduções	À vista	6 Vezes	24 Vezes	60 Vezes	120 Vezes
Juros	60%	55%	50%	45%	40%
Multas	100%	100%	80%	60%	50%
Encargo Legal	100%	100%	100%	95%	95%

PARLAMENTAR

ash

MPV-449

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 2º	Parágrafo 2º	Inciso I e II	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 449 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2º

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até doze meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até quarenta e oito meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

...

JUSTIFICATIVA

Os débitos relativos ao crédito-prêmio nas compras de insumos isentos, alíquota zero ou não tributado resulta de oscilação na jurisprudência, que havia se firmado em um sentido e depois mudou para outro. Assim, justifica-se aqui a concessão de condições especiais, notadamente para resolver o litígio.

As particularidades do momento atual, em que há uma crise global afetando o crédito e a liquidez das empresas, mesmo aquelas tidas há poucos meses como inexpugnáveis, vêm enfrentando problemas, recomenda o alargamento dos prazos.

A atual crise de crédito vem, rapidamente, se transformando em crise da economia

real, com abrupta queda das vendas, da produção e já se avizinha o temor do desemprego.

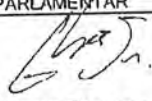
A medida que vem sendo adotada por vários países é injetar recursos nas empresas. Aqui, a medida como proposta pela MPV 449/2008, levará à descapitalização daquelas indústrias que aderirem, já que a diferença entre pagar em até seis meses ou em até vinte e quatro meses e pagar além disto é brutal.

O passivo em questão é muito vultoso. Seu pagamento, mesmo com os descontos, significará retirada de recursos substanciais das indústrias, exatamente no auge da crise.

Assim, como medida anti-recessiva, nos parece adequado alongar os prazos dos parcelamentos. A emenda apresentada altera o prazo do inciso I § 2.º do artigo 2.º para 12 meses e o prazo do inciso II para 48 meses.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449**00035****EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 449 DE 2008**

Dê-se ao ao Art. 2º da MP 449/2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na safra 2008/2009.

Parágrafo único.

.....

I.....

....;

II - definida pela diferença entre o preço médio mensal recebido pelos produtores e o custo de produção variável para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

III - limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a dez mil toneladas por produtor em toda a safra;

IV - paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir março de 2008 a dezembro de 2008 na Região Centro-Sul e de 1º de setembro de 2008 a 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I a III;

Parágrafo único.



PAULO PIAU

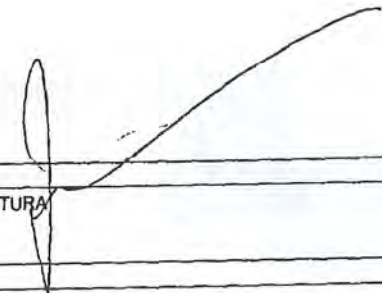
DEPUTADO FEDERAL

PMDB/MG

MPV-449

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. MARCELO TEIXEIRA - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCISOS I e II	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 2008, a seguinte redação:				
"Art. 2º				
.....				
§ 2º				
II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou				
.....				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta Emenda é aumentar os descontos dos juros e das multas para os contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos previsto no art. 2º da MP nº 449/2008.				
Com essa medida, entendemos que haverá maior adesão ao parcelamento proposto, com aumento do número de contribuintes regularizados junto ao fisco, além de possibilitar ao Tesouro um maior ingresso de receitas.				
Contamos com o apoio dos Nobre Pares para a aprovação desta Emenda, que, a nosso ver, aprimora a Medida Provisória supra citada.				
ASSINATURA				
				

MPV-449

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449/2008

PSC/RJ

Autor
Deputado FILIPE PEREIRA

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo 2º

Inciso III

Alínea b

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A alínea b, do inciso III, do § 2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 449 de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§2º

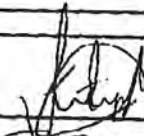
III.....

b- parcelamento em até duzentos e quarenta meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, dez por cento da totalidade dos débitos consolidados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de permitir maior prazo de pagamento, atraindo mais contribuintes para regularizarem seus débitos.

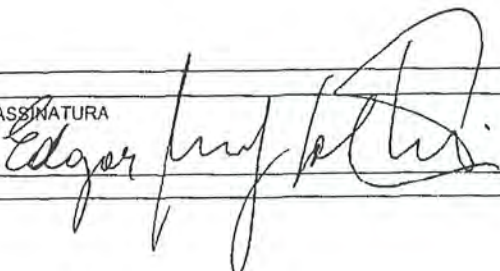
PARLAMENTAR


FILIPE PEREIRA
PSC/RJ

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

DATA 09/11/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. EDGAR MOURY PMDB-PE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-
Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, ficando suprimidas as atuais alíneas "a" e "b" do referido dispositivo: III - parcelas em até cento e vinte meses, com redução de 40% das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de Cem por cento sobre o valor do encargo legal. JUSTIFICAÇÃO Muitos contribuintes brasileiros estão enfrentando dificuldades em função de possuírem débitos tributários. A concessão de parcelamentos especiais deve ser feita de modo que permita que os contribuintes possam permanecer nos mesmos até seu integral pagamento. Por essa razão, estamos propondo a supressão do dispositivo acima, por entender que a redação prevista na medida provisória é muito rigorosa para com os contribuintes.				
ASSINATURA 10/12/2008 				

MPV-449

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
Autor Aline Corrêa	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a letra "b", do inciso III, do § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação:

b) parcelamento em até cento e vinte meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, quinze por cento da totalidade dos débitos consolidados.

JUSTIFICATIVA

As empresas em dívida com a União necessitam de alternativas confortáveis para sanar seus compromissos fiscais de forma a não prejudicar sua saúde financeira. Dentro das alternativas em curso existem limitadores que as impossibilitam manter suas atividades de forma sustentável mantendo o compromisso social que é a geração de emprego e renda, caso opte por qualquer uma das duas alternativas existentes na MPV 449/2008.

Além da pesada carga tributária que é objeto de críticas e reclamações das entidades de classe e de toda a sociedade brasileira, o empresariado ainda tem que se sujeitar ao pagamento das dívidas atrasadas não obstante tenha que manter o pagamento dos encargos pontuais.

Reduzir o percentual de pagamento da primeira parcela é fator primordial para que essas empresas continuem a existir.

PARLAMENTAR


Aline Corrêa – PP/SP
Deputada Federal

MPV-449

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	--

Autor Aline Corrêa	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se a letra "b", do inciso III, do § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação:

b) parcelamento em até cento e oitenta meses, para as empresas que estão adimplentes com o pagamento do parcelamento a que se refere a letra "a" deste artigo.

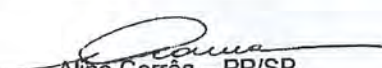
JUSTIFICATIVA

As empresas em dívida com a União necessitam de alternativas confortáveis para sanar seus compromissos fiscais de forma a não prejudicar sua saúde financeira. Dentro das alternativas em curso existem limitadores que as impossibilitam manter suas atividades de forma sustentável mantendo o compromisso social que é a geração de emprego e renda, caso opte por qualquer uma das duas alternativas existentes na MPV 449/2008.

Além da pesada carga tributária que é objeto de críticas e reclamações das entidades de classe e de toda a sociedade brasileira, o empresariado ainda tem que se sujeitar ao pagamento das dívidas atrasadas não obstante tenha que manter o pagamento dos encargos pontuais.

Ampliar o prazo para cento e oitenta meses é fator primordial para que essas empresas continuem a existir.

PARLAMENTAR


Aline Corrêa - PP/SP
Deputada Federal

MPV-449

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	--

autor Devanir Ribeiro	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a letra "b", do inciso III, do § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação:

b) parcelamento em até cento e oitenta meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, vinte por cento da totalidade dos débitos consolidados.

JUSTIFICATIVA

As empresas em dívida com a União necessitam de alternativas confortáveis para sanar seus compromissos fiscais de forma a não prejudicar sua saúde financeira. Dentro das alternativas em curso existem limitadores que as impossibilitam manter suas atividades de forma sustentável mantendo o compromisso social que é a geração de emprego e renda, caso opte por qualquer uma das duas alternativas existentes na MPV 449/2008.

Além da pesada carga tributária que é objeto de críticas e reclamações das entidades de classe e de toda a sociedade brasileira, o empresariado ainda tem que se sujeitar ao pagamento das dívidas atrasadas não obstante tenha que manter o pagamento dos encargos pontuais.

Ampliar o prazo para cento e oitenta meses e reduzir o percentual de pagamento da primeira parcela é fator primordial para que essas empresas continuem a existir.

PARLAMENTAR

Devanir Ribeiro - PT/SP
Deputado Federal

MPV-449

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
Autor Maurício Trindade	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se a letra "b", do inciso III, do § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação:

b) parcelamento em até cento e oitenta meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados.

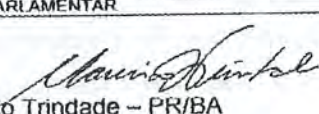
JUSTIFICATIVA

As empresas em dívida com a União necessitam de alternativas confortáveis para sanar seus compromissos fiscais de forma a não prejudicar sua saúde financeira. Dentro das alternativas em curso existem limitadores que as impossibilitam manter suas atividades de forma sustentável mantendo o compromisso social que é a geração de emprego e renda, caso opte por qualquer uma das duas alternativas existentes na MPV 449/2008.

Além da pesada carga tributária que é objeto de críticas e reclamações das entidades de classe e de toda a sociedade brasileira, o empresariado ainda tem que se sujeitar ao pagamento das dívidas atrasadas não obstante tenha que manter o pagamento dos encargos pontuais.

Ampliar o prazo de pagamento é fator primordial para que essas empresas continuem a existir.

PARLAMENTAR


Mauricio Trindade - PR/BA
Deputado Federal

MPV-449

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04-12-2008		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008		
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

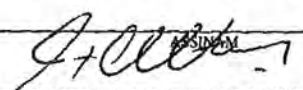
Modifique-se o parágrafo terceiro do art. 2º para a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória é permitir que o contribuinte possa quitar seus débitos com de natureza tributária. Na redação atual do parágrafo segundo, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é extremamente elevado. Assim, a presente medida visa a adequar o valor da prestação à realidade do devedor, que, muitas vezes é um empresário de pequeno porte, que, ao mesmo tempo que quitará suas obrigações tributárias, poderá dispor de capital para investir na geração de emprego em renda.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-449

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao § 4º do art. 2º da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º Alternativamente à regra contida na alínea ‘b’ do inciso III do § 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de três prestações do parcelamento durante os primeiros doze meses, retomando ao pagamento de uma prestação mensal, a partir do décimo terceiro mês.”

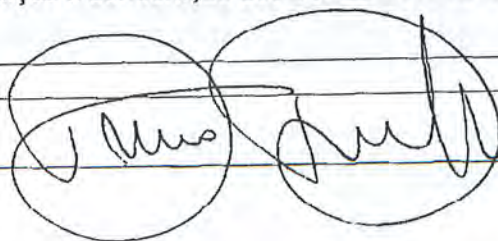
JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da redação original do dispositivo a expressão: “que estipula o pagamento de trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados na primeira parcela,”.

Trata-se de ressalva desnecessária para a compreensão do dispositivo. Sua manutenção seria, até mesmo, perniciosa, na medida em que poderia incitar a busca de alguma interpretação que lhe pudesse justificar a presença.

Submete-se a ponderação à deliberação dos Senhores Parlamentares.

Assinatura



MPV-449

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 2º (...)

§ º - Na hipótese de multa isolada aplicada em razão de compensações pela utilização do crédito de que trata o caput deste artigo, esta e seus acréscimos serão reduzidos em 100% de seu valor caso o tributo que ensejou sua aplicação seja liquidado nos termos dos incisos I a V do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

MULTA ISOLADA:

As reduções e parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 restringe-se a hipótese de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários Não-Tributados (NT) ou tributados à alíquota 0%.

Não se trata, pois, de um benefício de cunho geral, aplicável a todo e qualquer débito.

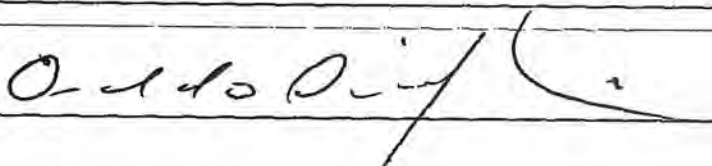
A razão dessa especificidade está no fato de que o aproveitamento desse crédito estava em consonância com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais e do próprio STF.

Ocorre que, por conta da utilização desses créditos, as empresas também passaram a sofrer a incidência de MULTA ISOLADA, correspondente a 75% do valor do débito compensado.

Tendo em vista que o parcelamento visa beneficiar empresas que, de boa-fé se pautaram pela segurança jurídica que emana dos nossos Tribunais e da Suprema Corte não faz sentido manter essa multa, aplicável justamente aos contribuintes de má-fé e devedores contumazes.

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim



MPV-449

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008autor
Deputado

ZONTA PP/SC

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 2º (...)

§ 0 - Na hipótese de multa isolada aplicada em razão de compensações pela utilização do crédito de que trata o caput deste artigo, esta e seus acréscimos serão reduzidos em 100% de seu valor caso o tributo que ensejou sua aplicação seja liquidado nos termos dos incisos I a V do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

MULTA ISOLADA:

As reduções e parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 restringe-se a hipótese de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários Não-Tributados (NT) ou tributados à alíquota 0%.

Não se trata, pois, de um benefício de cunho geral, aplicável a todo e qualquer débito.

A razão dessa especificidade está no fato de que o aproveitamento desse crédito estava em consonância com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais e do próprio STF.

Ocorre que, por conta da utilização desses créditos, as empresas também passaram a sofrer a incidência de MULTA ISOLADA, correspondente a 75% do valor do débito compensado.

Tendo em vista que o parcelamento visa beneficiar empresas que, de boa-fé se pautaram pela segurança jurídica que emana dos nossos Tribunais e da Suprema Corte não faz sentido manter essa multa, aplicável justamente aos contribuintes de má-fé e devedores contumazes.

PARLAMENTAR

MPV-449

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado TADEU FILIPPELLI - PMDB	nº do prontuário 53 413
---	----------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 2º (...)

§ 0 - Na hipótese de multa isolada aplicada em razão de compensações pela utilização do crédito de que trata o caput deste artigo, esta e seus acréscimos serão reduzidos em 100% de seu valor caso o tributo que ensejou sua aplicação seja liquidado nos termos dos incisos I a V do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

MULTA ISOLADA:

As reduções e parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 restringe-se a hipótese de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários Não-Tributados (NT) ou tributados à alíquota 0%.

Não se trata, pois, de um benefício de cunho geral, aplicável a todo e qualquer débito.

A razão dessa especificidade está no fato de que o aproveitamento desse crédito estava em consonância com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais e do próprio STF.

Ocorre que, por conta da utilização desses créditos, as empresas também passaram a sofrer a incidência de MULTA ISOLADA, correspondente a 75% do valor do débito compensado.

Tendo em vista que o parcelamento visa beneficiar empresas que, de boa-fé se pautaram pela segurança jurídica que emana dos nossos Tribunais e da Suprema Corte não faz sentido manter essa multa, aplicável justamente aos contribuintes de má-fé e devedores contumazes.

PARLAMENTAR

MPV-449

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA - PT/IMG	nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 2º (...)

§ º - Na hipótese de multa isolada aplicada em razão de compensações pela utilização do crédito de que trata o caput deste artigo, esta e seus acréscimos serão reduzidos em 100% de seu valor caso o tributo que ensejou sua aplicação seja liquidado nos termos dos incisos I a V do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

MULTA ISOLADA:

As reduções e parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 restringe-se a hipótese de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários Não-Tributados (NT) ou tributados à alíquota 0%.

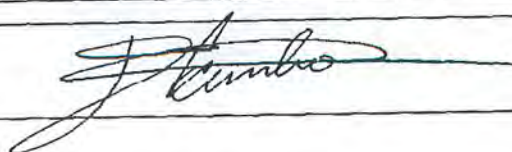
Não se trata, pois, de um benefício de cunho geral, aplicável a todo e qualquer débito.

A razão dessa especificidade está no fato de que o aproveitamento desse crédito estava em consonância com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais e do próprio STF.

Ocorre que, por conta da utilização desses créditos, as empresas também passaram a sofrer a incidência de MULTA ISOLADA, correspondente a 75% do valor do débito compensado.

Tendo em vista que o parcelamento visa beneficiar empresas que, de boa-fé se pautaram pela segurança jurídica que emana dos nossos Tribunais e da Suprema Corte não faz sentido manter essa multa, aplicável justamente aos contribuintes de má-fé e devedores contumazes.

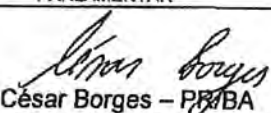
PARLAMENTAR



MPV-449

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor César Borges	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se a letra "c" ao inciso III e o parágrafo 5º, ambos do Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação: c) parcelamento em até 120 meses. § 5º - As empresas que já optaram pela letra "a", poderão requerer a migração para as letras "b" ou "c". <u>JUSTIFICATIVA</u> As empresas em dívida com a União necessitam de alternativas confortáveis para sanar seus compromissos fiscais de forma a não prejudicar sua saúde financeira. Dentro das alternativas em curso existem limitadores que as impossibilitam manter suas atividades de forma sustentável mantendo o compromisso social que é a geração de emprego e renda, caso opte por qualquer uma das duas alternativas existentes na MPV 449/2008. Além da pesada carga tributária que é objeto de críticas e reclamações das entidades de classe e de toda a sociedade brasileira, o empresariado ainda tem que se sujeitar ao pagamento das dívidas atrasadas não obstante tenha que manter o pagamento dos encargos pontuais. Em assim sendo, o acréscimo de uma terceira opção para o empresário permitirá que ele possa realizar os pagamentos das parcelas vencidas sem comprometer as vindas e, ainda, manter a empresa ativa, regular e produtiva, tendo em vista o interesse do Governo Federal em manter a estrutura produtiva do País.				
PARLAMENTAR				
 César Borges - PR/BA Senador				

MPV-449

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

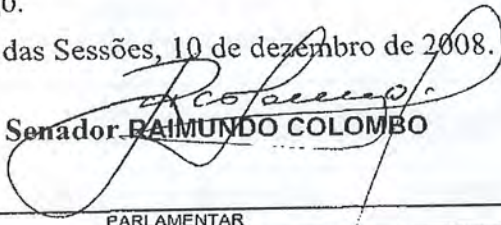
Data	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Devanir Ribeiro	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se a letra "c" ao inciso III e o parágrafo 5º, ambos do Art. 2º da Medida Provisória nº 449/08, adotando-se a seguinte redação: c) parcelamento em até 120 meses. § 5º - As empresas que já optaram pela letra "a", poderão requerer a migração para as letras "b" ou "c". JUSTIFICATIVA As empresas em dívida com a União necessitam de alternativas confortáveis para sanar seus compromissos fiscais de forma a não prejudicar sua saúde financeira. Dentro das alternativas em curso existem limitadores que as impossibilitam manter suas atividades de forma sustentável mantendo o compromisso social que é a geração de emprego e renda, caso opte por qualquer uma das duas alternativas existentes na MPV 449/2008. Além da pesada carga tributária que é objeto de críticas e reclamações das entidades de classe e de toda a sociedade brasileira, o empresariado ainda tem que se sujeitar ao pagamento das dívidas atrasadas não obstante tenha que manter o pagamento dos encargos pontuais. Em assim sendo, o acréscimo de uma terceira opção para o empresário permitirá que ele possa realizar os pagamentos das parcelas vencidas sem comprometer as vindouras e, ainda, manter a empresa ativa, regular e produtiva, tendo em vista o interesse do Governo Federal em manter a estrutura produtiva do País.				
PARLAMENTAR Devanir Ribeiro - PT/SP Deputado Federal				

MPV-449**00051****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449, de 2008			
Autor Senador RAIMUNDO COLOMBO - DEM	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais: “Art. 2º § 1º § 2º O disposto no caput também se aplica a qualquer forma de crédito indevidos a título de crédito presumido do IPI desde que prevista sua utilização no regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (NR)”				
JUSTIFICATIVA				
A medida provisória em comento é fundamental para estabelecer regras claras para o parcelamento de créditos indevidos do IPI. O objetivo é que não se faça injusta discriminação a contribuintes que não se beneficiaram do popular “crédito presumido do IPI” matérias primas isentas e não-tributadas, mas que por entendimento equivocado da legislação devido a complexidade por ela gerada no momento da instituição da não cumulatividade, acabaram utilizando créditos indevidos do IPI.				

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a
adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Senador RAIMUNDO COLOMBO

PARLAMENTAR

MPV-449

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/10/2008		proposição Medida Provisória nº 449 -2008		
autor Deputado Alex Canziani <i>PTB</i>		nº do prontuário 445		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA À MP 449/2008 Acrescenta artigo à Seção II do Cap. I, com a seguinte redação: Art. ----- O prazo de parcelamento será fixado em no mínimo vinte anos, a juízo da autoridade fazendária e tendo em vista o montante da dívida e a possibilidade de pagamento do devedor, não podendo ser, em hipótese alguma, inferior ao número de anos em que o devedor esteja estabelecido e em funcionamento. JUSTIFICATIVA O que se busca alcançar é uma medida justa e equilibrada na fixação do prazo do financiamento, que esteja atenta à real possibilidade do devedor quitar sua dívida. E, como medida de incentivo, esse prazo terá o máximo de até vinte anos. Mas nunca poderá ser inferior ao tempo em que a empresa estiver estabelecida e funcionando. Por exemplo: se está no mercado há 12 anos, o prazo mínimo será de 12 anos. Por tudo isso é que se propõe a aprovação dessa emenda. Sala das Sessões,  Deputado Alex Canziani PARLAMENTAR				

MPV-449

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº449/2008

PSC/RJ

Autor
Deputado FILIPE PEREIRA

nº de prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

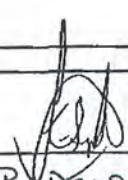
O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 449 de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º, mesmo que tenham sido excluídas do programa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de reintegrar contribuintes que foram excluídos por fatores alheios à sua vontade.

PARLAMENTAR


FILIPE PEREIRA
PSC/RJ

MPV-449

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao *caput* do art. 3º da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º, incisos I e II, e 3º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

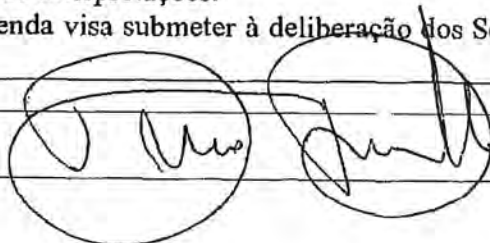
Os contribuintes, titulares de processos abrangidos pela legislação do REFIS e do PAES, não teriam interesse em se valer das prerrogativas mencionadas no inciso III do § 2º do art. 2º da MP, pois que já se beneficiaram de estímulos fiscais equivalentes, se não mais generosos, aos concedidos pelo referido dispositivo.

Por essa razão, compreende-se que o § 2º do art. 3º da MP, ao remeter-se ao § 2º do art. 2º, faça a ressalva de que a remissão restringe-se aos respectivos incisos I e II.

É válida a ressalva. Mas, ela precisa ser aposta, também, no *caput* do art. 3º, sob risco de poder provocar confusão de interpretações.

Assim, a presente emenda visa submeter à deliberação dos Senhores Parlamentares a sugestão acima expressa.

Assinatura



MPV-449

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA				Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MP 449, de 2008:

Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e da **Medida Provisória 303 de 29 de junho de 2006**, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput* serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

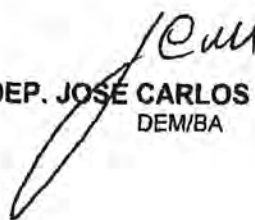
§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES e **MP 303/2006**, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar aos contribuinte Pessoas Jurídicas optantes pelo parcelamento instituído pela MP 303 de 29/06/2006 migrar para o parcelamento previsto no art. 2º da MP 449/08 com as dilatações de prazos e redução nos juros, multas e encargos legais ora propostos. Não é justo, e tampouco isonômico, que somente os contribuintes devedores dos sistemas REFIS 1 e REFIS 2 (PAES) pudessem migrar para o parcelamento previsto no artigo 2º e

os contribuintes devedores do sistema previsto na MP 303 – REFIS 3, não tivessem o mesmo direito.



DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

DATA 10/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. EDGAR MOURY <i>PMDB-PE</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	-	-	-	-
Dê-se nova redação ao Artigo 3º na Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008: Artigo 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – "REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e do Parcelamento Especial – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º. JUSTIFICAÇÃO Muitos contribuintes brasileiros estão enfrentando dificuldades em função de possuírem débitos tributários. A concessão de parcelamentos especiais deve ser feita de modo que permita que os contribuintes possam permanecer nos mesmos até seu integral pagamento. Por essa razão, estamos propondo a supressão do dispositivo acima, por entender que a redação prevista na medida provisória é muito rigorosa para com os contribuintes.				
ASSINATURA <i>Edgar Moury</i>				
10/12/2008				

MPV-449**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00057**

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
7. página 01 / 01	8. artigo 3º	parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008				
Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:				
"Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ainda que tenham sido excluídos, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.				
JUSTIFICAÇÃO				
Sugerimos incluir no parcelamento ou pagamento os optantes pelo PAES ou REFIS excluídos, ainda que não tenham entrado com medida judicial, sob pena de ferir o princípio da isonomia. A MP permite apenas que os excluídos do REFIS ou PAES que tenham entrado com uma medida judicial para restabelecimento de sua opção ou reinclusão possam aderir ao parcelamento ou pagamento.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 10 de dezembro de 2008.		Deputado Darcísio Perondi 		

MPV-449

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. Data 10.12.2008	3. proposição Medida Provisória nº 449 /2008			
4. autor Deputado Federal Chico da Princesa -PR	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, com seguinte redação:

" Art.3 - Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial-PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ou de qualquer outro parcelamento especial ou convencional, inclusive no âmbito do INSS, ainda que deles tenham sido definitivamente excluídos, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

§1º Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, excetuando-se os juros que continuarão indexados à TJLP desde a data em que incluídos nos parcelamentos anteriores.

§2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

§ 3º - além dos saldos remanescentes dos parcelamentos no caput mencionados, poderão ser objeto dos parcelamentos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, os débitos do sujeito passivo até a competência outubro/2008, constituídos ou não perante Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não perante a dívida ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em execução fiscal, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 3º-A desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Com a atual crise financeira mundial, o governo federal dá um passo importante em auxiliar o setor produtivo ao conceder parcelamento ordinário de débitos tributários, bem como a remissão em alguns casos. Contudo entendemos que as oscilações no mercado financeiro poderão ocasionar alguns efeitos negativos para determinados setores. Assim objetivando um tratamento mais adequado visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro em relação ao mercado em geral, propomos a presente emenda, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento do mérito da medida provisória em análise.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 10 de dezembro de 2008

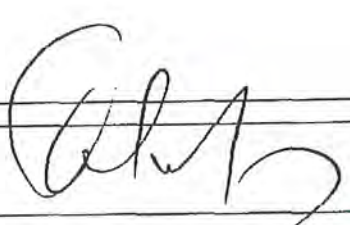


MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado ZONTA PP/SC	nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º (...) § 2º Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º. JUSTIFICAÇÃO No parágrafo 2º foi acrescentada a expressão "atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos" para que não paire dúvida quanto a também atualização das parcelas pagas da mesma forma como o débito será atualizado. Tanto os débitos parcelados no REFIS quanto os parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.			
PARLAMENTAR			



MPV-449

00060

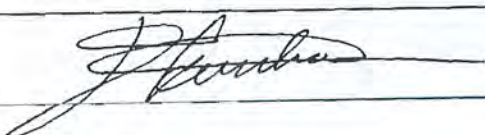
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado TADEU FILIPPELLI - PMDB	nº do prontuário 53 413		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º (...) § 2º Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º. JUSTIFICAÇÃO No parágrafo 2º foi acrescentada a expressão "atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos" para que não paire dúvida quanto a também atualização das parcelas pagas da mesma forma como o débito será atualizado. Tanto os débitos parcelados no REFIS quanto os parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.			
PARLAMENTAR			

MPV-449

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado ODAIR CUNHA - PT/MG	nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º (...) § 2º Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º. JUSTIFICAÇÃO No parágrafo 2º foi acrescentada a expressão "atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos" para que não paire dúvida quanto a também atualização das parcelas pagas da mesma forma como o débito será atualizado. Tanto os débitos parcelados no REFIS quanto os parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.			
PARLAMENTAR			
			

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

data 10.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º (...) § 2º Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º. JUSTIFICAÇÃO No parágrafo 2º foi acrescentada a expressão "atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos" para que não paire dúvida quanto a também atualização das parcelas pagas da mesma forma como o débito será atualizado. Tanto os débitos parcelados no REFIS quanto os parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.			
PARLAMENTAR			
Deputado Arnaldo Jardim			

MPV-449

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 3º (...)

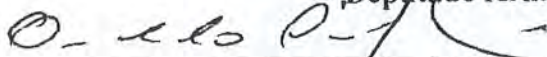
§ 4º - Na hipótese de parcelamento do saldo que houver, de que trata o § 2º, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Logo Prazo - TJLP.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o § 4º, pois tanto nos débitos parcelados no REFIS quanto nos parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim



MPV-449

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado ZONTA PP/SC	nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA ADITIVA Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º (...) § 4º - Na hipótese de parcelamento do saldo que houver, de que trata o § 2º, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Logo Prazo - TJLP. JUSTIFICAÇÃO Acrescentar o § 4º, pois tanto nos débitos parcelados no REFIS quanto nos parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.			
PARLAMENTAR			
			

MPV-449

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado TADEU FILIPPETTI	nº do prontuário 53.413		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA ADITIVA Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º (...) § 4º - Na hipótese de parcelamento do saldo que houver, de que trata o § 2º, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Logo Prazo - TJLP. JUSTIFICAÇÃO Acrescentar o § 4º, pois tanto nos débitos parcelados no REFIS quanto nos parcelados no PAES, as parcelas eram acrescidas dos juros da TJLP. Sendo assim, entendemos que o critério já estabelecido e aplicado não deva ser modificado, sob pena de reduzirmos os benefícios estabelecidos. Seria dar com uma mão e sub-repticiamente subtrair com a outra, o que não nos afigura correto.			
PARLAMENTAR			

MPV-449**CONGRESSO NACIONAL****00066****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008.****EMENDA MODIFICATIVA**

Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º (e seu Parágrafo Único), 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 499, de 03 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, será restabelecido o crédito originalmente confessado, segregando-se os valores do principal, da multa de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal.

§ 2º Na data da opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata o *caput*, o valor das parcelas mensais pagas pelo contribuinte relacionadas aos referidos parcelamentos, deverá ser abatido do valor do principal do débito confessado, apurado conforme disposto no § 1º. Caso o valor das parcelas pagas seja superior ao valor do principal, o montante excedente deverá ser abatido sucessivamente dos juros de mora, da multa de mora e de ofício e do encargo legal.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal;

II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente, conversão de depósito em renda ou utilização de precatórios ou outros títulos emitidos pelo Poder Público, próprios ou de terceiros;

II – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

§ 5º O produto contábil obtido em função do pagamento ou parcelamento de que trata este artigo, não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte, devendo eventuais ajustes, às bases de cálculo dos tributos sobre o lucro, ser efetuados em registros auxiliares às demonstrações financeiras.

Seção III

Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 2003.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória:

(...)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

JUSTIFICATIVA

A mudança drástica no cenário econômico, acompanhada da restrição abrupta de crédito tem gerado grandes dificuldades para que as empresas honrem os seus compromissos. A proposta do governo precisa conceder um desconto significativo nos elevados juros cobrados sobre a dívida para ter viabilidade.

As alterações propostas justificam-se na medida em que conferirão ao contribuinte uma maior robustez econômico-financeira para enfrentar o momento de transição e volatilidade entre dois ciclos econômicos inversos e que exigirá um rápido desaquecimento e, portanto, uma maior capacidade de giro para o cumprimento de contratos ante uma menor disponibilidade de crédito no mercado.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV-449

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. Data 10.12.2008	3. proposição Medida Provisória nº 449 /2008			
4. autor Deputado Federal Chico da Princesa - PR	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um Artigo 3º A e altere as redações dos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008:

Art. 3º-A – Os contribuintes que possuam débitos até a competência **outubro/2008**, constituídos ou não perante Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não perante a dívida ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em execução fiscal, tenham ou não sido optantes do REFIS, PAES ou outro qualquer programa ou parcelamento, poderão optar pelo pagamento e/ou parcelamentos na forma e com os benefícios previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos

processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontram presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de pagamento ou inclusão dos respectivos débitos nos parcelamentos previsto no caput, será de até um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça montante em valor inferior, e será parcelável em conjunto com o débito principal.

Art. 4º - Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no §2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no §10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos do artigos 348, 353 e 354, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Único: Aplica-se às desistências de que trata o caput deste artigo, o previsto no § 4º do artigo 3º-A, desta Medida Provisória.

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do último ato de Regulamentação dos parcelamentos desta Medida Provisória, editado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art.8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 3C-A desta Medida Provisória não implica novação de dívida.

Art.13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória as disposições dos arts. 10 a 13, do caput e dos §§1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único- Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Com a atual crise financeira mundial, o governo federal dá um passo importante em auxiliar o setor produtivo ao conceder parcelamento ordinário de débitos tributários, bem como a remissão em alguns casos. Contudo entendemos que as oscilações no mercado financeiro poderão ocasionar alguns efeitos negativos para determinados setores. Assim objetivando um tratamento mais adequado visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro em relação ao mercado em geral, propomos a presente emenda, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento do mérito da medida provisória em análise.

10

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00068

DATA 05/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se no artigo 3º e 5º da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, como segue:

"Art. 3º Os sujeitos passivos **que optaram** pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

§ 1º Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.

§ 4º As pessoas jurídicas excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e Do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão reparcelar seus débitos, na forma e condições previstas no artigo 2º desta Medida Provisória"

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória **possibilita** a confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e

irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, sendo aplicável aos débitos confessados as condições de pagamento do artigo 2 desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O artigo 6 da MP 449 determina que *"o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento"*.

Nesse sentido, pela redação do artigo acima, apenas os contribuintes que foram excluídos dos parcelamentos e que discutem judicialmente sua reinclusão, poderão optar pelo novo parcelamento.

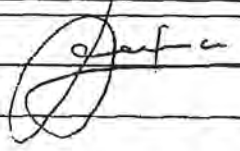
A nosso ver, não faria sentido restringir esta opção de parcelamento aos contribuintes que ingressaram com ação judicial. Portanto, para que seja possível que todos os contribuintes que optaram (inclusive os que foram excluídos) pelos parcelamentos mencionados tenham os mesmos direitos, sugerimos a alteração do termo "operantes" e a inclusão do §4º ao artigo 3º da MP 449, conforme sugestão de redação ao artigo 3º acima.

Ademais, o artigo 5º da MP 449 determina que *"A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevoável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória"*.

Ora, a anistia é apenas aplicável aos débitos de IPI (não tributados e alíquota zero) e débitos incluídos anteriormente no REFIS ou PAES. Entretanto, para se valer das reduções, os contribuintes devem confessar todos os débitos sem que esses possam se beneficiar das reduções.

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contrair, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, sugerimos que a *confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo* não seja automática, mas sim uma opção do contribuinte. Sendo permitido aplicar os benefícios do artigo 2 da MP 449 aos débitos confessados, como proposta de nova redação ao artigo 5º da MP 449 acima.

_____ 

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00069

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA MODIFICATIVA**

Os artigos 3º e 6º da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em situação regular ou que tenham sido excluídos dos respectivos parcelamentos, que possuam discussão judicial acerca do restabelecimento de sua opção, acerca de sua reinclusão ou onde se discuta os termos da liquidação dos parcelamentos, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção, a sua reinclusão em outros parcelamentos, ou onde discuta os termos da liquidação dos parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento

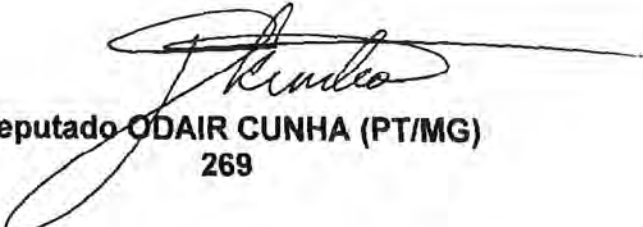
JUSTIFICATIVA

A modificação apresentada no art. 3º tem por objetivo prestigiar o princípio da igualdade, uma vez que a redação original do dispositivo poderia dar azo à interpretação de que as empresas em situação regular ou que tenham sido excluídos dos respectivos parcelamentos, assim como as que possuam discussão judicial acerca do restabelecimento de sua opção, acerca de sua reinclusão ou onde se discuta os termos da liquidação dos parcelamentos, não estariam habilitadas a aderir ao novo parcelamento proposto pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008.

Do mesmo modo, a modificação proposta para o art. 6º almeja tão-somente integrar a redação do dispositivo original, evitando-se que uma interpretação meramente literal da norma exclua do seu âmbito de abrangência empresa que esteja discutindo os termos da liquidação dos parcelamentos firmados.

Ambas as modificações propostas buscam complementar os dispositivos destacados no intuito de evitar prejuízos para empresas que, tendo plenas condições de aderir ao novo parcelamento previsto pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, poderiam ter sua adesão obstaculizado de forma totalmente indevida.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
269

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 4º da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 4º Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002 e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.”

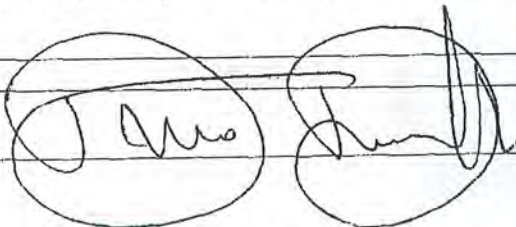
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado visa remover restrições à possibilidade de reparcelamento dos débitos abrangidos, especialmente, em processos do REFIS (Lei nº 9.964) e do PAES (Lei 10.684), visto que a MP, ao inserir no contexto da Lei 10.522 o “Art. 14-A”, está abrindo a possibilidade de reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou de parcelamento rescindido.

Como se vê, a hipótese de reparcelamento de débitos do REFIS e do PAES consta do art. 3º da MP. Nesse caso, é indispensável que se explicita, no texto do art. 4º, referência ao art. 3º, e não somente aos arts. 1º e 2º.

A presente emenda, que corrige a lacuna, submete o assunto à deliberação dos Senhores Parlamentares.

Assinatura



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

PSC/RJ	Autor Deputado FILIPE PEREIRA	nº de prontuário
--------	----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 449 de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, mantidas as regras e condições de que tratam o art. 2º, §§§ 4º, 6º e 7º, incisos I, II e §§ 8º e 9º da lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de proporcionar estímulos, notadamente nas taxas de juros, com o fim de atrair contribuintes para pagarem seus débitos e desistirem de recursos judiciais.

PARLAMENTAR

FILIPPE PEREIRA
PSC/RJ

MPV-449

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

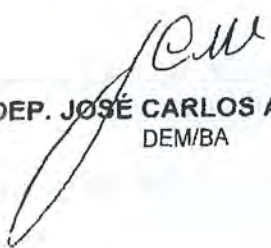
Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 449/2008 e renumere-se o art. 4º, passando a ser artigo 4º-A.

Art. 4º Os débitos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, incluídas as contribuições sociais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, todos com vencimento até 31 de dezembro de 2007, poderão também ser parcelados em até cento e oitenta meses, com as reduções previstas nos incisos I, II e III, do § 2º, do artigo 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º - A. Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 4º desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

JUSTIFICATIVA

É de se ressaltar tanto em relação às pessoas físicas quanto jurídicas, a questão das obrigações fiscais, aliada aos juros muito altos ao longo do tempo, haja vista que a SELIC atualizadora dos créditos tributários variou de 4,26%(abril/95) a 1,2% (novembro/08), assim, um débito tributário de R\$ 135.000,00 em janeiro/95 atualizado para dezembro/2008 estará em R\$ 400.000,00. Se for inscrito em Dívida Ativa, este será elevado para R\$ 480.000,00 em razão do acréscimo de encargos legais de 20%. Neste sentido é que devem ser beneficiadas também as pessoas físicas com os parcelamentos e benefícios previstos.


DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449**00073****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Dep. Cândido Vaccarezza)

Adite-se os seguintes artigos 4º, 5º e 6º à Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 4º As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada sua opção, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior, no ano-calendário anterior, ao montante disposto no art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º O resultado contábil apurado em função do pagamento de que trata o caput deste artigo, não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte, devendo os eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.

Art. 5º O pagamento antecipado dos débitos de que trata o artigo anterior poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente, conversão de depósito em renda ou utilização de precatórios ou outros títulos emitidos pelo Poder Público, próprios ou de terceiros;

II – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Art. 6º As pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de discussão judicial ou administrativa contestando atos da administração federal previstos no REFIS e no PAES, relativos à exclusão dos referidos programas, terão sua reinclusão automática quando da opção pelo pagamento antecipado do débito de que trata o artigo anterior.

§1º Nessa hipótese, o pagamento integral do débito nas condições previstas nessa Medida Provisória acarretará a reinclusão do contribuinte aos referidos programas exclusivamente para a finalidade de quitação do débito consolidado, devendo o contribuinte desistir da respectiva ação judicial ou pleito administrativo, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, objetivando a reinclusão aos programas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a desistência das ações judiciais em curso não acarretará condenação em honorários de sucumbência quando

aplicáveis, devendo ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 3º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no artigo anterior, deverá ser realizada antes da desistência da ação judicial referida no § 1º deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo proporcionar o pagamento antecipado do REFIS e do PAES por parte das empresas cuja a receita bruta anual, no ano-calendário anterior, tenha sido inferior a R\$ 48 milhões, aplicando-se o critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se dessa forma o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008



Dep. Cândido Vaccarezza

MPV-449

00074

ETIQUETA
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 12:30
1927 / estagiário

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor Deputado Armando Monteiro PTB/PE	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
----------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, em relação a estes débitos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece, como efeito da opção pelo parcelamento de débitos tributários que institui, a confissão quanto à totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, impedindo que o contribuinte discuta no judiciário a legalidade da cobrança de débitos não incluídos no parcelamento.

Trata-se de cerceamento injustificável do direito de ação e do acesso à jurisdição, garantias fundamentais definidas no texto constitucional no art 5º, inciso XXXV, nos seguintes termos:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A redação do art. 5º deve ser alterada, nos termos dessa emenda, para explicitar que a condicionante de aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Medida Provisória se restringe aos débitos parcelados – sob pena de se constituir em exigência sem razoabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Armando Monteiro

MPV-449**00075****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

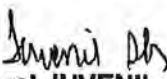
O art. 5º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos oferecidos a parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso entender que somente importará em confissão irrevogável e irretratável os débitos que o contribuinte oferecer a parcelamento e não de todos. É corrente que, em alguns casos, entendendo assistir-lhe razões jurídicas para o enfrentamento judicial da questão, não poderia estar o contribuinte jungido à confissão. Impõe-se, assim, que o alcance da confissão irreversível seja limitado aos débitos que forem objeto das prerrogativas desta MP. Logo, deve ser modificado o texto do artigo 5º, na forma ora apresentada.

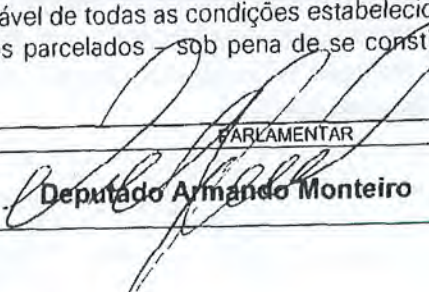
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Lider do PRTB

MPV-449

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008		Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008	
Autor Deputado Armando Monteiro		nº do prontuário PTB/PE	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global			
Página 1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso
Alineas			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
DÊ-SE AO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, em relação a estes débitos. JUSTIFICATIVA A Medida Provisória estabelece, como efeito da opção pelo parcelamento de débitos tributários que institui, a confissão quanto à totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, impedindo que o contribuinte discuta no judiciário a legalidade da cobrança de débitos não incluídos no parcelamento. Trata-se de cerceamento injustificável do direito de ação e do acesso à jurisdição, garantias fundamentais definidas no texto constitucional no art. 5º, inciso XXXV, nos seguintes termos: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A redação do art. 5º deve ser alterada, nos termos dessa emenda, para explicitar que a condicionante de aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Medida Provisória se restringe aos débitos parcelados – sob pena de se constituir em exigência sem razoabilidade.			
Brasília, 10 de dezembro de 2008.		PARLAMENTAR  Deputado Armando Monteiro	

MPV-449

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 5º da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.”

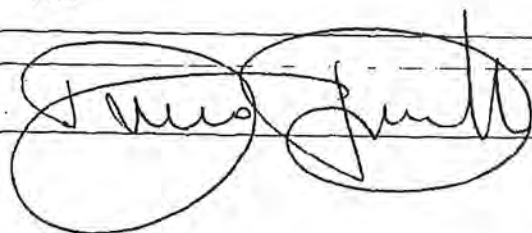
JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o reparcelamento previsto no art. 3º da MP moldar-se pelas regras do art. 2º da MP, a norma posta pelo art. 5º não integra o elenco das normas postas pelo art. 2º, ao qual se reporta o art. 3º.

A despeito, ainda, de os débitos sujeitos ao reparcelamento de que trata o art. 3º já terem sido objeto de “confissão de dívidas” pelo sujeito passivo, a confissão então realizada não corresponde plenamente ao requisito que consta do art. 5º, ora emendado, de “confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo”, existentes na data do pedido de reparcelamento.

Nesse contexto, é necessário que o art. 5º da MP faça também referência expressa ao art. 3º da MP, até para evitar desnecessários malabarismos de interpretação. Submete-se a sugestão à deliberação da Casa.

Assinatura



MPV-449**00078****A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008****EMENDA MODIFICATIVA****(Do Deputado João Almeida) PSDB**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, em relação a estes débitos.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que deve ser assegurado ao contribuinte o direito de optar por incluir apenas parte de seus débitos nos parcelamentos, bem como definir quais os débitos que incluirá nos parcelamentos.

Ao se exigir, como condição para que o contribuinte opte pelos parcelamentos, que ele inclua todos seus débitos no parcelamento, estar-se-á exigindo que o contribuinte desista de discutir e tenha que pagar débitos que ele considere indevidos e que, muitas vezes ainda estão sujeitos ao controle de legalidade na própria esfera administrativa. Na verdade, estar-se-á, por meios indiretos, forçando o contribuinte a pagar débitos que ele considera foram constituídos indevidamente, na medida em que, se não o fizer, não poderá se valer dos parcelamentos.

Esse tipo de exigência, no entanto, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro e vem sido reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores do país (por todos, vejam-se as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal).

Além disso, ao impor que o contribuinte inclua todos seus débitos no

Além disso, ao impor que o contribuinte inclua todos seus débitos no parcelamento, estar-se-á impedindo que ele discuta na própria esfera administrativa e perante o Poder Judiciário aqueles débitos que entende indevido, o que colide com a garantia do acesso ao Poder Judiciário, insculpida no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Por isso, sugere-se a presente alteração à redação do art. 5º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

Deputado João Vinícius



MPV-449

00079

EMENDA MODIFICATIVA Nº, DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O art. 6º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam suspensos os processos administrativos ou judiciais ativos que objetivem restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, desde a data do requerimento do parcelamento pelo sujeito passivo e até que seja adimplido o débito.

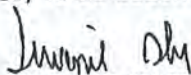
JUSTIFICAÇÃO

O direito ao acesso à justiça, que inclui o ajuizamento de ações e recursos contra decisões, é garantia constitucional consagrada como direito fundamental individual e coletivo, estando protegida pelo art. 60, § 4º da Carta Maior, que trata das limitações ao poder de emenda. As matérias ali arroladas não podem ser abolidas por Emenda Constitucional e, portanto, muito menos pela via da Medida Provisória.

O art. 6º da MP 449/08 contém comando que, se não abolido do texto, afronta o dispositivo constitucional supracitado, pois contém ordem de que o contribuinte renuncie ao direito ou desista de ação judicial em que pretende restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos. Ora, tal artigo é, no mínimo, inconstitucional e fere de morte a garantia já referida, devendo ser repellido desde já.

Todavia, a suspensão temporária de feitos administrativos ou judiciais que tratem de restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos mostra-se oportuna, na forma da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
7. página 01 / 01	8. artigo 6º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008 Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação: Art. 6º O sujeito passivo que tenha sido excluído ou que possua ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento." JUSTIFICAÇÃO Sugerimos incluir no parcelamento ou pagamento os optantes pelo PAES ou REFIS excluídos, ainda que não tenham entrado com medida judicial, sob pena de ferir o princípio da isonomia. A MP permite apenas que os excluídos do REFIS ou PAES que tenham entrado com uma medida judicial para restabelecimento de sua opção ou reinclusão possam aderir ao parcelamento ou pagamento.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 10 de dezembro de 2008.		Deputado Darcísio Perondi 		

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data: 10/12/2008		Proposição: MP 449/2008		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 6º da MP 449/2008, a seguinte redação:

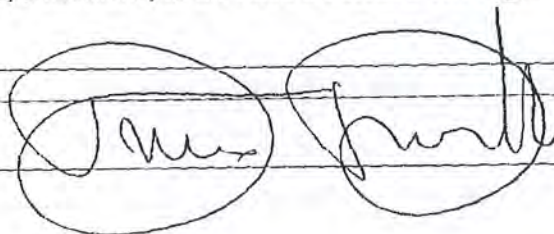
“Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A desistência de ação judicial, referida no art. 6º, e renúncia de qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, só haverão de se tornar compulsórias na hipótese de o respectivo titular pretender valer-se das prerrogativas previstas nos arts. 2º e 3º da MP. Nesse caso, há que se consignar, expressamente, no texto do dispositivo, ressalva nesse sentido.

Submete-se, portanto, à deliberação da Casa a emenda ora sugerida.

Assinatura



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado TADEU FILIPPELLI	nº do prontuário 53 413
------------------------------------	----------------------------

☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes parágrafo no artigo 6º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 6º (...)

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, não serão devidos honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 3º, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos, devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º da MP 449/2008 - PARCELAMENTO dos débitos do REFIS e do PAES relativos aos contribuintes excluídos e que estiverem litigando pela inclusão ou reinclusão.

Houve o acréscimo de dois parágrafos. O primeiro para exonerar de honorários o contribuinte que optar por encerrar a ação e parcelar o saldo devido. O segundo para melhor definir a apuração do saldo a ser liquidado.

PARLAMENTAR

Cade

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ZONTA PP/SC	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes parágrafo no artigo 6º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 6º (...)

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, não serão devidos honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 3º, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos, devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º da MP 449/2008 - PARCELAMENTO dos débitos do REFTS e do PAES relativos aos contribuintes excluídos e que estiverem litigando pela inclusão ou reinclusão.

Houve o acréscimo de dois parágrafos. O primeiro para exonerar de honorários o contribuinte que optar por encerrar a ação e parcelar o saldo devido. O segundo para melhor definir a apuração do saldo a ser liquidado.

PARLAMENTAR

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

data 10.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes parágrafo no artigo 6º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 6º (...)

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, não serão devidos honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 3º, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos, devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

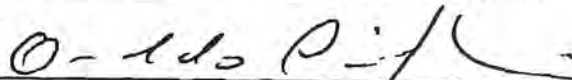
JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º da MP 449/2008 - PARCELAMENTO dos débitos do REFIS e do PAES relativos aos contribuintes excluídos e que estiverem litigando pela inclusão ou reinclusão.

Houve o acréscimo de dois parágrafos. O primeiro para exonerar de honorários o contribuinte que optar por encerrar a ação e parcelar o saldo devido. O segundo para melhor definir a apuração do saldo a ser liquidado.

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim



MPV-449**00085****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O art. 7º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais

medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

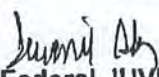
A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que tange ao prazo da opção pelas prerrogativas oferecidas pela Medida Provisória 449 ao contribuinte, definido pelo art. 7º, aquele mostra-se muito exíguo.

Não custa lembrar que os maiores beneficiários são empresas com pouco aparato profissional contábil, sendo que muitas vezes o próprio contribuinte terá que entender a Medida Provisória e ele próprio cuidar de sua situação.

Um prazo mais dilatado em nada beneficiará excessivamente o contribuinte, nem prejudicará excessivamente os cofres públicos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 7º da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o reparcelamento previsto no art. 3º da MP moldar-se pelas regras do art. 2º da MP, o pleito previsto no art. 3º é de natureza diversa do pleito previsto no art. 2º, de tal sorte que se um contribuinte pretender valer-se da prerrogativa do art. 3º, haverá, também, que manifestar seu pleito até determinada data, que é a prevista no art. 7º. Dessa forma, é necessário que o art. 7º da MP faça também referência expressa ao art. 3º da MP.

Submete-se, portanto, à deliberação da Casa a emenda ora sugerida.

Assinatura



MPV-449

00087

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA****(Do Deputado João Almeida) PSDB**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que se deve conceder um prazo maior para os contribuintes aderirem aos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Primeiro, porque a Medida Provisória ainda precisará ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que possa ser implementada. E a definição dessa regulamentação pode influir na decisão acerca de quais débitos serão incluídos no parcelamento, da modalidade de parcelamento será adotada e mesmo da própria possibilidade de o contribuinte aderir ao parcelamento (figure-se a hipótese de a regulamentação exigir, para a instrução do requerimento do parcelamento, documento que o contribuinte não possui ou não mais possui, de modo que ele não poderá preencher os requisitos formais para a apresentação do requerimento).

Segundo, porque o prazo será contado da publicação da Medida Provisória, e a Medida Provisória foi publicada no dia 04 de dezembro de 2004, período de fechamento do ano, em que as empresas estão mobilizadas para efetuar a apuração de seus resultados e talvez não consigam dispensar energia e recursos para analisar sua adesão aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória. Some-se a isso, que, em virtude da crise econômica mundial, o panorama econômico apresenta-se extremamente instável, o que dificulta a decisão acerca da conveniência ou não da adesão aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, sendo conveniente que se dê um prazo maior, para que a instabilidade econômica diminua e os contribuintes possam avaliar de forma mais precisa a decisão a tomar acerca da adesão aos parcelamentos.

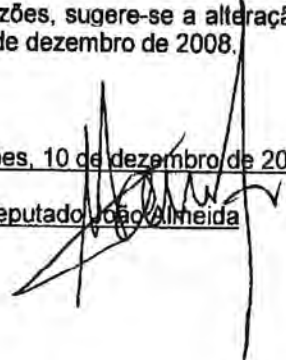
Terceiro, porque há contribuintes que possuem diversos débitos e que precisarão de tempo para determinar quais deles deverão ser incluídos nos parcelamento, reunir os documentos necessários para o requerimento e efetuar os cálculos para determinar os valores a serem pagos.

Quarto, porque, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista ou em um número reduzido de parcelas, ele pode necessitar de um tempo maior para levantar os recursos para efetuar tais pagamentos e sua decisão acerca da adesão aos parcelamentos dependerá fundamentalmente de sua capacidade ou não de obter os recursos necessários.

Por todas estas razões, sugere-se a alteração da redação do art. 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008-12-10

Deputado João Almeida



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
DF-SE AO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO: Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória. JUSTIFICATIVA O prazo de apenas três meses para a opção pelo pagamento facilitado ou pelos parcelamentos de débitos previstos nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 449 mostra-se excessivamente exíguo para os fins de saneamento de débitos de um número significativo de empresas, especialmente quando considerado que a publicação da MPV se deu no último mês do ano. Para que a medida saneadora beneficie um maior universo de empresas, a presente emenda permite que a opção pelo pagamento ou pelo parcelamento de débitos possa ser feita até dezembro de 2009.				
PARLAMENTAR 				
Brasília, 10 de dezembro de 2008		Deputado Guilherme Campos		

MPV-449

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/08	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
autor BRUNO ARAÚJO - PSDB	nº do prontuário 146			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º O pagamento dos débitos nos termos desta Medida Provisória poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente;

II – compensação de créditos, próprios ou de empresa coligadas e/ou controladas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º Em qualquer uma das hipóteses de pagamento a vista ou parcelado, o total do débito poderá ser deduzido do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados à RFB, pelo contribuinte optante até 31 de dezembro de 2008, para liquidação, parcial ou total, do referido débito objeto do parcelamento de que trata esta medida provisória, sem a observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O saldo remanescente após a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL poderá ser parcelado nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º O produto contábil obtido em função da aplicação dos descontos previstos nesta Medida Provisória não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte que optar pelo pagamento ou parcelamento

devendo eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.

§ 5º A não inclusão de eventuais débitos ao parcelamento de que trata esta medida provisória não impede a opção pelo sujeito passivo de inclusão dos débitos remanescentes em outras modalidades de parcelamento já existentes ou que venham a ser criadas, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

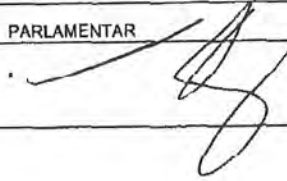
JUSTIFICATIVA

A crise financeira que ora atinge a economia mundial demanda medidas que estimulem o mercado e garantam a solidez econômica. Desta forma, a possibilidade de utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para abatimento dos débitos objeto de parcelamento tem por objetivo permitir que o contribuinte possa realizar tais créditos contra os débitos parcelados, otimizando a arrecadação tributária.

Nesse sentido, entendemos que as sugestões em apreço colaboram para estimular a economia, uma vez que contribuem para a positivação do balanço das empresas e eliminação de passivos anteriores, incentivando o mercado diante do clima de insegurança que abate a economia mundial.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR



MPV-449

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 8º da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória não implica novação de dívida.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o reparcelamento previsto no art. 3º da MP moldar-se pelas regras do art. 2º da MP, o pleito previsto no art. 3º é de natureza diversa do pleito previsto no art. 2º. Nesse caso, cumpre fazer, no art. 8º, para o art. 3º, a mesma ressalva que se fez para os arts. 1º e 2º.

Submete-se, portanto, à deliberação da Casa a emenda ora sugerida.

Assinatura

MPV-449

00091

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se da MP 449, de 2008, o artigo 10, em sua totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a Iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que aponteí acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

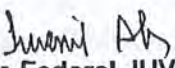
No que tange ao artigo 10 da Medida Provisória, impõe-se a supressão do mesmo em sua totalidade, pelos seguintes motivos:

O depósito judicial em lides tributárias é faculdade do contribuinte.

De outra banda, a adesão ao parcelamento que for aprovado pelo Congresso Nacional também lhe é facultativa.

Para esse parcelamento, o Poder Executivo envia proposição na qual dispensa o oferecimento de garantia e, ao mesmo tempo, exige que, a teor do que dispõe o art. 6º da MP 449, haja renúncia, pelo contribuinte, da proteção jurisdicional. Ora, outro não pode ser o destino do depósito judicial, repita-se, facultativo, senão a quem o fez de forma espontânea, ou seja, ao contribuinte.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449**CONGRESSO NACIONAL****00092****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 10 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, serão:

I – na opção de pagamento à vista, os valores serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções previstas nesta Medida Provisória. O saldo remanescente será levantado pelo contribuinte;

II – no opção de pagamento parcelado, os valores serão levantados pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

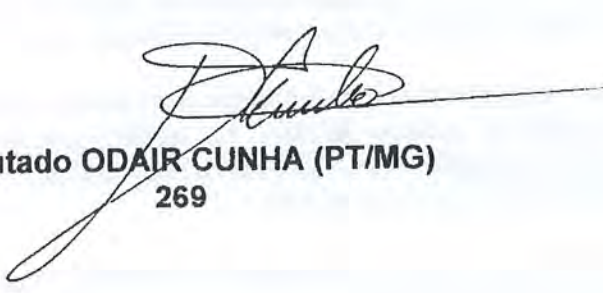
A redação desta Medida Provisória, da maneira como se encontra, prevê a conversão integral, em renda da União, dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte, vinculados aos respectivos débitos, aplicando-se apenas ao saldo remanescente da dívida as reduções previstas na MP.

A presente sugestão tem por objetivo a incidência destas reduções à integral do valor depositado, ou seja, não apenas ao excedente da dívida. Esta medida representa uma forma de prestigiar o contribuinte que se comprometeu financeiramente e efetuou os depósitos judiciais, de modo diverso ao contribuinte que não arcou com tal dispêndio.

No mesmo sentido, a proposta em apreço permite que o contribuinte que tenha depositado os valores possa levantar o saldo remanescente da dívida, caso opte pelo pagamento à vista de seu débito. Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, a sugestão ora em apreço permite o levantamento de valores a fim de que o contribuinte possa aderir a uma das opções de parcelamento contidas na MP.

Desta forma, entendemos que este aprimoramento estimula a adimplência e homenageia o princípio da isonomia, reconhecendo o esforço do contribuinte que arcou com os depósitos judiciais, diferentemente daquele que não suportou este ônus referente ao depósito.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV-449

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/08	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
autor BRUNO ARAÚJO - P.SDB	nº do prontuário 146			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, serão:

I – na opção de pagamento à vista, os valores serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções previstas nesta Medida Provisória. O saldo remanescente será levantado pelo contribuinte;

II – no opção de pagamento parcelado, os valores serão levantados pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A redação desta Medida Provisória, da maneira como se encontra, prevê a conversão integral, em renda da União, dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte, vinculados aos respectivos débitos, aplicando-se apenas ao saldo remanescente da dívida as reduções previstas na MP.

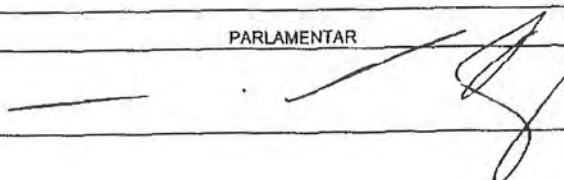
A presente sugestão tem por objetivo a incidência destas reduções à integral do valor depositado, ou seja, não apenas ao excedente da dívida. Esta medida representa uma forma de prestigiar o contribuinte que se comprometeu financeiramente e efetuou os depósitos judiciais, de modo diverso ao contribuinte que não arcou com tal dispêndio.

No mesmo sentido, a proposta em apreço permite que o contribuinte que tenha depositado os valores possa levantar o saldo remanescente da dívida, caso opte pelo pagamento à vista de seu débito. Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, a sugestão ora em apreço permite o levantamento de valores a fim de que o contribuinte possa aderir a uma das opções de parcelamento contidas na MP.

Desta forma, entendemos que este aprimoramento estimula a adimplência e homenageia o princípio da isonomia, reconhecendo o esforço do contribuinte que arcou com os depósitos judiciais, diferentemente daquele que não suportou este ônus referente ao depósito.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

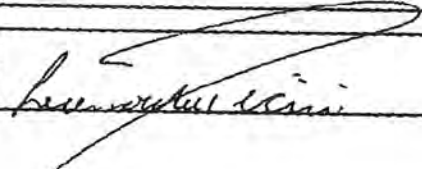
PARLAMENTAR



MPV-449

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008		proposição Medida Provisória nº 449/2008		
PMDB/RJ		Autor Deputado LEONARDO PICCIANI		nº de prontuário
1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso I	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do inciso I, do art. 11 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte expressão: "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" JUSTIFICAÇÃO O estímulo de acordos que exigem garantias reais com a crise de crédito atual será nenhum e 'essa medida' será inócua.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

00095

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA****(Do Deputado João Almeida) PSDB**

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 11.
.....
.....
I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, e autorizam a imediata desconstituição da penhora prestada em execução fiscal ajuizada e a liberação de qualquer garantia que haja sido prestada pelo sujeito passivo na obrigação tributária, no âmbito de qualquer procedimento judicial ou administrativo, em relação ao débito que forem objeto dos parcelamentos;
.....

JUSTIFICAÇÃO

Não sendo necessária a prestação de garantia para o requerimento dos parcelamento, não haveria razão para se manter as garantias anteriormente prestadas em execução fiscal.

Com efeito, se não se considera necessário que o valor do débito esteja garantido, para que seja concedido o parcelamento, não há razão para que se mantenham as garantias antes prestadas.

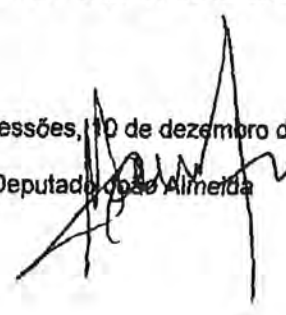
Do contrário, estar-se-ia dando a contribuintes que estão na mesma situação, havendo requerido o parcelamento de débitos do mesmo valor, tratamentos distintos, exigindo de uns a manutenção de uma garantia que não se exige de outros, em frontal contrariedade ao princípio da isonomia.

Além disso, deve-se ter em conta que a manutenção das garantias representa um custo elevado para o contribuinte, seja por conta da imobilização de seu capital de giro ou de seu patrimônio, seja pela necessidade de se manter os pagamentos relativos a fiança bancária ou a seguro garantia. E deve-se ter em conta que a manutenção dessas garantias pode ser necessária por um longo período de tempo, na medida em que os prazos de parcelamento podem chegar a 10 (dez) anos.

Dai a alteração sugerida no inc. I do artigo 11 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

Deputado José Almeida



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00096

DATA 09/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art.

11.

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, e autorizam a imediata desconstituição da penhora prestada em execução fiscal ajuizada e a liberação de qualquer garantia que haja sido prestada pelo sujeito passivo na obrigação tributária, no âmbito de qualquer procedimento judicial ou administrativo, em relação ao débito que forem objeto dos parcelamentos;

JUSTIFICATIVA

A prestação de garantia não é necessária para o requerimento dos parcelamentos. Nesse sentido, não haveria razão para se manter as garantias anteriormente prestadas em execução fiscal.

A manutenção das garantias representa um custo elevado para o contribuinte, seja por conta da imobilização de seu capital de giro ou de seu patrimônio, seja pela necessidade de se manter os pagamentos relativos a fiança bancária ou a seguro garantia. Ademais, a manutenção dessas garantias pode ser necessária por um longo período de tempo, na medida em que os prazos de parcelamento podem chegar a 10 (dez) anos.

Portanto, segue alteração sugerida no inc. I do artigo 11 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

ASSINATURA



**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008 .
(Do Sr. Juvenil)**

MPV-449

00097

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O art. 11 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 1º desta Medida Provisória:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive eventuais encargos legais existentes, excetuando-se os honorários sucumbenciais, caso devidos.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que aponteí acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

O que se pretende com a presente emenda modificativa e que deveria ser propósito de todo legislador, é evitar, ao máximo, a antidemocracia e a judicialização do Estado Brasileiro.

Em parcelamentos deferidos em momentos anteriores, houve exacerbada peleja no que se refere à incidência ou não de honorários sucumbenciais, fato que gerou grande número de demandas.

Assim, como se exige a desistência de ações judiciais (art. 6º da MP 449, de 2008), é imperioso que cada parte arque com os honorários de seus patronos, inclusive a União Federal, na forma legal com que trata a questão no âmbito da PGFN.

Portanto, é preciso deixar claro que inexistirão honorários sucumbenciais para ambas as partes litigantes.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 11 da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º e 2º e 3º desta Medida Provisória:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e
II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.”

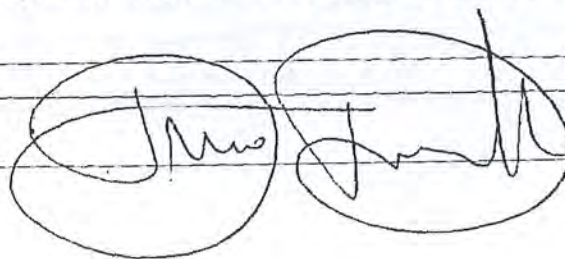
JUSTIFICAÇÃO

Convém lembrar que, em razão do § 5º do art. 3º da Lei 9.964 (REFIS) e em razão do inciso V do art. 4º da Lei 10.684 (PAES), poderá haver pedidos de parcelamento de débitos, que eram objeto do REFIS ou do PAES, sem que estivessem protegidos por garantia.

Dessa forma é conveniente estender, também para os pedidos de parcelamento de que trata o art. 3º da MP, as prerrogativas de que trata o art. 11.

Submete-se, portanto, à deliberação da Casa a emenda ora sugerida.

Assinatura



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00099

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 12 da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o reparcelamento previsto no art. 3º da MP moldar-se pelas regras do art. 2º, o pleito previsto no art. 3º é de natureza diversa do previsto no art. 2º. Assim sendo, poderá ser objeto de instruções específicas, de tal forma que se recomenda fazer, no art. 12, referência expressa ao art. 3º, e não somente aos arts. 1º e 2º.

Submete-se, portanto, à deliberação dos Senhores Parlamentares a emenda ora sugerida.

Assinatura



MPV-449

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO

Dá-se ao art. 13 da MP 449/2008, a seguinte redação:

“Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, as disposições dos arts. 10 a 13, do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

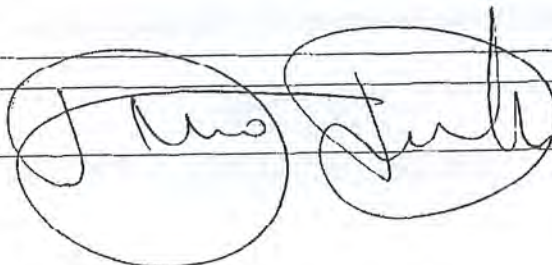
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o reparcelamento previsto no art. 3º da MP moldar-se pelas regras do art. 2º, trata-se de pleito de natureza diversa, razão pela qual o art. 3º deve ser mencionado expressamente no art. 12 da MP, tanto no ‘caput’ do artigo, como em seu parágrafo único.

A presente emenda tem o objetivo de submeter a mudança sugerida à deliberação dos Senhores Parlamentares.

Assinatura



MPV-449

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04-12-2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008		
4	AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5	N.º PRONTUÁRIO 454	
6	☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

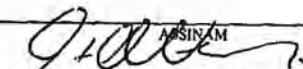
O caput do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa na data de edição da presente Medida Provisória, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício, de juros de mora e do valor do encargo legal, cujo valor do débito, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

JUSTIFICATIVA

A redação apresentada considera o valor de R\$ 10.000,00 depois de agregado todos os juros de mora, multa e encargos incidentes sobre o débito original.

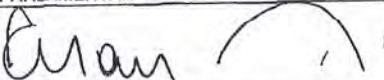
A presente proposta visa a considerar o débito originariamente contraído, até o valor de R\$ 10.000,00 reais, incentivando os devedores a quitarem seus débitos com a Receita Federal.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
1 Supressiva 2 Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Modificativa Modifica o caput do Art. 14 da MP 449/2008 e lhe acrescenta o inciso II A) nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total na data do seu vencimento, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - II A) aos débitos inscritos ou não na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de operações de crédito rural. II - III - JUSTIFICAÇÃO O objetivo da alteração deste artigo é o de considerar o valor da remissão na data de seu vencimento e permitir que as dívidas rurais de pequeno valor originárias de crédito rural, transferidas para a União, passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, isto é, inscritas ou não, possam ser remidas. Existe um grande número de pequenos produtores que tiveram suas dívidas de crédito rural transferidas para a União e que poderiam ficar excluídos da remissão prevista na MP 449. Embora a origem das dívidas não seja de natureza tributária, por força da MP 2.196 determinadas dívidas de crédito rural foram adquiridas e/ou transferidas para a União e são administradas pela PGFN.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	--

autor Deputado Tadeu Filippelli - PMDB/DF	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

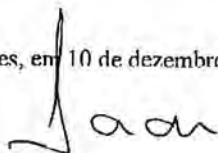
O "Art. 14 – Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)".

JUSTIFICATIVA

Estudos divulgados pela Secretaria da Receita Federal demonstram que o custo da cobrança de um processo da dívida ativa gira em torno de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Qualquer cobrança que for inferior a esse valor é nocivo aos cofres do Tesouro Nacional, portanto a proposta do Poder Executivo anistia débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ampliação deste valor até R\$ 14.000,00 segue o espírito da proposta e evita que o Tesouro tenha prejuízo na elaboração de um processo de cobrança.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.



MPV-449**00104****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte § ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 2008:

“Art. 14

“§ ... Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação especial.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, autorizou em seu artigo 8º a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009. Quando da discussão da MP 432/08 que originou a referida Lei, a Fazenda Nacional defendeu veementemente posição contrária ao perdão de dívidas.

Por seu turno, a MP 449/08 concede perdão de débitos com fazenda nacional cujo valor não ultrapassem a R\$ 10.000,00 reais. Desta forma, existe a necessidade de explicitar no texto da Lei que este perdão estende-se também aos débitos originários de operações de crédito rural e do PROCERA transferidos para o Tesouro Nacional, de modo a evitar-se um conflito de normas e garantir a extensão do benefício principalmente aos agricultores familiares e assentados de reforma agrária.

Também, estar-se-á dando eficiência econômica, uma vez que são créditos de difícil ou impossível recuperação, e atendendo ao interesse social ao possibilitar que centenas de trabalhadores rurais possam novamente acessar o crédito rural.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.



Deputado Adão Pretto - PT

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****MPV-449****00105****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O art. 14 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional e os que estiverem em Dívida Ativa, figurando como credora a União Federal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que até 31 de maio de 2008 estejam vencidos e que, nessa mesma data, tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de obrigação principal tributária ou de outra natureza, excluídos juros, encargos e multas.

§ 1º

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como quaisquer outros cuja credora seja a União Federal, exceto infrações à legislação penal e eleitoral;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de

consequência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda.

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juizes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinquenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da

Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrastra. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que toca à emenda ora apresentada, da mesma forma que coloquei noutras emendas de minha autoria a outros dispositivos desta MP, defendo, com muita propriedade, que o alcance desses benefícios deve ser estendido a 31 de maio de 2008, como foi tratado o crédito de apropriação indevida de IPI (art. 6º).

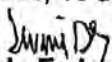
Por outro lado, estender o benefício a débitos vencidos há 5 (cinco) anos ou mais é medida inócua, pois tais débitos já foram alcançados pela prescrição ou decadência, que é de 5 (cinco) anos, tendo, nalguns casos, ocorrido a chamada prescrição intercorrente. Ora, até por lealdade processual, a União Federal já deveria ter baixado os respectivos processos.

Logo, é preciso que seja excluída a expressão "*estejam vencidos há 5 anos*", bem como estender o prazo daquele dispositivo para 31 de maio de 2008, como quer a MP quando trata de aproveitamento indevido de IPI, repita-se.

Também, ao emendar o art. 1º, tivemos oportunidade de anotar que o débito consolidado de dez mil reais, considerando o exagero de multas e encargos, refere-se a tributo principal na faixa de duzentos a quinhentos reais, dependendo do período do fato gerador.

Sendo assim, a remissão precisa alcançar o valor de dez mil reais de incidência tributária, excluídas deste valor penalidades e demais encargos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(DEPUTADO ABELARDO LUPION)

Acrescente-se o novo § 4º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008:

MPV-449

Art. 14.

00106

§ 1º.

§ 2º.

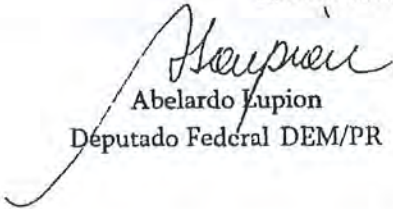
§ 3º.

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da união, inclusive sobre aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda buscar dar tratamento isonômico quando aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo sua atividade sido atingida por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores tem seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e em perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente as constantes crises vividas pelo setor rural brasileiro.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2008.


Abelardo Lupion
Deputado Federal DEM/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

(Do Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo § 4º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 14.

MPV-449

§ 1º.

00107

§ 2º.

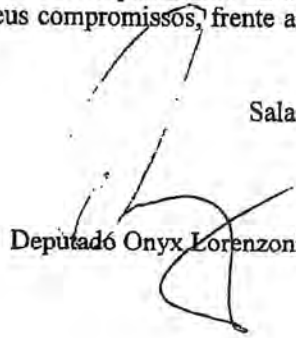
§ 3º.

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da união, inclusive sobre aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda buscar dar tratamento isonômico quando aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo sua atividade sido atingida por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores tem seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e em perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente as constantes crises vividas pelo setor rural brasileiro.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2008.


Deputado Onyx Lorenzoni — DEM

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

2	DATA 10/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008	
4	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB		Nº PRONTUÁRIO 483
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(DEPUTADO VALDIR COLATTO-PMDB/SC)

Acrescente-se o novo § 4º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008:

Art. 14.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da união, inclusive sobre aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

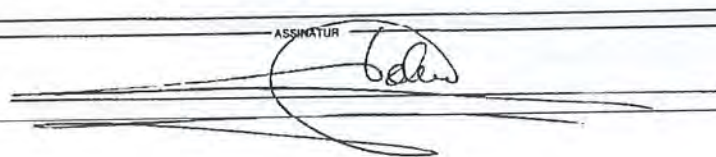
A presente emenda busca dar tratamento isonômico quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo sua atividade atingida por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores têm seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e em perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente às constantes crises vividas pelo setor rural brasileiro.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.

Deputado Valdir Colatto

10

ASSINATURA



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

2 DATA 10/12/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008	
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB		N.º PRONTUÁRIO 483	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(DEPUTADO VALDIR COLATTO-PMDB/SC)

Acrescente-se os novos §§ 4º e 5º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008:

Art. 14.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º *As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas ou não em dívida ativa da união, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.*

§ 5º *As disposições deste artigo se aplicam às dívidas tributárias de qualquer natureza, no âmbito federal, estadual e municipal, bem como às demais operações de crédito contratadas por pessoa física ou jurídica junto às instituições bancárias, quando o domicílio bancário do devedor for município com decreto de estado de emergência por excesso de chuva, no Estado de Santa Catarina.*

TEXT

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar tratamento isonômico quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo suas atividades atingidas por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores têm seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e em perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente as constantes crises vividas pelo setor rural brasileiro.

É importante destacar a grave situação em que se encontram os habitantes dos inúmeros municípios do Estado de Santa Catarina, afetados pelas chuvas, onde milhares de pessoas perderam todo seu patrimônio. Temos que ter a sensibilidade e perceber que a realidade dessas famílias estará voltada para a reconstrução de suas vidas e a existência de dívidas, certamente dificultará essa reconstrução.

A imprensa noticiou a dificuldade de milhares de pessoas em decorrência dessa catástrofe, mostrando inclusive um senhor já idoso, que mesmo tendo perdido tudo, não queria deixar de pagar um prestação de um bem adquirido que, apesar não mais existir, não queria ter seu nome sujo na praça. Exemplo de dignidade, mas que merece uma ação concreta no sentido de minimizar, pelo menos financeiramente, os prejuízos causados pelas enchentes.

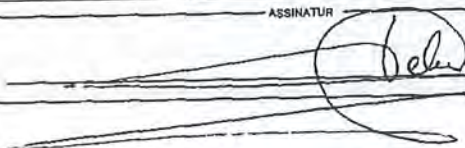
A sociedade brasileira tem demonstrado sua solidariedade em favor do povo catarinense, e a nossa emenda propõe a remissão de todas as dívidas fiscais e bancárias, como forma de ajudar àqueles que perderam tudo, a recomeçar sua vida, pelo menos sem o peso de uma conta sobre um bem que foi destruído ou levado pelas chuvas.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.

Deputado Valdir Colatto

ASSINATURA

10



MPV-449

00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(DEPUTADO WALDEMIR MOKA)

Acrescente-se o novo § 4º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Art. 14.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º *As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da união, inclusive sobre aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar tratamento isonômico quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo sua atividade sido atingida por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores tem seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e sem perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente as constantes crises no setor rural brasileiro.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.

WALDEMIR MOKA
DEPUTADO FEDERAL/MS

PMDB

MPV-449

00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA-PR/BA)

Acrescente-se o novo § 4º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008:

Art. 14.

§ 1º.

§ 2º.

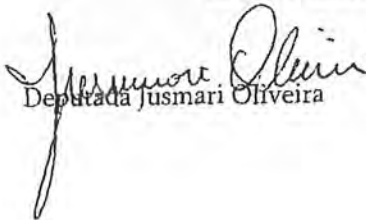
§ 3º.

§ 4º *As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da união, inclusive sobre aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda buscar dar tratamento isonômico quando aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo sua atividade sido atingida por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores tem seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e em perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente as constantes crises vividas pelo setor rural brasileiro.

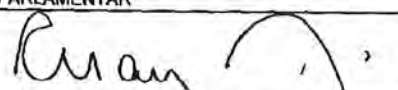
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.


Deputada Jusmar Oliveira

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA Acrescente-se o novo § 4º ao artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008: Art. 14. § 1º. § 2º. § 3º. § 4º <i>As disposições deste artigo se aplicam às operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, inclusive sobre aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.</i> JUSTIFICAÇÃO A presente emenda buscar dar tratamento isonômico quando aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no sentido de beneficiar milhares de produtores rurais que ao contrário dos beneficiários desta medida, por falta de pagamento de dívidas junto às instituições bancárias federais, passaram a dever à Receita Federal do Brasil, mesmo tendo sua atividade sido atingida por eventos que comprometeram sua produção e sua renda, estando desprovidos de seguro para honrar seus débitos. Hoje, esses produtores tem seu patrimônio familiar ameaçado pela execução fiscal e em perspectivas de poder honrar seus compromissos, frente as constantes crises vividas pelo setor rural brasileiro.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00113

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Incluem-se os seguintes artigos 15 a 21 ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 15 Ficam remetidos os débitos, inclusive multas, decorrentes do aproveitamento indevido dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, com alterações do Decreto nº 78.986, de 21.12.76, do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 1º A remissão concedida alcança, exclusivamente:

a) os contribuintes que sejam partes em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou já extintos, em que se discuta o direito aos créditos do IPI referidos no *caput*; e

b) as exportações efetivamente realizadas ou cujos registros de exportação tenham sido efetuados até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º O disposto na alínea *b* do § 1º abrange a escrituração e a utilização dos créditos mencionados no art. 15 referentes exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, desde que registrado contabilmente até o último dia desse exercício.

§ 3º Para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação.

Art. 16. Aceitação da remissão de que trata o art. 15 importa confissão irrevogável e irretratável do aproveitamento indevido do crédito pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 17. O sujeito passivo que seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou já extintos, em que se discuta o direito aos créditos do IPI referidos no caput do art. 15, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até 60 (sessenta dias) após a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A remissão de que trata este artigo não se aplica:

I - aos créditos oriundos de fraude ou simulação de exportação.

II - aos cessionários dos créditos nem às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, nem às cessões resultantes de falência ou de recuperação judicial.

Art. 18 Os créditos a que se refere o *caput* do art. 15 sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 19. Os créditos não compensados, ou que represente saldo de créditos remanescentes, cedido a terceiro ou não, somente poderão ser utilizados nas seguintes hipóteses:

- a) compensação com débitos tributários relativos ao aproveitamento de créditos do IPI sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT);
- b) liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados do pagamento, em dinheiro, de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, em até 12 (doze) parcelas mensais,
- c) como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

Art. 20 Os contribuintes que possuírem saldo devedor poderão ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, respeitando-se as reduções previstas na tabela a seguir:

PRAZO	MULTA	SELIC
à vista	100%	100%
6 meses	100%	60%
24 meses	80%	40%
60 meses	30%	20%
120 meses	0%	0%

§ 1º Poderão utilizar-se do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo também os contribuintes que possuem débitos decorrente de compensações de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, tributados a alíquota zero ou não tributados (NT) com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Poderão ser incluídos no parcelamento na forma do *caput* deste artigo os débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irretratável dos processos em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de exigibilidade de crédito tributário suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 21. Para os fins de aplicação do disposto no art. 15 desta Medida Provisória (desta Lei), deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - o contribuinte promoverá sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolamento do requerimento de desistência a que se refere o art. 17 desta Medida Provisória.

II - Não será devida verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte eventualmente manifestar desistência da ação para promover sua adesão à remição prevista no art. 15º.

III - A partir da publicação desta Medida Provisória e até a homologação da remição, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos art. 15 inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, ficarão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966.

IV - Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude da utilização dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

V - Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação da remissão prevista no art. 15, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão, nos termos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O estímulo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, denominado de Crédito-Prêmio do IPI, objetivou oferecer à indústria nacional exportadora de produtos manufaturados condições adequadas de desenvolvimento. O benefício consistia, basicamente, na concessão, aos exportadores, de créditos decorrentes do ressarcimento de tributos pagos internamente. Os créditos eram calculados mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispunha sobre o imposto sobre consumo, posteriormente Imposto sobre Produto Industrializado (Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966).

A legislação que cuidava do benefício sofreu várias alterações, até que, por força de exigências impostas por acordo internacionais, o Governo se viu forçado a reduzi-lo gradualmente, até sua extinção em 1983, por meio do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979.

Após a edição do citado D.L.º 1.658/79, outras alterações foram instituídas na legislação que regia o Crédito-Prêmio de IPI, o que resultou em demandas judiciais que se arrastam até hoje nos tribunais brasileiros.

O Governo Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –PGFN, do Ministério da Fazenda, sempre defendeu a tese da extinção do benefício em junho de 1983 (Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979), mas somente no ano de 2004 conseguiu ver seu entendimento acatado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recentemente, o STJ reviu novamente sua posição para definir o ano de 1990 como termo final do referido favor fiscal. É o entendimento hoje adotado naquela Corte.

Essa longa batalha judicial, cheia de reveses, estimulou os contribuintes a continuar valendo-se do benefício, boa parte deles amparados em decisões judiciais, ainda que de caráter precário, como o são as liminares.

Conseqüência desse embate judicial é que a maior parte dos exportadores brasileiros encontra-se em situação extremamente difícil porque a iminente vitória da União, ainda que parcial, implica ônus que, se suportáveis em momentos de normalidade, mostram-se absolutamente inadmissíveis no cenário da crise sistêmica e profunda que abala a economia mundial.

Como não seria adequado reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito, inclusive enfrentando o entendimento firmado pelo Poder Judiciário (extinção do benefício em 1990), a presente emenda propõe a remissão do aproveitamento feito sob o pálio de decisões válidas na época, como forma de solucionar o problema e oferecer ao setor exportador, pela sua importância estratégica para o desenvolvimento do País, condições de enfrentar a grave crise que abala as economias organizadas de todo o mundo.

O Governo tem sido instado a adotar medidas para garantir a normalidade de inúmeros setores da economia nacional, e o tem feito disponibilizando somas gigantescas de recursos públicos. No presente caso, propõe-se para o setor exportador uma medida que, ao invés de injetar novos recursos, com mais sacrifício para a sociedade, o Governo apenas abre mão de recursos de difícil recuperação e cuja indisponibilidade momentânea já foi assimilada pelo orçamento.

É importante observar que a remissão proposta atende perfeitamente ao disposto no art. 172, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A emenda tem ainda o objetivo de afastar da medida a natureza de subsídio tributário, já que se estará concedendo uma remissão de débitos oriundos do aproveitamento indevido de créditos de natureza financeira, lembrando que no ordenamento jurídico brasileiro, somente os entes federados são titulares de créditos tributários.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00114

DATA:	MÉDIA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de deze

AUTOR:	FERNANDO FEILIZO - PT/PE
--------	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

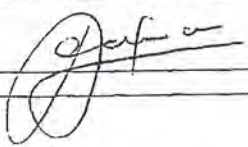
TEXTO
Altere-se o art. 17 da MP 449, de 2008, para substituir o ano de edição da Lei 6.404 de "2007" para "1976" alteração na alínea (b), inciso I do.
Art. 17
.....
b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3o do art. 177 da Lei no 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;
JUSTIFICAÇÃO
O objetivo desta emenda é corrigir o ano da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV-449

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
Modifique-se na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o artigo 18, dando-lhe a seguinte redação: <i>"Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17, às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:</i> <i>I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;</i> <i>II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;</i> <i>III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e</i> <i>IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III.</i> <i>Parágrafo único. O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência do incentivo fiscal de que trata o §2º do art. 38 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade prevista no §1º do art. 15 desta Medida Provisória".</i> JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por finalidade modificar o parágrafo único, suprimindo a redação original que trata das condições para usufruir do benefício (subvenção) e insere nova redação para tornar permanente, em relação a esta matéria, a regulamentação proposta. A redação original deve ser suprimida, tendo em vista que o Decreto-lei n. 1.598, de 1977, já contempla o assunto de forma mais benéfica para o contribuinte, veja as condições atualmente vigentes (§§ 3º e 4º, art. 19 do Dec-lei 1.598/77): § 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e				
ASSINATURA				
				

reduções de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 1979)

§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto:

- a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;
- b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Ademais, como a Lei nº. 11.638, de 2007 não trouxe em seu bojo qualquer menção a elevação da carga tributária, não pode esta Medida Provisória ser utilizada para tal finalidade.

Cumpra ainda salientar que matéria alusiva a benefício fiscal, seja instituindo ou reduzindo, deve obedecer ao que dispõe o §6º do art. 150 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/95, veja:

§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

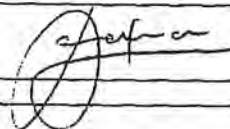
Diante do exposto, temos que a finalidade precípua desta MP, no tocante aos artigos 15 a 22, é simplesmente operacionalizar os ajustes inseridos pela Lei nº. 11.638, de 2007, sem que haja repercussão tributária.

A nova redação sugerida tem por finalidade tornar as regras alusivas à subvenção para investimentos permanentes.

É que, com a extinção da conta contábil "subvenção para investimentos" no grupo do "Patrimônio Líquido", outra solução não haverá senão a trazida por esta Medida Provisória, qual seja, eliminar o efeito fiscal via LALUR.

Portanto razão alguma assiste deixar pendente, para uma nova legislação, regras atualmente harmonizadas com os procedimentos vigentes que, aliás, nessa parte não merece reparo.

ASSINATURA



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008

AUTOR:	PEPE VARGAS - PT/RS
--------	---------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

TEXTO
Inclua-se o art. 21 - A na MP 449 de 2008 com a seguinte redação:

Art. 21 - A - A fim de preservar a neutralidade tributária prevista no § 1º do artigo 15, os métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007 não produzirão efeitos, para fins de regimes aduaneiros, ficando garantida a suspensão dos tributos nestes regimes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é dar segurança jurídica aos contribuintes, evitando que a fiscalização, com base nos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007, adote interpretação no sentido de afetar as operações de importação, cujo ingresso dos bens em território nacional ocorra por intermédio de regime de admissão temporária (regimes aduaneiros especiais).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00117

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008

AUTOR:	PEPE VARGAS PT / RS
--------	---------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global
--

TEXTO
Inclua-se o art. 21-B na MP 449 de 2008 com a seguinte redação: Art. 21-B – A fim de preservar a neutralidade tributária prevista no § 1º do artigo 15, os métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007, relativos às contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo ou a valor presente, não produzirão efeitos para fins de imposto de renda retido na fonte – IRRF e participações instituídas pela Lei nº 9.478/97.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é dar segurança jurídica aos contribuintes, evitando que a fiscalização, com base nos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007, faça interpretações no sentido de exigir o recolhimento dos IRRF sobre os valores registrados como receita financeira para fins societários, os quais não refletem efetivo acréscimo patrimonial, pois são decorrentes de ajustes em relação à adoção do novo método para mensuração do valor justo dos ativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV-449

00118

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se o Capítulo IV da MP 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os requisitos de uma Medida Provisória resumem-se em dois - urgência e relevância.

A primeira parte desta Medida Provisória, se aprovada com as alterações que tive a oportunidade de apresentar, enquadra-se nos requisitos constitucionais de validade, porque socorre aos contribuintes

No que toca às alterações que a proposição pretende fazer ao Decreto 70.235/72, 8212/91, 9430/96, 8383/91, 9469/00, 9532/97, 10480/02, 10522/02, 10887/04, 6404/76, 9249/95, 8218/91, não passa pelo menor crivo de qualquer legislador, ainda que desavisado, de que possa ser tratado em âmbito de Medida Provisória. padece de inconstitucionalidade formal.

Este é o pensamento de Ives Gandra da Silva Martins, jurista de escol e homem de espírito cívico e republicano, que entende que a Medida Provisória, na parte que concerne ao parcelamento e remissão de dívidas, em função da atual crise econômica, atende aos dois requisitos de urgência e relevância. Todavia, a parte procedimental e que trata de assuntos administrativos na Medida Provisória, carece de ambos os pressupostos, podendo ser, então, inserida no ordenamento jurídico por projeto de lei.

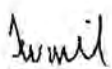
Assim, espera-se que esta Casa Legislativa, sob pena de ruir todo o sistema legal brasileiro, não dê guarida à apreciação da parte legal acima mencionada em encerrros de Medida Provisória.

Com extremo pesar e contrariando todas as lições de direito constitucional que tive, forçoso é reconhecer que, malgrado a inconstitucionalidade formal detectada, a Comissão *ad quem* terminará por inadmitir a emenda ora apresentada.

Pelas razões acima, o Capítulo IV deve ser rejeitado, em sua totalidade, e remetido à apreciação do Congresso Nacional, na forma regimental, no que couber, ao rito das leis ordinárias.

Inadmitido o acima alegado, as disposições contida no Capítulo IV serão objeto de emendas regimentais próprias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

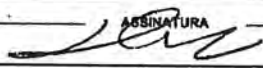
MEDIDA PROVISÓRIA	
DATA:	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008
AUTOR: <u>Fernando Ferraz - PT/PE</u>	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global	
TEXTO	
Suprima do art. 23 da MP 449, de 2008, o presente artigo.	
Art. 23	
 "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.	
 Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:	
 I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;	
 II - que fundamente crédito tributário objeto de:	
 a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de junho de 2002;	
 b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou	
 c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993." (NR)	

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se a supressão completa do artigo por afronta ao princípio da força normativa e da efetividade máxima da Constituição. Ninguém pode abster-se de cumprir a Constituição. A Carta Magna figura no topo da pirâmide do ordenamento normativo gozando de força positiva e obrigado a todos, quanto mais a Administração Pública. A Constituição não fica apartada do ordenamento, mas, ao contrário, figura no conjunto de leis em sentido amplo que formam o ordenamento, possui força vinculativa e positiva.

Pelo princípio da efetividade máxima toda e qualquer interpretação legal, inclusive de lei federal como pretende o artigo em comento, deve ser pautada nos primados constitucionais para que se dê à Carta Magna maior aplicabilidade. Assim, não existe interpretação legal que não seja também constitucional. Pretender que a Constituição encontre aplicabilidade em certas ocasiões e ignorando outras, leva ao casuismo, deixando que ela seja aplicada à conveniência do intérprete. Ou a Constituição é vigente e eficaz em sua completude ou não é a Constituição de um Estado.

Dessa maneira, aconselha-se a supressão completa da modificação do art. 26-A, conforme proposta na MP 449/08, para que se evite a banalização da Constituição e se reforce a figura do intérprete na esfera administrativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 		

MPV-449

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

PMDB/RJ	Autor Deputado LEONARDO PICCIANI	nº de prontuário
---------	-------------------------------------	------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

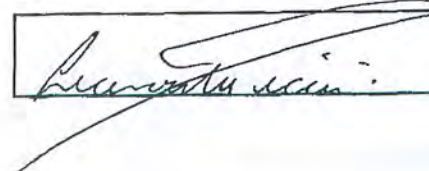
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente proposta por entender que a intimação por edital torna inócua o respeito ao princípio constitucional do contraditório.

PARLAMENTAR



MPV-449

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08			
autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, incluído no artigo 23 da Medida Provisória. JUSTIFICATIVA A disciplina das questões relativas à intimação das partes no processo deve sempre se orientar no sentido de privilegiar a intimação pessoal do contribuinte, como forma de garantir o direito de defesa e o devido processo legal. Dessa forma, as hipóteses de intimação por edital já existentes no Decreto nº 70.235/72 devem ser mantidas, não havendo razão para inovar essa matéria através de medida provisória, por representarem uma garantia aos contribuintes, aumentando a segurança jurídica.				
PARLAMENTAR				
45				

Recebido do 12.08
23/12/08
CLN

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da MDC

MPV-449

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

PMDB/RJ	Autor Deputado LEONARDO PICCIANI	nº de prontuário
---------	-------------------------------------	------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

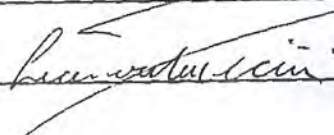
Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se as alíneas a, b e c, do inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente proposta por entender que a intimação por meio eletrônico não permite o contraditório, já que não se tem conhecimento do recebimento da intimação, nem do correto prazo de recurso.

PARLAMENTAR



MPV-449**00123****EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008**
(Do Sr. Juvenil)**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se a alínea "b" do parágrafo 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72, modificado pela MP 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado direito eletrônico não está, até o presente momento, acompanhando a evolução das técnicas eletrônicas de comunicação.

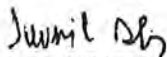
Ao pretender que uma mera consulta gere termo de recebimento de atos administrativos por parte do contribuinte, surge um extremo risco para o devido processo legal.

Ainda não há, em nosso sistema legal, certificações consideradas válidas para essa empreitada.

Dessa forma, quem tiver acesso a senhas ou ao sistema eletrônico da Receita Federal e não sendo contribuinte, dá-lo-á por intimado.

Até que haja certificação universalmente aceita, não se pode admitir a inclusão da letra "b" ao parágrafo 2º do art. 23 do Decreto 70235/72, devendo o mesmo ser excluído em sua totalidade.

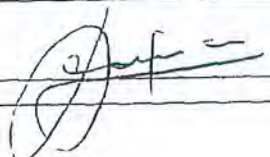
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

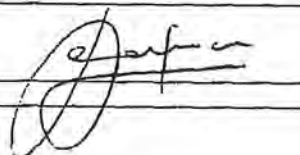
DATA 08/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprimir na Medida Provisória 449, de 04 dezembro de 2008 o § 3º, do artigo 23. MP 449/2008 CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. § 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado: I - de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. § 3º No caso do inciso I do § 2º, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional. § 4º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que der provimento a recurso de ofício, caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais."(NR)				
ASSINATURA				
				

JUSTIFICATIVA

Há que se assegurar igualdade de tratamento e possibilidade de recursos de forma idêntica tanto em favor da Fazenda Nacional quanto em favor dos Contribuintes. Em se tratando de processo que tramita junto ao Conselho de Contribuintes onde tanto a Fazenda Nacional como os Contribuintes são defendidos por seus respectivos procuradores, não se pode criar privilégios recursais que favoreça apenas uma das partes.

A cláusula de "recurso privativo" prevista no § 3º, do artigo 23, da MP 449, de 2004, que atribui nova redação ao artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, e repetida no Regimento Interno do Conselho da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude de representar conspiração contra o princípio da isonomia e de, destarte, não encontrar fundamento de validade em nosso sistema jurídico, não pode ser eficaz como comando restritivo da faculdade do contribuinte em efetivar sua defesa com os mesmos meios e recursos oferecidos para a Fazenda Nacional.

ASSINATURA



MPV-449

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449/2008

PMDB/RJ

Autor
Deputado LEONARDO PICCIANI

nº de prontuário

1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 23

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

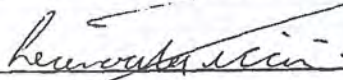
Suprima-se do § 5º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte expressão:

“ou matéria recorrente ou de baixa complexidade”

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente proposta por entender que descentralizar toda decisão certamente prejudicará o contribuinte.

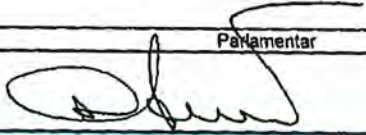
PARLAMENTAR



MPV-449

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
DELEY	Autor Deputado PSC/RJ	nº de prontuário		
1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte expressão: “que, em caso de empate, terão o voto de qualidade” JUSTIFICAÇÃO Trago a presente proposta por entender que dar voto de qualidade ao governo significa risco de condenação antecipada do contribuinte.				
 Parlamentar				

MPV-449

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

autor Dep. DAGOBERTO PdT	nº do prontuário 433
-----------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pelo art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisdição administrativa interpreta o direito da mesma forma como a judicial, dela se diferenciando apenas pelo âmbito de competência. Assim, tanto quanto em uma apreciação em juízo, deve o administrador valer-se de todo o arcabouço normativo que reja determinado tema para aplicar a legislação tributária.

Nesse complexo, sem dúvida está inserida a Constituição, até de forma privilegiada, tendo em vista que as regras nela contidas vinculam de forma incontornável o direito pátrio, aí incluída a legislação fiscal. Pretender que a decisão de processos administrativos tributários ignore a Lei Maior fere profundamente o bom senso e o próprio Estado de Direito.

Cumpra registrar que a emenda ora apresentada decorre de oportuna sugestão da conhecida e justamente conceituada ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil).

Destarte, pelos motivos anteriormente invocados e pela origem da modificação proposta, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	

AUTOR: FERNANDO FERRO - PT/PE

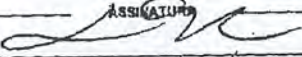
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO
Suprima da MP 449, de 2008, o presente parágrafo.
Art. 23.
Art. 37.
§ 3º No caso do inciso I do § 2º, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A norma em destaque, atribuindo exclusividade ao Procurador da Fazenda Nacional para recorrer, apresenta-se eivada do vício da inconstitucionalidade. No que pese a Fazenda Pública contar com prerrogativas que lhe permitam defender os interesses públicos, não pode o legislador estabelecer privilégios desproporcionais. As diferenças que se estabelecem (vg., prazos processuais no CPC) consistem em instrumentos para garantir igualdade de forças em relação aos particulares, não servem para atribuir privilégios. A disposição em tela apresenta-se como clara violação ao princípio da isonomia.

Ofende também as garantias de ampla defesa e devido processo legal, que devem ser observados também no âmbito do processo administrativo. Mostra-se necessário proporcionar oportunidades iguais para intervenção no processo com capacidade de efetiva influência no conteúdo decisório, sendo o recurso uma das principais formas dessa manifestação. Mais ainda, sendo certo que uma decisão final hígida é interesse comum tanto do administrado quanto da Administração, a denegação de oportunidade para recorrer e atingir uma decisão justa e que reflita a atuação reta da administração ofende os princípios da moralidade e legalidade administrativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 		

MPV-449

00129

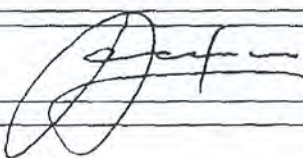
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008			
Autor Deputado DELEY	PSC/RJ	nº de prontuário		
1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o §3º, do art. 37, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 449 de 2008: JUSTIFICAÇÃO Trago a presente proposta por entender que não tem sentido estabelecer competência privativa do Procurador Geral da Fazenda Nacional.				
Parlamentar				
				

MPV-449

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR/GO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO -	INCISO II	ALÍNEA -
Suprimam-se integralmente os seguintes artigos, todos da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, renumerando-se os demais. Artigo 23 Artigo 25 Artigo 28 Artigo 29 Artigo 30 Artigo 31 Artigo 32 Artigo 33 Artigo 36 Artigo 39 Artigo 40 Artigo 41 Artigo 42 Artigo 43 Artigo 44 Artigo 45 Artigo 46 Artigo 47 Artigo 48 Artigo 49 Artigo 50 Artigo 51 Suprimam-se no artigo 24, da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, as alterações aos artigos 32; 32-A; 33; 35; 35-A; 37; 49; 50; 52; 89; e 102, da Lei 8.212, de 1991, permanecendo as demais alterações. Suprimam-se no artigo 34 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, as alterações ao §3º, do art. 11; art. 12; art. 13; art. 13-A; art. 14; art. 14-A; art. 14-B; art. 14-C; art. 14-E; art. 14-F; e art. 25, todos da Lei 10.522, de 2002, permanecendo as demais alterações.				
ASSINATURA 				

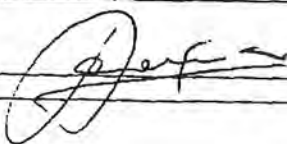
JUSTIFICATIVA

Apresento a presente emenda visa adequar o espírito da proposta na Medida Provisória nº 449, de 2008, de possibilitar ao contribuinte regularizar sua situação fiscal, sem, porém onerá-lo com regras excessivas ou que inviabilizem a sua adesão.

Diante do exposto, tenho que a finalidade precípua desta MP é trazer benefícios ao contribuinte, facilitando o pagamento de sua dívida e espero o apoio de meus pares.

ASSINATURA

//_



MPV-449

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01 / 01	8. artigo 23	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A intimação do contribuinte já está devidamente prevista no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. A intimação por Edital é a exceção e não pode ser a regra. Determinar o meio de intimação mais gravoso ao contribuinte, simplesmente porque ele teve a sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, não é justo e poderá gerar enormes prejuízos.

No mesmo sentido, o simples fato de o contribuinte ter acesso um sistema eletrônico da Receita Federal, não significa dizer que ele teve pleno conhecimento do ato administrativo contra ele exarado.

Devendo-se, portanto, ser mantida a redação atual do Decreto 70235/72.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO

Altera-se o art. 23 da MP 449/2008, para conferir ao art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, a seguinte redação:

“Art. 23.

‘Art. 14. A impugnação da exigência ou da retificação de prejuízo fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento.’

”

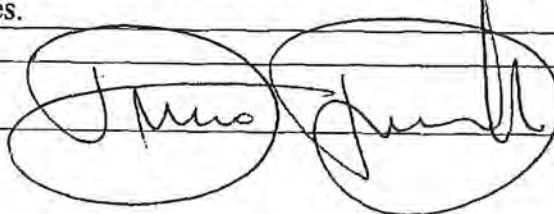
JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da MP alterou o art. 9º do Decreto 70.235, retirando de seu “caput” a expressão “retificação de prejuízo fiscal” e inserindo-lhe o § 4º com o seguinte teor: “§ 4º O disposto no caput aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.” A medida, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a redação do caput do artigo, retira do dispositivo a regra clara de que, nos casos de “retificação de prejuízo fiscal”, emite-se auto de infração ou notificação de lançamento fiscal, a partir do qual ou da qual se pode instaurar a fase litigiosa do processo.

O prejuízo causado, pelo art. 23 da MP, com a mudança de redação do caput do art. 9º do Decreto 70.235, a despeito da inserção do § 4º, pode ser compensado com pequena alteração na redação do art. 14 do mesmo Decreto 70.235, inserindo-se nele a expressão retirada do caput do art. 9º.

A presente emenda tem o objetivo de submeter a idéia à ponderação e deliberação dos Senhores Parlamentares.

Assinatura



MPV-449

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
--------------------	--

Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 1/1	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alineas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72, MODIFICADO PELO ARTIGO 23 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008:

Art. 23 ...

Art. 23...

...

51º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

.....

JUSTIFICATIVA

A intimação existente e válida é requisito indissociável do devido processo legal, em sua versão procedimental, garantia imutável da Constituição. A intimação por edital é intimação ficta, pois se sabe improvável que o "intimado" tenha conhecimento do edital.

Sempre que for possível a localização da parte, é dever do Estado-julgador dar-lhe ciência, pouco importa se se trata do Judiciário ou da Administração-julgadora.

Por essas razões, a presente emenda visa suprimir a expressão "ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal".

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao Artigo 23 § 3ª da Medida Provisória 449, de 04 dezembro de 2008

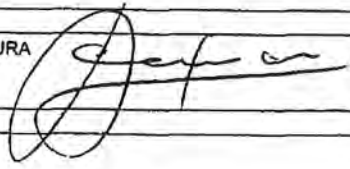
passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Os recursos de que trata os incisos I e II do parágrafo anterior podem ser interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo contribuinte

JUSTIFICATIVA

Há que se assegurar, em relação aos recursos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, igualdade de tratamento e possibilidade de recursos de forma idêntica tanto em favor da Fazenda Nacional quanto em favor dos Contribuintes. Em se tratando de processo que tramita junto ao Conselho de Contribuintes onde tanto a Fazenda Nacional como os Contribuintes são defendidos por seus respectivos procuradores, não se pode criar privilégios recursais que favoreça apenas uma das partes.

A cláusula de "recurso privativo" prevista no § 3º, do artigo 23, da MP 449, de 2004, que atribui nova redação ao artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, e repetida no Regimento Interno do Conselho da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude de representar conspiração contra o princípio da isonomia e de, destarte, não encontrar fundamento de validade em nosso sistema jurídico, não pode ser eficaz como comando restritivo da faculdade do contribuinte em efetivar sua defesa com os mesmos meios e recursos oferecidos para a Fazenda Nacional.

ASSINATURA 

MPV-449

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altera-se o art. 23 da MP 449/08, para acrescentar o § 5º, ao art. 25 do Decreto 70.235/72, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

‘Art. 25.....

“§ 5º Interposto o recurso previsto no § 2º, assegura-se ao sujeito passivo ou ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme o caso, a prerrogativa de oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias.”

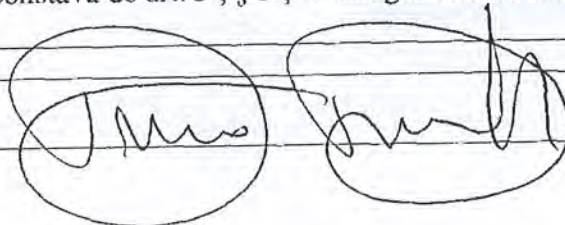
JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Medida Provisória, ao alterar o art. 37 do Decreto 70.235/72 (PAF), acrescentou-lhe algumas normas que correspondem ao art. 3º do Decreto 83.304, de 28 de março de 1979, que instituíra a CSRF e que foi revogado pela MP 449/08.

Ocorre que, nessa transposição de normas, omitiu-se a hipótese de interposição de contra-razões ao recurso especial previsto no § 2º do art. 37 do Decreto 70.235/72. A apresentação dessa peça de defesa encontra amparo no princípio do contraditório, enaltecido pela Constituição vigente.

A presente emenda tem o objetivo de submeter à deliberação dos Senhores Parlamentares a restauração da regra que constava do art. 3º, § 3º, do antigo Decreto 83.304.

Assinatura



MPV-449

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Modifica-se o art. 23 da MP 449/08, para alterar a redação do § 6º, do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 23.....

‘Art. 25.....

§ 6º Na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, será respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional, privativo de ocupantes de cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e representantes dos contribuintes, detentores de notório conhecimento técnico, indicados por entidades de classe de suas categorias econômicas de nível nacional, em lista tríplice encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda.’

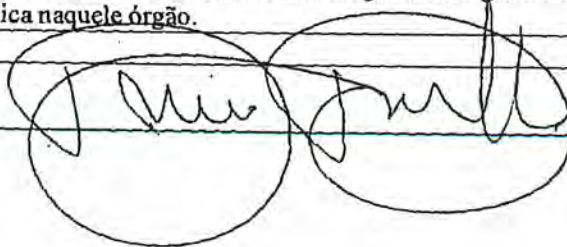
JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende regulamentar por meio de Lei ordinária, matéria anteriormente tratada no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

Nesse sentido, para a manutenção da paridade daquele órgão julgador administrativo, vê-se a necessidade da definição das qualificações técnicas que devem ter os representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes.

A emenda visa submeter à deliberação do Poder Legislativo a garantia da manutenção da paridade e elevada capacidade técnica naquele órgão.

Assinatura



MPV-449

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01 / 02	8. artigo 23	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se aos parágrafos 6º e 9º do artigo 25, do Decreto nº 70.235/72, com a redação do artigo 23 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

.....

§6º Na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, será respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional, ocupantes de cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e metade de representantes dos contribuintes.

.....

§9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ocupantes de cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória é ambígua e deixa dúvidas quanto aos cargos dos representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Hoje, o Fisco é corretamente representado por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que faz sentido, pois, são eles que estão em maior contato com os contribuintes.

Além do mais, os Auditores têm maior experiência com a fiscalização e possuem conhecimento com a lavratura da notificação de lançamento, tendo, certamente, preparo técnico para atuar nas tarefas próprias do Conselho.

Ao permanecer o texto da Medida Provisória cria-se uma situação, no mínimo, esdrúxula. É que a indicação dos conselheiros da Fazenda poderá recair sobre os próprios Procuradores da Fazenda Nacional, que são os responsáveis tanto pela cobrança quanto pela execução dos débitos.

É dizer, o Fisco passará a julgar administrativamente o débito e, ao mesmo tempo, executá-los na Justiça. Situação que acabará por gerar insegurança jurídica nas relações entre contribuintes e fisco.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº449/2008

DELEY

Autor
Deputado

PSC/RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 23

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 23.....

‘ Art. 25.....

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.”

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente proposta por entender que a garantia da paridade é fundamental para o respeito ao contribuinte.

Parlamentar

MPV-449

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL ~ PR		Nº do prontuário		
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Propõe-se que o artigo 23, da Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008, entre em vigor com a seguinte redação:

" Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer outras situações nas quais um único lançamento abrangerá mais de um tributo." (NR)

"Art. 23.

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

....." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no *caput*." (NR)

"Art. 37. O julgamento no Conselho de Contribuintes far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

.....
§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado:

I - de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe modificação e supressão parcial dos dispositivos que o artigo 23 da Medida Provisória nº. 449 de 4 de dezembro de 2008, insere no Decreto nº. 70.235/72.

Eis a redação original do artigo 23 da Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008:

"Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

.....
§ 4º O disposto no *caput* aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.



§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer outras situações nas quais um único lançamento abrangerá mais de um tributo.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

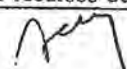
.....” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no **caput**.” (NR)

“Art. 25. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de



ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, será respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional e representantes dos contribuintes.

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato, para os conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno." (NR)

"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993." (NR)

"Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

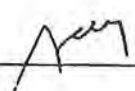
.....
§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado:

I - de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 4º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que der provimento a recurso de ofício, caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais." (NR)



São alterações no Decreto nº. 70.235/72, norma com força de lei, que disciplina o processo administrativo tributário federal.

A alteração que a MP veicula quanto ao §1º, do artigo 23, do Decreto 70.235, não deve ser acolhida. Prevê que no caso de contribuinte declarado inapto, sua intimação, inclusive do ato de decreto de inaptidão, será feita por edital ("quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado").

Há, com tal regra, risco evidente contra o direito do contribuinte, que poderá ficar à revelia do ato contra si, sem que lhe seja conferida habilmente oportunidade para impugnar o ato administrativo.

Mais adequada, é a norma que mantém o rito de intimação do artigo 23, conforme as demais situações, restando o edital como meio subsidiário de intimação, a ser utilizado apenas em situações excepcionais, descritas no Decreto.

Do artigo 25 ao 26-A, com as alterações veiculadas na MP449, são promovidas modificações nos Conselhos de Contribuintes, ou inócuas (mudanças de nome, *e.g.*), ou nocivas ao devido processo legal administrativo.

Para bom entendimento do significado das mudanças vindas com a MP, válida breve digressão acerca do histórico de evolução do órgão:

Trata-se de órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, incumbido do julgamento das lides estabelecidas em segunda instância entre os contribuintes e o Fisco federal.

É composto, de forma paritária, de representantes dos contribuintes (classes empresariais, produtivas) e de representantes do Fisco federal.

A qualidade das decisões do Conselho de Contribuintes federal vem sendo confirmada por reiteradas citações de seus acórdãos pelos Ministros dos tribunais superiores e pelos Desembargadores dos tribunais regionais.

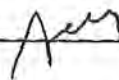
De fato, os Conselhos são sede de debates altamente especializados, por julgadores com experiência específica quanto aos tributos envolvidos, e desenvolvidos com a dialética que apenas a composição paritária permite conferir.

Essa qualidade das decisões somente foi alcançada por um conjunto de elementos relacionados com a gestão do órgão, escolha abalizada de seus integrantes, e, principalmente, a autonomia existente entre o órgão de julgamento, e a administração tributária.

Os Conselhos sobreviveram até mesmo a projetos de lei tendentes à sua extinção. Por vezes, apesar de não pleitear a extinção do órgão julgador, tenta-se amarrar de tal forma o julgamento da defesa administrativa, que equivaleria mesmo à sua abolição.

E a autonomia do órgão de julgamento é fundamental para o alcance de justiça tributária. Sem a autonomia administrativa e processual, todas as decisões restam marcadas pelo peso do órgão de arrecadação.

Nesse sentido, é que se afiguram nocivas algumas alterações vindas com a MP 449, que mitigam a necessária independência da atividade judicante administrativa (e não jurisdicional), e que comprimem a amplitude da segunda instância, tornando-a menos equidistante da primeira instância (que não é paritária), e do Gabinete do Ministro, inserindo indesejáveis elementos de política, no ambiente de julgamento.



Assim, há previsão de submissão ao Ministro da Fazenda, de verbetes para que se tornem súmulas vinculantes. Atualmente já há previsão para a edição de súmulas nos Conselhos, mas que são elaboradas e aprovadas pelos Conselheiros. A remessa ao Ministro conduz ao risco de esvaziar a discussão técnica, alçando o fator político à definição do mérito das decisões do órgão administrativo judicante.

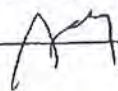
Ademais, a troca de formatos (divisão das Câmaras, entre Seções, etc...), de nomes (de Conselho de "Contribuintes", para de "Recursos Administrativos"), e de competências, não permite vislumbrar nenhum benefício. Ao contrário, certamente haverá dispêndios de grande monta, para adaptar a estrutura do órgão, e haverá insegurança jurídica, com a mudança nas composições dos órgãos fracionários, que contam hoje com jurisprudência desenvolvida ao longo dos anos.

Há também a regra que a MP pretende inserir no artigo 25 do Decreto, em seu §5º, de que poderão ser criadas, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Além de, à evidência, misturar indevidamente o Conselho com a repartição fiscal (pois têm competências bastante apartadas, e aquele demanda independência plena), contraria-se tudo o que se concebe quanto à estabilidade dos órgãos de julgamento, naquilo que se refere à prevenção de que se formem tribunais de exceção. Um órgão de julgamento pressupõe criação prévia aos fatos que julga, e perenidade que lhe confira segurança institucional e processual.

Quanto ao artigo 37 do Decreto nº 70.235, se propõe seja mantido, com as seguintes alterações:

No *caput*, que o nome do órgão seja preservado, como "Conselho de Contribuintes", evitando dispêndios prescindíveis, e mantendo a qualificação que traz desde sua origem, em 1924.



Também no artigo 37, que seja suprimido o §3º, que restringe à Fazenda Nacional o recurso especial contra decisão não-unânime que contrarie a lei ou a evidência da prova. A limitação das possibilidades recursais, apenas contra o contribuinte, implementa quebra da isonomia processual, confrontando inclusive o que dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que já tramita na Câmara dos Deputados, a PEC 578, que dispõe sobre a criação da Justiça Administrativa Fiscal no âmbito de todos os entes da Federação, sendo autor da proposta o Dep. Moreira Ferreira (PFL). Se há alterações pertinentes a serem promovidas sobre os Conselhos de Contribuintes, elas estão inscritas, em boa medida, na PEC referida, pois se orientam para o reforço da autonomia e da independência do órgão. Tudo no sentido de garantir o direito de defesa do contribuinte, consagrado na Constituição, e ainda, para evitar o afogamento do Judiciário com as lides que, atualmente, são em grande parte resolvidas na esfera administrativa.

Por esses motivos, segue a presente proposta de emenda à Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008.

Brasília, 5 de dezembro de 2008

PARLAMENTAR

_____/_____/2008


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV-449

00140

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, modificado pelo art. 23 da MP 449, de 2008:

§ 8º. Na tomada de depoimento de qualquer pessoa que a autoridade fiscal entender necessária, em procedimento tributário, somente terá validade se o depoente estiver acompanhado de advogado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da MP 449, de 2008, altera o art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. O referido artigo do Decreto repete equívoco expresso na Lei nº 8.478, de 1993, que utiliza a figura do depoimento para formação de procedimento do ilícito tributário.

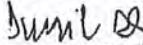
Esse instituto tem sido utilizado pelas autoridades fiscais de forma muito arbitrária, inclusive fazendo com que pessoas ligadas ou não ao fato gerador tributário venham prestar depoimento fora das repartições fiscais, agindo o agente fiscal, muitas vezes, de forma coercitiva.

Não se pode, doutra banda, cercear o livre exercício da atividade fiscal. Também não se pode tutelar que o princípio constitucional do devido processo legal seja desrespeitado.

A inclusão que se pretende é apenas a de que os depoentes sejam sempre acompanhados por advogado. E inexistente controvérsia quanto a esta exigência, pois é constitucional e até humanitária a assistência de advogado.

Portando, peço o endosso para inclusão de um parágrafo ao art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que ora sofre modificações pela MP 449, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Modifica-se o art. 23 da MP 449/08, para alterar a redação do § 10, do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 23.....

‘Art. 25.....

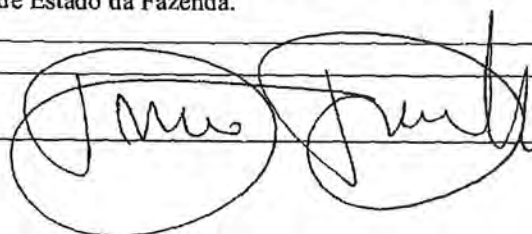
§10. É competência exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda a nomeação dos Conselheiros, que exercerão mandato de três anos, admitidas as reconduções.’

JUSTIFICAÇÃO

A limitação do período de mandatos, no caso das reconduções, não é conveniente. Sabe-se que um fator importante para a qualificação do conselheiro é a experiência adquirida no cargo. julgador é a experiência

Dada a relevância do Órgão no contencioso administrativo fiscal, deve a indicação de seus membros, ser feita pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Assinatura



MPV-449

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	
nº do prontuário	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 25 DO DECRETO 70.235/72, MODIFICADO PELO ARTIGO 23 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008:

Art. 23 ...

Art. 25...

...

§11 O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato, para os conselheiros que incorrerem em falta grave definida em lei.

JUSTIFICATIVA

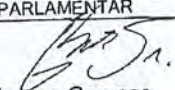
A redação proposta pela MPV 449 para o §11 do art. 25 do Decreto 70.235/72 não define o que sejam faltas graves cometidas pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deixando a questão para o Regimento Interno, que é aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda. A redação da Medida confere discricionariedade excessiva ao Ministro da Fazenda.

É necessária a definição em lei das faltas graves que implicarão perda de mandato como forma de conferir aos Conselheiros proteção contra arbítrios da autoridade administrativa que possam comprometer a isenção e imparcialidade necessárias para o pleno exercício de suas funções no novo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Além do que a tipificação de penalidades é matéria de lei e não de atos normativos.

A presente emenda visa corrigir tal distorção, suprimindo a expressão "regimento interno" e remetendo à lei a definição de falta grave.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altera-se o art. 23 da MP 449/08, para acrescentar o § 12, do art. 25 do Decreto 70.235/72, com a seguinte redação:

“Art. 23.

‘Art. 25.

§ 12 Os representantes dos contribuintes serão indicados, obrigatoriamente, em lista tríplice para cada vaga, pelos órgãos representativos de categorias econômicas de nível nacional.’

”

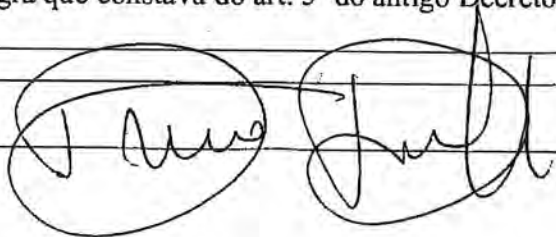
JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Medida Provisória, ao alterar o inciso II do art. 25 do Decreto 70.235/72 (PAF), modifica a estrutura dos atuais Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, substituindo-os pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Trata-se, mais, de mudanças na estruturação e denominação dos colegiados julgadores, componentes do Conselho, do que, propriamente, de mudanças nos procedimentos a serem desempenhados pelo Conselho (mudanças de essência). De qualquer forma, aprimorou-se o desenho da entidade.

Ocorre que, concomitante a essa mudança, revogou-se o Decreto 83.304, sem que se tenha incorporado nos dispositivos que tratam do novo Conselho a regra que trata da forma de indicação dos representantes dos contribuintes, que constava do art. 5º do referido Decreto. A presente emenda tem o objetivo de submeter à deliberação dos Senhores Parlamentares a restauração da regra que constava do art. 5º do antigo Decreto 83.304.

Assinatura



MPV-449

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. x ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

Acrescente-se o §12, no artigo 23, da Medida Provisória nº 449/2008, a seguinte redação:

"Art.25.

§12. Integrarão o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com direito a voz mas não a voto:

I - 2 membros indicados pelo Líder da minoria da Câmara dos Deputados;

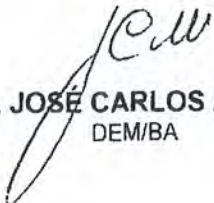
II - 2 membros indicados pelo Líder da maioria da Câmara dos Deputados;

III - 2 membros indicados pelo Líder da minoria do Senado Federal;

IV - 2 membros indicados pelo Líder da maioria do Senado Federal. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda dar maior transparência e legitimidade às decisões tomadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


DEP. JOSE CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

DATA: 08/12/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008
---------------------	---

AUTOR: FERNANDO FERRO - PT PE

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 23 da MP 449, de 2008, para incluir a expressão "ou incidentalmente pelo contribuinte" na redação proposta ao art. 26, e seu parágrafo único, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 23 -

"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou incidentalmente pelo contribuinte, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou incidentalmente pelo contribuinte." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

A súmula vinculante mostra-se como interessante recurso no tratamento de demandas de massa. Nestas, a mesma questão é apreciada repetidamente por um órgão, muitas vezes diferenciando apenas uma das partes. Permite que seja dado tratamento uniforme a uma questão, afastando a problemática de decisões contraditórias. No âmbito administrativo pode-se mostrar igualmente útil. No entanto, servindo como instrumento exclusivo da Fazenda pode terminar como arma exclusiva do Fisco a gerar a denegação em série de demandas e recursos administrativos, tornando infrutífera a esfera administrativa.

Idealmente poderia ser sugerida redação para adicionar o contribuinte como um dos legitimados para proposta de matéria a ser sumulada ou revista. Mediante a provocação do contribuinte, incidentalmente ao processo, poderia ser realizada proposta para que determinado entendimento fosse convertido em súmula ou que uma súmula existente fosse cancelada ou revista. Tal formulação já encontra aplicação no âmbito do STF, de onde se desenvolveu a idéia inicial da súmula vinculante, em relação aos Municípios, que podem formular propostas semelhantes, cf. art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 11.417/06.

A medida privilegiará a isonomia, dando oportunidade para que tanto Fisco quanto Contribuintes determinem o conteúdo da jurisprudência sumulada dos órgãos julgadores administrativos. Caso contrário, deixando esse trabalho ao exclusivo critério da Administração Fazendária, o que se observará será o amesquinamento das instâncias administrativas. Neste último cenário, melhor que se suprima tal previsão.

MPV-449

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO <i>PTB/PE</i>			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo 26	Parágrafo único	Inclso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
DÊ-SE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DO DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, MODIFICADO PELO ARTIGO 23 DA MPV 449/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO: "Art. 26..... Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou por entidade de classe de categorias econômicas de nível nacional.(NR) " JUSTIFICATIVA A possibilidade de requerer revisão ou cancelamento de súmula não deve ser privilégio do Fisco. Tal medida, levando em conta o princípio da isonomia, deve ser proposta também pelas Confederações Nacionais representantes das categorias econômicas, de âmbito nacional, uma vez que integram o Conselho de Contribuintes. Cabe considerar que as entidades de classe de âmbito nacional já são legitimadas pela Constituição Federal para propor a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a aprovação, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes, conforme os artigos 103 e 103-A da Constituição.				
			PARLAMENTAR	
Brasília, 10 de dezembro de 2008.			 DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	

MPV-449

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

DELEY	Autor Deputado PSC/RJ	nº de prontuário
-------	--------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disposto no art. 23, da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 23.....

‘Art. 26 A Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, com possibilidade de recurso, só podendo ser aplicada após o trânsito em julgado de qualquer ação judicial sobre a matéria.’”

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente proposta por entender que editar súmula e aplicá-la sem que o assunto tenha sido debatido pelo Poder Judiciário é, no mínimo, querer tirar as garantias dos contribuintes.

Parlamentar

MPV-449

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS)	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

7. página 01 / 01	8. artigo 23	parágrafo	inciso	alínea
----------------------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se ao artigo 26, do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação do artigo 23 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, por proposta de qualquer Conselheiro, e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou por proposta de qualquer Conselheiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a assegurar que os Conselheiros também possam participar do processo de formalização das súmulas, visto que são os aplicadores do posicionamento adotado pelo Conselho.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
autor Dep. DAGOBERTO <i>PDT</i>	nº do prontuário 433

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê ao art. 26 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, modificado pelo art. 23 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda."

JUSTIFICATIVA

A atribuição de efeito vinculante a uma decisão administrativa abre a possibilidade de se ver desnecessariamente engessada a jurisdição fiscal. A complexa hermenêutica da legislação que rege o sistema tributário brasileiro faz com que o setor esteja em constante evolução, característica combatida de forma artificial pelo dispositivo cuja alteração se propõe.

Ademais, é preciso esclarecer que não se está, com a emenda aqui sugerida, impedindo que sejam colacionadas em súmula decisões reiteradas acerca de aspectos envolvidos na aplicação administrativa do direito tributário. O efeito orientador do mecanismo perdura; o que não subsiste é a sua utilização de modo forçado, impedindo o operador de efetuar alterações de entendimento muitas vezes indispensável à correta interpretação das normas de caráter fiscal.

Cumprе registrar que a emenda ora apresentada decorre de oportuna sugestão da conhecida e justamente conceituada ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil).

Destarte, pelos motivos anteriormente invocados e pela origem da modificação proposta, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV-449

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Modifica-se o art. 23 da MP 449/08, para alterar a redação art. 26 e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 23.....

‘Art.26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, poderá, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, nos termos do Regimento Interno, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços de seus membros, entrará em vigor à partir de sua publicação na imprensa oficial.
Parágrafo Único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, também mediante a aprovação de dois terços de seus membros.’

”

JUSTIFICAÇÃO

A edição de súmulas é tendência cada vez mais forte nos órgãos julgadores pátrios, tal como já ocorre com nos Tribunais Superiores. Essa possibilidade é prevista no Regimento Interno dos atuais Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A MP, no entanto, pretende a edição de súmulas da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a participação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu processo de elaboração.

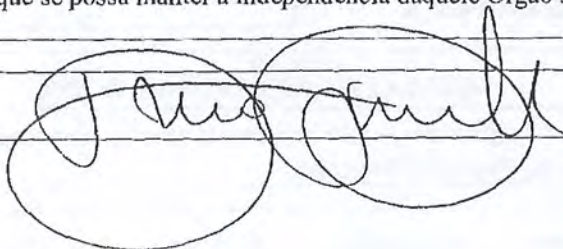
As súmulas contudo têm por finalidade a consolidação do entendimento do órgão julgador. Assim, deve ser dele a competência para sua proposição, aprovação, revisão ou modificação, não sendo pertinente a interferência das partes e da Secretaria da Receita Federal nesse processo.

Condicionar a vigência das súmulas eventualmente editadas pelo Colegiado à aprovação do

Ministro de Estado da Fazenda é desnaturar sua essência, eis que este condicionamento retira da elaboração da súmula a independência dos julgamentos administrativos que as ensejaram.

A presente emenda tem o objetivo de submeter a mudança sugerida à deliberação dos Senhores Parlamentares para que se possa manter a independência daquele Órgão Julgador.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Sérgio Passos", is written over a horizontal line. The signature is stylized with large, overlapping loops.

MPV-449

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS)	nº do prontuário
--	------------------

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página 01 / 01	8. artigo 23	parágrafo	Inciso	alínea
----------------------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Revoga-se o parágrafo 3º do art. 37 do Decreto n.º 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo citado, ao restringir o manejo de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais ao Procurador da Fazenda Nacional, prejudica a análise de temas importantes pelo órgão superior.

E mais: estabelece regra assimétrica que prejudica o contribuinte, pois, ao contrário do Fisco, terá seu recurso apreciado uma única vez pelo Colegiado.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

autor JORGE KHOURY -DEM	Nº do prontuário 201
----------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	alínea
--------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 24 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte alteração ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

"Art.

31

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados, na forma do **caput**, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição legislativa é de resolver a inércia da não apreciação de milhares de pedidos de restituição em todo país no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A situação ocorre em relação aos valores retidos e recolhidos por fontes pagadoras, a título de Contribuição destinada à Seguridade Social, devida pelas empresas, quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

As fontes pagadoras não calculam as retenções e os recolhimentos sobre a parcela relativa à mão-de-obra, que representa a folha de salários, base de cálculo dessa contribuição, mas sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31, **caput**, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Isto gera um excesso de valores retidos e recolhidos em nome da empresa cedente da mão-de-obra que, na forma da legislação em vigor, somente podem (i) ser compensados com a mesma contribuição devida pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, o que engessa essa alternativa; ou (ii) ser objeto de pedidos de restituição, que não são apreciados.

As duas formas de aproveitamento do excesso dos valores retidos e recolhidos não esgotam o saldo que se acumula e aumenta a cada mês, em razão dos faturamentos mensais decorrentes dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Isto significa que os contribuintes, apesar de terem excessos de valores retidos e recolhidos, continuam a recolher mensalmente a mesma contribuição sobre a sua folha de salários, sem o direito à compensação entre estabelecimentos.

Essa realidade não é ruim apenas para os contribuintes, pois, à medida que tempo passa, tornam-se devidos juros de mora e correção monetária pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encargos estes atualmente representados pela taxa SELIC, cujos índices se equiparam ou superam da rentabilidade de diversas operações financeiras pré-fixadas.

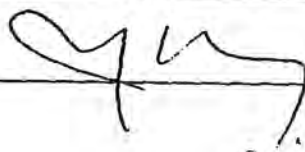
Em outras palavras, trata-se o pedido de restituição de procedimento fiscal oneroso para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, levando-se em conta que o exame dos pedidos de restituição é de competência de auditores fiscais, que não são tão numerosos quanto a quantidade de pedidos de restituição, além de estarem investidos em outras atribuições, tem-se mostrado uma tendência no Brasil a transferência de diversos procedimentos fiscais, relativos tanto a obrigações principais quanto a obrigações acessórias, para a responsabilidade dos contribuintes, os quais, sem gerar qualquer prejuízo ao Erário, podem ser fiscalizados a qualquer momento.

A presente proposição legislativa, portanto, traz as virtudes de, (i) do lado dos contribuintes, perseguir justiça fiscal, evitando que os contribuintes continuem a recolher a contribuição em questão mesmo tendo excessos retidos e recolhidos em seu nome; bem como, (ii) do lado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não remunerar os valores a serem restituídos pela taxa SELIC, transferir a responsabilidade do procedimento fiscal para os contribuintes e extinguir os milhares de pedidos de restituição pendentes de apreciação, sem prejuízo de posterior fiscalização.

Propõe-se, desse modo, a alteração do § 1º e a inclusão do § 6º no art. 31, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV-449

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS)	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01 / 01	8. artigo 24	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Revoga-se o parágrafo 2º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, na nova redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A declaração prestada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, sobre dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo, e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS podem servir para a exigência do crédito tributário, mas não para a confissão de dívida.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 2º e 3º DO ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91, BEM COMO ACRESCENTE NOVO PARÁGRAFO AO REFERIDO ARTIGO, MODIFICADO PELO ARTIGO 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008:

Art. 24 ...

Art. 32-A ...

...

§ 2.º As multas serão reduzidas a 75% se houver apresentação da declaração no prazo fixado, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3.º Não será cobrada multa nos casos de entrega de declaração ou sua correção antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4.º O valor total da multa não poderá exceder o valor do tributo devido ou que seria devido sem o cômputo de renúncias fiscais eventualmente aplicáveis.

.....

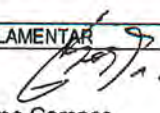
JUSTIFICATIVA

Para estas hipóteses deve ser aplicado a denúncia espontânea, sob pena de restar violado o disposto no art. 138 do CTN. Além do que, deve haver um prazo para correções e evitar que inexatidões que não causem prejuízo possam ser corrigidas de modo espontâneo sem que haja multa.

Deveria haver também um valor máximo para as multas, evitando que se tornem desprovidas de razoabilidade ou confiscatórias.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
---------------------------	---

Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE AO §11 DO ARTIGO 32 DA LEI 8.212/91, MODIFICADO PELO ARTIGO 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 24 ...

Art. 32...

...
§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa por até cinco anos contados do primeiro dia do ano subsequente ao de emissão do documento, salvo se necessários para fazer prova a seu favor, em face de crédito tributário já lançado. (NR)

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente estabelece prazo objetivo, em anos, para o arquivamento de documentos comprobatórios. A Medida Provisória substitui o prazo em anos, pelo prazo de prescrição.

A modificação não confere segurança jurídica, haja vista que o prazo prescricional, especialmente em matéria previdenciária, pode ser controvertido. Pela nova regra proposta, antes de fazer o descarte de qualquer documento será necessário fazer a análise específica se o mesmo é de relevância para alguma questão não prescrita. Cabe considerar também que diversos fatos podem resultar na interrupção e suspensão do prazo prescricional, de modo tal que dez, quinze, vinte anos depois é possível que um débito tributário não esteja prescrito.

Para oferecer maior garantia ao contribuinte, é melhor tratar a questão através de um prazo objetivo: cinco anos após a ocorrência do período de apuração ou término do processo administrativo fiscal, o que ocorrer por último – prazo, este, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 556.664 e do RE 559.882 quanto ao prazo prescricional de cobrança de débitos previdenciários.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº449/2008

DELEY

Autor
Deputado PSC/RJ

nº de prontuário

1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 24

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do §3º, do art. 33, da Lei nº 8.212, de 1991, disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte expressão:

“cabendo a empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário”

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente proposta por entender que estabelecer que o ônus da prova é do réu contraria um dos princípios básicos do nosso direito, o que é inadmissível.

Parlamentar

MPV-449

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

Autor Deputado DELEY	nº de prontuário PSC/RJ
----------------------------	----------------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o §4º, do art. 33, da Lei nº 8.212, de 1991, disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente medida por entender que com o referido dispositivo será criado mais um monstro em nossa legislação, passível de autuações sem provas.

Parlamentar

MPV-449

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
7. página 01 / 01	8. artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o §8º, do art. 33, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presunção se baseia em um raciocínio lógico, qual seja, o de que, em se constatando uma situação de fato, poderá ser admitida uma relação jurídica tributária.

O procedimento assegura ao Fisco o direito de levantar créditos que este suponha devidos. Entretanto, a legislação previdenciária já disponibiliza ao auditor fiscal o meio legal que garante o lançamento de créditos previdenciários: quando não disponibilizados as informações e documentos necessários para o lançamento fiscal, o auditor poderá inscrever de ofício importância que reputar devida, invertendo inclusive o ônus da prova. Nesse sentido, é o disposto no art. 33, §3º, da Lei 8.212/91:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

Assim, estabelecer como regra o instituto da presunção é prejudicar ainda mais o relacionamento entre fisco e contribuinte. No mesmo sentido, o dispositivo coloca o contribuinte numa relação extremamente desequilibrada.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja redação é dada pelo art. 24 desta MP, passando a ter o seguinte texto:

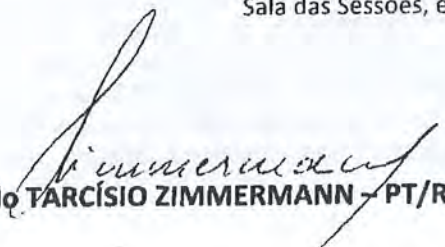
"§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos." (NR)

JUSTIFICATIVA

As competências específicas da Receita Federal do Brasil são exercidas pelos integrantes da carreira de Auditoria, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário. Parte desse campo de competências, o exame da contabilidade das empresas é atividade intensamente exercida por equipes de auditoria e fiscalização. Dessas equipes podem fazer parte Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, profissionais concursados que estão habilitados tecnicamente a proceder esse tipo de verificação. Isso exposto, a exclusão da possibilidade de que Analistas-Tributários exerçam essa atribuição, principalmente nos casos menos complexos, é completamente descabida, pois inibe o pleno aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, que já são escassos.

A presente emenda propõe a alteração do texto do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que se permita a participação dos Analistas-Tributários no exame da contabilidade de empresas auditadas pelo Órgão no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em dezembro de 2008



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição e dá outras providências

MPV-449**EMENDA MODIFICATIVA****00160**

Modifique-se o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja redação é dada pelo art. 24 desta MP, passando a ter o seguinte texto:

"§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos." (NR)

JUSTIFICATIVA

As competências específicas da Receita Federal do Brasil são exercidas pelos integrantes da carreira de Auditoria, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário. Parte desse campo de competências, o exame da contabilidade das empresas é atividade intensamente exercida por equipes de auditoria e fiscalização. Dessas equipes podem fazer parte Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, profissionais concursados que estão habilitados tecnicamente a proceder esse tipo de verificação. Isso exposto, a exclusão da possibilidade de que Analistas-Tributários exerçam essa atribuição, principalmente nos casos menos complexos, é completamente descabida, pois inibe o pleno aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, que já são escassos.

A presente emenda propõe a alteração do texto do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que se permita a participação dos Analistas-Tributários no exame da contabilidade de empresas auditadas pelo Órgão no que diz respeito às

contribuições previdenciárias. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2008

12/12/08
TEDRO TELES
PTB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras prc

MPV-449**EMENDA MODIFICATIV****00161**

Modifique-se o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja redação é dada pelo art. 24 desta MP, passando a ter o seguinte texto:

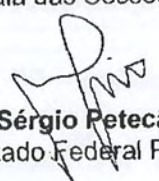
"§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. " (NR)

JUSTIFICATIVA

As competências específicas da Receita Federal do Brasil são exercidas pelos integrantes da carreira de Auditoria, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário. Parte desse campo de competências, o exame da contabilidade das empresas é atividade intensamente exercida por equipes de auditoria e fiscalização. Dessas equipes podem fazer parte Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, profissionais concursados que estão habilitados tecnicamente a proceder esse tipo de verificação. Isso exposto, a exclusão da possibilidade de que Analistas-Tributários exerçam essa atribuição, principalmente nos casos menos complexos, é completamente descabida, pois inibe o pleno aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, que já são escassos. A presente emenda propõe a alteração do texto do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que se permita a participação dos Analistas-Tributários no exame da contabilidade de empresas auditadas pelo Órgão no que diz respeito às

contribuições previdenciárias. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


Sérgio Petecão
Deputado Federal PMN/AC

MPV-449

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altere-se o § 7º do art. 33 da Lei 8.212/91, que lhe foi dada pelo art. 24 da MP 449/08, com a seguinte redação:

“§ 7º A exigência do crédito tributário referente às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, incluídas as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, é formalizada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração, ou decorre de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.”

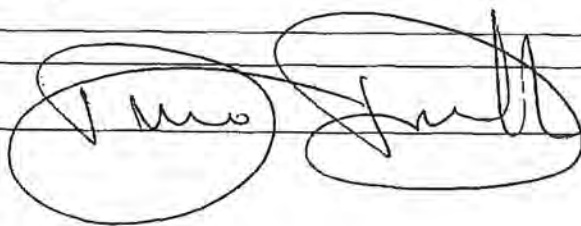
JUSTIFICAÇÃO

Com a transferência, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos tributos que eram administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária (as chamadas “contribuições previdenciárias”), surgiu a necessidade de padronizar a administração de todos os tributos inseridos na alçada da nova Receita Federal, particularmente nos aspectos de tributação, fiscalização e arrecadação.

A Medida Provisória 449, especialmente nos seus arts. 24 e 65, I, procede a essa padronização de procedimentos, mediante várias alterações e revogações de dispositivos da Lei 8.212/91. As mudanças foram bem feitas e são adequadas. No entanto, constatou-se certa imprecisão na nova redação do § 7º do art. 33 da Lei 8.212.

Assim, a presente emenda visa submeter à deliberação da Casa sugestão de aprimoramento da redação do referido § 7º do art. 33 da Lei 8.212.

Assinatura



MPV-449

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
autor Dep. DAGOBERTO <i>PDT</i>	nº do prontuário 433

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigo 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescentado ao diploma legal pelo art. 24 da Medida Provisória:

Art. 35-A . Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 relativamente à multa de mora referida no art. 35."

JUSTIFICATIVA

Deixar claro que o disposto no art. 44 da Lei 9430 se aplica somente à multa de mora e não quanto à falta de declaração ou declaração inexata, disciplinados pelo art. 32-A da Lei 8.212.

PARLAMENTAR

MPV-449

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

autor Dep. DAGOBERTO <i>PDT</i>	nº do prontuário 433
------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III, bem como no § 1º do artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, acrescentado ao diploma legal pelo art. 24 da Medida Provisória:

Art. 32-A

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

III - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições não declaradas, ainda que integralmente pagas, apuradas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento fiscal, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Justificativa

Maior clareza quanto às consequências da falta e/ou da incorreção de informações com relação à declaração de que trata o inciso IV do art. 32.

PARLAMENTAR

MPV-449

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO <i>PTB/PE</i>	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 35-A DA LEI 8.212/91, MODIFICADO PELA REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DA MPV 449/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, havendo falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, serão aplicadas as seguintes multas:

I- dezoito por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação de lançamento;

II- vinte e dois e meio por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação de lançamento;

III- trinta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais;

IV- trinta e sete e meio por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

V- quarenta e cinco por cento, após a inscrição em dívida ativa, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

VI- cinquenta e dois e meio por cento, após a inscrição em dívida ativa, se houver parcelamento;

VII- sessenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

VIII- setenta e cinco por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Parágrafo único. São aplicáveis às multas acima os acréscimos previstos nos parágrafos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96

JUSTIFICATIVA

A uniformização das normas tributárias relativas aos tributos administrados antes pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS/SRP não deve se dar, sempre no patamar mais desfavorável ao contribuinte.

A regra hoje vigente estabelece multa escalonada que só chega a 20%, nos casos de pagamento sem lavratura de lançamento, no segundo mês subsequente. Havendo lavratura, a multa alcança 50% após a decisão final na esfera administrativa, podendo chegar a 100% se houver pedido de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal.

A proposta de unificação pretende que a multa de 20% seja aplicada já com um mês de atraso e que a multa pelo lançamento seja de 75%.

Busca-se, nesta emenda, aproveitar o escalonamento da multa prevista na legislação previdenciária, adequando ao valor máximo previsto para os tributos arrecadados pela Receita Federal.



PARLAMENTAR

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MPV-449

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Dep. DAGOBERTO <i>PD</i>	nº do prontuário 433			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitui va 3. X ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigo 37 da Lei 8.212, de 1991, acrescentado ao diploma legal pelo art. 24 da Medida Provisória:

Art. 37 . Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A constituição do crédito tributário e de contribuições, mediante lançamento é atribuição privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

MPV-449

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

DELEY	Autor Deputado PSC/RJ	nº de prontuário
-------	--------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do art. 43, da Lei nº 8.212, de 1991, disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, **excluídos os honorários de sucumbência.**

JUSTIFICAÇÃO

Trago a presente medida por entender que a exclusão dos honorários de sucumbência do cálculo penaliza o contribuinte.

Parlamentar

MPV-449**00168****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 43 da Lei 8.212/90, alterado pelo art. 24 da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 24
(...)

"Art. 43.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados, o juiz declarará, sob pena de nulidade da sentença e de responsabilidade, a natureza das parcelas acordadas ou condenadas, para fins de incidência das contribuições sociais."

JUSTIFICAÇÃO

No art. 24 da MP 449 há previsão para alteração do art. 43 da Lei 8212/90.

Pretende que, na ausência de discriminação de parcelas decorrentes de sentença judicial ou acordos homologados no âmbito da Justiça do Trabalho, se recolha contribuição sobre o valor total do acordo.

Embora vigendo até o momento dessa forma, esse dispositivo é um verdadeiro reconhecimento do enriquecimento ilícito. Nem toda parcela decorrente de acordo trabalhista é fato gerador de obrigação previdenciária.

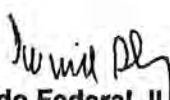
É sabido que os juízes do trabalho são cruéis com as empresas e tudo fazem para prejudicá-las. A prevalecer tal artigo, estaria municiando tanto a Previdência Social quanto os juízes do trabalho de arma para promover empobrecimento dos já combatidos empresários e enriquecimento do erário público sem qualquer benefício para o empregado.

Nenhum esforço terá o juiz do trabalho ao prolatar sentença condenatória ou homologatória, em declinar a natureza jurídica das parcelas, sob pena de que não haja contribuição social sobre o indevido.

É de se lembrar que, embora em palco impróprio, que, se os litigantes desejarem, poderão, junto à SRF requerer repetição de indébito de milhares de reais que pagaram a mais em virtude dessa redação equivocada.

É momento do Congresso Nacional reparar esse gravíssimo equívoco.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
7. página 01 / 02	8. artigo 24
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se aos parágrafos 2º e 3º do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, com a redação do artigo 24 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.....

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data do pagamento.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do §3º no artigo que trata das contribuições devidas sobre valores relativos a ações trabalhistas, o contribuinte fica obrigado a efetuar tais recolhimentos (via GPS), bem como a cumprir as obrigações acessórias (GFIP) mês a mês, o que representaria um excesso de obrigações desnecessárias. Isto porque, antes da MP, como o fato gerador era considerado ocorrido no momento do pagamento ao reclamante, o recolhimento era efetuado em uma única guia e incluído na GFIP de uma vez só, no momento da sentença ou na homologação do acordo. Tal procedimento foi confirmado em diversas decisões de Tribunais Regionais do Trabalho:

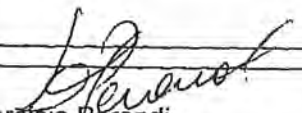
"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA. É certo que em decorrência da prestação de serviços, tem o empregado direito às verbas remuneratórias, momento em que ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias. Todavia, tratando-se de decisão judicial, uma vez homologada a conta pelo juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência desta decisão. Neste caso, o momento próprio para o recolhimento da contribuição previdenciária só se torna exigível após o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, tendo em vista o

disposto no caput do artigo 276 da Lei n.º 8.213, de 1991, que estabelece que " Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Portanto, é inviável considerar-se o devedor em mora anteriormente à data mencionada no dispositivo de lei supramencionado, pois é o pagamento do crédito devido ao reclamante o fato gerador da contribuição previdenciária." (TRT: Processo: 00124-2004-011-03-00-4 AP; Data da Publicação: 15/09/2006; Órgão Julgador : Primeira Turma; Juiz Relator : Juiz Manuel Candido Rodrigues)

Ademais, partindo do pressuposto que o fato gerador não ocorre no momento da prestação do serviço, mas do pagamento dos valores determinados a partir da ação judicial, considerar-se-ia que o vencimento das contribuições ocorre somente após a intimação da reclamada para efetuar o pagamento da contribuição previdenciária já apurada, havendo incidência de juros e multa só após a caracterização de sua inadimplência. Com a nova MP, os juros e multa passariam a transcorrer desde o momento da ocorrência do fato gerador (prestação do serviço, conforme o texto da Medida), aumentando descabidamente o valor a ser recolhido.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Darciso Perondi

MPV-449

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
7. página 01 / 01	8. artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 43, da Lei n.º 8.812/91, com a redação do artigo 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 24. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 5º O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito com trânsito em julgado será a base de cálculo das contribuições dela decorrentes.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da inclusão do §5º, quando não houvesse trânsito em julgado da sentença e houvesse acordo posterior, o recolhimento era devido sobre o valor do acordo. Com a inclusão, a contribuição será devida sobre o valor determinado na decisão de mérito, mesmo sem o trânsito em julgado, o que implica em uma carga tributária mais elevada.

A alteração é inconstitucional na medida em que deturpa o valor da base de cálculo, o que só pode ser feito por Lei Complementar, conforme dispõe a alínea a do inciso III do artigo 146, da CF.

PARLAMENTAR

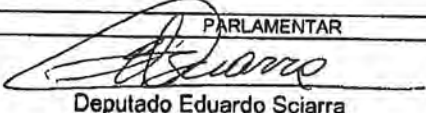
Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO EDUARDO SCIARRA DEM/PR	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
DÊ-SE AO ART. 43, § 5º DA LEI 8.212/91, MODIFICADO PELA REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DA MPV 449/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO: “Art. 43..... § 5o As contribuições sociais incidentes terão como base o acordo celebrado mesmo após decisão de mérito transitada em julgado. JUSTIFICATIVA A expressão “decisão de mérito” deve ser substituída por “decisão de mérito transitada em julgado” sob pena da MPV 449 incorrer em inconstitucionalidade. Conforme decisão do TST no RR 648/2003-055-15-00, o artigo 764, § 3º, da CLT autoriza as partes a homologarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Caso essa transação ocorra após a liquidação da sentença, formará novo título executivo sobre o qual incidirá o recolhimento da contribuição previdenciária, consoante a disposição contida no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Isto porque, de acordo com o disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, o fato gerador da contribuição previdenciária são rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física prestadora de serviço, ainda que não seja reconhecido vínculo empregatício.				
Brasília, 10 de dezembro de 2008		PARLAMENTAR  Deputado Eduardo Sciarra		

MPV-449

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO <i>PTB/PE</i>	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

SUPRIMA-SE A REDAÇÃO PROPOSTA PELO ART. 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008 AO ARTIGO 89 DA LEI 8.212, DE 1991.

JUSTIFICATIVA

Ao condicionar a restituição ou compensação de créditos nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido a exigências a termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a medida viola o princípio da legalidade em matéria tributária e o artigo 165 do CTN.

A presente emenda corrige tal distorção suprimindo a redação proposta para o artigo 89 da Lei 8.212/91.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Armando Monteiro
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

MPV-449

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008
--	--

autor Duaute Nogueira PSDB	n.º do prontuário 350
-------------------------------	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, no tocante a alteração do artigo 50 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

Art. 50

§ 1º A obrigação de que trata o caput não precisará ser atendida nos meses em que não houver concessão de alvarás e documentos de "habite-se".

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração objetiva eliminar a necessidade de que os municípios e o Distrito Federal tenham que encaminhar à Receita Federal relatórios mensais informativos sobre alvarás e documentos de "habite-se", mesmo nos meses em que não houver a concessão desse tipo de documentos, como dispõe a redação original da Medida Provisória. Com a alteração, pretendemos eliminar mais um ônus burocrático para os entes federativos.

PARLAMENTAR

Mauro

MPV-449

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008	
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)		nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO §10 DO ART. 89 DA LEI 8.212, DE 1991, MODIFICADO PELO ART. 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 89 ...

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, *quando se comprove alguma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o sujeito passivo estará sujeito* à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

JUSTIFICATIVA

A emenda altera a redação proposta para o §10 do art. 89 da Lei 8.212/91 para substituir o trecho "*quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito*" por "*quando se comprove alguma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o sujeito passivo estará sujeito*". Os arts. 71, 72 e 73, respectivamente, dispõem sobre os crimes de sonegação, fraude e conluio.

Com isto visa-se manter um conceito legal de falsidade clara e sistêmica evitando-se a sua definição pela fiscalização, o que acarretará grandes incertezas para o contribuinte em regra que impõe multas severas.

Outro ponto é a necessidade de melhor explicitação técnica, vez que a multa não será apenas ao contribuinte, mas sim ao sujeito passivo, vez que o responsável também pode fazer compensação indevida.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

autor Dep. DAGOBERTO PDI	nº do prontuário 433
-----------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê ao § 3º do art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado ao diploma legal pelo art. 25 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 125-A.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica o pleno exercício das competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002"

JUSTIFICAÇÃO

A regra cuja alteração se propõe pode gerar indesejado conflito de competência entre o INSS e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O texto aqui recomendado resolve de forma mais precisa a redação do dispositivo alterado, que tem por finalidade essencial justamente prevenir aquele conflito.

Cumpra registrar que a emenda ora apresentada decorre de oportuna sugestão da conhecida e justamente conceituada ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil).

Destarte, pelos motivos anteriormente invocados e pela origem da modificação proposta, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV-449**00176****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 29 da MP 449/08.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pelo artigo 29 da MP 429/08, se aprovada, acarretará significativo impacto para os contribuintes que possuem tributos pagos a meios ou créditos acumulados de PIS/PASEP, Cofins e IPI, decorrentes de matérias-primas e insumos utilizados na produção de bens destinados ao exterior. Pois, não poderão utilizá-los para compensar débitos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados mensalmente por estimativa.

Assim, apesar de possuir créditos junto a Receita Federal, os contribuintes serão penalizados, tendo que desembolsar dinheiro para o pagamento dos débitos, IRPJ e CSLL, apurados mensalmente e por estimativa. Em contrapartida, os contribuintes ainda terão que ingressar com pedidos de restituição ou ressarcimento que levam em média 5 anos para serem analisados e pagos.

Caso essa alteração seja aprovada, haverá uma grande repercussão negativa para a economia e aos contribuintes.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV-449

00177

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO Supressão total do art. 29º da Medida Provisória nº 449			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Propõe supressão total do art. 29º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 penaliza os bons contribuintes e, em especial, os exportadores brasileiros que possuem créditos acumulados de suas operações.

A compensação, até então em vigor, amortece as dificuldades que os contribuintes têm em obter restituição de impostos, entre os quais PIS/COFINS e IPI, recolhidos na cadeia de produção anterior às exportações. Essas restituições ocorrem em prazos de até 5 anos, sendo que a morosidade significa grande ônus para as empresas brasileiras.

A realidade vivida pelas empresas brasileiras nesse momento com a falta de crédito às exportações já tem sido um grande obstáculo na geração de emprego no país.

A compensação, hoje, com os impostos federais a recolher é uma das ações do poder público para abrandar esse momento extremamente difícil para as empresas exportadoras na obtenção de capital de giro.

ASSINATURA

Teófilo Fernandes
DTB-MA

MPV-449

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08
------	---

autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se as alterações ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuado pelo artigo 29 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Quanto aos recolhimentos a maior ou indevidos por estimativa e recolhimentos mensais obrigatórios é patente seu caráter de pagamento, afinal possui caráter liberatório e seu não recolhimento enseja aplicação de multa variável com o montante do imposto. Nesse sentido, restringir a possibilidade de compensação tem o único condão de impedir a atualização pela Selic, bem como a fruição dos recursos indevidamente recolhidos pelo contribuinte, não se justificando a alteração pretendida.

Por outro lado, a impossibilidade do contribuinte compensar débitos definitivamente declarados inconstitucionais pelo STF, ainda que em controle difuso, é medida que só tende a retardar a restituição aos contribuintes, bem como incentivar a litigiosidade, haja vista que a partir de então todos os contribuintes seriam estipulados a entrar com ações judiciais sempre que se vislumbrasse qualquer possibilidade neste sentido. Ou seja, seriam penalizados os contribuintes que tenham acreditado na constitucionalidade das leis e aguardado a manifestação definitiva do STF.

Vale mencionar, ainda, que os atos normativos expedidos para extirpar do ordenamento jurídico atos declarados inconstitucionais tem tardado a serem editados, prejudiciando demasiadamente os contribuintes de boa fé.

Por fim, registre-se que a pretendida supressão ao contencioso administrativo é medida que não se justifica ou se coaduna com o Estado democrático de direito, e viola princípios constitucionais básicos, como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e o duplo grau de jurisdição.

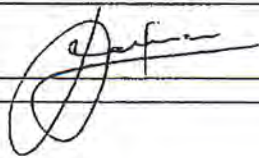
PARLAMENTAR

Recebido 12.08
Claudia Lyra Nascimento

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00179

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprima-se na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o artigo 29 que altera o art. 74 da Lei 9.430, de 1996. JUSTIFICAÇÃO Pela nova redação, os contribuintes ficam impedidos de promover a extinção dos débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2ª da Lei nº 9.430/96 mediante compensação. Ora, essa medida impõe ao contribuinte titular de crédito passível de compensação, tais como: tributos pagos a maior, crédito de PIS, COFINS e IPI sobre insumos e matérias-primas empregados na produção de bens destinados ao exterior a obrigação de antecipar tributos, em dinheiro. Essa medida representa um retrocesso, pois nos últimos anos tem-se intensificado a facilitação no tocante ao encontro de contas entre o fisco e o contribuinte (compensação) com vista a evitar o acúmulo de processos de pedido de restituição ou ressarcimento que, aliás, o fisco sempre tem deixado em segundo plano. Prova disso é que dificilmente o fisco analisa um processo dessa natureza em menos de cinco anos, impondo ao contribuinte uma verdadeira via-crúcis. Ademais, exigir do contribuinte pagamento de tributo mesmo diante da existência de crédito a seu favor constitui empréstimo compulsório.				
ASSINATURA				
				

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00180

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO Supressão total do art. 29º da Medida Provisória nº 449			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Propõe supressão total do art. 29º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 penaliza os bons contribuintes e, em especial, os exportadores brasileiros que possuem créditos acumulados de suas operações.

A compensação, até então em vigor, amortece as dificuldades que os contribuintes têm em obter restituição de impostos, entre os quais PIS/COFINS e IPI, recolhidos na cadeia de produção anterior às exportações. Essas restituições ocorrem em prazos de até 5 anos, sendo que a morosidade significa grande ônus para as empresas brasileiras.

A realidade vivida pelas empresas brasileiras nesse momento com a falta de crédito às exportações já tem sido um grande obstáculo na geração de emprego no país.

A compensação, hoje, com os impostos federais a recolher é uma das ações do poder público para abrandar esse momento extremamente difícil para as empresas exportadoras na obtenção de capital de giro.

ASSINATURA

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00181

DATA 09/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Supressão do artigo 29 da MP 449/08 no que inseriu uma nova alínea "f" no inciso II do §12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para o fim de considerar "não declaradas" todas as compensações realizadas com créditos fiscais cujo fundamento seja o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei pelo STF.

JUSTIFICATIVA

Sempre que um tributo é declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal os contribuintes que haviam recolhido tais exações precisam tomar as medidas necessárias para recuperar os pagamentos indevidos, seja por meio de medida judicial ou de reconhecimento de créditos fiscais para fins de compensação com tributos correntes.

Caso decidam pela última opção, os contribuintes deverão utilizar um sistemática administrativa específica, regulamentada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, o artigo 29 da MP 449/08 inseriu uma nova alínea "f" no inciso II do §12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para o fim de considerar "não declaradas" todas as compensações realizadas com créditos fiscais cujo fundamento seja o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei pelo STF, salvo se tal reconhecimento tiver ocorrido em sede de ADIn ou ADECon ou, se após reconhecida a inconstitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário, o Senado Federal tiver suspenso a execução do texto legal em questão.

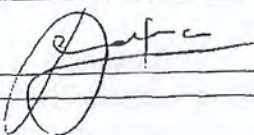
Ora, é fato sabido e notório que a grande maioria das declarações de inconstitucionalidade de Lei por parte do Supremo Tribunal Federal ocorrem em sede de Recurso Extraordinário (como, por exemplo, a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS - Lei nº 9.718/98), e que muitas vezes a suspensão da exectoriedade das leis está sujeita a um longo trâmite até sua apreciação no Senado Federal.

Contudo, aplicada a nova sistemática a compensações fiscais havidas nessas circunstâncias, o contribuinte não apenas estará sujeito a imposição de multa isolada de



75% e ao encaminhamento de seu débito para inscrição em Dívida Ativa da União, mas também não terá direito a apresentar Manifestação de Inconformidade para discutir seu direito na esfera administrativa, em manifesto cerceamento do direito de defesa dos jurisdicionados.

Isso posto, verifica-se que a medida proposta pela MP 449/08 não merece subsistir, pois atenta contra a segurança jurídica na medida em que visa privar os contribuintes de seu direito legal à recuperação de créditos fiscais decorrentes de pagamentos indevidos, submetendo-os a trâmite demorado e dificultoso, que além de agravar os prejuízos patrimoniais, ainda poderá causar diversas discussões judiciais.

_____ 

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 449, de 2008)**MPV-449****00182**

Suprimam-se o inciso VII do § 3º e o § 17, ambos acrescentados ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se quer suprimir vedam a compensação de débitos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00, sendo o valor determinado pelo Ministro da Fazenda.

À faixa de até R\$ 500,00 pertence a esmagadora maioria dos débitos das pessoas físicas, que são compensados (abatidos) com os também pequenos créditos que elas possuem.

Desde 2003, tanto a restituição quanto a compensação de tributos devem ser requeridas eletronicamente, mediante preenchimento de complicadas fichas do Sistema Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação). Ocorre que nas delegacias da Secretaria da Receita Federal do Brasil repousam milhares de pedidos eletrônicos de restituição sem análise por falta de pessoal. Sem perspectiva de quando irá receber o seu dinheiro de volta, a única saída do contribuinte é utilizá-lo para abater um débito, isto é, efetuar a compensação que a Medida Provisória nº 449, de 2008, agora quer vedar.

Enquanto o Fisco federal desrespeitar o contribuinte, adiando *sine die* a resposta ao pedido eletrônico de restituição, há que se manter intacta a única forma de aproveitamento do dinheiro aprisionado, qual seja, a compensação de débitos de pequenos valores.

Sala da Comissão,


Senador VALTER PEREIRA

MPV-449

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008autor
Deputado Arnaldo Jardimnº do prontuário
3391 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX, do §3º, do artigo 74 da Lei 9430/96, acrescido pela redação do artigo 29 da Medida Provisória 449 de 03.12.2008:

Art. 29. (...)

IX - SUPRIMIR O INCISO.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 29 da MP 449/2008 acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9430/96, que criou a PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO IRPJ E CSLL decorrentes da apuração mensal por estimativa.

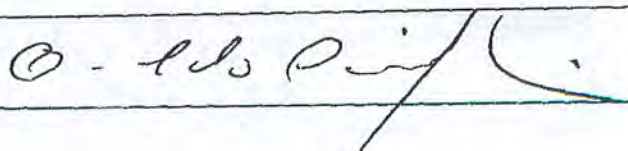
As empresas optantes pelo regime de apuração com base no lucro real sujeitas a apuração mensal do IRPJ e CSLL não poderão mais compensar o IRRP e a CSLL apurados por estimativa e recolhido antecipadamente. Essa vedação consta do artigo 29 da MP 449/2008, que altera a redação do art. 74, § 3º da Lei 9.430/96, acrescentando-lhe o inciso IX. A exposição de motivo procura justificar a vedação sob o argumento de que a disposição visa inibir a apresentação de compensações indevidas e agilizar a cobrança de débitos.

Ora, para inibir condutas indevidas, a MP acaba por punir os bons contribuintes e suprimir-lhe direitos, o que não nos parece o caminho correto. Para os maus contribuintes a legislação prevê penalidades e a cobrança do devido há de ser feita nos termos da legislação processual existente.

Assim, o melhor caminho nos parece suprimir essa vedação.

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim



MPV-449

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008autor
Deputado ZONTA

PP/SC

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX, do §3º, do artigo 74 da Lei 9430/96, acrescido pela redação do artigo 29 da Medida Provisória 449 de 03.12.2008:

Art. 29. (...)

IX – SUPRIMIR O INCISO.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 29 da MP 449/2008 acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9430/96, que criou a PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO IRPJ E CSLL decorrentes da apuração mensal por estimativa.

As empresas optantes pelo regime de apuração com base no lucro real sujeitas a apuração mensal do IRPJ e CSLL não poderão mais compensar o IRRP e a CSLL apurados por estimativa e recolhido antecipadamente. Essa vedação consta do artigo 29 da MP 449/2008, que altera a redação do art. 74, § 3º da Lei 9.430/96, acrescentando-lhe o inciso IX. A exposição de motivo procura justificar a vedação sob o argumento de que a disposição visa inibir a apresentação de compensações indevidas e agilizar a cobrança de débitos.

Ora, para inibir condutas indevidas, a MP acaba por punir os bons contribuintes e suprimir-lhe direitos, o que não nos parece o caminho correto. Para os maus contribuintes a legislação prevê penalidades e a cobrança do devido há de ser feita nos termos da legislação processual existente.

Assim, o melhor caminho nos parece suprimir essa vedação.

PARLAMENTAR

MPV-449

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008

autor

Deputado TADEU FILIPPELLI - PMDB

nº do prontuário

53 413

1 ☒ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX, do §3º, do artigo 74 da Lei 9430/96, acrescido pela redação do artigo 29 da Medida Provisória 449 de 03.12.2008:

Art. 29. (...)

IX - SUPRIMIR O INCISO.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 29 da MP 449/2008 acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9430/96, que criou a PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO IRPJ E CSLL decorrentes da apuração mensal por estimativa.

As empresas optantes pelo regime de apuração com base no lucro real sujeitas a apuração mensal do IRPJ e CSLL não poderão mais compensar o IRRP e a CSLL apurados por estimativa e recolhido antecipadamente. Essa vedação consta do artigo 29 da MP 449/2008, que altera a redação do art. 74, § 3º da Lei 9.430/96, acrescentando-lhe o inciso IX. A exposição de motivo procura justificar a vedação sob o argumento de que a disposição visa inibir a apresentação de compensações indevidas e agilizar a cobrança de débitos.

Ora, para inibir condutas indevidas, a MP acaba por punir os bons contribuintes e suprimir-lhe diretos, o que não nos parece o caminho correto. Para os maus contribuintes a legislação prevê penalidades e a cobrança do devido há de ser feita nos termos da legislação processual existente.

Assim, o melhor caminho nos parece suprimir essa vedação.

PARLAMENTAR

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008

AUTOR: FERNANDO FERRO - PT/PE

(x)Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO
Suprimir do artigo 29 da MP 449 de 2008 a proposta de alteração referente ao inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
Art. 29. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 74.
§ 3º
IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o imposto sobre a renda é um imposto anual e o montante devido é apenas conhecido ao final do ano-calendário, torna-se incoerente que as antecipações mensais efetuadas com base na apuração por estimativa não possam ser compensadas no decorrer do ano-calendário.

Tendo em vista o seu caráter anual, o imposto de renda devido ao final de cada mês que resultará no imposto de renda devido ao final do ano deve considerar o resultado acumulado ao final de cada mês. As antecipações mensais com base na estimativa (receita bruta) representam método de apuração e recolhimento e não refletem a base de cálculo do imposto de renda na opção do contribuinte pela apuração com base no lucro real.

Portanto, o recolhimento mensal com base na estimativa (lucro real) não pode ser considerado definitivo durante o ano-calendário.

MPV-449

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo 29 na MP 449 de 03 de dezembro de 2008.

Supressão do artigo 29 da MP 449/08 no que inclui o novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com o objetivo de vedar o uso de créditos fiscais para fins da compensação quanto ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

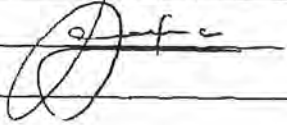
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo corrigir duas distorções que foram causadas pela Medida Provisória nº 449/08, em grave prejuízo à segurança jurídica e aos direitos dos contribuintes em compensar seus créditos fiscais.

Em primeiro lugar, verifica-se que o artigo 29 da MP 449/08 incluiu um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com o objetivo de vedar o uso de créditos fiscais para fins da compensação quanto ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Contudo, não existem elementos legais para justificar essa restrição ao aproveitamento dos créditos fiscais registrados pelos contribuintes, cuja utilização para abatimento de tributos devidos era garantida pela própria legislação.

Isso posto, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como para evitar o acúmulo de créditos fiscais que essa medida poderá trazer para determinados contribuintes, bem como evitar mais uma medida de aumento da carga fiscal, proponho a exclusão da referida restrição quando de sua conversão em Lei.

_____ 

MPV-449

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

PMDB/RJ	Autor Deputado NELSON BORNIER	nº de prontuário
---------	----------------------------------	------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por entender que a referida exigência é descabida e frontalmente prejudicial ao contribuinte.

Parlamentar

MPV-449

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. x ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA À MP 449/2008

Suprimam-se os textos propostos, pelo art. 29, para serem incorporados ao art. 74 da Lei 9.430/96.

JUSTIFICATIVA

Os § 15 e § 16, cuja supressão esta Emenda pretende, estão assim redigidos:

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada.

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa

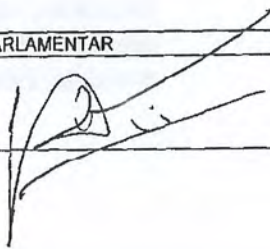
Estes dispositivos, acrescentados ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Medida Provisória, pretendem de forma absurda o império da vontade da autoridade administrativa de escalão inferior, vez que estabelece que a análise de pedido de compensação por essas autoridades tem caráter definitivo na esfera administrativa. Além disso, o § 15 pretende estabelecer efeitos jurídicos para ato praticado pelo contribuinte, quando a própria autoridade julga ser nulo este ato. Ato nulo não pode produzir qualquer efeito.

D.

Sala das Sessões, em

Deputado **ALEX CANZIANI**

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alex Canziani', is written over the 'PARLAMENTAR' label and extends into the box below it.

MPV-449**00190****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprimam-se, no Art. 29 da Medida Provisória 449, os §§ 15 e 16 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justificativa

Os §§ 15 e 16 acrescentados ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Medida Provisória pretendem de forma absurda o império da vontade da autoridade administrativa de escalão inferior, vez que estabelece que a análise de pedido de compensação por essas autoridades tem caráter definitivo na esfera administrativa. Além disso, o § 15 pretende estabelecer efeitos jurídicos para ato praticado pelo contribuinte, quando a própria autoridade julga ser nulo este ato. Ato nulo não pode produzir qualquer efeito.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


Deputado J. MAR TATTO
PT-SP

MPV-449

00191

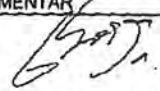
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008			
Autor Deputado NELSON BORNIER PMDB/RJ	nº de prontuário			
1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o § 16, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 449 de 2008. JUSTIFICAÇÃO Proponho a presente emenda por entender que dar autonomia para autoridade administrativa atribuir análise em caráter definitivo é um absurdo.				
Parlamentar				

MPV-449

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo 34	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
SUPRIMA-SE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 37-A, DA LEI Nº 10.522, DE 2002, PROPOSTA PELO ARTIGO 34 DA MPV Nº 449/2008. JUSTIFICATIVA O artigo estabelece para os créditos de autarquias e fundações federais as mesmas multas e juros previstos para tributos federais, independentemente da natureza desses créditos. A medida não merece apoio. A legislação aplicável deve ser a específica para a matéria. Se uma autarquia ou fundação dá em locação um bem imóvel seu, a multa e os juros aplicáveis devem ser os previstos na legislação de locação. Não se pode estabelecer, apenas pela natureza da pessoa, que a multa é de 20% e não de 2%, devendo-se, na verdade, ser observada a legislação específica.				
PARLAMENTAR				
Brasília 10 de dezembro de 2008,		 Deputado Guilherme Campos		

MPV-449

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/12/2007	proposição Medida Provisória nº 449/2007
autor JORGE KHOURY - DEM	Nº do prontuário 201

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, o novo Inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo impedir que seja trazida ao ordenamento jurídico vedação no âmbito das compensações em matéria tributária que contrasta mais de uma década de previsão legislativa acerca da possibilidade de os contribuintes utilizarem créditos próprios para extinguir seus débitos correntes, bastando que, para tanto, tais tributos e contribuições, ainda que de espécies diversas, sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, sempre dispôs o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais que isso, há aproximadamente dezessete anos, sempre foi possível realizar compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

No entanto, de modo diverso estabeleceu a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ao vedar a possibilidade de créditos serem utilizados nas compensações com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, trazendo iliquidez para os direitos creditórios dos contribuintes perante a devedora Fazenda Pública.

Além de essa restrição não realizar o princípio da justiça fiscal, prestigiando ironicamente a não devolução aos contribuintes de pagamentos feitos indevidamente ou a maior, faz-se importante explicitar a natureza de tais débitos referidos no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e expor brevemente se a vedação faz algum sentido.

É que o mencionado pagamento mensal por estimativa, em verdade, diante do disposto no art. 74, §§ 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata-se de mera antecipação do valor devido quando da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento este em que se considera ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, pode acontecer de o contribuinte apurar prejuízo e as meras antecipações recolhidas mensalmente a título do IRPJ e da CSLL ao longo do ano-calendário serem restituídas; de outra forma, pode ocorrer de o contribuinte apurar lucro e ter que complementar os recolhimentos após o

fechamento do ano-calendário que se encerra a cada 31 de dezembro.

Isto nada mais significa que o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve tão-somente para gerar fluxo de caixa mensal em favor da Fazenda Pública; caso contrário, esta teria de aguardar o transcurso de todo o ano-calendário para que pudesse arrecadar os valores em questão a título de tributo, no caso de ser apurado lucro.

Indaga-se, então: se os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, por terem natureza de meras antecipações estimadas, são, inclusive, passíveis de restituição, caso se configurem como pagamento indevido, por que o contribuinte deve ser obrigado a efetuar recolhimento em dinheiro para extinguir tais débitos, prejudicando o seu fluxo de caixa, e não compensá-los com créditos próprios de que tem direito?

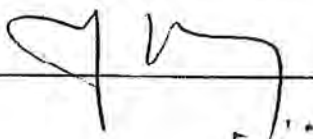
Não faz sentido onerar o contribuinte, impedindo-o de utilizar os seus créditos líquidos, certos e exigíveis contra a devedora Fazenda Pública, não admitindo as compensações com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, os quais, por se revelarem como mera antecipação estimada aos cofres públicos, nem sequer dependem da ocorrência do fato gerador desses tributos, a ser apurada no dia 31 de dezembro.

Se o contribuinte tem o direito de compensar créditos próprios com seus débitos que decorrem da efetiva ocorrência de fato gerador, não há razão para se negar a compensação de débitos decorrentes de meras antecipações estimadas e forçar o contribuinte a desembolsar do seu caixa dinheiro para extinguir tais débitos, em vez de exercer seus direitos creditórios perante a devedora Fazenda Pública.

Esta proposição legislativa, por conseguinte, traz como implicação a garantia de liquidez dos direitos creditórios dos contribuintes perante a devedora Fazenda Pública, evitando o aumento da dívida pública, já que as meras antecipações estimadas podem não representar lucro ao final do ano-calendário, mas prejuízo, o que enseja a restituição dos respectivos valores recolhidos indevidamente, bem como realiza o princípio da justiça fiscal.

Propõe-se, desse modo, a supressão do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR



MPV-449

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 29 da MP 449/08, para conferir ao inciso II do § 1º do art. 80 da Lei 9.430/96, a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 1º
.....

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81, não tenham regularizado sua situação nos cinco exercícios subseqüentes.”

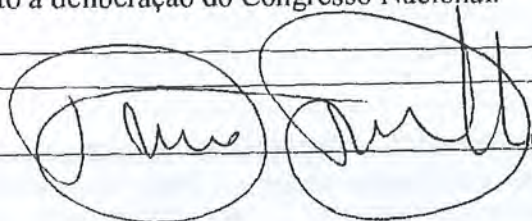
JUSTIFICAÇÃO

No trabalho de racionalização das atividades administrativas, de natureza fiscal, o art. 29 da MP procedeu a alterações de vários dispositivos da Lei 9.430/96, dentre os quais aqueles que tratam da administração do CNPJ. As alterações, oportunas e pertinentes, foram bem formuladas.

No entanto, constata-se que a redação dada, pelo art. 29 da MP 449, ao inciso II do § 1º do art. 80 da Lei 9.430/96 pode ser aperfeiçoada.

Assim, propõe-se nova redação ao referido dispositivo, através da presente emenda, com o intuito de submeter o assunto à deliberação do Congresso Nacional.

Assinatura



MPV-449

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário

(X) 1. Supressiva () 2. Substitutiva (X) 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe modificação e supressão de dispositivos que o artigo 29 da Medida Provisória nº. 449 de 4 de dezembro de 2008, insere na Lei nº. 9.430/96.

Com as alterações ora propostas, o artigo 29 entrará em vigor com a seguinte redação:

"Art. 29. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

....." (NR)

"Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar." (NR)

"Art. 74.

.....

§ 3º

.....

.....

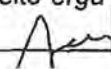
§ 12.

.....

II -

.....

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, quando não existir decisão judicial que ampare o direito do contribuinte, declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em decisão com efeito *erga omnes*, ou suspensão de execução da norma pelo Senado Federal.



EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada.

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por cinco ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

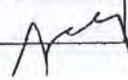
II - declaradas inaptas e que não tenham regularizado sua situação nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nesta data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na Internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ." (NR)

"Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que:



EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	
Nº do prontuário	
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alinea

I - durante cinco exercícios consecutivos entregarem declaração que caracterize a não-movimentação econômica ou financeira; ou

II - estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro." (NR)

"Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos.

.....

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações introduzidas no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 trazem restrições à compensação de débitos e créditos tributários, que apenas trarão dificuldades para os contribuintes, em especial aqueles que tem débitos de pequena monta e aqueles submetidos a recolhimento mensal do tributo.

Se traz entraves para os contribuintes, não traz benefícios ao Fisco, sequer no que tange a fiscalização, de maneira que se afigura como medida de interesse reduzido para ambas as partes, não obstante trazer prejuízos claros para uma delas. É inovação que nada contribui para a maior eficácia do

EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449
---------------------------	---

Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prentuário
--	-------------------------

☒ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☒ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

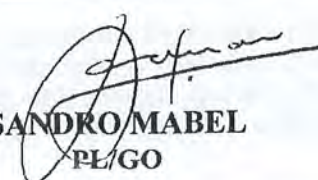
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

sistema fiscal, mas apenas prejudica a parte mais fraca desta relação, de maneira que merece ser extirpada

Noutro lado, se há crédito tributário, é ilegal impor óbice que a impeça a compensação imediata do débito. Razão pela qual propõe a supressão dos dispositivos, tal qual anotado.

Propõe, ademais, modificação na alínea "f", inserida no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, para contemplar também aqueles casos em que a inconstitucionalidade do tributo tenha sido declarada em controle abstrato, em ação ajuizada pelo contribuinte; ou, ainda, em controle abstrato, mas com efeitos *erga omnes* a partir da edição de súmula vinculante.

PARLAMENTAR

____ / ____ / 2008	 SANDRO MABEL PL/GO
--------------------	---

MPV-449

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	
nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1	Artigo 29
Parágrafo	
Inciso	
Alíneas	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
DÊ-SE AO ART. 74, § 12, INCISO II, ALÍNEA "F" DA LEI 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, MODIFICADO PELA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA MPV 449/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO: f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. JUSTIFICATIVA A alínea cuja redação busca-se alterar veda a compensação baseada em inconstitucionalidade de lei ainda não reconhecida em ADI, ADC ou suspensão por resolução do Senado. A redação desconsiderou inovações constitucionais introduzidas, em especial as da EC nº 45, ao não prever os casos de súmula vinculante, ADPF e Recurso Extraordinário com repercussão geral. De igual sorte, a autoridade das decisões do STF impõe o reconhecimento dos julgados definitivos do Pleno.	
PARLAMENTAR	
Brasília, 10 de dezembro de 2008	
Deputado Guilherme Campos	

MPV-449

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

NELSON BORNIER Autor Deputado	PMDB/RJ	nº de prontuário
-------------------------------------	---------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

"Art. 30....."

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 100.000 (cem mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por entender que o valor proposto na forma original é pequeno e deve ser aumentado.

Parlamentar



MPV-449

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

Autor Deputado NELSON BORNIER PMDB/RJ	nº de prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-B da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

"Art. 30....."

Art. 1º-B Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho aumento de valor pelo fato do montante original ser muito pequeno.


Parlamentar

MPV-449

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449/2008

PMDB/RJ

Autor
Deputado NELSON BORNIER

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 30

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

"Art. 30....."

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho aumento do valor original por entender que não expressa a realidade.

Parlamentar

MPV-449

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 337
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	

Página /	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA			

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 30 da Medida Provisória n.º 449, de 2008, na parte em que altera o art. 2.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. A Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2.º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a substituição, no Banco Central do Brasil, da autoridade competente para autorizar a realização de acordos para pagamento de débitos em processos judiciais. A redação dada ao art. 2.º da Lei n.º 9.469, de 1997, conferiu essa atribuição ao "dirigente máximo do Banco Central do Brasil". Contudo, o art. 4.º da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, atribui aos Procuradores do Banco Central a competência de apurar a liquidez e certeza dos créditos dessa Autarquia, bem como de exercer as atividades relacionadas à inscrição em Dívida Ativa e sua cobrança judicial. Por isso, ao lado do Procurador-Geral da União e do Procurador-Geral Federal, no caput do art. 2.º da Lei n.º 9.469, de 1997, deve estar a autoridade do Procurador-Geral do Banco Central.

Propõe-se ainda a supressão do valor limite para autorização dos parcelamentos de débitos em juízo. Segundo a Medida Provisória n.º 449, de 2008, esse limite seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Porém, não faz sentido estabelecer um teto, uma vez que também não há limite para as demais hipóteses de parcelamento de que tratam os arts. 1.º a 13 da Medida Provisória e os novos dispositivos da Lei n.º 10.522, 19 de julho de 2002, alterados ou acrescidos pelo art. 34 dessa mesma Medida Provisória.

Como não há limite para os parcelamentos extrajudiciais não há razão para estabelecê-lo nos casos de acordos de parcelamento homologados pelo Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-449

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. x ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 449

Incluem-se os arts 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, renumerados os seguintes:

Art. 30. O sujeito passivo de obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2006, poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I - a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

Parágrafo único. No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2006 as declarações de compensação, de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

a) os créditos representados por títulos públicos;

b) o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no art.8º;

c) o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, exceto se o pedido se referir à créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no art.8º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei, em contrário.

§ 1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados,

§ 2º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

Art. 31. O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido às alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, como tributação exclusiva.

§ 1º No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. 32. O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§ 1º A perda de capital a que se refere o *caput* não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§ 2º É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo e o subsequente mediante compensação com os créditos a que se refere o art. 1º e art. 8º ou com qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. 33. O ganho de capital a que se refere o art. 3º sujeitar-se-á à incidência, como tributação exclusiva:

I – do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, às alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, quando auferido por pessoa jurídica;

II – do imposto sobre a renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando auferido por pessoa física.

Art. 34. O imposto sobre a renda e a contribuição social a que se referem os arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o deságio ou o ganho de capital houver sido auferido, em DARF distintos, separados dos demais tributos a serem pagos pelo contribuinte.

§1º Alternativamente ao pagamento em parcela única, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento mensal dos tributos a que se refere o *caput* em tantas parcelas quantos forem os meses contados a partir do mês subsequente ao do auferimento da receita correspondente ao deságio ou do ganho de capital, referidos nos arts. 2º e 4º, até o mês de dezembro do ano de 2010.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do auferimento da receita correspondente ao deságio ou do ganho de capital, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

Art. 35. O valor do imposto sobre a renda, deduzido das parcelas de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e o total da contribuição social sobre o lucro líquido, arrecadados na forma do art. 5º, poderá integrar os recursos necessários aos gastos públicos vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 36. O disposto nos arts. 1º a 6º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Art. 37. Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956 previstos nesta Lei para compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

JUSTIFICATIVA

A emenda à Medida Provisória nº 442 de 06 de outubro de 2008, ora apresentada, tem por objetivo, no âmbito da Medida Provisória apelidada de MP anti-crise, permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, bem como, a critério do Poder Executivo, débitos relativos às contribuições para previdência social, administradas pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

A legislação em vigor permite a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Tal vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos, a rigor, somente possam ser compensados, com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa medida resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e de mais importância, possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser canalizados para a área de investimentos públicos, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo em que desafoga as empresas devedoras, permitindo, tanto ao setor público, quanto ao privado, contribuir para Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Isso ocorre, porque a autorização para a transferência de créditos para terceiros, somente para compensar débitos, desses últimos, vencidos até 31 de dezembro de 2006, inibe a utilização, desses mesmos créditos, com dívidas correntes do cedente o que produziria reflexos na realização orçamentária.

Por outro lado, como essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, a emenda estabelece que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas à tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante realização de receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará também pelo Imposto Sobre a Renda, que possuiu regra constitucional de participação de estados e municípios.

A Emenda ainda contempla a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2006 ainda que submetidos a Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitido que o governo, ao mesmo tempo, que honra dívidas passadas gere receita adicional de impostos e contribuições, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

É sabido que existe no mercado um volume de obrigações da União, ainda não honradas, representadas por precatórios, títulos judiciais decorrentes de ações transitadas em julgado, empréstimos compulsórios não resgatados, dentre outros, cujo montante se estima, bastante expressivo. Esses direitos de crédito, pela impossibilidade de sua realização no curto prazo, são raramente negociados e, para sê-lo, o credor tem de oferecer deságio superior a 70% (setenta por cento), sendo bastante comum aproximar-se da faixa dos 90% (noventa por cento).

Assim, tendo em vista que a emenda determina a tributação do deságio de forma exclusiva, mediante incidência do imposto de renda a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e contribuição social sobre o lucro líquido a alíquota de 9% (nove por cento) e não permite a sua compensação com qualquer espécie de prejuízo, a arrecadação daí advinda – 34% (trinta e quatro por cento) de 320 (trezentos e vinte) bilhões reais, valor esse divulgado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – poderá exceder de 110 (cento e dez) bilhões de reais, totalmente realizada até o final do ano de 2010.

Como já anteriormente dito, não há previsão orçamentária para essa receita. Por conseguinte, a sua totalidade constituirá um adicional de recursos a irrigar sobremaneira os cofres das três esferas do Poder Público, a Federal, a Estadual e a Municipal, em virtude da destinação de parte do imposto de renda – aproximadamente 40 (quarenta) bilhões de reais –, para o Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

A parcela correspondente à União – aproximadamente 70 (setenta) bilhões de reais – poderão, como estabelece a emenda, ser destinados ao pagamento de despesas vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, reforçando-se, assim, a certeza de sua execução.

Mesmo assim, a Emenda não regulamenta para outras obrigações da União, o poder liberatório de tributos, apenas delega ao Poder Executivo a prerrogativa de estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias, de sua competência,

relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério, tudo com o objetivo de garantir ao governo, à possibilidade de obter receita adicional necessária a execução do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC.

Por fim a Emenda exclui do seu alcance as obrigações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que, esse imposto, além de se submeter ao princípio Constitucional da seletividade e de ser cobrado do contribuinte de fato por aquele que tem o dever de efetuar seu recolhimento, mesmo que em regime de substituição tributária, abrange também determinadas atividades cuja tributação pretende fazer face a despesas assumidas pelo estado em função do consumo de determinados produtos, como é o caso do IPI incidente sobre bebidas e sobre os produtos produzidos pela indústria de cigarros, razão pela qual justifica-se a restrição.

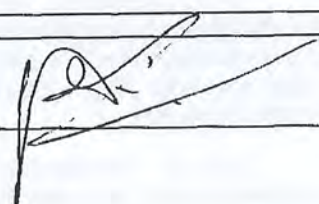
Além da restrição acima, também foge do alcance da Emenda as obrigações que decorram da prática de crimes contra a ordem tributária, até que a própria administração ou o poder judiciário reconheçam a improcedência da imputação

Por tudo isso é que se propugna pelo acatamento e aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Deputado ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se no art.31 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, a modificação ao art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O art. 62 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

À título de contribuição para neutralizar os pontos contidos na MP 449 que trazem prejuízo para os contribuintes, estamos sugerindo suprimir parte do artigo 31 para retirar dispositivo que estabelece arrolamento de bens do cônjuge e do administrador.

A supressão da parte que altera o art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997 ocorre pelos seguintes motivos:

i – a nova redação dada ao §1º submete os bens do cônjuge não comunicáveis ao arrolamento, atribuindo responsabilidade a terceiro por débitos tributário sem a verificação das condições previstas nos artigos 134 a 137 do Código Tributário Nacional.

Segundo o Código Tributário Nacional, a responsabilidade ou solidariedade imposta a terceiros, em relação a tributos devidos, ocorre em relação a atos que estes intervierem

ASSINATURA

/ /



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Nesse caso, por se tratar de situação excepcional, somente quando houver prova incontestada da prática de atos lesivos ao erário é que se pode falar em responsabilização de terceiros.

Ora, de acordo com a legislação vigente, cada cônjuge é um contribuinte distinto, salvo quando ambos apresentam declaração em conjunto que, aliás, é opcional.

// – no tocante ao inciso II do §1º, temos que a redação dada pela MP 449 ofende o art. 135 do Código Tributário Nacional, na medida em que ultrapassa a esfera do patrimônio da empresa para alcançar o do administrador sem a devida comprovação de sua atuação irregular.

A responsabilidade atribuída a terceiro de que cuida o art. 135 do CTN, constitui exceção e, como tal, não pode ser presumida, sendo, portanto, ônus da fazenda nacional provar que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

Sobre o tema, a propósito, assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza.

3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92.

4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada cum grano salis, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO -
	PARÁGRAFO -
	INCISO -
	ALÍNEA -

responsabilidade tributária dos sócios.

5. Conseqüentemente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são "solidariamente" responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas.

6. Precedente da Corte no sentido de que: "(...) Não deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, ao estabelecer que, na concessão de medida cautelar fiscal, 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento.(...)" (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002)

7. In casu, verifica-se que a decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios baseou-se, tão-somente, no fato de integrarem o Conselho de Administração da Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, "com competência para fiscalizar a gestão dos diretores, através de exame de livros e documentos da sociedade, bem como, para solicitar informações sobre contratos celebrados, incluindo-se o presente Contrato de Benefício Fiscal concedido à referida empresa por intermédio do PRODEI (Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado)", o que configura ofensa ao artigo 135, do CTN.

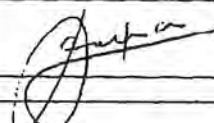
8. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

9. Recursos especiais providos.

Portanto, a norma introduzida pela MP 449, no tocante ao arrolamento de bens de terceiros (administradores) por dívida da empresa vai de encontro ao que dispõe o Código Tributário Nacional e inobserva o art. 146 da Constituição Federal, que exige edição de Lei Complementar para a matéria em foco.

ASSINATURA

_ _ _



MPV-449

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº de prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe supressão parcial dos dispositivos que o artigo 31 da Medida Provisória nº. 449 de 4 de dezembro de 2008, insere na Lei nº. 9.532/97.

Com as alterações ora propostas, o artigo 31 entrará em vigor com a seguinte redação:

"Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o **caput** ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização." (NR)

"Art. 64.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Eis a redação original do artigo 31 da Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008:

"Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização." (NR)

"Art. 64.

§ 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos:

I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou

II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º." (NR)

As alterações introduzidas no parágrafo 1º do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97 atentam contra a legislação civil e legislação tributária, razão pela qual propõe-se emenda supressiva relativamente a este.


A Lei nº. 9.532/97 traz no parágrafo 1º do artigo 64 o seguinte

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

comando:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade".

A restrição contida na parte final do parágrafo 1º, quanto a permissão de arrolamento dos bens do cônjuge apenas quando não gravados com a cláusula de incomunicabilidade, veio em obediência ao ordenamento civil, compatibilizando a medida tributária com as normas do Direito de Família.

Já a alteração promovida no referido dispositivo, com a previsão de arrolamento também dos bens incomunicáveis do cônjuge, é norma incompatível com a regra estatuida no art. 1.639 da Lei nº. 10.406/2002 e atenta, ademais, quanto à determinação de regime legal obrigatório de separação de bens, prevista no art. 1.641 da Lei nº. 10.406/2002, e exclusão de bens da comunhão universal, prevista no art. 1.659 da Lei nº. 10.406/2002.

A norma civil permite aos nubentes que escolham livremente o regime de bens, podendo, inclusive, firmar pacto antenupcial, que obrigará também a terceiros, desde que devidamente registradas.

Prevê, outrossim, que o pacto firmado vigora desde a data do casamento e não pode ser alterado, senão por decisão judicial exarada a partir de pedido dos cônjuges.

Assim, não é dado a qualquer terceiro, nem mesmo o Estado,

EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

interferir no regime legalmente estipulado pelos cônjuges, razão pela qual os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade jamais possam responder por débito fiscal de outro cônjuge.

Ademais, em certos casos, a incomunicabilidade do bem advém da própria Lei (arts. 1.641 e 1.659 do Código Civil), de maneira que a modificação introduzida no §1º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 é incompatível com a legislação civil e deve ser suprimida da Medida Provisória nº. 449/2008.

Ainda, com a alteração da redação do parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97, foi introduzido o inciso II, que traz norma incompatível com o próprio art. 135 do CTN, por ele referido.

Conforme transcrição acima, o dispositivo prevê a possibilidade de inclusão no arrolamento dos bens dos responsáveis tributários, apontados no art. 135 do CTN.

Ocorre que a própria assunção de responsabilidade, prevista no art. 135 do CTN, advém apenas quando demonstrada a prática de atos com "excesso de poderes" ou "em infração a lei, contrato social ou estatutos", de forma que não demonstrada categoricamente a assunção da responsabilidade, não é possível o arrolamento daquelas pessoas listas no dispositivo.

Como o inciso II não traz qualquer referência neste sentido e tampouco poderia, já que na fase de lançamento não é dado fazer incursões a esse respeito, a norma padece de conflito interno, pelo que deve ser extirpada na Medida Provisória nº. 449/2008.

PARLAMENTAR

_____/_____/2008	 SANDRO MABEL PL/GO
------------------	---

MPV-449

00204

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado João Almeida) PSDB

Suprima-se a alteração introduzida no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pelo art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade das pessoas nele referidas — entre as quais os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado — no caso de a obrigação tributária ser resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim, para que estabeleça a responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, é essencial e imprescindível que se demonstrem que elas agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não há como se pressupor essa responsabilidade.

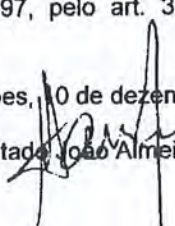
Deve-se ter em conta, ainda, que a responsabilização dos dirigentes por débitos da pessoa jurídica, em relação aos quais eles não possuem qualquer responsabilidade, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Trata-se, enfim de medida que piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Dai se propor a supressão da alteração introduzida no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pelo art. 31 Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

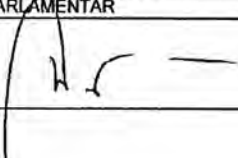
Deputado João Almeida



MPV-449

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08			
autor Deputado Luiz Carreira			Nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o artigo 64 da Lei nº 9.532/96 da redação do artigo 31 da Medida Provisória 449. JUSTIFICATIVA A disciplina das questões relativas à incomunicabilidade dos bens do cônjuge e as demais que tratam sobre os regimes do casamento ou união estável, bem como sobre a responsabilidade pelo crédito tributário são claramente disciplinadas na legislação civil e tributária, respectivamente, podendo tal expediente acarretar confusão no momento da aplicação ou interpretada pela autoridade fiscal.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

00206

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se o § 10 do art. 64 da Lei 9.532/97, alterado pelo art. 31 da MP 449, de 2008.

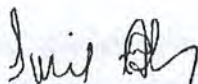
JUSTIFICAÇÃO

O controle de propriedade e de normas restritivas ao livre uso e gozo dela é matéria de âmbito constitucional, portanto já há garantia para o Fisco de arrolamento nas hipóteses previstas.

Dar ao Poder Executivo um cheque em branco sobre essa matéria é prática que jamais pode ser adotada e aprovada pelo Congresso Nacional, especialmente em encerrros de Medida Provisória. Primeiro porque não tem relevância nem urgência; segundo, porque o Poder Executivo já tem poderes de sobra no atual sistema legal brasileiro.

Portanto, peço a aprovação da presente emenda, para excluir, na totalidade, o referido parágrafo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.



Deputado Federal JUVENIL
Lider do PRTB

MPV-449

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
--------------------	--

Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO §1º DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, MODIFICADO PELO ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008, CONFORME SE SEGUE:

"Art. 64. ...

§ 1º

I - ...

II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, caso demonstrado, em processo administrativo ou judicial, no qual lhes tenham sido assegurados, entre outras garantias, o contraditório e o devido processo legal, que os créditos tributários que são imputados ao sujeito passivo sejam resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade das pessoas nele referidas — entre as quais os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado — no caso de a obrigação tributária ser resultante de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**.

Assim, para que estabeleça a responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, é essencial e imprescindível que se demonstrem que elas agiram com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**. Não há como se pressupor essa responsabilidade.

Pois bem, só há sentido em se submeter os bens das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, se se concluir que essas pessoas são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários imputados ao sujeito passivo, na medida em que este arrolamento visa justamente a garantir a existência de bens suficientes para a extinção dos referidos créditos tributários.

Sendo assim, para que se submeta os bens das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional ao arrolamento, deve-se, antes, provar que elas são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários do sujeito passivo. E, para tanto, deve-se provar que os créditos tributários do sujeito passivo decorrem de atos por elas praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Mais: essa comprovação deve se dar em processo administrativo ou judicial no qual seja assegurado a elas a possibilidade de se defender, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que, por conseguinte, não são responsáveis pelos créditos tributários imputados ao sujeito passivo.

Deve-se ter em conta, ainda, que a responsabilização dos dirigentes por débitos da pessoa jurídica, em relação aos quais eles não possuem qualquer responsabilidade, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Trata-se, enfim de medida que piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Dai se propor a presente alteração à redação do art. 31 Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00208

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA****(Do Deputado João Almeida) PSDB**

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 64.

§ 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos:

I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou

II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, caso demonstrado, em processo administrativo ou judicial, no qual lhes tenham sido assegurados, entre outras garantias, o contraditório e o devido processo legal, que os créditos tributários que são imputados ao sujeito passivo sejam resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade das pessoas nele referidas — entre as quais os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado — no caso de a obrigação tributária ser resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim, para que estabeleça a responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, é essencial e imprescindível que se demonstrem que elas agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não há como se pressupor essa responsabilidade.



Pois bem, só há sentido em se submeter os bens das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, se se concluir que essas pessoas são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários imputados ao sujeito passivo, na medida em que este arrolamento visa justamente a garantir a existência de bens suficientes para a extinção dos referidos créditos tributários.

Sendo assim, para que se submeta os bens das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional ao arrolamento, deve-se, antes, provar que elas são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários do sujeito passivo.

E, para tanto, deve-se provar que os créditos tributários do sujeito passivo decorrem de atos por elas praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Mais: essa comprovação deve se dar em processo administrativo ou judicial no qual seja assegurado a elas a possibilidade de se defender, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que, por conseguinte, não são responsáveis pelos créditos tributários imputados ao sujeito passivo.

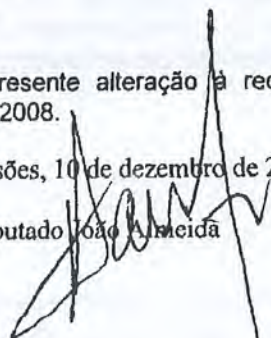
Deve-se ter em conta, ainda, que a responsabilização dos dirigentes por débitos da pessoa jurídica, em relação aos quais eles não possuem qualquer responsabilidade, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Trata-se, enfim de medida que piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Dai se propor a presente alteração à redação do art. 31 Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

Deputado João Almeida



MPV-449

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago - *PR*

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 32

"Art. 32.

.....

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações cadastrais, financeiras, patrimoniais, contábeis e referentes a processos judiciais por elas requisitadas mediante intimação subscrita por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Procurador da Fazenda Nacional, na forma e prazo por eles estabelecidos, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização e à garantia, preservação e defesa dos direitos e interesses da UNIÃO;

.....

§ 12. A obrigação indicada no inciso III estende-se a todos os contribuintes pessoas físicas, jurídicas e equiparados, bem como aos indicados no art. 197 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aos segurados e aos terceiros responsáveis pelo recolhimento de tributos, contribuições para a Seguridade Social e contribuições devidas a outras entidades e fundos, observado o sigilo disciplinado no art. 198 de referido diploma legal, podendo as informações serem utilizadas apenas para os fins especificados no inciso III ou para investigação administrativa ou judicial.

§ 13. Para fins do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, consideram-se autoridades tributárias da União, além daquelas definidas em regulamento, os Procuradores da Fazenda Nacional, só podendo utilizar as informações por eles requisitadas aos casos indicados no parágrafo anterior.

Assinatura

Paulo Rubem Santiago

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Justificativa**

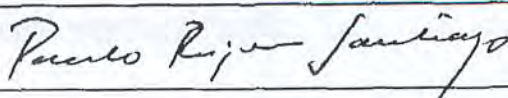
Não se pode desconsiderar que, quando da elaboração e entrada em vigor das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 (dentre outras relativas a contribuições sociais), o INSS era uma autarquia que detinha sua própria Procuradoria (a Procuradoria-Geral Federal foi criada apenas com a Lei nº 10.480/2002 – art. 9º, separando do INSS os Procuradores então lá existentes e lotando-os na PGF). Portanto, quando as citadas Leis 8.212 e 8213 referiam-se originariamente ao INSS, abrangiam não apenas as atividades dos Auditores-Fiscais, como também as dos Procuradores. Ou seja, os Procuradores podiam requisitar documentos de contribuintes e de terceiros e órgãos como Cartórios e Juntas Comerciais, intimá-los para que os apresentassem, acessar diversas informações de interesse público etc. etc. etc.

Já na esfera da UNIÃO a coisa é diferente. Existem dois órgãos distintos e com competências diversas – mas que se complementam –, cujas atribuições anteriormente eram exercidas unicamente pelo INSS. Ao adaptarem as citadas leis à nova realidade trazida pela Lei nº 11.457/2007, deixaram de lado a extensão de diversas prerrogativas à PGFN, limitando-se a conferi-las unicamente à RFB. Ou seja, a PGFN ficou tolhida em sua atuação, com sério prejuízo para a recuperação das dívidas fazendárias e da defesa dos direitos e interesses da UNIÃO em juízo.

O acesso a informações cadastrais, patrimoniais, financeiras, contábeis e sobre processos judiciais que muitas vezes são ajuizados propositadamente a milhares de quilômetros dos domicílios fiscais dos contribuintes justamente para confundir os órgãos fazendários, é fundamental para a adequada defesa da UNIÃO, preservando o patrimônio público e permitindo uma adequada repressão àqueles que sonegam, em detrimento não apenas da sociedade, como também da livre-concorrência, visto que através da sonegação muitos concorrem de maneira desleal para com aqueles que pagam seus tributos em dia e, portanto, tem o preço de suas mercadorias e serviços mais elevados.

A falta de pagamento de tributos e contribuições em geral não deve ser instrumento de enriquecimento ilícito, mas, ao contrário, deve ser duramente combatida, a fim de que não apenas a sociedade deixe de ser prejudicada, mas também a concorrência e o mercado atuem livremente e de maneira leal.

Assinatura



MPV-449

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
--------------------	--

Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alineas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

SUPRIMA-SE A NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PARA O ART. 24-A DA LEI Nº 9.430/96 PELO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008.

JUSTIFICATIVA

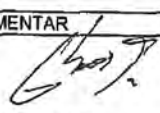
A redação proposta para o art. 24-A da Lei nº 9430/96 estabelece novos critérios para identificação de países com tributação favorecida que não se mostram razoáveis.

Apenas como exemplo, com base nos novos critérios, o Brasil seria classificado como país com tributação favorecida haja vista que, seguindo a prática internacional, não tributamos rendimentos de aplicações financeiras de não-residentes.

A presente emenda busca restabelecer a redação original do art. 24-A eliminando os novos critérios propostos para identificação de regimes fiscais privilegiados.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00211

DATA 10/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. EGAR MOURY <i>PMDB-PE</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso II do art.14-B da Lei n. 10.522, de 2002, introduzido pelo art. 34 da Medida Provisória n. 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos contribuintes brasileiros estão enfrentando dificuldades em função de possuírem débitos tributários. A concessão de parcelamentos especiais deve ser feita de modo que permita que os contribuintes possam permanecer nos mesmos até seu integral pagamento.
Por essa razão, estamos propondo a supressão do dispositivo acima, por entender que a redação prevista na medida provisória é muito rigorosa para com os contribuintes.

10/12/2008	ASSINATURA <i>Edgar Moury</i>
------------	----------------------------------

MPV-449

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº449/2008CARLOS WILLIAN ^{Autor}
_{Deputado} PTC/MG

nº de prontuário

1. *Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 34

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II, do art. 11, da Lei nº 10.522, de 2002, disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por entender que estabelecer garantias implica em tirar do contribuinte a capacidade de crédito em um momento de crise.



Parlamentar

MPV-449

00213

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso VI, do artigo 14, da Lei 10.522, de 2002, ora alterada pelo art. 34 da MP 449, de 2008

JUSTIFICAÇÃO

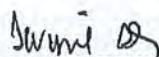
O artigo 34 da Medida Provisória, ao alterar o inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, pune o contribuinte pontual, ou seja, aquele que, mesmo não sendo obrigado a fazê-lo, fez o depósito do montante discutido, certamente porque necessitava satisfazer a suspensão de exigibilidade, prevista no art. 151 do CTN.

Sempre, todavia, o depósito judicial é faculdade do contribuinte.

O inciso que ora se pretende suprimir, inibe que novas ações sejam ajuizadas com depósito do montante em discussão.

O Congresso Nacional não pode fomentar essa prática.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008autor
Deputado TADEU FILIPPPELLI - DEMOBnº do prontuário
53.4131 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do artigo 14 da Lei 10.522/2002, acrescentado pelo artigo 34 acrescido pela redação do artigo 34 da Medida Provisória 449 de 03.12.2008:

Art. 34. (...)

IX - SUPRIMIR O INCISO.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 34 da MP 449/2008 altera a redação do art. 14 da Lei 10.522/2002, acrescentando-lhe o inciso VII que impede a possibilidade da empresa parcelar débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Incompreensível a vedação, na medida em que cria óbice e agrava a possibilidade da empresa regularizar a sua situação, caso por algum motivo circunstancial não tenha podido pagar a aludida parcela.

Dessarte, ao nosso ver, melhor será suprimir o aludido inciso.

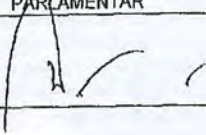
PARLAMENTAR

Tadeu

MPV-449

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08			
autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Suprimam-se os incisos VII, VIII e X do artigo 14 da Lei 10.522/02 da redação do artigo 34 da Medida Provisória 449. JUSTIFICATIVA Tendo em vista a intenção do Governo Federal de ampliar as possibilidades de parcelamento de débitos, a inclusão de limitações àquela possibilidade não pode ser tolerada. Assim, devem ser excluídas do texto legal as hipóteses previstas nos incisos em questão, de modo a beneficiar um número de contribuintes ainda maior.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória nº 449/2008			
autor			nº do prontuário	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)			337	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página /	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

O art. 34 da Medida Provisória n.º 449, de 2008, na parte em que acrescenta o art. 37-A, § 2.º, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. A Lei n.º 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37-A.....

§ 1.º.....

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se aos créditos, de qualquer natureza, do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O § 1.º do art. 37-A da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, criou, para os créditos das autarquias e fundações, encargo legal, substitutivo da condenação em honorários advocatícios, à semelhança do que existe para os demais créditos inscritos na Dívida Ativa da União. Ocorre que o § 2.º deste artigo, na redação dada pela medida provisória, exclui, de modo injustificado, a aplicação do encargo legal aos créditos do Banco Central do Brasil. Nesse aspecto, por ser também autarquia federal e ter todos os seus créditos não pagos inscritos em Dívida Ativa, que, ao final, constituirão igualmente recursos pertencentes à Fazenda Pública, razão não há para se conferir tratamento diferenciado das demais autarquias e fundações, bem como dos próprios créditos da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União). Convém destacar que, como já se assentou na prática da Administração Pública, validada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o encargo legal representa mecanismo adequado ao ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas relativas às cobranças dos créditos públicos federais. Isso porque o encargo legal é incluído na Dívida Ativa, possibilitando sua cobrança imediata na execução fiscal, como crédito privilegiado (natureza fazendária), sem possibilidade de exclusão pelo Poder Judiciário, enquanto os honorários advocatícios de sucumbência são fixados a critério dos juízes, que, em muitos casos, não lhes dão natureza de crédito fazendário ou nem os concedem. Portanto, manter os créditos do Banco Central do Brasil fora dessa sistemática significaria conferir a ele um tratamento diferenciado e pior do que é dado ao restante da Administração Pública Federal, diminuindo sua arrecadação, em prejuízo ao Erário. Estima-se que a Dívida Ativa do Banco Central do Brasil e os créditos passíveis de inscrição giram em torno de dezenas de bilhões de reais, não sendo razoável dispensá-lo da cobrança do encargo legal, prejudicando o Erário, razão por que se apresenta esta emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-449

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO

Altere-se o art. 34 da MP 449/08, para conferir ao art. 12 da Lei 10.522/02, transformando o “parágrafo único” em “§ 1º” e introduzindo o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.”

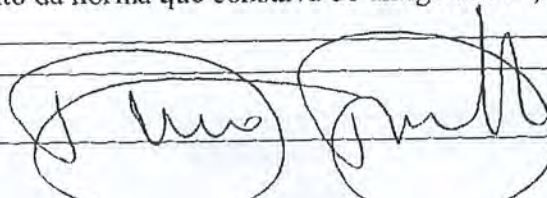
JUSTIFICAÇÃO

Além de tratar de “parcelamentos especiais” nos arts. 1º a 13, a Medida Provisória cuidou de atualizar e uniformizar a legislação dos “parcelamentos normais”, com intuito de fazê-la aplicável a todos os créditos tributários sob administração da Receita Federal, inclusive os decorrentes das contribuições previdenciárias, mediante alteração de dispositivos da Lei 10.522/02 (art. 34 da MP) e revogação do art. 38 da Lei 8.212/91 (art. 65, I, da MP).

Uma das alterações importantes, no contexto do art. 12 da Lei 10.522, consiste na regra de consolidar o débito na data do pedido do parcelamento, e não mais na data da concessão. A mudança, se não houver empecilhos práticos à sua execução, haverá de ser oportuna. Todavia, dado o disposto no art. 12, parágrafo único, II, na redação da MP (que se propõe transformar em art. 12, § 1º, II), é conveniente que se mantenha o conteúdo do antigo art. 11, § 2º da Lei 10.522.

A presente emenda tem o objetivo de submeter à deliberação dos Senhores Parlamentares a sugestão de restabelecimento da norma que constava do antigo art. 11, § 2º da Lei 10.522.

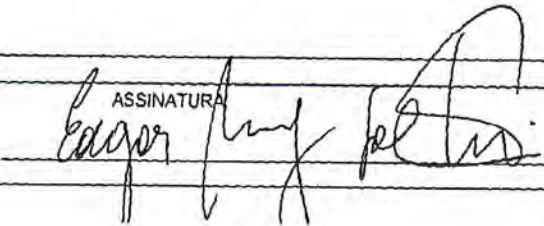
Assinatura



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

DATA 10/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. EDGAR MOURY <i>P.MDB-PE</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao art. 34 da Medida Provisória n. 449, na parte que altera a redação do artigo 14-A § 2º, da Lei n. 10.522, de 2002, a seguinte redação para os incisos I e II: I – Dez por cento do total dos débitos consolidados; II – vinte por cento do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. JUSTIFICAÇÃO Muitos contribuintes brasileiros estão enfrentando dificuldades em função de possuírem débitos tributários. A concessão de parcelamentos especiais deve ser feita de modo que permita que os contribuintes possam permanecer nos mesmos até seu integral pagamento. Por essa razão, estamos propondo a alteração dos dispositivos acima, por entender que a redação prevista na medida provisória é muito rigorosa para com os contribuintes.				
10/12/2008 ASSINATURA 				

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00219

DATA 10/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. EDGAR MOURY <i>PMDB-PE</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
	-	-	-	-

Dê-se ao art. 34 da Medida Provisória n. 449, na parte que altera a redação do artigo 14-B da Lei n. 10.522, de 2002, a seguinte redação para o inciso I:

I – de quatro parcelas consecutivas ou não;

JUSTIFICAÇÃO

Muitos contribuintes brasileiros estão enfrentando dificuldades em função de possuírem débitos tributários. A concessão de parcelamentos especiais deve ser feita de modo que permita que os contribuintes possam permanecer nos mesmos até seu integral pagamento.

Por essa razão, estamos propondo a alteração dos dispositivos acima, por entender que a redação prevista na medida provisória é muito rigorosa para com os contribuintes.

10/12/2008	ASSINATURA <i>Edgar Moury</i>
------------	----------------------------------

MPV-449

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO

Altere-se a o art. 34 da MP 449/08, para conferir ao inciso II do “caput” do art. 11 da Lei 10.522/02, a seguinte redação:

“Art. 11.

II - ao oferecimento, pelo devedor, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidos no ato de que trata o art. 14-F.”

JUSTIFICAÇÃO

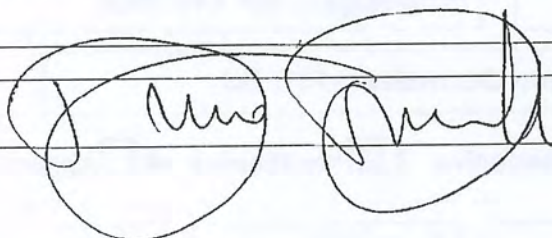
Além de tratar de “parcelamentos especiais” nos arts. 1º a 13, a Medida Provisória cuidou de atualizar e uniformizar a legislação dos “parcelamentos normais”, com intuito de fazê-la aplicável a todos os créditos tributários sob administração da Receita Federal, inclusive os decorrentes das contribuições previdenciárias, mediante alteração de dispositivos da Lei 10.522/02 (art. 34 da MP) e revogação do art. 38 da Lei 8.212/91 (art. 65, I, da MP).

A reformulação da legislação, bem concebida nos seus aspectos formais, introduziu, porém, mudança inoportuna. A nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 11 da Lei 10.522 passou a exigir a apresentação de garantia nos parcelamentos pleiteados junto à Receita Federal. Essa exigência restringia-se, na redação anterior, aos parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa.

A mudança é inoportuna, visto que sobrecarrega os contribuintes com novo ônus. A exigência revela-se cabível apenas para os parcelamentos pleiteados no âmbito da PGFN, pois, então, já se terá dado oportunidade ao contribuinte de liquidar seus parcelamentos, junto à Receita Federal, sem esse ônus.

A presente emenda tem o objetivo de submeter à deliberação dos Senhores Parlamentares sugestão de nova redação para o dispositivo questionado.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MPV-449

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 34 da MP 449/08, para conferir ao art. 14-C da Lei 10.522/02, a seguinte redação:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atualizou, uniformizou e consolidou a legislação dos “parcelamentos normais”, com intuito de fazê-la aplicável a todos os créditos tributários sob administração da Receita Federal, inclusive os decorrentes das contribuições previdenciárias, mediante alteração de dispositivos da Lei 10.522/02 (art. 34 da MP) e revogação do art. 38 da Lei 8.212/91 (art. 65, I, da MP).

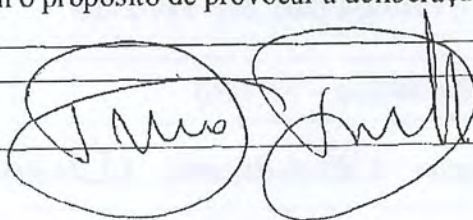
Um dos importantes critérios que foi mantido na legislação atualizada do parcelamento, inserido no art. 14-C da Lei 10.522, consiste na manutenção do chamado “parcelamento simplificado”. As características desse parcelamento, especialmente quanto ao limite de sua abrangência e número de prestações, eram estabelecidas em Ato do Ministro da Fazenda, com base no § 6º do art. 14 da Lei 10.522, revogado pela MP 449.

A MP, todavia, ao manter a hipótese do parcelamento simplificado, suprime a outorga de competência ao Ministro da Fazenda para regular a matéria, mas deixa de especificar as características do instituto.

Assim, dada a natureza dos direitos e obrigações que o instituto gera, restaura-se a competência legal da autoridade fazendária para suprir a lacuna deixada pelo referido art. 14-C, mediante alteração da redação do dispositivo.

A presente emenda tem o propósito de provocar a deliberação da Casa sobre a matéria.

Assinatura



MPV-449

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 34 da MP 449/08, para conferir ao inciso IX do art. 14 da Lei 10.522/02, a seguinte redação:

“Art. 14.

IX - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atualizou e uniformizou a legislação dos “parcelamentos normais”, com intuito de fazê-la aplicável a todos os créditos tributários sob administração da Receita Federal, inclusive os decorrentes das contribuições previdenciárias, mediante alteração de dispositivos da Lei 10.522/02 (art. 34 da MP) e revogação do art. 38 da Lei 8.212/91 (art. 65, I, da MP).

Uma das alterações, no contexto do art. 14 da Lei 10.522, consiste na especificação das situações (novas, na maior parte) em que se veda a concessão de novo parcelamento. A situação contemplada no inciso IX repete, na essência, a regra que constava do antigo parágrafo único do art. 14 (revogado pela MP). No entanto, a nova redação dada ao dispositivo inseriu, inadvertidamente, no seu contexto a expressão: “salvo na hipótese prevista no art. 49-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e”.

Essa expressão deve ser eliminada, visto que o Decreto 70.235/72 não contém no seu bojo o dispositivo mencionado. Provavelmente pretendia-se introduzir, pela MP 449, alguma novidade no contexto do PAF, mas isso não ocorreu na versão definitiva da MP.

Assim sendo, faz-se o ajuste de redação sugerido na presente emenda, com o intuito de submeter a sugestão à deliberação da Casa.

Assinatura

MPV-449

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/12/2007	proposição Medida Provisória nº 449/2007
--------------------	---

autor JORGE KHOURY -DEM	Nº do prontuário 201
----------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, o seguinte novo Parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002.

"Art.

14

Parágrafo único. Fica permitida a concessão de parcelamento de débitos ainda que não integralmente pagos os parcelamentos realizados ao amparo dos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição legislativa é tornar mais explícita a possibilidade de contribuintes que aderiram ao Parcelamento Excepcional - PAEX, em quaisquer de suas modalidades previstas nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que ainda não quitaram integralmente tais parcelamentos aderirem ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Nesse mesmo espírito, verifica-se o verdadeiro propósito do art. 65, inciso V, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ao revogar expressamente o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo teor segue reproduzido abaixo:

Art. 14

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Tendo sido revogado o referido dispositivo legal, deixa de existir vedação acerca da concessão

de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Apesar de a possibilidade de cumulação dos mencionados parcelamentos restar clara nos termos da atual redação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, faz-se importante a sua explicitação, especialmente por conta do teor do art. 14 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Embora a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, não tenha sido convertida em lei, perdendo vigência e eficácia, o seu art. 14 pode trazer dúvida sobre os efeitos decorrentes da revogação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme se confere do seu teor transcrito a seguir:

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelsados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

De acordo com esse dispositivo legal, a opção por quaisquer dos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, impede a adesão a outros parcelamentos. No entanto, cumpre frisar, tal dispositivo perdeu vigência e eficácia. Além disso, foi revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Para que não haja dúvida acerca da possibilidade de contribuintes cumulem os parcelamentos em questão é que se faz importante a sua explicitação mediante a inserção do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apesar de ser evidente o propósito da revogação promovida pelo art. 65, inciso V, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Note-se, ainda, que chamam atenção as diversas alterações promovidas no regime jurídico do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, revelando uma preocupação do legislador em atrair contribuintes, de modo a gerar caixa para a Fazenda Pública.

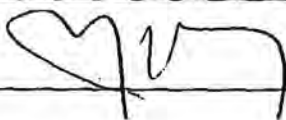
Neste aspecto, também deve ser levada em conta a crise mundial que atemoriza os investidores, diminui os investimentos, desaquece a economia e reduz a arrecadação tributária, o que justifica a medida adotada, consistente na possibilidade de cumulação dos referidos parcelamentos, por se apresentar como um bom paliativo na atual conjuntura.

Ressalte-se, ainda, que essa medida tem a virtude de aumentar a arrecadação tributária, sem instituir novos tributos e contribuições ou majorar os já existentes, dando margem, inclusive, à sua eventual redução, como já ocorrido, e sem exigir ampliação da estrutura dos órgãos e instituições federais encarregados de sua cobrança administrativa ou judicial.

A presente proposição legislativa, portanto, confirma a medida adotada pelo legislador, que se faz importante para o atual cenário, tornando mais explícita a possibilidade de cumulação de parcelamentos, inclusive do PAEX, em quaisquer de suas modalidades previstas nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Propõe-se, desse modo, a inclusão do parágrafo único no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

PARLAMENTAR



MPV-449

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

Autor CARLOS WILLIAN Deputado PTC/MG	nº de prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 34	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 37-B, da Lei nº 10.522, de 2002, disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

"Art. 34....."

Art. 37-B Os créditos das autarquias, fundações públicas federais e empresas de economia mista, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até trinta prestações mensais.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a inclusão das empresas de economia mista seja importante par o processo.

Parlamentar

MPV-449

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008			
Autor Deputado CARLOS WILLIAN PTC/MG	nº de prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 34	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao §6º, do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 2002, disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação: “Art. 34..... Art. 37-B §6º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito confessado, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação, porém eventuais diferenças de valores poderão ser objeto de recurso. JUSTIFICAÇÃO Proponho a referida medida para deixar claro que o crédito confessado é confissão de dívida, mas o contribuinte pode discutir eventuais diferenças verificadas. 				
Parlamentar				

MPV-449

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008

proposição

Medida Provisória nº 449/2008

CARLOS WILLIAN

Autor
Deputado PTC/MG

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 34

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §11º, do art. 37-B, da Lei nº 10.522, de 2002, disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 449 de 2008, a seguinte redação:

"Art. 34.....

Art. 37-B

§11º A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de duas parcelas, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a previsão inicial é pequena e o aumento ajuda a manter o contribuinte no programa.



Parlamentar

MPV-449

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008		proposição Medida Provisória nº 449/2008		
Autor Deputado CARLOS WILLIAN PTC/ME		nº de prontuário		
1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se os §§§ 1º, 4º, 5º, do art. 243, da Lei nº 6.404, de 15 de novembro de 1976, disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 449 de 2008. JUSTIFICAÇÃO Entendo que a mudança da definição das sociedades coligadas não é boa para a economia e para as normas contábeis atuais. 				
Parlamentar				

MPV-449

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR: FERNANDO FERRO - PT/PE

☒ (X) Supressiva ☐ () Substitutiva ☐ () Modificativa ☐ () Aditiva ☐ () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se do art. 36 da MP 449, de 2008, os dispositivos abaixo, que visam a alterar o § 5º do art. 176 da Lei 6.404/1976:

Art. 36

Art. 176.....

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 11	ASSINATURA 
------------	---

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é adequar a redação do artigo 177, considerando que essas informações já foram previstas no § 5º do artigo 176 da Lei 6.404/76.

MPV-449

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	

AUTOR:

FERNANDO FERRO PT/PE

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 36 da MP 449, de 2008, para incluir o inciso IV ao § 5º do art. 176 da Lei 6.404/76:

Art. 36

§ 5º

IV - indicar:

- a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é complementar as informações a serem apresentadas em Notas Explicativas.

Essas informações foram apresentadas nas alterações promovidas no artigo 177 de forma não apropriada, considerando que esse artigo versa sobre Escrituração Mercantil.

MPV-449

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	

AUTOR: FERNANDO FERRO - PT/PE

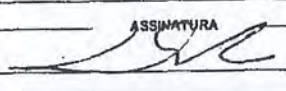
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 37 da MP 449, de 2008, para substituir a expressão "segmentos de negócios" por "negócios" constante na proposta de redação para o art. 184-A, da Lei 6.404/76.

Art. 37

Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou **negócios**." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alinhar a redação da MP 449/08 com o CPC 15, que trata de Combinação de Negócios, em alinhamento com as Normas Internacionais.

MPV-449

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	

AUTOR: FERNANDO FERRO - PT/PE

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 38 da MP 449, de 2008, para incluir alteração ao art. 19 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977

"Artigo 38. Os artigos 8º e 19º do Decreto-lei 1598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

.....

§ 2º -

I -

II -

§ 3º -

Art. 19.

.....

III - outras receitas ou outras despesas;

IV - receita decorrente das reservas de incentivos fiscais do próprio exercício.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conciliar a apuração do lucro da exploração, que serve para apuração dos incentivos fiscais, com os novos métodos e critérios contábeis.

O artigo 18 da MP 449/08, prevê que as subvenções para os investimentos mediante isenção ou redução de impostos deverão ser reconhecidas em conta do resultado e não em Reserva de Capital no Patrimônio Líquido, como era feito antes do advento da MP. Assim, considerando-se que o lucro líquido que servirá de base para a apuração Lucro da Exploração, estará impactado pela própria receita gerada pelo incentivo, não faz sentido considerá-la em sua própria apuração. Desta forma, necessário se faz a previsão legal explícita da exclusão deste efeito.

Além disso, a alteração do inciso III do artigo 19, do Decreto-lei 1.598 de 26 de dezembro de 1977, visa alinhar a apuração do lucro da exploração à nova classificação para os resultados não operacionais constantes na Demonstração do Resultado do Exercício. (art. 187, IV, com nova redação da MP 449/08).

Apesar de a nomenclatura "resultados não operacionais" haver sido alterado para "outras receitas e despesas", aqueles não deixaram de existir nas organizações. Assim, os valores contabilizados em outras receitas e outras despesas, deverão ter o mesmo tratamento dispensado aos resultados não operacionais, ou seja, não deverão ser considerados na apuração do Lucro da Exploração.

MPV-449

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutiva
Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altera-se o art. 38 da Medida Provisória 449/08, para acrescentar os §§ 4º e 5º, ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

‘Art. 8º

§ 4º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 5º É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a gravação, conforme regulamentação.’

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta acompanha propostas de outros parlamentares e concilia os objetivos da Receita Federal, qual seja a adoção dos princípios do SPED, instituído pelo

Decreto nº 6.022, de 2007 e os das empresas, que poderão armazenar eletronicamente os documentos fiscais que se avolumam em arquivos gigantescos, onerando-as desnecessariamente.

Tendo em vista que o Poder Judiciário, há tempos, já adota medidas para recepção de documentos eletrônicos, resta apenas ao Poder Executivo, especialmente a Receita Federal, incorporar essa necessidade aos seus processos.

A presente proposta não inviabiliza as iniciativas dos estados brasileiros, como São Paulo, por exemplo, que adotam a nota fiscal eletrônica. Apenas autoriza que documentos, devidamente protegidos quanto a sua fidedignidade por mecanismos tecnológicos próprios, ou outros que venham a ser estabelecidos na regulamentação, possam ser mantidos em meio eletrônico.

A medida também tem um cunho ambiental, ao reduzir a necessidade de uso de papel e acompanha a legislação de vários países que já permitem essa modalidade de arquivo.

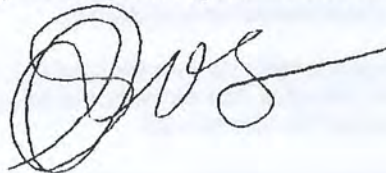
Por tais motivos propomos a presente emenda esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Assinatura

MPV-449

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor Deputado CARLOS WILLIAN PTC/MG	nº de prontuário			
1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 39 da Medida Provisória nº 449 de 2008. JUSTIFICAÇÃO Entendo que o texto que pretendo suprimir é mais uma exigência contra o contribuinte. 				
Parlamentar				

MPV-449

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/12/2008	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 449			
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB-MG)			5 N.º PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 40	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

a) A instituição do IOF nas operações de arrendamento mercantil como previsto nos artigos 40, 41 e 42 aumentam a carga tributária em favor da União no momento em que o mundo todo procura fomentar a concessão de crédito, reduzindo os juros, inclusive a própria carga tributária, e utilizando instrumentos para promover a liquidez e restabelecer a confiança, a fim de diminuir os impactos da recessão mundial em curso.

No Brasil as sociedades de arrendamento mercantil integram conglomerados econômicos financeiros, não sendo verdade tal assertiva nas economias avançadas, onde a atividade de arrendamento mercantil está circunstanciada como uma atividade meramente comercial.

Em decorrência dessa característica do mercado brasileiro, verifica-se que a autoridade cria mecanismos para poder tributar como operação financeira uma operação que na sua essência não se constitui operação financeira, e portanto, não poderia em tese ser tributada pelo IOF.

b) A operação de arrendamento mercantil tem características próprias definidas pela Lei 6.099/74, com alterações pela Lei 7.132/83, e desde a sua implementação vem se caracterizando como instrumento viabilizador de investimentos produtivos às pessoas jurídicas e físicas, na obtenção de máquinas, equipamentos, veículos, computadores e demais bens para as suas atividades.

A instituição do IOF sobre as operações de arrendamento mercantil tira a isonomia dessas operações a frente das operações puramente financeira, já que em relação ao arrendamento mercantil, também ocorre a incidência do ISS.

c) Esta operação não se caracteriza pela entrega de dinheiro que permita a compra e utilização dos bens, mas necessariamente traz um bem atrelado a ela, escolhido pelo arrendatário, com todas as características que lhe serve, preço e demais condições, cabendo a sociedade arrendadora viabilizar a entrega do bem para o seu uso em prazo determinado, efetuar a captação dos recursos para pagamento ao fornecedor desse, e, à arrendatária caberá, mediante o pagamento das obrigações pecuniárias a utilização do bem na sua atividade produtiva, podendo ao final do prazo contratual exercer a opção de compra desse mesmo bem.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/12/2008		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 449		
4 AUTOR JÚLIO DELGADO (PSB-MG)		5 N.º PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 40	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

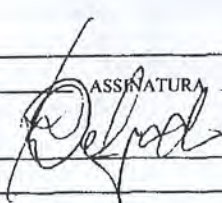
d) O Conselho Monetário Nacional através da Resolução 2.309/96, criou duas modalidades de arrendamento mercantil, especificadas nos artigos 5º e 6º definindo que na operação de arrendamento mercantil operacional não há previsão de valor residual garantido, e o preço para o exercício da opção de compra, se houver, será o valor de mercado do bem. A preferência dos arrendatários se concentra no arrendamento mercantil financeiro, representando 98% do total das operações contratadas, onde é admitido o estabelecimento de valor residual garantido, podendo esse ser pago antecipadamente, durante ou ao final do contrato de arrendamento mercantil.

e) A estipulação prevista no artigo 40, onde "considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de 75% (setenta e cinco) por cento do custo do bem", incluindo no percentual o valor residual garantido antecipado, por certo, joga por terra, o instituto do arrendamento mercantil, que embora não estatuído pelo nosso Código Civil, que ao dispor sobre mais de 30 tipos de contratos, do arrendamento mercantil não tratou. Assim, o estabelecimento de um percentual para definir a diferenciação de uma operação de arrendamento mercantil de uma operação de crédito é muito tênue e reforça o princípio da quebra de isonomia entre os tipos de operações.

h) Pelo exposto é que os artigos 40, 41 e 42 devem ser suprimidos, para manter a isonomia, a livre concorrência, amplamente asseguradas pela nossa Constituição Federal.

O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA



MPV-449

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008
--	--

Dep. José ^{autor} Aribal - PSDB	n.º do prontuário 53364
--	----------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ficam suprimidos os artigos 40, 41 e 42 da Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos da MP 449/2008 que propomos suprimir têm o objetivo de passar a tributar também com o IOF as operações de arrendamento mercantil cujo somatório das contraprestações seja maior do que setenta e cinco por cento do custo do bem, sujeitando as pessoas jurídicas arrendadoras à cobrança do mencionado tributo. Trata-se de medida que eleva os custos de aquisição de bens duráveis, como automóveis, bem como os custos de investimento associados ao arrendamento de bens de capital. É, portanto, absolutamente incompatível com a situação atual de forte retração da atividade econômica no País e redução no nível de investimentos, razão pela qual sua manutenção no texto da Medida Provisória representa um total contra-senso.

PARLAMENTAR



MPV-449

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008		proposição Medida Provisória nº 449/2008		
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG		nº de prontuário		
1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 40	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se os arts. 40, 41 e 42 da Medida Provisória nº 449 de 2008. JUSTIFICAÇÃO Entendo que atribuir mais custo às operações de arrendamento prejudica a economia.				
Parlamentar				

MPV-449

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/12/2008		proposição Medida Provisória nº 449 de 2008		
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário 478		
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

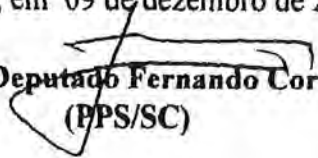
Suprimam-se os artigos 40, 41 e 42, da Medida Provisória nº 449/08, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 40, 41 e 42 pretendem taxar com o Imposto sobre Operações Financeiras, o IOF, os contratos de leasing cujos bens têm mais de 75% do preço financiado. No momento em que a crise financeira internacional atinge com mais intensidade o Brasil estranha-se que o governo proponha medidas que visem elevar a carga tributária, encarecer o custo do financiamento e, por conseguinte, conter a demanda por esse tipo de bens, especialmente os automóveis. Antes da MP, essas operações eram isentas da cobrança do IOF. Só incidia sobre elas 0,25% do ISS (Imposto Sobre Serviços). Segundo dados divulgados recentemente, a carteira das operações de leasing no Brasil atinge o montante de R\$ 100 bilhões, sendo que 85% desse total corresponde a vendas financiadas para pessoas físicas. Portanto, permitir que esses artigos sejam aprovados significa conter à demanda por esse tipo de bens, o que é algo que não se adequa ao atual quadro da economia brasileira.

Como esses artigos vão de encontro a todas as medidas que o Congresso Nacional vem aprovando para o enfrentamento da crise, acreditamos que os artigos devem ser suprimidos de maneira a tentar preservar a atividade econômica e, portanto, dirimir os efeitos da crise na vida dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV-449**00238****EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 449, de 2008)

Suprimam-se os arts. 40, 41 e 42 e a parte final do art. 66, todos da Medida Provisória nº 449, de 2008.

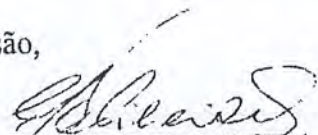
JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 40, 41 e 42 da Medida Provisória nº 449, de 2008, estabelecem a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de arrendamento mercantil (*leasing*). A parte final do art. 66 posterga sua vigência até a publicação de decreto presidencial.

Embora, em nota à imprensa divulgada em 5 de dezembro de 2008, o Ministério da Fazenda tenha esclarecido que somente regulamentará a nova incidência no momento em que as condições macroeconômicas o exigirem, o certo é que o Brasil já tem uma carga tributária exagerada. Não tolera outro aumento de impostos, quanto mais um que incida diretamente sobre o setor produtivo.

Por essa razão, os arts. 40, 41 e 42 e a parte final do art. 66, todos da Medida Provisória nº 449, de 2008, devem ser suprimidos.

Sala da Comissão,


Senador VALTER PEREIRA

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00239

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008

AUTOR:	PE PE VARGAS. PT/RS
--------	---------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global
--

TEXTO
Modificar o art. 40, da MP 449, de 2008, para, quanto ao art. 1º-A, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, promover a alteração da redação de seu caput ; converter o parágrafo único em § 1º; e incluir o § 2º:
"Art. 40. A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A: Art. 1º-A. Para efeitos da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de setenta e cinco por cento do custo do bem. § 1º No percentual do caput inclui-se o valor residual garantido que tenha antecipado. § 2º Não estão compreendidos, dentre as operações de arrendamento mencionadas no caput, os contratos celebrados em conformidade com a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e com os artigos 579 a 585 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é conferir segurança jurídica aos contribuintes, viabilizada pela transparência, justiça fiscal, bem como a efetiva aferição de capacidade contributiva, todos princípios constitucionais.

Tal intento possibilita-se através de esclarecimentos acerca do propósito da edição do debatido ato normativo (*mens legis*), qual seja, a correta qualificação tributária dos negócios jurídicos, evitando-se, assim, a utilização desvirtuada dos contratos de arrendamento.

A medida far-se-á presente quando explicado, através de acréscimo na redação do **caput**, ter o enunciado normativo a intenção de fazer o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários *incidir* sobre as operações *essencialmente* compreendidas em sua previsão constitucional.

Todavia, por possuir multiplicidade de significados, o termo 'arrendamento' deve ser demarcado por intermédio de segmento destacado, corporificado num parágrafo. Idealiza-se, com isso, transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar um novo parágrafo, o § 2º, onde se faça constar a ressalva salientada.

Nesse novo parágrafo exclui-se da previsão do **caput** figuras contratuais verdadeiramente distintas das operações de crédito, como as de locação de bens imóveis comerciais e residenciais (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991), as de afretamento (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997) e as de comodato (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).



MPV-449

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/12/2008		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449		
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL PAULO TEIXEIRA (PT-SP)		5 N.º PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 40	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 6.099/74, alterado pelo art. 40 da MP 449, a seguinte redação:				
"Art. 40. A Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A:				
Art. 1º-A Considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento mercantil cujo valor presente do somatório das contraprestações perfaz mais de noventa por cento do custo do bem, acrescido de outras despesas inerentes a sua colocação à disposição do arrendatário.				
Parágrafo único. No percentual do caput inclui-se o valor residual garantido que tenha sido antecipado."				
JUSTIFICAÇÃO				
A Medida Provisória 449 estabelece no artigo 40, fica acrescido a Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974, o artigo 1º A: A edição de regra para tributar o valor residual garantido como agora admitido no parágrafo único do art. 1º-A, acima mencionado, contraria o princípio legal da tributação do próprio IOF, que em regra tributa os valores disponibilizados aos tomadores de crédito, assim, admitindo-se por hipótese, que seja o arrendamento mercantil uma operação de crédito, deve-se considerar para o correto enquadramento que a incidência do IOF ocorra sobre o valor presente do somatório das contraprestações, que em regra constitui-se no valor do principal disponibilizado para que o arrendatário tenha o bem arrendado à sua disposição.				
Portanto, a inclusão do valor residual antecipado, pago no ato da contratação, (equivalente a uma entrada) como base para apuração do IOF, criará, por certo, um cerceamento as operações de arrendamento mercantil, uma vez, que nas operações de financiamento (puro) a incidência do IOF ocorre apenas em relação ao valor entregue ao financiado.				
Por fim destacamos que artigo 7º, § 3º inciso VII, letra a, da Resolução 2.309/96 do Conselho Monetário Nacional estabelece "a previsão de o arrendatário pagar VRG em qualquer momento da vigência do contrato, não caracterizando o pagamento o exercício da opção de compra", sendo que o estabelecido no texto ora em aprovação não se coaduna com os dispositivos legais já existentes com relação ao arrendamento mercantil.				
A adoção da regra legal ora estabelecida é contrária a qualquer princípio de isonomia que deve imperar for força dos princípios constitucionais vigentes.				

10 ASSINATURA


Art. 40. A Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescida do art. 1o-A:

"Art. 1o-A. Considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de setenta e cinco por cento do custo do bem.

Parágrafo único. No percentual do caput inclui-se o valor residual garantido que tenha sido antecipado." (NR)

Art. 41. O inciso I do art. 2o da Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nas operações de crédito:

a) o valor total das contraprestações registrado pela pessoa jurídica arrendadora, na data da contratação, acrescido do valor residual garantido;

b) o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nas demais operações;" (NR)

Art. 42. O inciso I do art. 3o do Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nas operações de crédito, as instituições financeiras ou as pessoas jurídicas arrendadoras;" (NR)

MPV-449

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10 / 12 / 2008		Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008		
Autor Gorete Pereira (PR-CE)		nº de prontuário 100		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	☐ Parágrafo	☐ Inciso	alínea

TEXTO

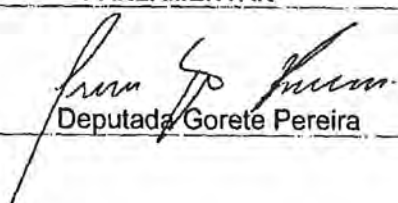
Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 4o.:

Parágrafo único. Os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º terão, antes de sua consolidação, redução pela metade dos juros de mora.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa garantir equilíbrio no valor das prestações de modo que as empresas possam honrar o pactuado sem inviabilizar o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial, exaurida em face da elevada carga tributária.

PARLAMENTAR


Deputada Gorete Pereira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV-449

00242

2 DATA
10/12/20083 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4494 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB/MG)

5 N.º PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
41

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

a) A instituição do IOF nas operações de arrendamento mercantil como previsto nos artigos 40, 41 e 42 aumentam a carga tributária em favor da União no momento em que o mundo todo procura fomentar a concessão de crédito, reduzindo os juros, inclusive a própria carga tributária, e utilizando instrumentos para promover a liquidez e restabelecer a confiança, a fim de diminuir os impactos da recessão mundial em curso.

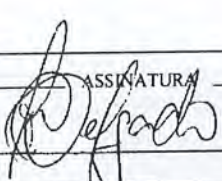
No Brasil as sociedades de arrendamento mercantil integram conglomerados econômicos financeiros, não sendo verdade tal assertiva nas economias avançadas, onde a atividade de arrendamento mercantil está circunstanciada como uma atividade meramente comercial.

Em decorrência dessa característica do mercado brasileiro, verifica-se que a autoridade cria mecanismos para poder tributar como operação financeira uma operação que na sua essência não se constitui operação financeira, e portanto, não poderia em tese ser tributada pelo IOF.

b) A operação de arrendamento mercantil tem características próprias definidas pela Lei 6.099/74, com alterações pela Lei 7.132/83, e desde a sua implementação vem se caracterizando como instrumento viabilizador de investimentos produtivos às pessoas jurídicas e físicas, na obtenção de máquinas, equipamentos, veículos, computadores e demais bens para as suas atividades.

A instituição do IOF sobre as operações de arrendamento mercantil tira a isonomia dessas operações a frente das operações puramente financeira, já que em relação ao arrendamento mercantil, também ocorre a incidência do ISS.

c) Esta operação não se caracteriza pela entrega de dinheiro que permita a compra e utilização dos bens, mas necessariamente traz um bem atrelado a ela, escolhido pelo arrendatário, com todas as características que lhe serve, preço e demais condições, cabendo a sociedade arrendadora viabilizar a entrega do bem para o seu uso em prazo determinado, efetuar a captação dos recursos para pagamento ao fornecedor desse, e, à arrendatária caberá, mediante o pagamento das obrigações pecuniárias a utilização do bem na sua atividade produtiva, podendo ao final do prazo contratual exercer a opção de compra desse mesmo bem.

10 ASSINATURA


ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/12/2008		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449		
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB/MG)		5 N.º PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 41	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

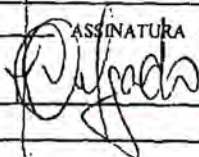
d) O Conselho Monetário Nacional através da Resolução 2.309/96, criou duas modalidades de arrendamento mercantil, especificadas nos artigos 5º e 6º definindo que na operação de arrendamento mercantil operacional não há previsão de valor residual garantido, e o preço para o exercício da opção de compra, se houver, será o valor de mercado do bem. A preferência dos arrendatários se concentra no arrendamento mercantil financeiro, representando 98% do total das operações contratadas, onde é admitido o estabelecimento de valor residual garantido, podendo esse ser pago antecipadamente, durante ou ao final do contrato de arrendamento mercantil.

e) A estipulação prevista no artigo 40, onde "considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de 75% (setenta e cinco) por cento do custo do bem", incluindo no percentual o valor residual garantido antecipado, por certo, joga por terra, o instituto do arrendamento mercantil, que embora não estatuído pelo nosso Código Civil, que ao dispor sobre mais de 30 tipos de contratos, do arrendamento mercantil não tratou. Assim, o estabelecimento de um percentual para definir a diferenciação de uma operação de arrendamento mercantil de uma operação de crédito é muito tênue e reforça o princípio da quebra de isonomia entre os tipos de operações.

h) Pelo exposto é que os artigos 40, 41 e 42 devem ser suprimidos, para manter a isonomia, a livre concorrência, amplamente asseguradas pela nossa Constituição Federal.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV-449

00243

2 DATA
10/12/2008

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449

4 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

5 N.º PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
42

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 42 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

a) A instituição do IOF nas operações de arrendamento mercantil como previsto nos artigos 40, 41 e 42 aumentam a carga tributária em favor da União no momento em que o mundo todo procura fomentar a concessão de crédito, reduzindo os juros, inclusive a própria carga tributária, e utilizando instrumentos para promover a liquidez e restabelecer a confiança, a fim de diminuir os impactos da recessão mundial em curso.

No Brasil as sociedades de arrendamento mercantil integram conglomerados econômicos financeiros, não sendo verdade tal assertiva nas economias avançadas, onde a atividade de arrendamento mercantil está circunstanciada como uma atividade meramente comercial.

Em decorrência dessa característica do mercado brasileiro, verifica-se que a autoridade cria mecanismos para poder tributar como operação financeira uma operação que na sua essência não se constitui operação financeira, e portanto, não poderia em tese ser tributada pelo IOF.

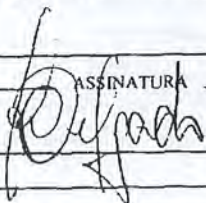
b) A operação de arrendamento mercantil tem características próprias definidas pela Lei 6.099/74, com alterações pela Lei 7.132/83, e desde a sua implementação vem se caracterizando como instrumento viabilizador de investimentos produtivos às pessoas jurídicas e físicas, na obtenção de máquinas, equipamentos, veículos, computadores e demais bens para as suas atividades.

A instituição do IOF sobre as operações de arrendamento mercantil tira a isonomia dessas operações a frente das operações puramente financeira, já que em relação ao arrendamento mercantil, também ocorre a incidência do ISS.

c) Esta operação não se caracteriza pela entrega de dinheiro que permita a compra e utilização dos bens, mas necessariamente traz um bem atrelado a ela, escolhido pelo arrendatário, com todas as características que lhe serve, preço e demais condições, cabendo a sociedade arrendadora viabilizar a entrega do bem para o seu uso em prazo determinado, efetuar a captação dos recursos para pagamento ao fornecedor desse, e, à arrendatária caberá, mediante o pagamento das obrigações pecuniárias a utilização do bem na sua atividade produtiva, podendo ao final do prazo contratual exercer a opção de compra desse mesmo bem.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/12/2008		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 449		
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL JÚLIO DELGADO (PSB-MG)		5 N.º PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO d) O Conselho Monetário Nacional através da Resolução 2.309/96, criou duas modalidades de arrendamento mercantil, especificadas nos artigos 5º e 6º definindo que na operação de arrendamento mercantil operacional não há previsão de valor residual garantido, e o preço para o exercício da opção de compra, se houver, será o valor de mercado do bem. A preferência dos arrendatários se concentra no arrendamento mercantil financeiro, representando 98% do total das operações contratadas, onde é admitido o estabelecimento de valor residual garantido, podendo esse ser pago antecipadamente, durante ou ao final do contrato de arrendamento mercantil. e) A estipulação prevista no artigo 40, onde "considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de 75% (setenta e cinco) por cento do custo do bem", incluindo no percentual o valor residual garantido antecipado, por certo, joga por terra, o instituto do arrendamento mercantil, que embora não estatuído pelo nosso Código Civil, que ao dispor sobre mais de 30 tipos de contratos, do arrendamento mercantil não tratou. Assim, o estabelecimento de um percentual para definir a diferenciação de uma operação de arrendamento mercantil de uma operação de crédito é muito tênue e reforça o princípio da quebra de isonomia entre os tipos de operações. h) Pelo exposto é que os artigos 40, 41 e 42 devem ser suprimidos, para manter a isonomia, a livre concorrência, amplamente asseguradas pela nossa Constituição Federal.				
10 ASSINATURA 				

CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2008

proposição

Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008

autor

DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP

n.º do prontuário

332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

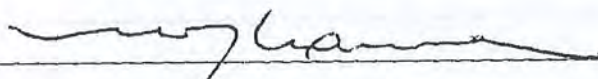
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 61, da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, assim como as alterações para os arts. 25, 26 e 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, propostas em seu art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro último, trata de uma enorme gama de temas, dentre eles a transformação dos Conselhos de Contribuintes em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Como órgãos de defesa dos contribuintes, entendemos ser a matéria demasiadamente importante para ser tratada em Medida Provisória, sem que se proceda uma avaliação e ampla discussão sobre os Conselhos de Contribuintes. Além disso, ao extinguir os atuais e criar novos cargos para atender à estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Medida Provisória eleva as despesas com pessoal, sem qualquer garantia de que o novo órgão será mais eficiente que seus antecessores. Assim sendo, propomos a supressão de todos os dispositivos da Medida Provisória n.º 449, de 2008, que tratam do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PARLAMENTAR



MPV-449

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/12/2008		Proposição Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008		
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. nditiva 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 43 da MP 449, de 2008, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 43. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Os juros de qualquer espécie, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, vedada a capitalização”.

JUSTIFICAÇÃO

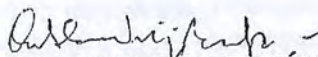
A Medida Provisória n. 2.180-35, ao acrescentar e alterar dispositivos da legislação federal atinente à disciplina processual dos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública, inseriu na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-F, dispondo que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Essa alteração legislativa – adotada em face da necessidade de tornar a incidência de juros nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública mais condizente com os parâmetros de mercado pós-estabilização monetária - evitando a distorção dos valores judicialmente fixados - tão somente atingiu os juros de mora incidentes sobre o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sem corrigir, a apontada distorção em relação às demais hipóteses de condenação judicial.

Isto porque, embora limitado a 6% (seis por cento) ao ano o percentual de juros de mora sobre verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, permaneceu ilimitada a incidência de juros sobre verbas de outras espécies, colocando os demais credores da Fazenda Pública, injustificadamente, em posição mais vantajosa, que não merece prevalecer e tampouco continua a ser agasalhada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por esta razão, propõe-se nova alteração do referido dispositivo legal, a fim de limitar os juros nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-449

00246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o parágrafo 1º-A ao artigo 44 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. Os representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão selecionados dentre os ocupantes de cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

Os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, assim como os Auditores-Fiscais, são profissionais de nível superior que integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Receita Federal dispõe, hoje, de servidores dotados de elevada capacidade, formação e experiência na área tributária, em ambos os cargos. Por esse motivo, deve ser permitida a seleção dos representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não só dentre os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, mas também dentre Analistas-Tributários. Desse modo, o Secretário da Receita Federal do Brasil e o Ministro da Fazenda passam a dispor de um rol ainda mais amplo de servidores da Carreira ARFB para definir as melhores opções.

A presente emenda propõe a inclusão de parágrafo ao art. 44 da MP, dispondo sobre os cargos habilitados a representar a Fazenda Nacional no Conselho. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em dezembro de 2008



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV-449**00247****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o parágrafo 1º-A ao artigo 44 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 1º-A. Os representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão selecionados dentre os ocupantes de cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, assim como os Auditores-Fiscais, são profissionais de nível superior que integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Receita Federal dispõe, hoje, de servidores dotados de elevada capacidade, formação e experiência na área tributária, em ambos os cargos. Por esse motivo, deve ser permitida a seleção dos representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não só dentre os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, mas também dentre Analistas-Tributários. Desse modo, o Secretário da Receita Federal do Brasil e o Ministro da Fazenda passam a dispor de um rol ainda mais amplo de servidores da Carreira ARFB para definir as melhores opções.

A presente emenda propõe a inclusão de parágrafo ao art. 44 da MP, dispondo sobre os cargos habilitados a representar a Fazenda Nacional no Conselho. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2008



MPV-449

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao § 1º, do art. 44 da MP 449/08, a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda instalar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomear seu presidente, entre os representantes da Fazenda Nacional e dispor quanto às competências para julgamento em razão da matéria.

”

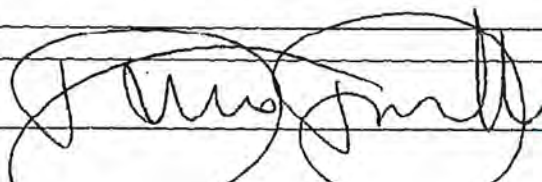
JUSTIFICAÇÃO

A MP evidencia o anseio de fortalecimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial pela manutenção da paridade na composição daquele órgão.

Nesse sentido, a elaboração e formulação de seu Regimento Interno deve manter coerência com esse princípio, não devendo ficar a cargo exclusivo do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

A presente emenda tem o objetivo de submeter a mudança sugerida à deliberação dos Senhores Parlamentares a fim de se manter a independência daquele Órgão Julgador.

Assinatura



MPV-449

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva5. ☐ Substitutiva
Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao § 2º, do art. 44 da MP 449/08, a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 180 contados da edição dessa Medida Provisória.

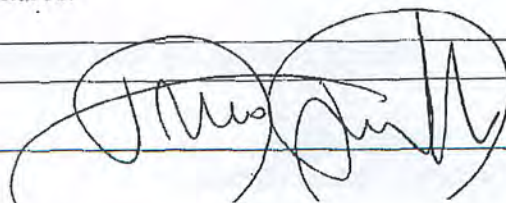
”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantia e manutenção da paridade, norteadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve seu Regimento Interno ser elaborado e aprovado pelos membros integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A presente emenda tem o objetivo de submeter a mudança sugerida à deliberação dos Senhores Parlamentares.

Assinatura



MPV-449**00250****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DI**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o parágrafo 1º-A ao artigo 44 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

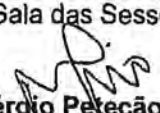
“§ 1º-A. Os representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão selecionados dentre os ocupantes de cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

Os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, assim como os Auditores-Fiscais, são profissionais de nível superior que integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Receita Federal dispõe, hoje, de servidores dotados de elevada capacidade, formação e experiência na área tributária, em ambos os cargos. Por esse motivo, deve ser permitida a seleção dos representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não só dentre os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, mas também dentre Analistas-Tributários. Deste modo, o Secretário da Receita Federal do Brasil e o Ministro da Fazenda passam a dispor de um rol ainda mais amplo de servidores da Carreira ARFB para definir as melhores opções.

A presente emenda propõe a inclusão de parágrafo ao art. 44 da MP, dispondo sobre os cargos habilitados a representar a Fazenda Nacional no Conselho. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


Sérgio Petecão
Deputado Federal PMN/AC

MPV-449

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08
------	--

autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 48 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 48. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º O reconhecimento de ofício a que se refere o caput aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

§ 2º O prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior é de 5 anos, consoante previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional

§ 3º O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previstas no parágrafo 1º deve obedecer o disposto no Código Tributário Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Muito embora a possibilidade de reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição seja uma bem vinda inovação, faz-se necessário explicitar que, no caso das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, o prazo é de 5 anos, nos termos em que determina o Código Tributário Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV-449

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008		
AUTOR:	FERNANDO FERRO - PT/PE	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global		
TEXTO		
Suprima-se o art. 49 da MP 449, de 2008. "Art. 49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei no 9.430, de 1996, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF
DATA	ASSINATURA	
11		

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente vale distinguir a norma meramente interpretativa daquela que modifica materialmente institutos de Direito Tributário, tais como a decadência. A norma em comento trata dos efeitos concretos da decadência, permitindo que seu prazo seja indefinidamente prolongado para além do legalmente previsto no CTN. Desta forma, o que se vislumbra é realmente uma norma de efeitos concretos e não meramente interpretativa. Nota-se que a tentativa do legislador ao atribuir textualmente efeitos interpretativos é encaixá-la na previsão do art. 106, I, CTN, permitindo que seus efeitos retroajam. Tal previsão pode desencadear efeitos nocivos à segurança jurídica, valor que pretende resguardar a decadência, fazendo com que débitos que não foram constituídos tempestivamente e, até então considerados extintos ou em vias de extinção, ainda sejam válidos inserindo uma anômala causa de "suspensão" de prazo decadencial.

Além disso, o artigo é flagrantemente inconstitucional, ofendendo a reserva de lei complementar quanto a matéria tributária que define normas gerais de direito tributário, especialmente sobre decadência, cf. art. 146, III, b, da CF. A edição de Medida Provisória em matéria reservada a lei complementar ofende a Constituição Federal, privando sua apreciação pelo Legislativo através do quórum qualificado.

Melhor explicou recentemente o STF sobre a presente questão:

"RE N. 556.664-RS E RE N. 559.882-RS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...)"

Desta maneira, recomenda-se a supressão completa do artigo.

MPV-449

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08			
autor Deputado Luiz Carreira			Nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o artigo 49 da Medida Provisória.				
JUSTIFICATIVA				
O artigo em questão não respeita o artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista que no caso de lançamento por homologação, o contribuinte presta informações à autoridade administrativa, calcula o valor do tributo devido, efetuando, portanto, ele próprio sua notificação para o recolhimento, e paga e aguarda a confirmação de seus atos por parte da autoridade administrativa (homologação). Da data da homologação do lançamento, portanto da constituição definitiva do crédito tributário, começa a correr o prazo da prescrição para a ação de cobrança da Fazenda Pública (art. 173 do CTN). Em matéria tributária o prazo de decadência refere-se ao exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Isto quer dizer o seguinte: o CTN assinala um prazo para que a Fazenda Pública documente a existência de seu crédito tributário, por meio do lançamento. A falta de documentação do crédito da Fazenda Pública torna a sua cobrança impossível. Se a administração pública deixar de efetuar o lançamento do tributo no prazo estipulado por lei, entende-se que não há interesse na cobrança, ou que a Fazenda Pública abriu mão de seu direito.				
PARLAMENTAR				
				

Raceli fo S2-6
 Cláudia Lyra Nascimento
 Secretária-Geral da Mes-

MPV-449

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.			
autor Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01 / 01	8. artigo 23	parágrafo	inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se ao artigo 49 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei no 9.430, de 1996, deverá ser feito lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O lançamento fiscal serve para garantir o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa pela via administrativa. Retirar esta regra procedimental é colocar em risco o princípio da segurança jurídica.

O lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o art. 142 do CTN, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Além do mais, se a regra estabelecida pela Medida Provisória for mantida, por se tratar de nova interpretação ao CTN, teremos afronta direta à Constituição Federal na medida em que se trata de matéria que somente poderia ser alterada por Lei Complementar e não por Lei Ordinária.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-449

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

PMDB/RJ	Autor Deputado NELSON BORNIER	nº de prontuário
---------	----------------------------------	------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 52, da Lei nº 8.212, de 1991, disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

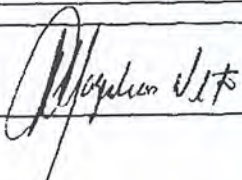
Trago a presente proposta por entender que proporciona garantias, favorecendo os direitos dos contribuintes.



MPV-449

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Deputado <i>ACM Neto - DEM/BA</i>	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Alterar a redação do artigo 52 para a forma apresentada abaixo: <i>Art. 52 A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios em dinheiro obtidos em loterias incidirá apenas sobre o que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.</i> <i>§1º As loterias mencionadas no caput incluem as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie.</i> <i>§2º As alíquotas do imposto de renda sobre prêmios em dinheiro obtidos em loterias atenderão à legislação específica.</i> JUSTIFICAÇÃO Para dirimir dúvidas e evitar ambiguidades está sendo proposta nova redação ao artigo 52 da Medida Provisória 449/2008				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449/2008JOÃO MAGALHÃES
Autor
Deputado PMDB/MG

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 52

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.52 da Medida Provisória nº 449 de 2008 a seguinte redação:

Art. 52 A partir de 1º de janeiro de 2009, o limite a que se refere o § 1º do art. 5º do Decreto -Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a ser o valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a retroatividade da data para 2008 não é boa para o contribuinte.

Parlamentar

MPV-449

00258

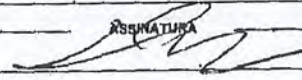
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	

AUTOR:	FERNANDO FERRO - PT/PE
--------	------------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO
Suprima-se, da MP 449, de 2008, o presente artigo. "Art. 53. Em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é possível mais de um procedimento de fiscalização sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo, mediante ordem emitida por autoridade administrativa competente, nos termos definidos pelo Poder Executivo."

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente há que se criticar por parâmetros extrajurídicos a iniciativa proposta pela norma em questão. A possibilidade de múltiplos procedimentos administrativos traz problemas práticos para o contribuinte e para a própria Administração. Um dos fatores que onera consideravelmente o contribuinte no Brasil atualmente, muito além do pagamento do principal do tributo, é a difícil tarefa de atender todas as obrigações acessórias e administrar as inúmeras notificações e lançamentos da Administração Pública. Dessa maneira, para simplesmente viabilizar o recolhimento de determinado tributo gasta-se considerável quantia para atender a providências meramente administrativas (v.g., prestar informações, atender diligências, questionar lançamentos, multas eventuais, etc.). Esta burocracia no recolhimento de tributos compõe grande fatia o que se conhece como "Custo Brasil". Afastar a unicidade de procedimento em favor de uma multiplicidade é permitir que um cenário já caótico se torne incontável e incrivelmente custoso.

Além disso, no aspecto jurídico, as consequências de tal previsão afetam o próprio valor de segurança jurídica, necessário para que os particulares administrem seus negócios. A instabilidade gerada poderia chegar a ponto de inviabilizar a própria atividade do particular, deixando-o sujeito a atuações e notificações possivelmente conflitantes. A Administração Pública poderia a qualquer tempo reiniciar um novo procedimento, deixando o contribuinte exposto ao arbítrio da Fazenda. Pior, pode levar que diversos processos administrativos resultantes de tais atuações e lançamentos sobre a mesma questão sejam iniciados por argumentos totalmente díspares já que por motivos diversos poderiam existir diversos lançamentos sobre o mesmo tributo/exercício.

A possibilidade de múltiplos procedimentos simultâneos ofende também a previsão do caput do art. 37, da CF, que prevê que a atividade da Administração Pública seja empreendida com eficiência. Sendo certo que um único procedimento centralizado é indubitavelmente mais econômico e capaz de atingir o mesmo fim, não pode a Administração Pública valer-se de meio muito mais custoso e de resultados duvidosos. A possibilidade que se determine múltiplos procedimentos de acordo com a discricção da "autoridade administrativa competente, nos termos definidos pelo Poder Executivo" fere até mesmo a moralidade, permitindo que muitas vezes se utilize da máquina administrativa pontualmente para que se atinja determinado particular com procedimentos em quantidade abusiva.

Dessa maneira recomenda-se a supressão do artigo.

MPV-449

00259

DATA 09/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALINEA -

Supressão do artigo 53 da MP 449/08 que autorizou a abertura de nova fiscalização relativa a períodos já analisados pelas autoridades fiscais.

JUSTIFICATIVA

Todo o sistema jurídico brasileiro tem fundamento no prestígio à segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais e administrativas segundo a legislação vigente.

Isso posto, sempre vigorou o princípio segundo o qual as autoridades administrativas teriam ampla e irrestrita liberdade para fiscalizar apuração e recolhimento de tributos pelos contribuintes --sendo-lhes garantidas os mais diversos instrumentos e prerrogativas para tanto--, desde que o fizesse apenas uma vez por período com relação aos mesmos fatos geradores.

Ou seja, até a edição da MP 449/08, o trabalho das autoridades fiscais deveria ser completo pois, encerrada a fiscalização, o período verificado seria considerado "saneado", não cabendo qualquer cobrança adicional a posteriori.

Ao eliminar essa garantia, o artigo 53 da MP 449/08 criou uma situação insustentável de insegurança e incerteza aos contribuintes, na medida em que mesmo após uma fiscalização ainda poderão ser surpreendidos pelas autoridades fiscais com cobranças adicionais referentes ao mesmo período, o que caracteriza um permanente estado policialesco, incompatível com as garantias constitucionais de um Estado democrático de direito

MPV-449

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008		proposição Medida Provisória nº449/2008		
JOÃO MATEALHÃES Autor Deputado PMDB/MG		nº de prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 53	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art.53 da Medida Provisória nº 449 de 2008 a seguinte redação: “Art. 53 Em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é possível mais de um procedimento de fiscalização sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo, mediante ordem emitida por autoridade administrativa competente, nos termos definidos pelo Poder Executivo, desde que exista denúncia com instauração de processo disciplinar contra auditor fiscal responsável pela fiscalização.” JUSTIFICAÇÃO Entendo que colocar nova fiscalização em cima de tributo já fiscalizado é um estímulo à corrupção fiscal, salvo se houver denúncias contra fiscal que realizou o procedimento.				
Parlamentar				

MPV-449**00261****EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008**
(Do Sr. Juvenil)**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 53 da MP 449, de 2008, o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. Quando o lançamento tributário se der por ordem da autoridade competente em segunda diligência e havendo imposição tributária, ficam excluídos a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

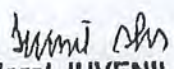
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 53 da Medida Provisória prevê a possibilidade de realização de mais de um procedimento fiscalizatório pelo mesmo período de apuração de um mesmo tributo.

Não vejo qualquer impedimento legal a essa redação. Todavia, ao efetuar a segunda fiscalização sobre o mesmo período e mesmo tributo, a autoridade fiscal não poderá impor penalidades, a teor do que dispõe o art. 100, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não custa lembrar que o Código Tributário Nacional é lei complementar e, portanto, não passível de modificação por Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00262

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 449, de 2008)

Suprima-se o art. 55 da MPV nº 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 da MPV nº 449, de 2008, possibilita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contratar, sem licitação, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para a cobrança amigável da Dívida Ativa da União.

O dispositivo merece ser expurgado do mundo jurídico porque é inconstitucional, ilegal, irrazoável e inconveniente.

É inconstitucional, porque fere o *caput* do art. 131 da Constituição Federal, que reserva à Advocacia-Geral da União (AGU) a representação **extrajudicial** da União. De acordo com a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a PGFN é o órgão da AGU que faz a inscrição da dívida ativa da União para fins de cobrança, **amigável** ou judicial. No mesmo sentido dispõe o § 5º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei Geral de Orçamento), que também tem *status* de lei complementar. Daí se conclui que somente a PGFN pode representar a União na cobrança extrajudicial (amigável) da Dívida Ativa. A intermediação de terceiros prevista na MPV nº 449, de 2008, é, portanto, inconstitucional, além de violar as referidas leis complementares, que têm hierarquia superior.

O dispositivo é ilegal, porque ofende a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O art. 25 dessa Lei Geral de Licitação vincula a notória especialização à inexigibilidade de licitação e não à dispensa, como o faz a MPV nº 449, de 2008. Ocorre que a inexigibilidade de licitação aplica-se aos casos em que há **inviabilidade de competição**. Esse não é o caso da cobrança de créditos no Brasil, atividade praticada com destreza por diversas instituições financeiras, tanto oficiais quanto privadas. Se há competidores capazes, é ilegal prever a dispensa de licitação.

O dispositivo é irrazoável porque não estabelece percentual máximo para a remuneração do resultado obtido pela instituição financeira, delegando a tarefa para ato do Poder Executivo.

Ofende, ainda, os princípios da economicidade e da eficiência, pois o órgão que pode o mais, pode o menos. À PGFN, que realiza a espinhosa atividade de cobrar judicialmente a dívida ativa, sobra-lhe competência para fazer a cobrança amigável, isto é, a mera expedição de cartas de cobrança aos devedores inscritos na dívida ativa.

É inconveniente, porque nem Banco do Brasil nem Caixa Econômica Federal possuem pessoal para efetuar a cobrança amigável, o que acarretará nova terceirização, facilitando ainda mais a exposição do sigilo fiscal do contribuinte.

Essas são razões suficientes para a extirpação do art. 55 da MPV nº 449, de 2008.

Sala da Comissão,


Senador GERALDO MESQUITA

MPV-449

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2008

p
Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PSDB/SPn.º do prontuário
332/ ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 55 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo autorizando utilizar instituições públicas financeiras (Banco do Brasil, BNDES, CEF, etc.), para cobrar amigavelmente débitos tributários da alçada da Receita Federal do Brasil. Ou seja, a instituição financeira pública onde se tenha conta ou até algum financiamento ficará habilitada a "negociar" a cobrança dessa dívida e ainda será remunerada por isso pela Receita.

Ressalte-se que sequer se restringiu a autorização a créditos tributários com execução em curso judicial, mas tão somente de créditos inscritos na Dívida Ativa, valendo dizer mesmo créditos que ainda estivessem passíveis de discussão administrativa.

Então, seria melhor extinguir o quadro de Auditores Fiscais e deixar a atividade de cobrança/"negociação" da Dívida Ativa por conta dos bancários, que ganham bem menos do que aqueles outros funcionários federais e, portanto, fariam este serviço a custo menor.

PARLAMENTAR



MPV-449**00264****EMENDA SUPRESSIVA N.º 1, DE 2008**
(Do Sr. Juvenil)**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se o § 2º do art. 55 da MP 449, de 2008.

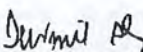
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55 da MP 449 prevê a delegação de poderes para que serviços de instituições financeiras públicas possam realizar atos que possibilitem a satisfação amigável de créditos inscritos.

O § 2º do dispositivo supracitado prevê, por sua vez, uma possibilidade inusitada.

Ora, se a matéria de que trata a MP 449 é nova no sistema legal brasileiro, por óbvio não haverá qualquer instituição financeira pública com a notória especialidade de que trata o § 2º que ora se pretende suprimir.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se ao caput do art. 55 da MP 449/08, a seguinte redação:

“Art. 55. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.”

JUSTIFICAÇÃO

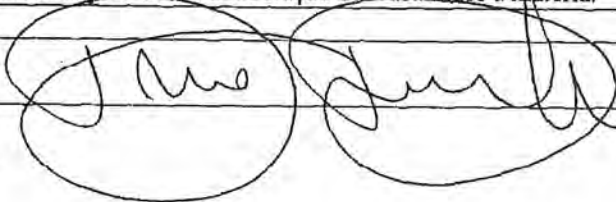
A Medida Provisória atualizou, uniformizou e consolidou a legislação dos “parcelamentos normais”, com intuito de fazê-la aplicável a todos os créditos tributários sob administração da Receita Federal, inclusive os decorrentes das contribuições previdenciárias, mediante alteração de dispositivos da Lei 10.522/02 (art. 34 da MP) e revogação do art. 38 da Lei 8.212/91 (art. 65, I, da MP).

Um dos importantes critérios que foi mantido na legislação atualizada do parcelamento, inserido no art. 14-C da Lei 10.522, consiste na manutenção do chamado “parcelamento simplificado”. As características desse parcelamento, especialmente quanto ao limite de sua abrangência e número de prestações, eram estabelecidas em Ato do Ministro da Fazenda, com base no § 6º do art. 14 da Lei 10.522, revogado pela MP 449.

A MP, todavia, ao manter a hipótese do parcelamento simplificado, suprime a outorga de competência ao Ministro da Fazenda para regular a matéria, mas deixa de especificar as características do instituto.

Assim, dada a natureza dos direitos e obrigações que o instituto gera, restaura-se a competência legal da autoridade fazendária para suprir a lacuna deixada pelo referido art. 14-C, mediante alteração da redação do dispositivo.

A presente emenda tem o propósito de provocar a deliberação da Casa sobre a matéria.

Assinatura

MPV-449

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008			
Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago <i>PR</i>	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				
Dê-se nova redação ao § 2º do art. 55 da Medida Provisória 449 de 2008: "Art. 55. "§ 2º Para os fins deste artigo, é necessária a realização de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93." Justificativa A dispensa de licitação para a contratação prevista no <i>caput</i> do art. 55 da MP nº 449 não encontra motivação jurídica, sobretudo no que concerne às instituições financeiras que exercem atividade econômica, como é o caso de sociedades de economia mista. É certo que esse tipo de ente estatal, integrante da Administração Direta, deve concorrer em igualdade de condições. Ao se verem liberados de tal exigência, naturalmente, terão condições diferenciadas, o que, em última análise, a depender da sistemática reservada pela regra infralegal (§3º) poderá resultar em privilégios fiscais indiretos, contrariando o art. 173, §2º, da CF/88.				
Assinatura <i>Paulo Rubem Santiago</i>				

MPV-449

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago *PR-S*

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 3º, *caput* do art. 55 da Medida Provisória 449 de 2008:

"Art. 55.

§ 3º Decreto do Presidente da República

Justificativa

Ao permitir que a matéria seja regulada por ato infralegal, a MP nº 449 possibilitou que a cobrança amigável de créditos públicos ocorresse de forma indiscriminada por parte das instituições financeiras. Basta que ato administrativo complexo, lavrado pelo Advogado Geral da União e pelo Ministro de Estado da Fazenda, estabeleça os critérios de remuneração e os valores de alçadas para a realização da cobrança.

Em se tratando da tutela do crédito público, é necessário imprimir rigores nas hipóteses em que terceiros/particulares passam a ter a possibilidade de aferir lucros sobre a sua capitação.

Além disso, não se pode olvidar da situação do contribuinte que, sendo cobrado por instituições financeiras, está exposto ao risco de ter contra si apontamentos em cadastros de mal-pagadores, como é o caso da SERASA.

Dai porque, se a própria lei não tornou os critérios objetivos, faz-se necessário que os atos de regulamentação sejam primários e ocorram por instrumentos passíveis de controle abstrato de constitucionalidade, como é o caso do decreto presidencial (art. 84, inciso IV, da CF/88).

Assinatura

Paulo Rubem Santiago

MPV-449

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2008

proposição

Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008

autor

DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP

n.º do prontuário

332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

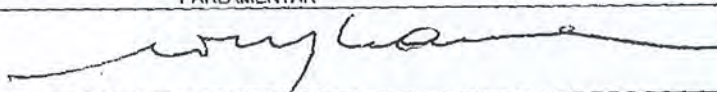
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o Art. 56 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo para o qual estamos propondo a supressão admite a subscrição, pela União, de ações de sociedades empresarias com atividade econômica no setor de defesa nacional, para pagamento de débitos tributários e não-tributários inscritos na Dívida Ativa, de responsabilidade das mencionadas sociedades empresariais. Trata-se, claramente, de medida de caráter setorial e vinculada com a área de defesa nacional, sem nenhuma relação com o objetivo da Medida Provisória, que é o de viabilizar, de forma generalizada, o parcelamento e ou remissão de dívidas de pequeno valor. Em função disto, entendemos que a questão deve ser tratada por projeto de lei específico, que permita discussão abrangente pelas Comissões do Congresso Nacional, inclusive no âmbito da discussão do futuro Plano Estratégico Nacional de Defesa, que vem sendo anunciado pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR



MPV-449

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº449/2008
--------------------	--

Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB / MG	nº de prontuário
---	------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 56	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 56 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que o dispositivo que pretendo suprimir não é transparente e deve ficar para uma outra oportunidade na qual possa ser melhor discutido.

Parlamentar

MPV-449

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008
--	--

autor Duarte Nogueira - PSDB	n.º do prontuário 350
---------------------------------	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 61 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, vinte e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e dezesseis Funções Gratificadas – FG, sendo dezesseis DAS – 101.2, doze DAS- 101.1, quatro FG-1 e dez FG-3 "

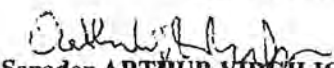
JUSTIFICAÇÃO

A alteração objetiva manter no texto da MP só a previsão de eliminação de cargos em comissão, eliminando a possibilidade de criação de novos cargos, inclusive de maior remuneração específica, como dispõe o texto original. Entendemos que no momento atual, caracterizado por aprofundamento da crise econômica mundial, com efeitos cada vez mais adversos para o País, é necessário um esforço maior do Poder Executivo Federal para a redução dos dispêndios correntes, inclusive por intermédio da redução substancial dos cargos em comissão.

PARLAMENTAR

Uepi?

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/12/2008		Proposição Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008		
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO		nº do prantatório		
1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 61, da Medida Provisória 449, a seguinte redação: "Art. 61. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, vinte e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e dezesseis Funções Gratificadas - FG, sendo dezesseis DAS-101.2, doze DAS-101.1, quatro FG-1, dois FG-2 e dez FG-3." JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, propõe a extinção de cargos em comissão e funções pública, de níveis inferiores, mas cria quinze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-101.5, um DAS-101.4 e doze DAS-101.3, o que gera uma despesa muito superior àquele resultante da economia inicialmente proposta. No momento em que a conjuntura econômica internacional impõe um severo ajuste das contas públicas o governo Lula propõe um aumento exorbitante das despesas correntes com pessoal, medida incompatível até mesmo com a proposta dos próprios integrantes da equipe econômica do governo. Neste sentido, sugiro a alteração do referido artigo. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2008.  Senador ARTHUR VIRGÍLIO				

MPV-449

00272

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 63 da MP 449/2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na safra 2008/2009.

Parágrafo único -.....

I-.....;

II - *definida pela diferença entre o preço médio mensal recebido pelos produtores e o custo de produção variável para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;*

III -

IV - *paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I a III;*

V.- *Não será exigida do beneficiário a apresentação de comprovantes de regularidades cadastrais para obtenção da subvenção extraordinária, que trata o caput deste artigo.*

VI - *A subvenção extraordinária que trata o caput deste artigo aos produtores independentes de cana-de-açúcar não se aplicará aos produtores pessoas físicas ou jurídicas as quais façam parte ou detenham participação acionária a qualquer título de usinas de açúcar e/ou de álcool como proprietário ou sócio. Tal restrição não será aplicada aos produtores independentes associados às Cooperativas de produção.*

Parágrafo único -

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2008 foi particularmente difícil para todo o setor sucroalcooleiro. O preço baixo no mercado internacional e no mercado interno dos produtos da cana, açúcar e álcool tem refletido diretamente nos preços pagos aos produtores de cana-de-açúcar. O resultado é que os valores recebidos pela tonelada da matéria-prima estão semelhantes aos praticados na safra de 2004/2005. Com um agravante: o aumento de mais de 30% nos custos de sua produção. No fim da

safrá, a situação ficou extremamente difícil para o setor com a deflagração da crise global, quando as unidades industriais ficaram sem capital de giro e tiveram que vender os estoques antecipadamente. Isso resultou em quedas ainda maiores nos preços do álcool e do açúcar e, conseqüentemente, em mais depreciação dos preços pagos ao produtor. Para os fornecedores de cana, os efeitos dos preços baixos dos produtos finais, álcool e açúcar, são diretamente transferidos para valores recebidos pela tonelada de cana-de-açúcar. Este cálculo é resultado do modelo Consecana de remuneração da matéria-prima. Desta forma, devido aos valores baixos do etanol hidratado que foi comercializado a R\$ 0,71 e do anidro comercializado a R\$ 0,84, valores semelhantes aos que foram praticados na safra de 2004/2005, foram insuficientes para resultar em preços que remunerem a matéria-prima.

O resultado é que a produção de cana-de-açúcar está com problemas de preços em todas as regiões produtoras do Brasil. Os produtores nordestinos são os que mais estão sofrendo, este fato evidenciado pelos altos custos de produção. Quando se compara com os custos da lavoura dos produtores da Região Centro-Sul. Os custos totais da lavoura na Região Nordeste são 22% superiores, somente os custos operacionais são 30% superiores. O que justifica os custos maiores da lavoura nordestina é o grande número de empregados utilizados e todas as fases da lavoura. Do plantio até a colheita os gastos com mão de obra são quase o dobro dos gastos que os produtores de cana da Região Centro-Sul. Como resultado, na safra cana nordestina que encerra em maio, é a falta de renda da atividade. Os preços recebidos, em Kg de ATR, estão próximos a 50% abaixo dos custos totais de produção e 20% abaixo dos custos operacionais. Tal situação torna a lavoura na Região insustentável, principalmente quando, em grande parte, são formados por pequenos produtores de cana.

Os produtores da Região Centro-Sul os preços recebidos ficaram abaixo dos custos operacionais 3 meses dos 9 meses de colheita da cana. Com relação aos preços recebidos, há pelo menos duas safras que estão em média 30% abaixo dos custos totais. A expectativa para a próxima safra é de que no curto prazo, os preços recebidos pela tonelada de cana-de-açúcar pelo Modelo Consecana do Estado de São Paulo deverão continuar nos mesmos patamares dos praticados nesta safra.

Por fim, o benefício proposto pela MP aos produtores de Cana-de-açúcar Nordestinos deve ser estendido a todos aos produtores de todas as regiões do Brasil, pois a baixa remuneração da cana que vem ocorrendo ao longo dos anos tem provocado um processo de diminuição da participação dos produtores independentes na produção total de cana-de-açúcar do Brasil.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG

MPV-449

00273

Data
09/12/2008

Proposição

Medida Provisória Nº 449/2008

Autor: Deputado Hugo Leal

PSC - RJ

EMENDA ADITIVA

TEXTO

Art. 63º. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos mais tradicionais países produtores de cana-de-açúcar com grande extensão territorial onde a cultura se desenvolve em vários tipos de solos que estão sob influência de diferentes climas, resultando em vários tipos de ambientes de produção.

No Estado do Rio de Janeiro a cultura ocorre a mais de quatro séculos, tendo em algum período ocupado lugar de destaque na economia como fonte de divisas, chegando a se posicionar como segundo maior Estado produtor de cana do país.

Atualmente a cana-de-açúcar ainda se apresenta como de grande importância para o setor agrícola do Estado, tendo em vista o envolvimento de cerca de dez mil produtores, em sua maioria minifúndios, proporcionando cerca de oito mil empregos diretos e trinta mil empregos indiretos.

Neste contexto, cabe ressaltar a existência de um parque industrial com uma ociosidade operacional de cerca de 40%, estrategicamente instalado no centro da área canavieira com um raio médio de 35 Km, servido de uma extensa rede de estradas vicinais, bem como uma malha de canais de adução e drenagem de 1.400 Km.

Os municípios que compõem a região canavieira do Norte Fluminense, em que pese a proximidade com a Bacia Petrolífera de Campos, responsável por cerca de 84% da produção nacional de petróleo, apresentam IDHM médio referente ao fator renda, inferior aos dos municípios da região canavieira do Estado de São Paulo, estando próximo ao da média dos municípios canavieiros dos Estados de Pernambuco e de Alagoas.

O setor canavieiro fluminense atualmente apresenta uma pequena participação na produção de cana nacional, com menos de 1% do total (Conab, 2008), no entanto, historicamente sempre contou com uma forte participação de produtores autônomos, tendo estes na década de 80 respondidos por mais de 70% da produção regional de cana, sendo hoje esta participação da ordem de 60%, superior às de outros Estados, onde a maior oferta de matéria-prima é feita pelas próprias indústrias. Estes produtores, que totalizam mais de dez mil, são em sua maioria representados por pequenos produtores, oriundos do processo de divisão hereditária no decorrer dos anos da cultura na região. Apresentam uma distribuição na qual 86,5% produzem até 300 toneladas por ano.

Este predomínio de pequenos produtores que ocorre no Estado do Rio de Janeiro é semelhante ao que ocorre no Estado de Pernambuco.

A região canavieira do Estado do Rio de Janeiro abrange terras dos municípios de Campos dos Goytacazes, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, Cardoso Moreira, São Fidelis, Quissamã, Carapebús, Conceição de Macabú e Cabo Frio.

Embora situada na região geoeconômica do Sudeste, a região canavieira do Norte Fluminense, pelas suas condições de sócia-economia, clima e solo, se encontra num ambiente de produção mais similar ao da região canavieira do Nordeste que os dos demais estados da Região Centro-Sul.

O ambiente de produção da faixa litorânea determina produtividade média oscilando entre 45 a 70 toneladas por hectare. Estas produtividades próximas, bem como a utilização das mesmas práticas culturais, constituem fatores determinantes para obtenção de valores semelhantes para o custo de produção da cana-de-açúcar no Rio de Janeiro e na região Nordeste. (Fonte: Estudo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ)

PARLAMENTAR

DEP. HUGO LEAL (PSC-RJ)

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Juvenil)

MPV-449

00274

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 63 da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 63. Fica a União Federal autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste na safra 2008/2008, bem como para os produtores de leite animal em iguais condições e de qualquer região do país.

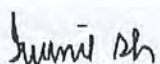
JUSTIFICAÇÃO

O art. 63 da MP 449 privilegia os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste do país, no que não há qualquer óbice.

Todavia, é de amplo conhecimento que o setor de produção de leite no Brasil passa por séria crise.

O Congresso Nacional precisa atentar para essa realidade, sob pena de falência total das famílias e de produtores independentes de leite, motivo pelo qual a presente emenda carece de aprovação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00275

Data
09/12/2008

Proposição

Medida Provisória Nº 449/2008

Autor: Deputado Hugo Leal

PSC - RJ

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO

Art. 63º.....

Parágrafo Único

I -

II -

III -

IV – para em 2008 e 2009, referente a produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de **1º de maio de 2008**, observados os limites estabelecidos nos incisos I a III.

JUSTIFICATIVA

O mês de agosto está relacionado diretamente ao início da colheita de cana da região Nordeste. A alteração da data, no inciso IV, faz-se necessária uma vez que a colheita do Estado do Rio de Janeiro começa no mês de maio. Cabe ressaltar que o calendário de colheita do Norte Fluminense equivale ao do Sul da Bahia.

Ressaltamos, portanto, que uma vez incluído o Estado do Rio de Janeiro como beneficiário neste artigo, é de fundamental importância que a data seja alterada,

PARLAMENTAR


DEP. HUGO LEAL (PSC-RJ)

MPV-449

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário 032
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os incisos V e VI ao artigo 63 da MP 449/2008, com a seguinte redação:

"Art. 63

V - Não será exigida do beneficiário a apresentação de comprovantes de regularidades cadastrais para obtenção da subvenção extraordinária, que trata o caput deste artigo.

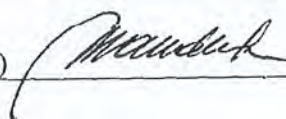
VI - A subvenção extraordinária que trata o caput deste artigo aos produtores independentes de cana-de-açúcar não se aplicará aos produtores pessoas físicas ou jurídicas as quais façam parte ou detenham participação acionária a qualquer título de usinas de açúcar e/ou de álcool como proprietário ou sócio. Tal restrição não será aplicada aos produtores independentes associados às Cooperativas de produção.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de cana-de-açúcar nordestinos vêm de várias safras com problemas climáticos que resultou na baixa produtividade e, conseqüentemente, na perda de competitividade. Tal situação piorou nas duas últimas safras com a crise de preços do setor sucroalcooleiro, que veio extinguir definitivamente a sua renda dos fornecedores da região. Tal subvenção tem grande importância para que os produtores possam recuperar sua renda e possibilitar a quitação de seus débitos. Desta forma, a emenda apresenta a MP 449, vai possibilitar a recomposição da lavoura aos níveis de produtividade aceitáveis e, por conseguinte a sua capacidade de pagamento.

PARLAMENTAR

Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)



MPV-449

00277

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE

Altera a legislação tributária, o parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Acrescente-se os incisos V e VI ao artigo 63 da MP 449/2008, com a seguinte redação:

"Art. 63

Parágrafo único

II

III

IV

V.- Não será exigida do beneficiário a apresentação de comprovantes de regularidades cadastrais para obtenção da subvenção extraordinária, que trata o caput deste artigo.

VI - .A subvenção extraordinária que trata o caput deste artigo aos produtores independentes de cana-de-açúcar não se aplicará aos produtores pessoas físicas ou jurídicas as quais façam parte ou detenham participação acionária a qualquer título de usinas de açúcar e/ou de álcool como proprietário ou sócio. Tal restrição não será aplicada aos produtores independentes associados às Cooperativas de produção.

Parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de cana-de-açúcar nordestinos vêm de várias safras com problemas climáticos que resultou na baixa produtividade e, conseqüentemente, na perda de competitividade. Tal situação piorou nas duas últimas safras com a crise de preços do setor sucroalcooleiro, que veio extinguir definitivamente a sua renda dos fornecedores da região. Tal subvenção tem grande importância para que os produtores possam recuperar sua renda e possibilitar a quitação de seus débitos. Desta forma, a emenda apresenta a MP 449, vai possibilitar a recomposição da lavoura aos níveis de produtividade aceitáveis e, por conseguinte a sua capacidade de pagamento.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG

MPV-449

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário 032
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 63 da MP 449/2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na safra 2008/2009.

.....

II - definida pela diferença entre o preço médio mensal recebido pelos produtores e o custo de produção variável para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

.....

IV - paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I a III;

V - Não será exigida do beneficiário a apresentação de comprovantes de regularidades cadastrais para obtenção da subvenção extraordinária, que trata o caput deste artigo.

VI - A subvenção extraordinária que trata o caput deste artigo aos produtores independentes de cana-de-açúcar não se aplicará aos produtores pessoas físicas ou jurídicas as quais façam parte ou detenham participação acionária a qualquer título de usinas de açúcar e/ou de álcool como proprietário ou sócio. Tal restrição não será aplicada aos produtores independentes associados às Cooperativas de produção.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2008 foi particularmente difícil para todo o setor sucroalcooleiro. O preço baixo no mercado internacional e no mercado interno dos produtos da cana, açúcar e álcool tem refletido diretamente nos preços pagos aos produtores de cana-de-açúcar. O resultado é que os valores recebidos pela tonelada da matéria-prima estão semelhantes aos praticados na safra de 2004/2005. Com um agravante: o aumento de mais de 30% nos custos de sua produção. No fim da safra, a situação ficou extremamente difícil para o setor com a deflagração da crise global, quando as unidades industriais ficaram sem capital de giro e tiveram que vender os estoques antecipadamente. Isso resultou em quedas ainda maiores nos preços do álcool e do açúcar e, conseqüentemente, em mais depreciação dos preços pagos ao produtor. Para os fornecedores de cana, os efeitos dos preços baixos dos produtos finais, álcool e açúcar,

são diretamente transferidos para valores recebidos pela tonelada de cana-de-açúcar. Este cálculo é resultado do modelo Consecana de remuneração da matéria-prima. Desta forma, devido aos valores baixos do etanol hidratado que foi comercializado a R\$ 0,71 e do anidro comercializado a R\$ 0,84, valores semelhantes aos que foram praticados na safra de 2004/2005, foram insuficientes para resultar em preços que remunerem a matéria-prima.

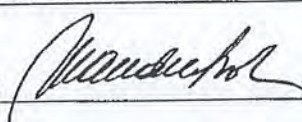
O resultado é que a produção de cana-de-açúcar está com problemas de preços em todas as regiões produtoras do Brasil. Os produtores nordestinos são os que mais estão sofrendo, este fato evidenciado pelos altos custos de produção. Quando se compara com os custos da lavoura dos produtores da Região Centro-Sul. Os custos totais da lavoura na Região Nordeste são 22% superiores, somente os custos operacionais são 30% superiores. O que justifica os custos maiores da lavoura nordestina é o grande número de empregados utilizados e todas as fases da lavoura. Do plantio até a colheita os gastos com mão de obra são quase o dobro dos gastos que os produtores de cana da Região Centro-Sul. Como resultado, na safra cana nordestina que encerra em maio, é a falta de renda da atividade. Os preços recebidos, em Kg de ATR, estão próximos a 50% abaixo dos custos totais de produção e 20% abaixo dos custos operacionais. Tal situação torna a lavoura na Região insustentável, principalmente quando, em grande parte, são formados por pequenos produtores de cana.

Os produtores da Região Centro-Sul os preços recebidos ficaram abaixo dos custos operacionais 3 meses dos 9 meses de colheita da cana. Com relação aos preços recebidos, há pelo menos duas safras que estão em média 30% abaixo dos custos totais. A expectativa para a próxima safra é de que no curto prazo, os preços recebidos pela tonelada de cana-de-açúcar pelo Modelo Consecana do Estado de São Paulo deverão continuar nos mesmos patamares dos praticados nesta safra.

Por fim, o benefício proposto pela MP aos produtores de Cana-de-açúcar Nordestinos deve ser estendido a todos aos produtores de todas as regiões do Brasil, pois a baixa remuneração da cana que vem ocorrendo ao longo dos anos tem provocado um processo de diminuição da participação dos produtores independentes na produção total de cana-de-açúcar do Brasil.

PARLAMENTAR

Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)



MPV-449

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO EDUARDO SCIARRA DEM/PR	
nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo 65
Parágrafo	
Inciso	
Alíneas	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, E SUPRIMA-SE A REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 24 DA MPV Nº 449/2008 PARA O ARTIGO 52 DA LEI 8.212/91, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 65 ...

I - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

XII - o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 17 da Lei 11.051/2004 dispõe sobre a imposição de multa nos casos em que a pessoa jurídica com débitos não garantidos perante a União ou ao INSS distribua bonificações aos seus acionistas ou dê ou atribua participação de lucro aos seus sócios, quotistas e/ou membros de sua administração.

A previsão dessa multa já existia no art. 32 da lei nº 4.357 de 1964. Contudo, a multa não era aplicada pois era entendida como incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. O art. 17 da Lei 11.051 apenas estipulou um teto para a

multa, que fica limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

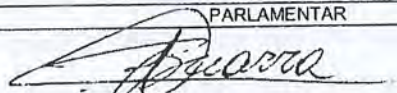
Além da inconstitucionalidade dessa imposição, face aos princípios do devido processo legal e do direito à propriedade, o dispositivo peca ainda pela falta de clareza na delimitação de sua abrangência. Pairam dúvidas nos casos em que a empresa possua débitos ínfimos se comparados ao lucro a ser distribuído. Não está claro se a empresa está impedida de distribuí-lo ou se apenas deve reservar parcela do lucro suficiente para quitar as exigências fiscais não garantidas.

Outra dúvida diz respeito à expressão "débitos não garantidos". Dependendo da interpretação, a expressão pode abarcar quaisquer débitos imputados à pessoa jurídica, ainda que constem apenas do cadastro do Fisco, e sobre os quais a empresa não foi sequer notificada, ou mesmo de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em função de concessão de liminar em ação judicial ou de parcelamento.

Tem-se também que a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Apesar das incongruências, o art. 32 da Lei nº 4.357/64 não foi revogado formalmente e o seu restauro pela lei 11.051/44 é um claro indicativo de que o Fisco passará a aplicá-la. Por essa razão, a presente emenda busca promover a revogação expressa do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Brasília, 10 de dezembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra

MPV-449

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
Autor DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	
nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo 24 Parágrafo Inciso Alíneas TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 PARA REVOGAR O § 10 DO ARTIGO 32 DA LEI 8.212/91, SUPRIMINDO-SE A REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 24 DA MPV Nº 449/2008 PARA O MESMO DISPOSITIVO, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 65...

I - os §§ 1º e 3º a 8º e 10º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo 10 do artigo 32 da Lei 8.212/91 pretende transformar qualquer pendência quanto a obrigações acessórias, como supostos erros de preenchimento (*não declarar na forma*), ou entrega após o prazo, em justificativa para negar certidão de regularidade fiscal. Essas certidões são necessárias para a prática dos mais diversos atos da vida civil e empresarial.

Esse modelo leva a que as empresas tenham um custo muito elevado apenas para provar ao Fisco que estão regulares. É um sistema no qual um débito ínfimo é tão relevante quanto um vultuoso, pois ambos são impeditivos. É um modelo também ineficiente para o setor público, pois representa grande alocação de recursos materiais e humanos para atender ao contribuinte que não se esconde, hem ao contrário, o procura.

O tempo poderia ser alocado na busca dos sujeitos passivos que se evadem.

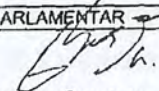
O resultado final, além de mais custo para as empresas (menor base tributável a título de renda), mais custos para o Poder Público (menos recursos livres para serem alocados nos serviços essenciais) e menor eficiência geral, é um ambiente menos amigável para o investimento, com muito mais custos de incerteza.

Conquanto haja hoje regra similar, o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a inconstitucionalidade de normas desse tipo ao julgar a ADI 173.

Por isto, entende-se é melhor revogar a regra atual, porque inconstitucional, do que adaptá-la à unificação do Fisco, mas mantendo a mesma inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008


Deputado Guilherme Campos

MPV-449

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dá-se o inciso I do art. 65 da MP 449/08, a seguinte redação:

“Art. 65.
I - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38, 41 e 42, os arts. 45 e 46, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;”

JUSTIFICAÇÃO

No trabalho de reformulação das normas da Lei 8.212/91, com intuito de padronizar procedimentos de administração dos tributos conferidos à competência da Receita Federal, depuraram-se, pelo art. 65, I, da MP, vários dispositivos anacrônicos ou incompatíveis com a racionalização das atividades fiscais.

Todavia, o art. 65, I, da MP deixou de consignar três pontos que deveriam ter sido extirpados da legislação: os arts. 42, 45 e 46 da Lei 8.212/91.

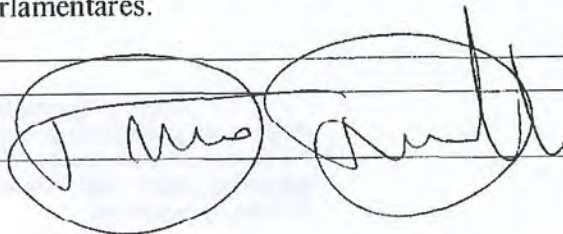
O art. 42, que define responsabilidade solidária de administradores de autarquias e fundações públicas, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, deveria ter sido revogado pela mesma razão pela qual se revogou o art. 41. O crédito tributário deve ser cobrado da entidade devedora, de acordo com os expedientes, garantias e privilégios previstos no Código Tributário Nacional.

Os arts. 45 e 46, que tratam respectivamente de decadência e prescrição de contribuições sociais, por divergirem dos critérios definidos pelo Código Tributário Nacional, foram

objeto de onerosas e desgastantes contendas judiciais que culminaram com a edição da Sumula Vinculante nº 8, do STF, cujo teor é o seguinte: "São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nesse contexto, sugere-se a revogação dos arts. 42, 45 e 46 da Lei 8.212/91, mediante alteração do art. 65, I, da Medida Provisória, pela emenda que ora se submete à deliberação dos Senhores Parlamentares.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke.

MPV-449**00282****EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II do art. 65 da MP 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 60 da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, definida pelo art. 65, II, da presente Medida Provisória, não coaduna com o espírito da matéria nela constante.

É cediço que, além da alta carga tributária, há também a incidência de pesadas multas. Ainda, o pagamento com desconto nas multas no período de impugnação demonstra a correção do contribuinte e fomenta a diminuição do futuro estoque de dívidas ativas.

Deve, pois, ser excluído o inciso II do art. 65, renumerando-se os demais incisos elencados no dispositivo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigos 65, 15 a 23, 57 e 58	Parágrafo	Inciso X	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ARTIGO 65 E, POR CONSEQUÊNCIA, SUPRIMAM-SE OS ARTIGOS 15 A 23 DO CAPÍTULO III E OS ARTS. 57 E 58, TODOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, REFERENTES A REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DA LEI Nº 11.638, DE 2007:

Art. 65 ...

X - o inciso V do art. 179, o art. 181, o inciso VI do art. 183 e os incisos III e IV do art. 188 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 449 revoga dispositivo (§7º do art. 177 da Lei 6.404/76) que impedia reflexos tributários na adaptação das SAs e empresas de grande porte às novas regras contábeis definidas pela Lei nº 11.638/2007.

A redação do dispositivo, fruto do acordo político que possibilitou a aprovação pelo Congresso Nacional da reformulação da legislação sobre demonstrações contábeis, define que os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

Ou seja, a revogação do §7º do art. 177 mostra-se em contradição com o entendimento político firmado para a aprovação da Lei 11.638 no Congresso Nacional, no sentido de que a nova lei de demonstrações contábeis não teria repercussão tributária.

A criação de um 'Regime Tributário de Transição', para que as empresas tenham certo período de tempo para se adaptarem a esses efeitos tributários não esperados, é um mero paliativo insuficiente para corrigir o grave problema de desconsideração de acordos políticos firmados no Parlamento.

Partem também de forma inadequada do pressuposto de que as normas sobre demonstrações contábeis terão efeitos tributários os arts. 57 e 58, que, respectivamente, exclui as contas do patrimônio líquido para fins de cálculo dos juros sobre o capital próprio e que explicita que as novas regras da Medida não alteram o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais

Por essas razões, a presente emenda visa restabelecer a ausência de reflexos tributários da Lei 11.638/2007, através da supressão, no inciso X do art. 63, da revogação do §7º do art. 177 da Lei 6.404/76, bem como da supressão de todos os artigos do capítulo III da Medida, referentes ao 'Regime Tributário de Transição', e dos arts. 57 e 58, que pressupõem a existência dos reflexos tributários.

Brasília, 10 dezembro 2008

PARLAMENTAR

DEP. ARMANDO MONTEIRO

MPV-449**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE****00284**

Altera :
ao parcelamento ordinário de débitos
tributários, concede remissão nos casos em
que especifica, institui regime tributário de
transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

**Inclua-se o inciso XII ao art. 65 desta Medida Provisória,
com o seguinte texto:**

Art. 65.....

.....

XII – o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

.....

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em

malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra. O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

DEPUTADO

Handwritten signature:
De. Sen. Francisco
M. A.

MPV-449**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DI****00285**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso XII ao art. 65 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 65.....

.....

XII – o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

.....

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra. O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



Sérgio Petecão
Deputado Federal PMN/AC

MPV-449

00286

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZE

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso XII ao art. 65 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 65.....

XII – o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

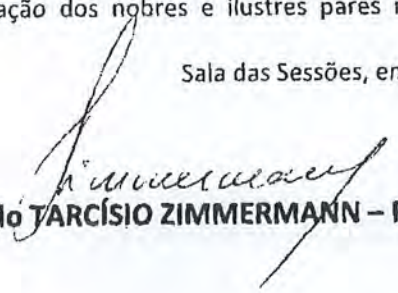
JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV-449**00287****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Dep. DAGOBERTO <i>ROT</i>	nº do prontuário 433			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. X ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 66	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 66 da Medida Provisória:

Art. 66. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos artigos 24, 25, 26 e 40, 41, 42 que passam a vigorar a partir da publicação do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda permite um prazo maior para adequação do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

MPV-449

00288

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

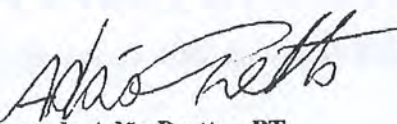
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 449, de 2008:

“Art.... Ficam remetidos os débitos decorrentes da contribuição prevista no Decreto - Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais, ainda que ajuizada ação executiva.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de desonerar os trabalhadores e produtores rurais de dívida que em muitos casos tem sido indevidamente cobrada, e cujo adimplemento não se mostra mais viável, principalmente em tempos de retração da atividade econômica.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.



Deputado Adão Pretto - PT

MPV-449**00289****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEM**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º A GAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E.

.....

V – adicional de atividade especial - AAE" (NR)"

JUSTIFICATIVA

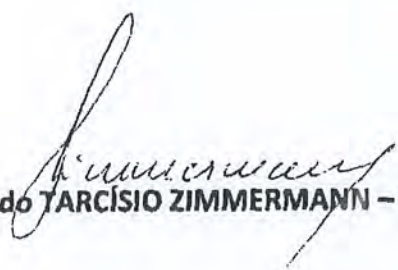
A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A frequência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2.008.

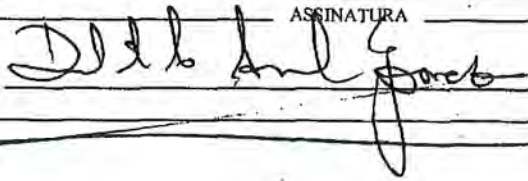


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN** – PT/RS

MPV-449

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/12/2008		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449		
4 AUTOR DELCEÍDIO AMARAL - <i>At - MS</i>		5 N.º PRONTUÁRIO i		
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se onde couber o seguinte artigo: Art. - O artigo 1.184 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "Parágrafo 3º - Em substituição aos livros auxiliares autenticados de que trata o parágrafo 1º deste artigo, poderá o empresário ou a sociedade empresária optar por registros auxiliares, em formato de relatórios ou formulários contínuos, podendo ser conservados por meio de microfilmagem ou em imagem digitalizada, em mídia que não permita regravação." JUSTIFICAÇÃO Nos tempos atuais, é inegável que a diversidade de serviços prestados por algumas empresas brasileiras torna inexecutável a escrituração e autenticação de livros com registros individualizados. Some-se a isso o volume de transações que, nos casos de algumas companhias petrolíferas, siderúrgicas ou bancárias, pode chegar facilmente à casa dos milhões de dados diários. Como medida de redução de custos, caminha a proposta na direção de permitir às empresas optarem pela emissão dos aqui nominados "registros auxiliares", relatórios ou formulários contínuos que, por serem gerados pelas mesmas rotinas de processamento que gerariam os livros auxiliares, terão a mesma função daqueles. Em complemento à proposta acrescentou-se a hipótese da conservação dos relatórios e formulários ser feita em microfilmagem ou em forma digital, uma vez que esses processos já comprovaram sua eficiência e permitem vantagem comparativa de nitidez e agilidade na recuperação da informação, em relação ao arquivamento de originais.				
10 ASSINATURA 				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV-449

00291

CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, os seguintes dispositivos:

1. Disposições Finais:

"O inciso IV, do art. 8º, da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso IV, do art. 10, da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

IV – as pessoas jurídicas imunes e as pessoas jurídicas isentas a impostos nos termos dos arts. 15 e 18, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.'

'Art. 10

IV – as pessoas jurídicas imunes e as pessoas jurídicas isentas a impostos nos termos dos arts. 15 e 18, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.'"



2. Acrescentar o seguinte dispositivo, onde couber:

"As pessoas jurídicas isentas de impostos nos termos dos arts. 15 e 18, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ficam remitidas das obrigações tributárias principais oriundas da COFINS e da Contribuição ao PIS, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como anistiadas das infrações oriundas das referidas contribuições sociais, nos termos do artigo 180, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos corrigem a situação de entidades associativas de classe que não realizam atos de comércio de venda de mercadoria e de venda de serviço, mas que, no entanto, são penalizadas pela tributação total de suas receitas, incluindo as mensalidades de seus associados.

O objetivo da emenda proposta é garantir o respeito ao princípio da isonomia, uma vez que essas entidades possuem finalidade eminentemente assistencial, não promovendo a distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, mas sim realizando o investimento dos eventuais resultados econômicos positivos obtidos na própria entidade.

Nessa senda, não há razão para a tributação de suas atividades pelo PIS e pela COFINS, que incide sobre a totalidade das receitas auferidas por essas entidades, mesmo não havendo escopo lucrativo em suas atividades.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV-449**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE****00292**

f
e
tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I -

.....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

.....

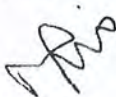
.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;



IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as consequências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à



competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



Sérgio Petecão
Deputado Federal PMN/AC

MPV-449**00293****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE D**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I -

.....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

.....

.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as consequências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a

aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro 2008



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV-449

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE

00294

Altera
ao ~~parágrafo único~~ ^{art. 6º}
tributários, concede remissão nos casos em
que específica, institui regime tributário de
transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I -

.....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

.....

.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

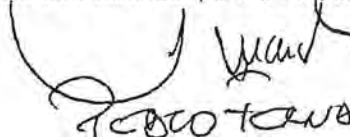
JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as consequências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


Roberto Cavalcanti PTB/MA

MPV-449

00295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

.....

§ 1º -

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito

passivo e requerer diligências;

VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;

VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca evitar restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, no que se refere a uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

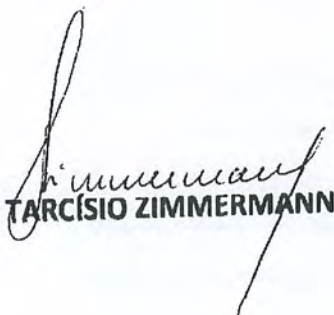
Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da SRFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2.008.



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**

MPV-449**00296****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZ**

Altera a legisla
parcelamento ordinário de débitos tributários,
concede remissão nos casos em que especifica,
institui regime tributário de transição, e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

.....

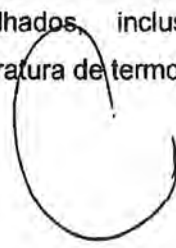
§ 1º -

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;



v - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;

VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;

VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

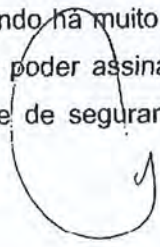
Justificativa

A presente emenda busca evitar restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, no que se refere a uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de examinarem a contabilidade de uma empresa.

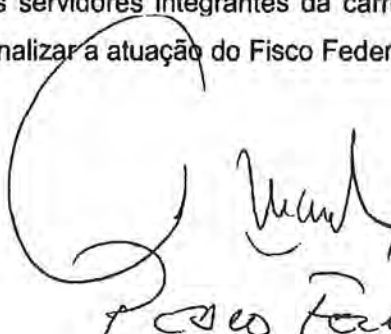
Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em



Entese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da SRFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.



Paulo Favas
PTB-MA

MPV-449**00297****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

.....

§ 1º -

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;



- V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;
- VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;
- VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;
- VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e
- IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

Justificativa

A presente emenda busca evitar restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, no que se refere a uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em



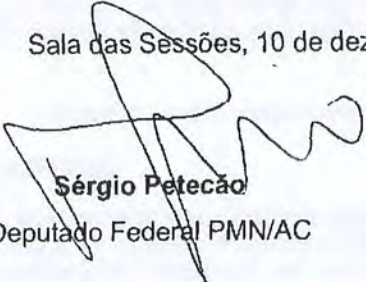
Mano

síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da SRFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.



Sérgio Petecão
Deputado Federal PMN/AC

MPV-449

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008		proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.		
autor Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
7. página 01 / 02	8. artigo 3º caput e parágrafo único	parágrafo	Inciso II, III do caput e III do parágrafo único	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Alterem-se os incisos II e III e inclua-se o inciso III acrescido ao parágrafo único do art. 3º. da lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I -

II – a) na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas;
b) na fonte, por ocasião do recebimento por residentes no exterior;
c) na fonte e na distribuição de rendimentos dos fundos imobiliários cujas aplicações nesses títulos, correspondam a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do patrimônio: a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.(NR)

III – a) na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas; e b) na fonte, por ocasião do recebimento por residentes no exterior os ganhos na alienação de cotas, bem como, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.(NR)

IV

V

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I -

II -

III - será concedido nos casos de fundos imobiliários exclusivos e/ou dos quais participem investidores qualificados, internos e externos, nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Numa situação de retração das principais economias mundiais, com profundos reflexos nas expectativas e decisões dos investidores externos e poupadores internos, recomenda-se estimular a aplicação de poupanças nos veículos financeiros e de mercado de capitais que disponibilizam recursos para empreendimentos imobiliários e títulos representativos de créditos para essas finalidades.

Essa mobilização de recursos, cuja aplicação merece ser incentivada por isenções tributárias de imposto de renda ora propostas, certamente injetará ânimo em empreendedores e investidores impulsionando a geração de negócios no mercado da construção civil, altamente gerador de empregos e de renda.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darciso Perondi

MPV-449

00300

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Juvenil)**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 449, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 67. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tiver obtido, em decisão judicial ou administrativa, direito a crédito tributário perante a União Federal, não tendo aproveitado-o, por qualquer motivo, poderá transferi-lo, a qualquer título, a terceiros, no mesmo valor que lhe foi deferido, com os acréscimos legais consignados na decisão transitada em julgado ou, na ausência de definição nesse sentido, atualizado de acordo com a tabela utilizada para pagamentos de débitos federais em atraso.

§ 1º Quando a decisão concessiva do crédito de que trata o caput não o tiver quantificado, o contribuinte efetuará a transferência no valor que tiver contabilizado, sujeitando à homologação administrativa pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A transferência do crédito sujeitará o cedente à apresentação de certidão negativa de débitos federais, inclusive previdenciários.

§ 3º As unidades federativas poderão adotar idêntico procedimento no tratamento das exações de sua competência, bem como os municípios.

§ 4º As formalidades inerentes à transferência de crédito tributário serão objeto de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que criará instrumentos necessários para o efetivo cumprimento do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É dispensável dissertar sobre a tolerância do enriquecimento ilícito, nem que seja em favor da União, que não se encontra em exceção. É defeso ao contribuinte



deixar de pagar tributo. Todavia, é claro como sol de estio o direito do contribuinte em ter, em seu favor, o crédito que obteve legitimamente.

Milhares de empresas brasileiras são credoras da União Federal. Tais créditos derivam de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado. Até o presente momento, há cerceio na utilização desses créditos, malgrado representar, *s.m.j.*, uma afronta ao direito adquirido e, repita-se, uma tutela maliciosa ao enriquecimento ilícito. Ambas, figuras atentatórias das mais comezinhas noções de Direito.

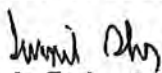
Enquanto vigia em nosso sistema uma economia equilibrada, poder-se-ia, por excesso de tolerância, entender que a voracidade fiscal se justificasse. Entrementes, os pilares da economia mundial romperam-se e as mazelas oriundas da derrocada hospedaram-se no seio das empresas. Assim, não é mais teratológico afirmar que o Estado precisa ingerir na liquidez do mercado privado, como hoje é correntio observar.

Lado outro, transferir crédito a terceiro é instituto amplamente regulado e aceito, tanto em encerrros públicos como privados.

É acaciano dissertar que nem ao Estado é permitido auferir mais do que lhe é devido, especialmente num país que tem, seguramente, a carga tributária mais dantesca do mundo.

Portanto, acertar as contas com os credores da União Federal é tão salutar quanto cobrar daqueles que lhe são devedores. "Dai a César o que é de César" ficou atual.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449**00301****EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da MP 449, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 70. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente a crimes tributários previstos em lei, a partir do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É hoje jurisprudência firmada em todas as instâncias judiciais, inclusive STJ e STF, de que o parcelamento tributário extingue a pretensão punitiva inerente aos delitos tributários.

O principal desiderato da Medida Provisória é diminuir a judicialização de feitos de natureza tributária.

Ao se esquivar dessa temática, a MP continua dando azo a que os escaninhos forenses permaneçam lotados de processos.

É de se lembrar que por ocasião do PAES e do REFIS, tais modalidades de parcelamento contemplavam a extinção da pretensão punitiva.

Atribui-se a equívoco a inexistência desse permissivo no texto original da Medida Provisória 449, de 2008, razão pela qual peço o endosso da presente emenda para que seja preenchida tamanha lacuna legal.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

**Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB**

MPV-449

00302

EMENDA ADITIVA Nº , ---
(Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da MP 449, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 70. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente a crimes tributários previstos em lei, a partir do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É hoje jurisprudência firmada em todas as instâncias judiciais, inclusive STJ e STF, de que o parcelamento tributário extingue a pretensão punitiva inerente aos delitos tributários.

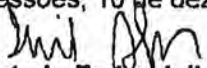
O principal desiderato da MP é diminuir a judicialização de feitos de natureza tributária.

Ao se esquivar dessa temática, a MP continua dando azo a que os escaninhos forenses permaneçam lotados de processos.

É de se lembrar que por ocasião do PAES e do REFIS, tais modalidades de parcelamento contemplavam a extinção da pretensão punitiva.

Atribui-se a equívoco a inexistência desse permissivo no texto original da MP 449, razão pela qual apresenta-se a presente emenda para que seja preenchida essa lacuna legal.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV-449

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor CARLOS MELLES Dem	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, onde couber, dispositivo que acrescenta o § 8º ao artigo 8º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação: <i>§ 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que acumularem o crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS previsto no "caput" e no § 1º deste artigo, poderão valer-se do referido crédito acumulado nas seguintes situações:</i> <i>I – para o pagamento dos bens descritos no Anexo I adquiridos para o desenvolvimento de infra-estrutura ou ainda, em investimentos com construção civil, seja na aquisição de materiais, seja na empreitada integral;</i> <i>II - compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil observada a legislação específica aplicada a matéria; e</i> <i>III – para pagamento de dívidas agrárias renegociadas ou não.</i>				
PARLAMENTAR				

Anexo 1

Descrição	NCM/SH
Aparelhos para projetar, dispensar ou pulverizar, fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas.	8424.81.1
Irigadores e sistemas de irrigação.	8424.81.2
Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
Raspo-transportador ("scraper"), rebocável de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.	8430.69.90
Enxadas rotativas.	8432.29.00
Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola	8436.80.00
Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
Silos de quaisquer matérias, com dispositivos mecânicos incorporados de uso agrícola	8479.89.99
Motocultoras	8701.10.00
Reboques e semi-reboques, para transportes de mercadorias.	8716.3
Máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	84.37
ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS, ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES DE PLÁSTICOS. De polímeros de etileno De outros plásticos Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes. Outros	3923.21 3923.29 3923.30.00 3923.90.00
RESERVATÓRIO, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO. De capacidade igual ou superior a 50 litros. Outros	7310.10 7310.29

6x 11

OUTRAS OBRAS DE COBRE Outras	7419.29
ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES. Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros. "De matéria plástica artificial ou de lona plastificada, de uso agrícola"	3925.10.00
RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO, 'Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas. De ferro ou aço, de uso agrícola'	7309.00.10
Recipientes tubulares flexíveis. Outros.	7312.90.19
Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes.	8201
	8432
	8433
	8436
Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água.	8412.80.00
Bomba de uso agrícola.	8413.81.00
Ventiladores.	8414.59.90
Compressores de ar.	8414.80.1
Coifas (exaustores)	8414.80.90
Secadores: a) para produtos agrícolas	8419.31.00
b) Outros	8419.39.00
Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, de uso agrícola.	8419.89.99

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o benefício do crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS concedido pelo artigo 8º, § 8º, são instituídas formas alternativas para o seu aproveitamento, visando evitar o acúmulo destes créditos por aqueles cuja etapa

Call

subseqüente não é tributada pelas referidas contribuições, como é o caso das pessoas jurídicas e cooperativas que exportam as mercadorias que produzem.

A primeira alternativa - utilização dos créditos acumulados para o pagamento de bens de infra-estrutura - tem por objetivo, além de evitar o acúmulo do crédito presumido, incentivar o desenvolvimento de infra-estrutura no País.

A alternativa seguinte - utilização dos créditos acumulados para compensação de débitos - tem por escopo aproveitar os créditos que as pessoas jurídicas ou cooperativas possuem em face da União, decorrentes do acúmulo do crédito presumido, para o pagamento de débitos, ainda que de natureza diversa, existentes perante o mesmo ente. A utilização do crédito presumido para efetuar tais pagamentos visa evitar o acúmulo de créditos, bem como representa uma forma alternativa das empresas de agronegócios liquidarem suas dívidas tributárias.

Wll

MPV-449

00304

CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, o seguinte dispositivo:

Disposições Finais:

"Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998."

JUSTIFICATIVA

Em 09 de novembro de 2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou os 04 (quatro) *leading cases* acerca da discussão relativa à Lei n. 9.718/98 (RREE 346084, 357950, 390840 e 358273), em que restou decidido pela inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada.

Entretanto, apesar da Corte Suprema ter declarado a inconstitucionalidade do citado dispositivo e, desse modo, pacificado a discussão a respeito da majoração da base de cálculo



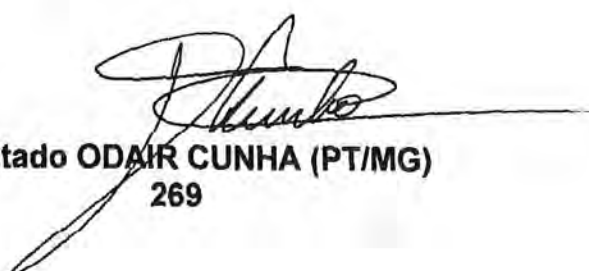
do PIS e da COFINS, sua permanência em nosso sistema jurídico tem causado diversas prejuízos às empresas e ao próprio Estado.

Por inexistir previsão legal que autorize a Procuradoria da Fazenda Nacional a deixar de recorrer de decisões contrárias à Fazenda, inclusive quando a jurisprudência sobre o assunto foi pacificada – como é o caso da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS (§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98) –, o Estado é obrigado a manter um contencioso judicial e administrativo custoso e fadado ao fracasso.

No mesmo sentido, a manutenção de discussões judiciais e administrativas a respeito do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, repercute negativamente nas empresas, uma vez que elas também são oneradas com despesas para a apresentação de defesas nas esferas judiciais e administrativas.

Pelo exposto, a presente proposta de Emenda vem ao encontro das necessidades do Estado de prestigiar o princípio da eficiência, bem como das empresas de diminuir despesas para se tornarem mais competitivas.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV-449

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008autor
Deputado ZONTA

PP/SC

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

"Art. Xº Os sujeitos passivos devedores das contribuições sociais que eram arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 2007, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos consolidados na forma dos §§ 2º e 3º do art. 20."

JUSTIFICATIVA

O incentivo para o pagamento das contribuições sociais que eram arrecadadas pelo INSS, que têm função especial de custeio da seguridade social, notadamente a previdência social, auxiliará no reequilíbrio das contas das Previdência Social.

Com efeito, a extensão dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 2º, notadamente, o pagamento à vista ou parcelado com anistia parcial de multa e juros, para essas contribuições induzirá o contribuinte a efetivar a quitação do tributo no menor espaço de tempo possível.

Dessa forma, se apresenta a emenda aditiva acima de forma a estender o benefício para as contribuições sociais acima referidas.

PARLAMENTAR

MPV-449

00306

CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

"Art. Xº Os sujeitos passivos devedores das contribuições sociais que eram arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 2007, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos consolidados na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º."

JUSTIFICATIVA

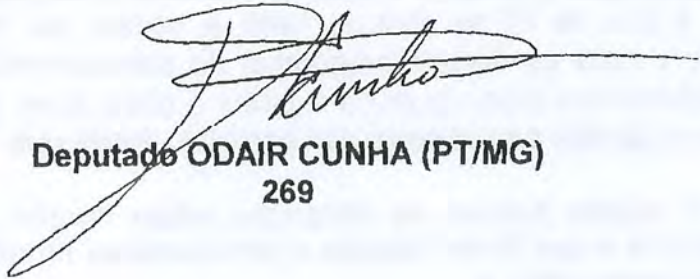
O incentivo para o pagamento das contribuições sociais que eram arrecadadas pelo INSS, que têm função especial de custeio da seguridade social, notadamente a previdência social, auxiliará no reequilíbrio das contas das Previdência Social.



Com efeito, a extensão dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 2º, notadamente, o pagamento à vista ou parcelado com anistia parcial de multa e juros, para essas contribuições induzirá o contribuinte a efetivar a quitação do tributo no menor espaço de tempo possível.

Dessa forma, se apresenta a emenda aditiva acima de forma a estender o benefício para as contribuições sociais acima referidas.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
269

MPV-449

00307

CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, onde couber, os seguinte dispositivos:

Art. XX. Até 31 de dezembro de 2010 é concedido às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e no Parcelamento Especial – PAES, de que tratam, respectivamente, as Leis 9.964, de 10 de abril de 1995, e 10.684, de 30 de maio de 2003, e para os demais programas de parcelamentos de débitos tributários com prazo igual ou superior a cinco anos, o benefício da suspensão dos pagamentos das parcelas, desde que:

I – O sujeito passivo da obrigação esteja inscrito no respectivo programa e que tenha pagado o parcelamento no mínimo por três anos ininterruptos; e

II – O sujeito passivo requeira formalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil a suspensão dos pagamentos relativos ao respectivo programa de parcelamento.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será extinta, a qualquer tempo, quando constatado o débito por dois meses consecutivos correspondente a tributo ou contribuição federal corrente, exceto se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação da fiscalização, a exigibilidade do débito for suspensa por determinação judicial ou o débito for integralmente liquidado.

§ 2º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que extinguir a suspensão de pagamento de que trata o *caput* deste artigo, mediante publicação no Diário Oficial da União.



§ 3º Após o vencimento do prazo de suspensão dos pagamentos relativos aos parcelamentos de débitos tributários, nos termos deste artigo, as parcelas vincendas serão pagas segundo as regras do respectivo programa sem quaisquer acréscimos ou alterações.

JUSTIFICATIVA

Apesar do parcelamento dos débitos tributários não resolver, o Fisco e a Procuradoria continuam trilhando por ele e recusam formas mais modernas e talvez mais eficientes de cobrar a dívida ativa. Contudo, para que isto ocorra, esclareça-se, são necessárias minimamente a revisão e a simplificação do arcabouço legal envolvido: reforma tributária, desvinculação constitucional da receita da dívida ativa tributária e dos seus parcelamentos, poderes para a AGU transacionar ou securitizar a dívida com o setor privado, dar à dívida securitizada o mesmo tratamento de uma dívida normal (sujeita ao SERASA e SPC) e até uma eventual criação de uma empresa de ativos (uma EMGEA Fiscal). Com isto os conceitos econômicos virão naturalmente: valor real da dívida ou do fluxo, compra e venda pelo valor real do ativo, *rating* do papel e outros conceitos ligados ao valor do dinheiro no tempo e ao risco. Isto, porém, não se consegue com uma MP: é um caminho que passa por alguns diplomas legais e, sobretudo, por muita negociação e muita determinação.

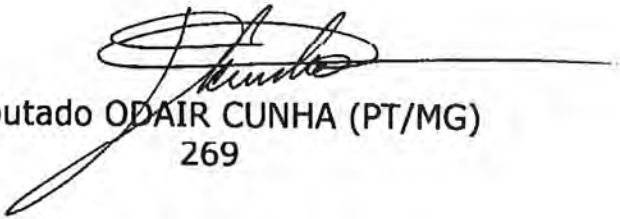
Assim, não se vê alternativa viável a curto prazo, exceto, em função da atual crise econômica e de crédito, uma emenda prorrogando facultativamente o pagamento do REFIS e do PAES e de parcelamentos superiores a cinco anos até 31/12/2010 (quando, segundo os especialistas, a economia global deve normalizar-se) para as empresas que continuem inscritas no respectivo programa e tenham contribuído no mínimo por três anos ininterruptamente. A emenda deverá prever que o não pagamento dos impostos correntes acarretará a extinção do benefício da suspensão.



A aprovação do dispositivo deverá ser acompanhada de um acordo entre Executivo e Legislativo para a elaboração de uma legislação eficiente, simplificadora e modernizadora para tratar de ativos provenientes de tributos, da dívida ativa e dos seus parcelamentos antes do vencimento do prazo da suspensão. Na reforma tributária, poder-se-ia incluir, desde já, a desvinculação constitucional da receita da dívida ativa.

Na atual crise econômica e de liquidez dar dupla incidência tributária (tributos correntes mais débito tributário) às empresas nacionais será feri-las de morte.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV-449

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 2008		
autor Deputado TADEU FILIPPELI - PMDB	nº do prontuário 53 413		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA ADITIVA Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008: <i>"Art.XX Os sujeitos passivos devedores das contribuições sociais que eram arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 2007, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos consolidados na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º."</i> JUSTIFICATIVA O incentivo para o pagamento das contribuições sociais que eram arrecadadas pelo INSS, que têm função especial de custeio da seguridade social, notadamente a previdência social, auxiliará no reequilíbrio das contas da Previdência Social. Com efeito, a extensão dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 2º, notadamente, o pagamento à vista ou parcelado com anistia parcial de multa e juros, para essas contribuições induzirá o contribuinte a efetivar a quitação do tributo no menor espaço de tempo possível. Dessa forma, se apresenta a emenda aditiva acima de forma a estender o benefício para as contribuições sociais acima referidas.			
PARLAMENTAR			
C. C. C.			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV-449		
		00309		
data 08/12/2008	Proj Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA		Nº do prontuário		
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. Dê-se ao inciso III, do art. 4º, da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

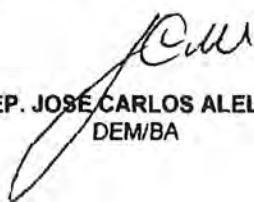
.....
III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 155,73 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;
- b) R\$ 168,18 (cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos), para o ano-calendário de 2010;
- c) R\$ 181,63 (cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2011;
- d) R\$ 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), a partir do ano-calendário de 2012;

.....(NR) ”

JUSTIFICATIVA

A classe média, já tão sacrificada pela economia brasileira, não foi amparada pela MP 449/2008. O que se propõe é a correção na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, no sentido de aumentar as deduções por dependentes. Atualmente, a correção estabelecida de um ano para o ano seguinte na legislação em vigor é em torno de 4,31%. A correção ora proposta é de 8% de um ano para o ano seguinte.


DEP. JOSE CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Dê-se ao inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II- das deduções relativas, a:

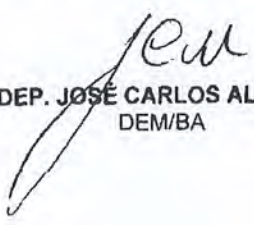
h) a pagamentos de despesas efetuadas a título de aluguel e financiamento da casa própria, no seguintes percentuais:

1. 5% do valor efetivamente pago a título de aluguel de imóvel para sua residência e de sua família, durante o ano-calendário anterior ao da declaração de rendimentos;
2. 5% do valor efetivamente pago durante o ano-calendário anterior ao da declaração de rendimentos sobre o valor pago a título de financiamento do único imóvel residencial próprio.

.....(NR) "

JUSTIFICATIVA

A classe média, já tão sacrificada pela economia brasileira, não foi amparada pela MP 449/2008. O que se propõe é a inclusão na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, no sentido de incluir deduções com moradia. Atualmente não existe esta previsão. Pretende-se com esta emenda desonerar a classe média, que arca com altos impostos e poucas possibilidades de deduções com despesas obrigatórias para esta faixa salarial.


DEP. JOSE CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449**00311****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. ☒ X aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se onde couber a seguinte redação:

"Art.xx. Sendo executadas micros, pequenas ou médias empresas, a realização de bloqueio on-line fica condicionada ao exaurimento de todos os demais meios executivos."

JUSTIFICATIVA

Micros, pequenas ou médias empresas vivem com pequeno capital de giro. No caso de execução, havendo penhora online, a empresa fica impossibilitada de exercer seu direito de defesa e de gerir seus negócios. Estando com seus bens bloqueados, a empresa deixa de arrecadar mais e tem dificuldades em adimplir seus débitos.



DEP. JOSE CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449

00312

Data
10/12/2008

Proposição

Medida Provisória Nº 449/2008

Autor: Deputado Hugo Leal

PSC - RJ

EMENDA ADITIVA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 449 de 2008:

"Art. XX O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias da promulgação desta Medida Provisória, projeto de lei dispondo sobre as regras de transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, bem como a criação da Câmara Geral de Conciliação da Fazenda Nacional e das Câmaras Regionais.

Parágrafo único. As instâncias para conciliação tributária de que trata o caput deverão acolher e julgar os recursos apresentados por contribuintes que visem contestar os valores cobrados à ordem de multas e juros, mesmo que inscritos em dívida-ativa ou optantes de parcelamentos de refinanciamento de dívidas vencidas com a União, bem como decidir sobre propostas de compensação de créditos tributários."

JUSTIFICATIVA

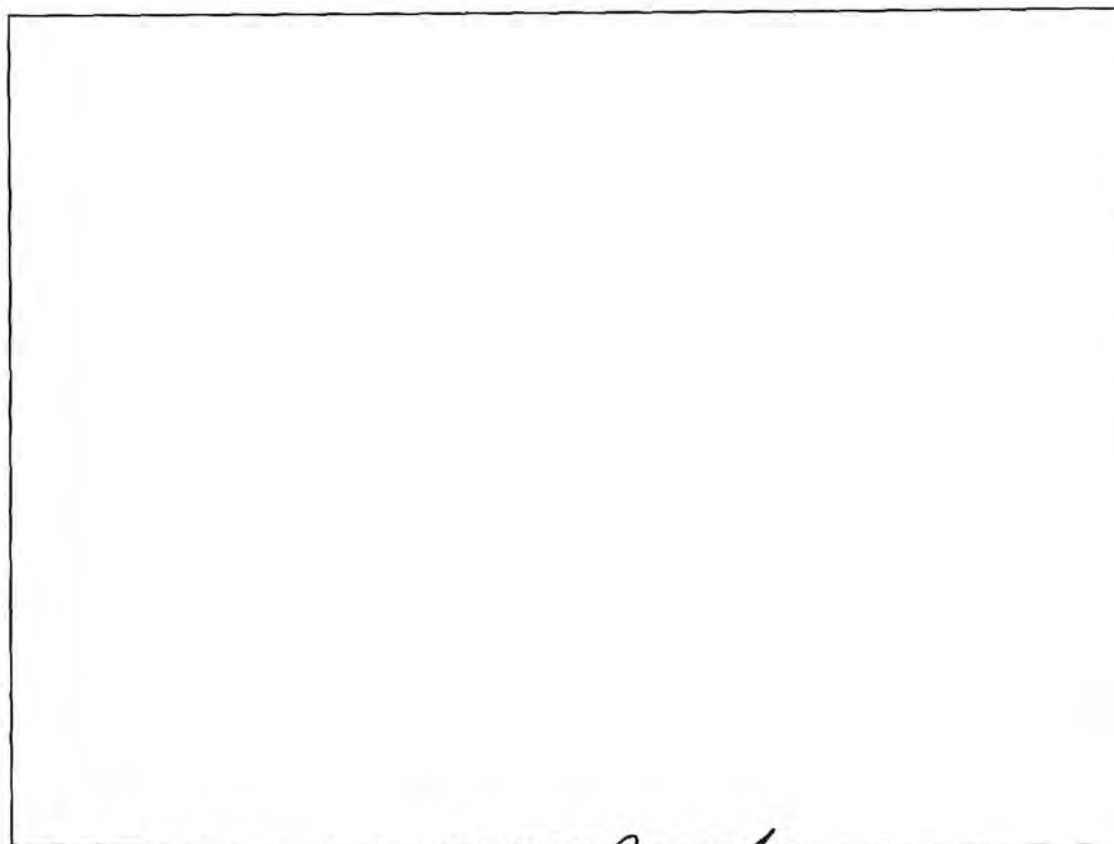
Trata-se de iniciativa fundamental para a redução do nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos.

Além disso, é importante que o Estado, neste caso considerado amplo senso, torne cada vez mais efetivo o princípio da indisponibilidade do interesse público, na medida em que faça prevalecer, sempre que não coincidir, o interesse público, que é o interesse primário do Estado, sobre os interesses patrimoniais do Fisco. Em muitos casos eles representam tão somente interesses secundários do Estado garantidos mediante a aplicação de normas que lhe atribuem prerrogativas e privilégios em relação ao contribuinte.

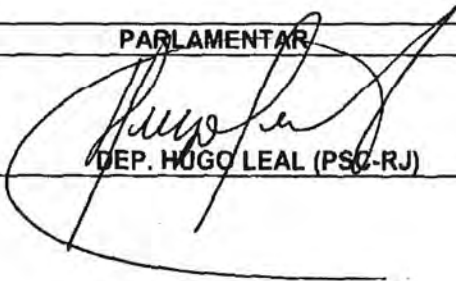
Não há contribuinte, e neste caso estão inseridos todos os cidadãos ativos, que pertençam ou não aos quadros da Administração Pública, que desconheça algum caso de injustiça na aplicação da letra fria da lei ou do regulamento, especialmente nesta área tributária, em que o apetite voraz do Fisco é representado pelo Leão.

Por estas razões, faz-se necessário, com urgência, principalmente neste momento de crise, que sejam flexibilizados os mecanismos relativos à cobrança dos créditos tributários, permitindo ao Administrador, nos limites estabelecidos pela lei, transacionar com o contribuinte em dificuldades, de modo a viabilizar o pagamento do seu débito tributário e possibilitar a sobrevivência da sua empresa.

Diante do exposto, é importante que o Ministério da Fazenda torne isto possível, sem contrariar o interesse público ou privilegiar interesses secundários do Estado, e que facilite o recebimento dos créditos tributários e atenda a justa reivindicação dos contribuintes, que atualmente não têm condições de quitar seus débitos em razão dos altos valores representados pelas multas e juros incidentes sobre os valores principais, proporcionando-lhes alternativas até mesmo para quem já tenha seus casos julgados por órgãos competentes, na esfera administrativa ou judicial.



PARLAMENTAR



DEP. HUGO LEAL (PSD-RJ)

MPV-449

00313

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. MILTON MONTI		PR/SP		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 449, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. XX. Fica reaberto o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para concessão de parcelamento dos débitos das Santas Casas de Misericórdia com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 3 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, observado o seguinte:

I - o pedido de parcelamento deverá ser solicitado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - o débito será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela não superior a 2% (dois por cento) do montante mensal recebido do Sistema Único de Saúde pela solicitante do parcelamento;

III - aplicam-se ao parcelamento solicitado nos termos deste artigo as demais regras previstas na Lei nº 9.964, de 2000."

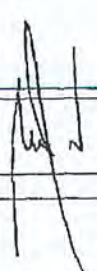
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é possibilitar a sobrevivência de importantes institutos que prestam inestimável serviço às camadas menos favorecidas da nossa população na forma de atendimento hospitalar e ambulatorial: as Santas Casas de Misericórdia.

Nos últimos anos, essas entidades sem fins lucrativos vêm enfrentando a pior crise financeira de suas histórias e, para possibilitar a sua manutenção, estamos propondo a reabertura do REFIS, para pagamento dos tributos devidos junto à Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS. Fixamos em 2% dos valores recebidos do SUS a parcela mensal mínima a ser paga pelas Santas Casas que aderirem ao parcelamento.

Confiante no mérito da presente Emenda, contamos com o apoio nos Nobres Colegas para a sua aprovação.

ASSINATURA



2008_17359_Milton Monti-MP-449-08.

MPV-449

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA				Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. ☒ ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 449/2008:

"Art.xx. O art. 98 da Lei nº 11.196 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

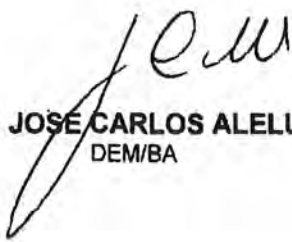
Art.98. Os débitos a que se refere o art.96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a :

I – no mínimo, 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

Pretende-se alterar a Lei nº 11.196/2005 que trata do parcelamento dos débitos previdenciários dos municípios, diminuindo o valor das parcelas mensais ao equivalente, no mínimo, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida desses entes federados. Dessa forma, pretende-se aumentar a disponibilidade financeira dos municípios para que possam atender as demandas sociais, como saúde e educação.


DEP. JOSE CARLOS ALELUIA
DEM/BA

MPV-449

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art.1. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008, os artigos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. XX Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- conceder aos Contribuintes com débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, parcelamento em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior um por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinquenta por cento.

§ 6º A redução prevista no §5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no §9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso



de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 8º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 9º. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no §5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

II - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no inciso I deste artigo, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

III - Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais, observadas as condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei."

"Art. XX. Fica revogado a partir da data de publicação desta Lei, o art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003."

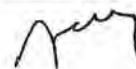
JUSTIFICATIVA

Constatamos a existência de expressiva quantidade de empresários que se encontra em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho do empresário, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

Em passado recente, foi permitido aos empresários o parcelamento de suas dívidas, em programas conhecidos como REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) e PAES (Parcelamento Especial), a que se referem, respectivamente, a Lei nº 9.964/00 e a Lei nº 10.684/03. Os empresários que aderiram com seriedade a esses programas puderam recobrar suas atividades e gerar riquezas.

A situação atual recomenda que seja dada oportunidade àqueles que, no presente momento, encontram-se em situação similar. Com nossa proposta, será permitido aos devedores do Fisco regularizarem suas dívidas, mediante a



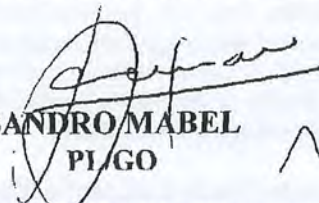
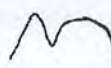
instituição de parcelamento semelhante ao REFIS ou ao PAES.

Por outro lado, cumpre lembrar que a troca de sistemática de apuração de PIS/Cofins, introduzida pela Lei nº 10.637 de 31 de Dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833 de 29 de Dezembro de 2003, modificou sensivelmente a realidade das apurações destes tributos. À medida que abandonou de vez a cumulatividade no cálculo destes tributos. Todavia, o problema gerado pelo excesso de estoque de dívida em poder dos contribuintes não foi solucionado, uma vez que esse era oriundo da sistemática pretérita.

Os planos de recuperação fiscal anteriores, ocorrem ainda sob a égide da sistemática de apuração antiga, aumentando, pois o dito estoque de dívida em mãos do contribuinte. Desta forma um plano de Recuperação de Créditos Tributários, como o apresentado aqui, sob a égide da nova forma de apuração, será com certeza uma forma de reduzir o estoque de dívida dos contribuintes, bem como fortalecer o caixa da União.

PARLAMENTAR

_____/_____/2008


SANDRO MABEL
PI/GO 

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00316

DATA 05/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL — PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

- I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.
- II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.
- III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.
- IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores, inclusive do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ou do Parcelamento Excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, poderão reparcelar os débitos excluídos destes parcelamentos, na forma e condições previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura do Parcelamento Especial, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

ASSINATURA

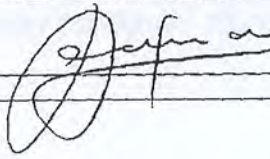
/ /



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00317

DATA 05/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA -	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALINEA -
Acrescente-se à Medida Provisória 449 de 03 de Dezembro de 2008, onde couber, o seguinte artigo: Art. A. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. <u>JUSTIFICATIVA</u> A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08, mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento não foi viabilizado por falta de regulamentação. Embora a MP tenha sido publicada em janeiro e em meados de junho tenha sido convertida na Lei 11.706/08, a regulamentação até a presente data não ocorreu. Assim, tendo em vista essa demora, nada mais justo do que restabelecer o prazo original de um ano, conforme o espírito da MP 417/08.				
ASSINATURA				
				

MPV-449**00318****CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. O §2º do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX1. O §2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou

solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX2. O Inciso II do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

II – de transferência para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de café atingidas pela crise financeira mundial, principalmente, pelas restrições impostas da redução das linhas de créditos (ACCs) e pelo expressivo encarecimento das taxas de juros aplicadas a essas operações bancárias, vêm enfrentando grandes problemas com a redução de sua liquidez para atuar no mercado interno e garantir a absorção dos fluxos da produção cafeeira dos cafeicultores, com sérios impactos na sua capacidade operacional, além ter os custos de suas atividades operacionais aumentado em face aos juros elevados nos ACCs, tendo como consequência a majoração do preço final dos produtos, com a correspondente perda de competitividade no mercado internacional.

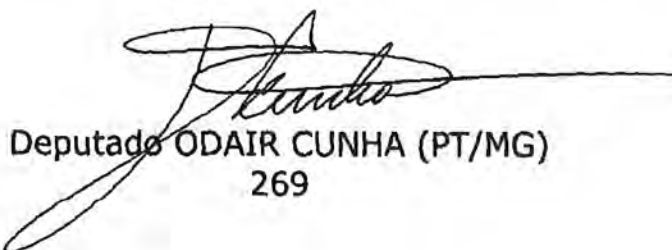
Como forma de suprir a escassez desses recursos, busca-se, por meio dessa proposta de alteração dos dispositivos

legais, uma maior racionalidade do sistema ao permitir a transferência de Crédito PIS/Pasep e da COFINS. Essa permissibilidade se justifica pela natureza jurídica da forma organizacional das pessoas jurídicas exportadoras, haja vista a existência de volumosos créditos fiscais escriturados e formalizados das Contribuições Sociais do PIS/Pasep e da COFINS numa determinada pessoa jurídica, e débitos de mesma natureza jurídica dessas contribuições, em outra pessoa jurídica do mesmo grupo e sujeitas ao mesmo controle societário.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo das Contribuições Sociais.

Portanto, para que se viabilizem essas medidas sugere-se a presente modificação legislativa, propondo nova redação ao art. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, art. 6º da Lei nº. 10.833, de 2003 e art.16 da Lei nº. 11.116, de 2005.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
269

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00319

Data: 09/12/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

PRT-RE

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acresça-se, onde couber artigo com a seguinte redação:

"Art..... O art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a ter seu parágrafo único renumerado para § 1º, ficando referido artigo 55 acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º Fica vedada a cobrança, às pessoas jurídicas de direito público, bem assim aos fundos por elas geridos, ainda que representados por pessoa jurídica de direito privado, ao Ministério Público, à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, pela prestação de quaisquer serviços, informações ou documentos por eles requisitados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares."

Assinatura

Paulo Rubem Santiago

MPV-449

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
autor Deputado José Rocha PR	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O artigo 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 11. Nos quatro primeiros anos de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no §8º deste artigo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O “concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos” (TimeMania) instituído pela Lei 11.345, de 14 de setembro de 2006, prevê que 22% (vinte e dois por cento) dos recursos arrecadados serão destinados à remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso e que esses valores, destinados a cada entidade desportiva, serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento previstos no art. 4º da referida Lei.

Prevê ainda que na hipótese de os valores destinados à quitação, conforme descrito acima, serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação até um limite de cinquenta mil reais no primeiro ano de vigência do parcelamento.

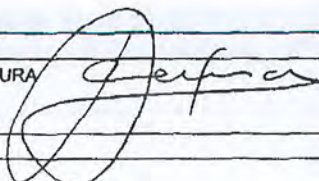
Nesse sentido, a presente emenda vem ampliar esse prazo, de um ano para quatro anos, permitindo, assim, que os objetivos da Lei sejam atingidos, tendo em vista que a arrecadação do “concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos” (TimeMania) de que trata a 11.345, de 14 de setembro de 2006 não atingiu o patamar de quinhentos milhões de reais, previstos inicialmente, o que inviabiliza a regularização dos débitos tributários das entidades desportivas.

PARLAMENTAR

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00321

DATA 10/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se à Medida Provisória 449 de 03 de Dezembro de 2008, onde couber, o seguinte artigo: Art. A. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, com efeito retroativo a 31 de dezembro de 2008, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. <u>JUSTIFICATIVA</u> A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08, mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento não foi viabilizado por falta de regulamentação. Embora a MP tenha sido publicada em janeiro e em meados de junho tenha sido convertida na Lei 11.706/08, a regulamentação até a presente data não ocorreu. Assim, tendo em vista essa demora, nada mais justo do que restabelecer o prazo original de um ano, conforme o espírito da MP 417/08.				
ASSINATURA 				

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00322

DATA 05/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, onde couber os seguintes artigos:

Art. A. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a este recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento."

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contrair, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. "B" acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA

_____/____/____

MPV-449

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, onde couber os seguintes artigos:

Art. 1º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007 e por esta lei, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007.

Art. 2º Na ocorrência de disposições da lei tributaria que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica deverá realizar o seguinte procedimento:

I - utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do mesmo artigo, com o emprego:

dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II - realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I, no Livro de Apuração do Lucro Real, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributaria, inclusive em observância ao disposto no § 2º; e

III - realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributaria, para apuração da base de cálculo do imposto.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, a que se

refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e

IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do **caput**, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do **caput**.

Parágrafo único. As doações e subvenções de que trata o **caput** serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores a data da doação ou subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou subvenção; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 4º aplica-se ao prêmio na emissão de debêntures de que trata o inciso III do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o mesmo tratamento previsto no artigo anterior, devendo a pessoa jurídica:

I - reconhecer o valor do prêmio em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, a parcela do lucro líquido do exercício que corresponder ao valor de que trata o inciso I, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor do prêmio, excluído na forma do inciso II, em reserva de lucros específica; e

IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III;

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do **caput**, para fins do limite

de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado a reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§2º Os incentivos de que trata o **caput** serão tributados caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

Art. 5º Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados, os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o §3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º Os ajuste previstos no art. 1º desta lei, quando realizados por pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido, não terão efeitos para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 7º Os ajuste de que tratam os arts. 1º e 4º não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

JUSTIFICATIVA

Proponho a presente redação de modo a evitar que os ajustes inseridos pela Lei nº 11.638, de 2007 possam ocasionar aumento da carga tributária.

Conforme ficou exaustivamente debatido por ocasião de sua aprovação, os ajustes aprovados tinham por finalidade precípua tornar as demonstrações financeiras das empresas brasileiras condizentes com os padrões internacionais, sem, contudo, promover aumento de tributos.

No entanto, passados pouco mais de nove meses, inverte-se o debate ao propor dois anos de neutralidade fiscal da mencionada lei, oficializando-se elevação da carga tributária sob pretexto de conceder ao contribuinte benefícios fiscais temporários (regime tributário de transição).

Ora, o que a sugestão deve contemplar são os ajuste necessários no âmbito fiscal a fim de que as demonstrações financeiras atendam aos seus usuários, isentas dos ajustes fiscais, tal como ocorreu em 1977, por meio do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º, inciso I. Sugerimos distinção entre as demonstrações financeiras exigidas pela legislação contábil e os resultados (lucros) fiscais.

ASSINATURA



MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00324

DATA 05/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. 1º. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, restabelecendo-se os efeitos das alíneas c e d do § 1º do art. 182 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem a interrupção de sua vigência".

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar as alíneas "c" e "d" do § 1º do artigo 182, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o legislador impôs às pessoas jurídicas sujeitas à observância da Lei n. 6.404/76, que os valores recebidos a título de **subvenções para investimentos**, doações e prêmios na emissão de debêntures passam a ser registrados em contas resultados (receitas) e não mais como Reserva de Capital, estando, pois sujeitas à tributação da CSLL e IRPJ e, possivelmente, PIS e COFINS.

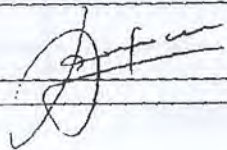
Assim se faz necessária a revogação do artigo 10º da Lei 11.638/07 para que se possa restaurar o estado anterior de garantia de cumprimento dos contratos de subvenção governamentais e incentivos fiscais.

Com esse objetivo a emenda ora apresentada revoga o artigo 10 da Lei 11.638, com a garantia do restabelecimento dos dispositivos revogados para atender ao que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil nº. Decreto-Lei Nº. 4.657, de 4 de Setembro de 1942, art. 2º, §3º, que assim disciplina:

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Da forma apresentada os dispositivos da emenda estão resguardados vez que a simples revogação do art. 10 da Lei nº 11.638, sem a previsão expressa de restabelecimento da vigência do dispositivo revogado da Lei nº 6.404, de 76, nenhum efeito terá.

ASSINATURA



MPV-449

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/12/2008provisória
Medida Provisória nº 449/08autor
Dep. Osmar Junior (PCdoB/PI)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo novo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se o seguinte artigo à MP 449, para alterar o *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, bem como acrescer um inciso ao § 3º, desse mesmo artigo:

Art. . Dê-se ao art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01 todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à **fabricação de Biodiesel**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)

§3º

“IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas de origem vegetal destinadas à fabricação do Biodiesel. (NR)

Justificação

Essa emenda, com a alteração do *caput* do art. 8º, concede isonomia de tratamento, estendendo aos produtores de Biodiesel a partir da soja, o tratamento especial concedido quando os subprodutos são destinados a alimentação humana ou animal.

No § 3º desse mesmo artigo, concede-se também isonomia quanto ao crédito presumido para a produção do Biodiesel, assegurando competitividade às cadeias integradas, tal qual é dada à produção em cadeias do óleo de soja.

Não há base a justificar esse tratamento diferenciado. Ademais ao incentivar a produção do biodiesel estamos dando passos concretos para melhorar o meio ambiente.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Junior

MPV-449

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449, de 2008
Autor Senadora Lúcia Vânia PSDB	nº do prontuário

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 449, de 2008)

de 2008: Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 449,

“Art. Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

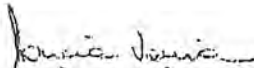
A crescente importância da pecuária na pauta de exportações brasileira e na economia do País como um todo tem por trás um trabalho essencial e silencioso das indústrias de processamento dos subprodutos animais gerados por aquela atividade. A industrialização dos ossos, carcaças e vísceras bovinas, além da geração de empregos e demais benefícios da atividade econômica em si, impede a contaminação do meio ambiente por substâncias potencialmente tóxicas. Essas indústrias estão hoje sob risco.

Com o crescimento do abate, a oferta desses subprodutos tem aumentado muito acima da demanda pelos produtos processados, que, ao contrário, tem caído. O resultado é a crise e a necessidade de incentivar essa atividade essencial.

A emenda proposta visa desonerar as indústrias do ramo, por meio da suspensão da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do PIS/Pasep, no caso de venda desses produtos a pessoas jurídicas, uma vez que a sua inclusão nas atividades listadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), irá possibilitar que se beneficiem da suspensão do tributo prevista no art. 48 da mesma Lei.

Em vista disso, pedimos aos nobres Pares apoio à proposição, que dará novo ânimo a segmento tão essencial, reduzindo efetivamente as dificuldades por que passa o setor.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-449

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 449 de 04/12/2008
autor Deputado Sílvio Torres PSDB/SP	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 449 de 04 de dezembro de 2008, o seguinte artigo:

Art. O pedido de parcelamento a que se refere os §§ 12 e 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, poderá ser formalizado até doze meses após a data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 lançou a loteria denominada Timemania. Esta lei, posteriormente alterada pela Lei nº 11.505 de 2007, além do novo concurso com a finalidade de ajudar aos clubes de futebol a pagarem suas dívidas com o governo federal, permitiu às santas casas de misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos, às entidades de saúde de reabilitação de deficientes físicos sem fins econômicos e às demais entidades sem fins econômicos que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, parcelarem suas dívidas com a Secretaria de Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O referido parcelamento é de 240 prestações mensais com a redução de 50% das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

O prazo para o pedido de parcelamento da referida lei se encerrou em 14 de outubro de 2007. Muitas entidades que poderiam ter se beneficiado desse parcelamento não o fizeram e continuam em situação crítica frente aos órgãos acima citados, podendo inclusive perder os benefícios e as isenções característicos das entidades sem fins econômicos.

A santas casas de misericórdia, os hospitais filantrópicos e as APAES prestam a nossa população atendimento essencial. Muitas sobrevivem a duras penas e estão quase falidas. O benefício do parcelamento concedido com a Timemania foi apenas um pequeno alívio para o setor, mas aquelas entidades que conseguiram o parcelamento, obtiveram também um equilíbrio maior de suas contas, melhor planejamento para os próximos anos e fôlego para suas administrações.

A presente emenda visa permitir que centenas de entidades que por algum motivo não conseguiram aderir ao parcelamento tenham uma nova chance de fazê-lo e continuar prestando um serviço público de qualidade aos usuários do SUS.

PARLAMENTAR



MPV-449

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Parágrafo Único do artigo 29 da Lei n.º 11.775, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do caput deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

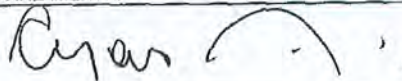
III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do caput deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a Fruticultura, Carcinicultura, obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

JUSTIFICATIVA

Estimular e fomentar através de investimento atividades tais como, a fruticultura e carcinicultura, tendo em vista os elevados prejuízos oriundos das devastadoras enchentes em nosso país, especialmente o Estado do Rio Grande do Norte. A inclusão dessas duas atividades econômicas propiciara a recuperação econômica dos produtores rurais que ficaram impedidos de contrair novas operações de investimentos. Ressalta-se que tais atividades já eram compromissos erguidos pelo Governo durante o processo das renegociações das dívidas agrícolas, traduzidas na Lei n.º 11.775/2008.

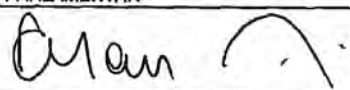
PARLAMENTAR



MPV-449

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO			nº do prontuário 542	
1 Supressiva 2 Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA O artigo 31 da Lei nº 11.775, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes ou de outras fontes isoladas, respeitadas as seguintes condições: (NR)" JUSTIFICAÇÃO O objetivo da presente emenda é fazer com que a reclassificação das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes sejam estendidas também para as outras fontes isoladas.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-449

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Átila Lira – PSB - PI	nº do prontuário 109
---	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 31 da Lei 11.775, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores destes Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I – o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverão ser consideradas como novas operações de crédito rural;

II – a nova operação de que trata o inciso I ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo;

III – o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV – as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V – os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão em portaria conjunta quais as operações e programas efetuados com recursos do FAT que poderão ser reclassificados;

VI – a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) para o FNO;



VII – aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta lei para a renegociação de dívidas.

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.(NR)“

JUSTIFICAÇÃO

A Iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fonte, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Gastão Vieira – PMDB - MA	nº do prontuário 075
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 31 da Lei 11.775, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores destes Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I – o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverão ser consideradas como novas operações de crédito rural;

II – a nova operação de que trata o inciso I ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo;

III – o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV – as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V – os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão em portaria conjunta quais as operações e programas efetuados com recursos do FAT que poderão ser reclassificados;

VI – a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) para o FNO;

VII – aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta lei para a renegociação de dívidas.

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.(NR)”

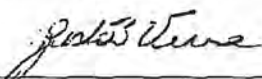
JUSTIFICAÇÃO

A Iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fonte, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00332

2 DATA
05/12/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 20084 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. PRONTUÁRIO
4546 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

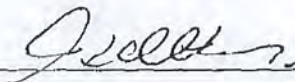
0 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 449/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.



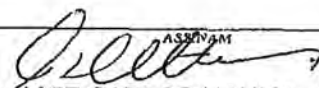
JUSTIFICAÇÃO

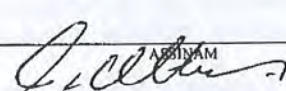
Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-449 00333	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
2 DATA 04-12-2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6	
☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 449, de 2008. Art.....As pessoas físicas e jurídicas poderão compensar os créditos tributários obtidos por meio de decisão judicial transitada em julgada com débitos e contribuições de qualquer natureza inclusive as de natureza previdenciária, administradas e devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social. JUSTIFICATIVA Inúmeras pessoas físicas e jurídicas obtiveram por meio de decisão judicial transitada em julgado o direito de compensar os valores que lhes são devidos com tributos e contribuições da mesma natureza. Entretanto, tendo em vista a recente unificação da arrecadação e fiscalização tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nada mais justo que o contribuinte ter a possibilidade de compensar seus créditos com tributos devidos de qualquer natureza.	
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR	

MPV-449

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	04-12-2008		Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008
4	AUTORES	5	N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454
6	☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

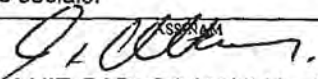
TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 449/2008:

Art. Ficam reduzidas a 0% as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-linteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas alíquotas dos Impostos contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, bem como as canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas levam a uma distorção, visto que são produtos de larga utilização no processo de formação educacional da população. O incentivo a educação deve ser uma medida a ser buscada em todas as esferas, de modo a incentivar o estudo em todas as classes sociais.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00335

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
04-12-2008		Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008			
4	AUTORES	5	N. PRONTUÁRIO		
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454			
6	☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

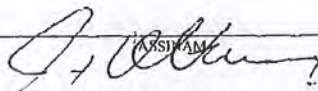
Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 449, de 2008

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00336

2 DATA 05/12/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

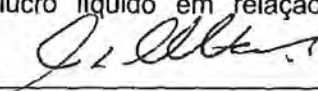
Acrescente-se o seguinte artigo à MP n.º 449, de 2008:

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei n.º 7.689, de 1988."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

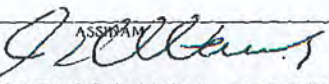


Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Assim, face a não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente Medida.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00337

2 DATA
05/12/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 20084 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. FRONTEIRO
4546
☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 449/2008:

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.



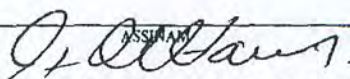
JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00338

2 DATA 04-12-2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 449, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20.

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-449

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/12/2008	Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008

Auto:	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1	☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 449, de 2008, o seguinte artigo:

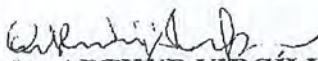
"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-449

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago *PR-S*

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acresça-se, onde couber artigo com a seguinte redação:

"Art..... O Banco Central do Brasil fornecerá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acesso integral e permanente ao banco de dados que contenha o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores, a que alude o art. 10-A da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com a redação dada pela Lei 10.701, de 09 de julho de 2003, em tempo real e por meio de conexão 'on-line', independentemente de quaisquer ônus ou embaraços, de acordo com a necessidade desses órgãos, para fins do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, incluindo a averiguação de endereço e de eventuais indícios de morte e de infrações à legislação."

Justificativa

Propomos a inserção da seguinte emenda ao texto da MP 449/2008, visando um melhor funcionamento e atuação da fiscalização tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e das Procuradorias Fazendárias.

Assinatura

Paulo Rubem Santiago

MPV-449

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	PÁGINA
-------	---	--------

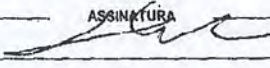
AUTOR: FERNANDO FERRO - PT/PE

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber na MP 449, de 2008, o presente artigo.

Art. ____ "O saldo do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura e mais valia de ativos, existente em 31 de dezembro de 2008 e devidamente escriturado na contabilidade, poderá ser amortizado conforme previsto na norma tributária em vigor na data de sua formação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima, visando conciliar o período de conclusão dos negócios com o fundamento contábil vigente à época.

O saldo de ágio de períodos anteriores retrata contabilmente as transações negociadas naquele ambiente e precificadas nos negócios já realizados. Os preços acordados entre as partes pressupunham que o ágio era um crédito fiscal que influenciou a tomada de decisão dos agentes além das outras variáveis econômicas. Dessa forma, a nova norma ao impossibilitar a amortização do ágio, provocará desequilíbrio econômico em transações totalmente concluídas com impacto na evidência do patrimônio das empresas.

Além disso, as informações de ágio divulgadas na data das respectivas combinações de negócios influenciaram a decisão dos investidores na negociação de ações, as quais foram tomadas considerando o patrimônio das empresas divulgadas no momento das transações realizadas.

A alteração proposta visa preservar a consistência e comparabilidade dos patrimônios envolvidos nas transações de combinações de negócios realizadas, anteriormente, à vigência das referidas normas contábeis.

MPV-449

00342

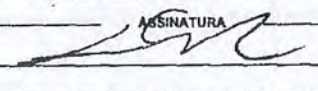
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008	

AUTOR:	FERNANDO FERRO - PT/PE
--------	------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

TEXTU
Inclua-se onde couber na MP 449, de 2008, o presente artigo.
Art. ____ A lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 35.....
§ 5º As operações de cobertura (hedge) destinadas à proteção de direito ou obrigação da pessoa jurídica ou relacionadas à proteção das suas atividades operacionais poderão ser computadas na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep no momento da alienação dos ativos ou da liquidação do passivo. (NR)"

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

Permitir tratamento isonômico entre as empresas que precisam contratar operações de cobertura (hedge) destinadas à proteção de direito ou obrigação da pessoa jurídica ou relacionadas à proteção das suas atividades operacionais e as instituições financeiras.

Além disso, esta emenda objetiva impedir que as oscilações dos mercados de derivativos sejam levadas para o resultado das empresas antes da liquidação do instrumento financeiro, visto que as tais coberturas têm por fim proteger as atividades operacionais das companhias deste tipo de oscilação e, ainda, enquanto não houver a liquidação do hedge, o resultado das variações não configuram variação patrimonial.

MPV-449

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

Deputado Antonio Carlos Magalhães	Autor DEM	Nº do prontuário
--------------------------------------	--------------	------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os charutos e cigarilhas de fabricação nacional, classificados na posição 2402.10.0 da TIPI, passam a ser tributados à alíquota de 15%.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos objeto da presente proposta têm sido produzidos exclusiva e secularmente na região do Recôncavo Baiano, mais precisamente nos municípios de Cruz das Almas, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Cachoeirinha e Alagoinhas. Nos últimos vinte anos a atividade tem sofrido profunda decadência, refletida no encolhimento do setor. De um total de mais de 20.000 hectares plantados na década de setenta, o setor conta hoje com pouco mais de 3.000 hectares.

Essa redução significa perda de 40.000 empregos agrícolas e mais de 2.000 industriais, empregos esses que não têm tido substitutos locais em razão das limitadas alternativas agroindustriais da região, forçando a migração da mão-de-obra desempregada para outras regiões ou gerando desemprego, criminalidade e prostituição locais.

Cabe ainda salientar que o setor de tabacos constitui o maior empregador específico de mão-de-obra no campo (2,5 empregos por hectare, segundo AFUBRA, Associação dos Fumicultores do Brasil) e especialmente a manufatura de charutos, que é constituída de micro e pequenas empresas, que empregam mulheres pela sua maior destreza manual, mulheres estas que na região não têm outra alternativa funcional.

Estamos convictos ao afirmar que as razões para essa decadência residem em ações e inações do Governo Brasileiro, portanto, somente a este cabe as ações para a reversão do processo, se quiser ajudar ao povo da região.

O Brasil já deteve a maior manufatura de charutos do mundo – Suerdieck – reflexo das excelentes condições naturais para a produção do fumo negro na Bahia. No entanto, atualmente, a indústria brasileira do setor (inclusive Bahia) fatura apenas US\$30 milhões que, se comparados aos mais de US\$ 2 bilhões anuais que o setor de produção de charutos fatura mundialmente, mostra o prejuízo econômico e social que a Bahia vem sofrendo.

Elencamos abaixo algumas das principais ações e inações governamentais que tem empurrado o tabaco baiano para a extinção.

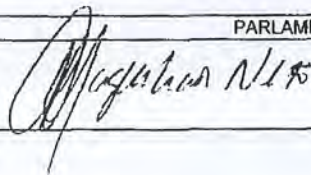
- abertura comercial, pelo Governo Federal, sem consulta ao setor, aos charutos cubanos, **sem tarifação**, implicando em concorrência com produtos cujos preços não refletem verdadeira apropriação dos reais custos dos fatores de produção;

- inação do Governo Federal frente ao ato da União Européia que baniu os charutos do Brasil do seu Sistema Geral de Preferências – SGP – implicando em tarifa máxima de nossos produtos naquele Continente - 26% contra 7% de nossos concorrentes - e conseqüente perda total do promissor mercado europeu.

- elevação da alíquota do IPI, incidente sobre charutos e cigarilhas, por ocasião do Plano Cruzado, de 15% para 30%;

- altíssimas e desproporcionais taxas cobradas pela ANVISA que, somadas, podem superar o valor do faturamento das empresas, inviabilizando, indiretamente, o cadastramento das empresas de charutos e cigarilhas naquela agência;

PARLAMENTAR



MPV-449

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/11/2008	Proposição Medida Provisória n.º 449
--------------------	---

Autor Dep. COLBERT MARTINS - PMDB	N.º do prontuário 184
--------------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 449, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro a março de 2002, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2009 sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

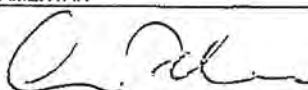
Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa – IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não teve a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Daí porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2009.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea “d” (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158/2001.

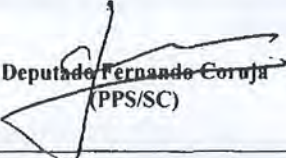
PARLAMENTAR



MPV-449

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. (x) ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na MP nº 449 de 2008, o seguinte artigo :				
“Art A concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, por instituição financeira oficial, contratada até 31 de dezembro de 2010, ao empresário, à pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com prazo de amortização igual ou superior a 24 meses, incluído, quando for o caso, o período de carência, fica condicionado à existência de cláusula contratual de não-demissão de empregados, sem justa causa, durante todo o período de amortização do respectivo crédito. § 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica às operações de crédito dirigidas para os setores agrícola e construção civil. § 2º O prazo de 31 de dezembro de 2010 referido no <i>caput</i> poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo.”				
JUSTIFICAÇÃO				
A MP nº 449, de 2008 constitui mais uma medida no sentido de permitir maior disponibilidade de recursos para as empresas neste momento de crise financeira internacional. Contudo, é preciso que essas medidas não visem, somente, a viabilização da empresa em si, mas, sobretudo, a manutenção do nível de emprego, condição imprescindível para que os efeitos da crise sobre o ritmo da atividade econômica do País sejam minimizados. Dessa forma, as operações de crédito de mais longo prazo realizadas pelas instituições financeiras oficiais devem conter cláusulas contratuais que garantam o emprego naquelas empresas beneficiadas. Considerando que as microempresas e empresas de pequeno porte demandam, na maioria das vezes, empréstimos de menor valor, estamos dirigindo a emenda para as empresas de médio e de grande porte, excluindo as concessões às empresas dos setores agrícolas e da construção civil, ambos intensivos em mão-de-obra. Para a fixação de valor acima de R\$ 2,4 milhões, levamos em conta os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte constantes dos incisos I e II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O prazo de 31 de dezembro de 2010 está baseado na previsão de alguns especialistas de que os efeitos da crise financeira deverão se manter, no mínimo, pelo período de dois anos. A possibilidade de prorrogação desse prazo se faz necessária, tendo em vista a incerteza em relação a efetiva duração desses efeitos.				
Sala das sessões, 09 de dezembro de 2008.				
 Deputado Fernando Coruja (PPS/SC)				

MPV-449

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008
--	---

Autor Deputado Sebastião Madeira - PSDB	n.º do prontuário 086
---	---------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, um artigo com a seguinte redação:

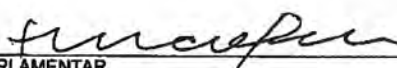
"Art. A hipótese de exclusão de ilicitude prevista no inciso III do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aplica-se aos agentes públicos incumbidos da execução de medidas excepcionais com vistas a assegurar liquidez e solvência ao Sistema Financeiro Nacional e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, ainda que tais medidas não atinjam integralmente seus objetivos.

Parágrafo único. No cumprimento das medidas excepcionais referidas no caput, os agentes públicos não responderão civilmente ou com base na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, salvo nos casos de dolo ou comprovada má-fé.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo preservar a liberdade de atuação dos agentes públicos responsáveis pela execução de medidas excepcionais com vistas a assegurar liquidez e solvência ao Sistema Financeiro Nacional e a resguardar os interesses de depositantes e investidores. Isso porque não podem tais agentes, no exercício de suas relevantes funções em tempos de crise econômica e financeira, ficar tolhidos pelo constante risco de responder por eventual malogro das medidas por eles tomadas no cumprimento de seu dever legal de zelar pela estabilidade do sistema financeiro.

A redação ora apresentada não exime completamente esses agentes, uma vez que mantém a possibilidade de aplicação de sanções penais, cíveis e administrativas nos casos de dolo ou comprovada má-fé.


PARLAMENTAR

MPV-449**00347****CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As entidades de que tratam as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, deverão publicar trimestralmente, em jornal de grande circulação, as demonstrações contábeis de suas atividades.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitam as entidades mencionadas às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A Atividade notarial e de registro, como se sabe, é uma das mais rentáveis e menos transparentes do país.

Segundo o Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, "a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo da cobiça e tida como uma mina de ouro". O mesmo jornal afirma que a "Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões". A matéria, de autoria do ilustre jornalista Felipe Frish, noticia que essas receitas tendem a aumentar ainda mais com a permissão dada pela Lei nº 11.441/07, para que os cartórios realizem inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais.

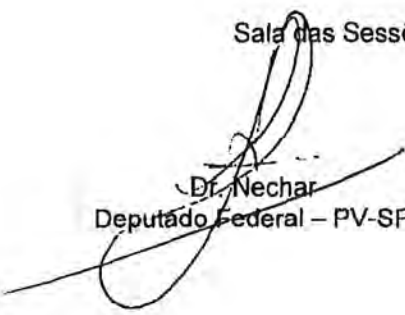
"Se fossem reconhecidos como um setor da economia de fato, os cartórios teriam faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país, que somadas faturam R\$ 3,629 bilhões ao ano", diz o jornalista.

Enquanto empresas, com faturamento inferior, são obrigadas por lei a publicar suas demonstrações contábeis, o mesmo não ocorre com as entidades notariais e de registro.

É sabido de muitos cartórios deixam de apresentar seus resultados aos respectivos tribunais. Isso dificulta, inclusive, a apuração pelas prefeituras municipais do Imposto Sobre Serviços – ISSQN incidentes sobre a atividade cartorial, desde a edição da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Assim, a presente emenda visa conferir maior transparência para essa atividade, bem como contribui para os efetivos cálculos dos resultados auferidos para efeito de recolhimentos dos impostos devidos, em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.008.



Dr. Nechar
Deputado Federal – PV-SP

MPV-449

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago *PR-SE*

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acresça-se, onde couber artigo com a seguinte redação:

"Art.... O art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º. O Superior Tribunal de Justiça fornecerá acesso integral e permanente ao banco de dados da Justiça Eleitoral que contenha o cadastro dos eleitores, em tempo real e por meio de conexão 'on-line', independentemente de quaisquer ônus ou embarços, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a necessidade desses órgãos, para fins de averiguação de endereços e de eventuais indícios de morte e de infrações à legislação."

"§ 2º. O banco de dados da Justiça Eleitoral que contenha o cadastro dos eleitores deverá ser nacionalmente unificado perante o Tribunal Superior Eleitoral, sob sua supervisão e coordenação e segundo as normas por ele expedidas, competindo-lhe fixar procedimentos padronizados para sua elaboração e estabelecer os programas de informática e meios de intercomunicação a serem utilizados pelos demais órgãos da Justiça Eleitoral, visando manter a compatibilidade, integração, consolidação, funcionalidade, segurança e eficiência dos sistemas e serviços, observadas as disposições legais e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos e autoridades federais competentes em matéria de informática e telecomunicações"

Justificativa

O objetivo desta proposta é um melhor funcionamento e atuação da fiscalização tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e das Procuradorias Fazendárias

Assinatura

Paulo Rubem Santiago

MPV-449

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008
<i>Vanderlei Maciel - PSDB - SP</i> autor	53397 n.º do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um novo artigo à MP 449, de 3 de dezembro de 2008, com a seguinte redação::

"Art. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Os juros de qualquer espécie, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, vedada a capitalização."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 2.180-35, ao acrescentar e alterar dispositivos da legislação federal atinente à disciplina processual dos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública, inseriu na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-F, dispondo que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Essa alteração legislativa – adotada em face da necessidade de tornar a incidência de juros nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública mais condizente com os parâmetros de mercado pós-estabilização monetária, evitando a distorção dos valores judicialmente fixados – tão somente atingiu os juros de mora incidentes sobre o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sem corrigir, a apontada distorção em relação às demais hipóteses de condenação judicial.

Isto porque, embora limitado a 6% (seis por cento) ao ano o percentual de juros de mora sobre verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, permaneceu ilimitada a incidência de juros sobre verbas de outras espécies, colocando os demais credores da Fazenda Pública, injustificadamente, em posição mais vantajosa, que não merece prevalecer e tampouco continua a ser agasalhada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por esta razão, propõe-se nova alteração do referido dispositivo legal, a fim de limitar os juros nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

PARLAMENTAR

MPV-449**00350****CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 3º

§ 2º - quinze por cento, no caso das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Justiça recentemente instituiu grupo de trabalho destinado a rediscutir o papel dos cartórios no Brasil.

Certamente, trata-se de um segmento que precisa contribuir mais efetivamente com a sociedade.

Sabe-se que a receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões. Esse segmento, embora legalmente obrigados, reluta em recolher o ISS, penalizando sobremaneira as prefeituras. Tentam, por meio de liminares e ações judiciais, se opor a cobrança.

Um segmento tão rentável quanto é o cartorial, conhecido pelas fábulas que aufera, deve recolher impostos e contribuições. Assim, esta proposta tem o propósito de fazer incidir a CSLL sobre esse segmento.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Municípios e o Distrito Federal podem cobrar ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza) sobre serviços notariais e de registro público. A incidência do imposto havia sido contestada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3089) julgada improcedente..

O STF entendeu que, enquanto atividade privada, é um segmento que sujeita-se ao recolhimento de impostos como tantos outros.

Entendemos que uma atividade tão lucrativa e que absorve tantos recursos da sociedade não pode deter tratamento privilegiado em relação às empresas brasileiras, que se submetem à elevada carga tributária. Nada justifica o fato de que um segmento meramente burocrático como é o cartorial, extinto em alguns países mais modernos, obtenha resultado superior ao setor da construção civil, maior empregador e distribuidor de renda deste país, como nos mostra o artigo citado!

Sala das Sessões, de dezembro de 2.008.



Dr. Nechar
Deputado Federal - PV/SP

MPV-449

00351

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008:

“Art. ... É concedido o perdão integral dos valores tributários decorrentes da aplicação oriunda dos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data.

§ 1º. Este perdão abrange o principal, multa e juros, bem como outros acréscimos legais, independentemente do correspondente crédito estar constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não.

§ 2º. Os valores em curso de cobrança judicial desde que não vinculados à decisão contrária com trânsito em julgado, estão abrangidos pelo perdão de que trata este artigo, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional certificar-se da inexistência desta condição para a extinção de cada executivo fiscal, o que se dará independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais.

§ 3º. Os valores depositados em juízo cujos processos não tenham até a presente data transitado em julgado, poderão ser levantados em favor dos contribuintes.

§ 4º. Os valores pagos até a presente data pelas sociedades de profissionais a que alude o caput deste artigo, poderão ser objeto de restituição e compensação nos termos da legislação vigente.”

JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2008, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 377457-PR e 381964-MG que, em sessão empatada de 5 votos a 5 votos, deixou de modular os efeitos no tempo da cobrança da COFINS das sociedades de profissão regulamentada (advogados, arquitetos, contadores, engenheiros, médicos, entre outras profissões liberais) então assegurada a toda a sociedade pela jurisprudência consolidada do STJ através da Súmula 276, fazendo surgir da noite para o dia para estes profissionais um passivo inesperado e até então inexistente, acrescido de juros e multas.

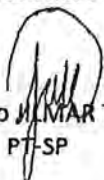
Considerando que as relações entre o Erário e os cidadãos deve ser caracterizada pela segurança e estabilidade de suas relações jurídicas, todos os valores tributários oriundos da aplicação isolada ou conjunta dos artigos 6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data, passam a estar integralmente alcançados pelos efeitos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que prevê a extinção pela remissão.

Como parcela significativa destes valores tributários nunca chegou a ser arrecadado, o perdão integral e total destes valores (principal, juros e multa) não implica prejuízo aos cofres públicos, consubstanciando o cumprimento desta prescrição a restauração do equilíbrio no relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

Para que os contribuintes que procuraram o Poder Judiciário ou simplesmente pagaram tais valores tenham seus comportamentos incentivados, a redação traz a estes a possibilidade de recuperarem seus pagamentos, desde que observado o respeito à coisa julgada, como bem determina o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal. Com isso evita-se a distinção de contribuintes e se prestigia a segurança e estabilidade das relações jurídicas tributárias, semeando-se a confiança na correta interpretação da legislação.

As disposições em questão são de interesse comum de toda a sociedade, que deve encontrar no Poder Judiciário e no Poder Legislativo resposta ao seu anseio por equilíbrio, segurança e transparência em seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


Deputado J. MAR TATTO
PT-SP

MPV-449**00352****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, de 04 de dezembro de 2008****EMENDA ADITIVA Nº /08
(Do Sr. DR. NECHAR)**

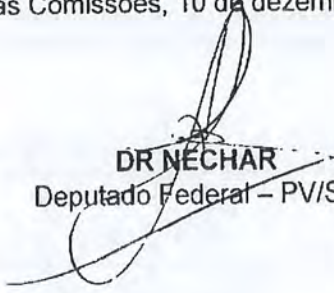
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Ficam perdoados os débitos fiscais e tributários até 31/12/2008 dos profissionais liberais atingidos pela Lei nº 9.430/96.”

JUSTIFICATIVA

A revogação por lei ordinária da imunidade tributária dada pela Lei Complementar nº 70/91 penalizou todos os profissionais liberais deste País. Com a decisão do STF autorizando tal revogação, os autônomos irão cumprir a determinação e recolher Pis e Cofins. Porém, a cobrança dos débitos dos últimos 5 anos é, em alguns casos, impagável, e, nada mais justo do que zerar esta dívida e o recolhimento começar de agora em diante.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2008.



DR NECHAR
Deputado Federal – PV/SP

MPV-449

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008
--	--

autor Dep. Danilo Lima	n.º do prontuário 450
---------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

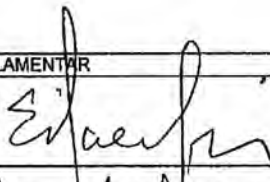
“ Art..... As dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil existentes em 06 de junho de 2008, poderão ser renegociadas em até 240 meses, observadas ainda as condições definidas em ato do ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão encaminhar suas solicitações ao Ministro da Fazenda até 31 de março de 2009

Justificativa

No próximo dia 1º de janeiro serão empossados os prefeitos de todos os municípios do Brasil. Boa parte deles vai receber as prefeituras com uma herança maldita, resultado de dívidas deixadas pelos prefeitos que estão saindo. E o que se destaca são os débitos referentes a tributos federais, notadamente junto ao INSS. Neste momento em que o Governo procura sanear dívidas dos contribuintes em geral, mediante a MP 449, entendemos ser oportuna a apresentação desta emenda que tem por objetivo aliviar o início das administrações que serão empossadas no dia 1º de janeiro de 2009. Esse alívio dará tranquilidade aos novos prefeitos para que inicie bem o seu mandato.’

PARLAMENTAR


Dep. Danilo Lima
PMDB/AM

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00354

data 09/12/2008	Pl... Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	--

Deputado	Autor Antonio Carlos Bonfatti - DEM - Mato Grosso	Nº do prontuário
----------	--	------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ x aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — O item "9.1", do Anexo II, da Lei nº 9.782/1999, modificado pela Medida Provisória nº 2.190/01, relativo ao registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, fica desmembrado em dois sub-ítems, passando a ter a seguinte redação:

9	X	X	X
9.1	Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos	X	X
9.1.1	Cigarros	100.000	Anual
9.1.2	Charutos e cigarilhas	5.000	Anual

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos objeto da presente proposta têm sido produzidos exclusiva e secularmente na região do Recôncavo Baiano, mais precisamente nos municípios de Cruz das Almas, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Cachoeirinha e Alagoinhas. Nos últimos vinte anos a atividade tem sofrido profunda decadência, refletida no encolhimento do setor. De um total de mais de 20.000 hectares plantados na década de setenta, o setor conta hoje com pouco mais de 3.000 hectares.

Essa redução significa perda de 40.000 empregos agrícolas e mais de 2.000 industriais, empregos esses que não têm tido substitutos locais em razão das limitadas alternativas agroindustriais da região, forçando a migração da mão-de-obra desempregada para outras regiões ou gerando desemprego, criminalidade e prostituição locais.

Cabe ainda salientar que o setor de tabacos constitui o maior empregador específico de mão-de-obra no campo (2,5 empregos por hectare, segundo AFUBRA, Associação dos Fumicultores do Brasil) e especialmente a manufatura de charutos, que é constituída de micro e pequenas empresas, que empregam mulheres pela sua maior destreza manual, mulheres estas que na região não têm outra alternativa funcional.

O Brasil já deteve a maior manufatura de charutos do mundo - Suerdieck - reflexo das excelentes condições naturais para a produção do fumo negro na Bahia. No entanto, atualmente, a indústria brasileira do setor (inclusive Bahia) fatura apenas US\$30 milhões que, se comparados aos mais de US\$ 2 bilhões anuais que o setor de produção de charutos fatura mundialmente, mostra o prejuízo econômico e social que a Bahia vem sofrendo.

Elencamos abaixo algumas das principais ações e inações que tem empurrado o tabaco baiano para a extinção.

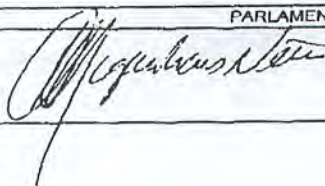
- abertura comercial, pelo Governo Federal, sem consulta ao setor, aos charutos cubanos, **sem tarifação**, implicando em concorrência com produtos cujos preços não refletem verdadeira apropriação dos reais custos dos fatores de produção;

- inação do Governo Federal frente ao ato da União Européia que baniu os charutos do Brasil do seu Sistema Geral de Preferências - SGP - implicando em tarifa máxima de nossos produtos naquele Continente - 26% contra 7% de nossos concorrentes - e conseqüente perda total do promissor mercado europeu.

- elevação da alíquota do IPI, incidente sobre charutos e cigarilhas, por ocasião do Plano Cruzado, de 15% para 30%;

- altíssimas e desproporcionais taxas cobradas pela ANVISA que, somadas, podem superar o valor do faturamento das empresas, inviabilizando, indiretamente, o cadastramento das empresas de charutos e cigarilhas naquela agência; por outro lado, a redução da taxa promoverá a inclusão das pequenas indústrias e considerada a necessidade de registro individualizado de todas as variações de produtos comercializados sob a mesma marca, o valor total arrecadado aumentará e a ANVISA, pela primeira vez terá informações completas e atualizadas do setor.

PARLAMENTAR



MPV-449

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449/2008JOÃO MAGALHÃES
Autor
Deputado PMDB/MG

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2008, poderão ser parcelados excepcionalmente em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo primeiro – Ficam mantidas as regras e condições de que tratam o art. 2º, §§§ 4º, 6º, 7º, I e II, 8º e 9º e artigo 15, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e vedações do artigo 2º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo segundo – O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou ao saldo de parcelamento não integralmente quitado.

Parágrafo terceiro – O parcelamento disposto neste artigo deverá ser formalizado em até 120 dias contados da promulgação desta lei perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de que o sistema tributário brasileiro deve ser reformulado é consensual. Vários diagnósticos dos problemas tributários brasileiros já foram feitos. Embora possam existir discordâncias em torno deles, todos concordam que o sistema tributário em vigor é antagônico ao crescimento econômico.

Deste modo, entendo que a presente emenda assegura melhorias essenciais ao contribuinte.

Parlamentar

MPV-449

00356

EMENDA Nº – C
(à MPV nº 449, de 2008)

Incluem-se na MPV nº 449, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art. O art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 12% (doze por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

..... (NR)”

“Art. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

I – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

III – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega do Demonstrativo ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV – de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

.....

§ 3º

I – R\$ 100,00 (cem reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa, associação sem fins econômicos e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos demais casos.

..... (NR)''

“Art. O art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

I – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

.....
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 100,00 (cem reais).

..... (NR)''

“Art. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

I – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II – de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações omitidas, inexatas ou incompletas relativas às transações comerciais ou às operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996, ou na Lei Complementar nº 123, de 2006, os valores e percentuais referidos neste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (NR)''

“Art. Fica revogado o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária federal determina a cobrança de multa nos casos de declaração entregue com atraso ou apresentada com incorreções ou omissões. Como os valores de multa estipulados são muito elevados, o contribuinte acaba desestimulado a regularizar sua situação perante o Fisco federal.

Hoje, a pessoa física que entregar a declaração do imposto de renda com atraso pagará, a título de multa, 20% do imposto devido ou R\$ 165,74, o que for maior. A pessoa jurídica, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, em relação às principais declarações, 20% sobre o tributo devido ou informado, ou R\$ 500,00, o que for maior. No caso das declarações cuja criação foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o valor da multa ofende o princípio da proporcionalidade: R\$ 5.000,00 por mês de atraso!

O art. 30 da recém-sancionada Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, reconhece a gravidade da situação e concede substancial redução de multa por atraso na entrega da declaração às associações sem fins econômicos. A redução, contudo, é temporária: vale somente até o final de 2008.

Propomos uma redução permanente para as pessoas físicas e jurídicas. A multa mínima será reduzida para R\$ 100,00 no caso de declarações da pessoa física, das associações sem fins econômicos, das empresas inativas e das optantes pelo Simples Nacional, R\$ 250,00, no caso das demais pessoas jurídicas, ou então 12% do imposto devido ou informado, o que for maior. A desarrazoada multa de R\$ 5.000,00 por mês é reduzida para R\$ 50,00 por mês.

Lembramos que multa não é matéria reservada pelo art. 146, III, d, da Constituição Federal à lei complementar, razão pela qual, com

fundamento no art. 86 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, veiculamos por lei ordinária a redução da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do Simples Nacional.

Essa redução do percentual das multas por atraso ou incorreção na entrega da declaração, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV-449**EMENDA Nº -**
(à MPV nº 449, de 20**00357**

Incluam-se na MPV nº 449, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art. Os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. (NR)

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 30% (trinta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

..... (NR)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,2% (dois décimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º (NR)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 12% (doze por cento).

..... (NR)”

“Art. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária federal determina a cobrança de multa nos casos em que a fiscalização apura irregularidades na declaração ou no pagamento de tributos. Na maioria dos casos, essa multa de ofício é calculada mediante a aplicação do percentual de 75% sobre o tributo omitido ou não pago. Se for apurada a prática de fraude ou simulação, o percentual é dobrado para 150%. Se, além disso, o contribuinte deixar de colaborar com a fiscalização, o percentual atinge 225%.

A elevada magnitude dos percentuais de multa de ofício torna a exigência fiscal impagável, dificultando a recuperação pela União do valor do imposto ou contribuição. Propomos a redução do percentual de 75% para 50%, que alcançará 100% e 150% nos casos de agravamento acima descritos.

Também propomos a redução de 20% para 12% do percentual máximo da multa de mora, um dos ônus em que o contribuinte incorre ao efetuar com atraso o pagamento espontâneo do tributo.

Essa redução do percentual das multas de ofício e de mora, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV-449

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se na MPV nº 449, de 2008, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As penalidades estabelecidas na legislação concernente aos impostos e contribuições federais, sob a forma de percentuais aplicáveis sobre o valor da exigência fiscal ficam reduzidas do seguinte modo:

I – para 100 % (cem por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores;

II – para 50% (cinquenta por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores, até 100% (cem por cento), inclusive;

III – para 20% (vinte por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores, até 50% (cinquenta por cento), inclusive.

§ 1º A multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor da exigência fiscal.

§ 2º As disposições deste artigo não importarão na restituição do valor de penalidades e juros de mora já recolhidos à Fazenda Nacional.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se retroativamente às penalidades cominadas até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Se o débito perante a Fazenda Nacional estiver sendo pago mediante parcelamento de qualquer natureza, o órgão competente promoverá, de ofício, a redução dos valores relativos às penalidades e à multa de mora ainda não recolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A última redução do percentual das multas de ofício e de mora previstas na legislação tributária federal foi veiculada há doze anos no corpo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Mesmo assim, os percentuais da multa de ofício e da multa de mora permaneceram muito elevados, alcançado 225% e 20%, respectivamente, o que torna a exigência fiscal impagável e dificulta a recuperação pela União do imposto ou contribuição.

É chegado o momento de operar nova redução. Propomos a redução do percentual das multas de ofício para 100%, 50% e 20%, conforme o percentual atual. A multa de mora será reduzida para 10%.

Essa redução do percentual das multas de ofício e de mora, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assinatura

MPV-449

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se na MPV nº 449, de 2008, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As penalidades estabelecidas na legislação concernente aos impostos federais e às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, sob a forma de percentuais aplicáveis sobre o valor da exigência fiscal ficam reduzidas do seguinte modo:

I – para 100 % (cem por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores;

II – para 50% (cinquenta por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores, até 100% (cem por cento), inclusive;

III – para 20% (vinte por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores, até 50% (cinquenta por cento), inclusive.

§ 1º A multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor da exigência fiscal.

§ 2º As disposições deste artigo não importarão na restituição do valor de penalidades e juros de mora já recolhidos à Fazenda Nacional.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se retroativamente às penalidades cominadas até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Se o débito perante a Fazenda Nacional estiver sendo pago mediante parcelamento de qualquer natureza, o órgão competente promoverá, de ofício, a redução dos valores relativos às penalidades e à multa de mora ainda não recolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A última redução do percentual das multas de ofício e de mora previstas na legislação tributária federal foi veiculada há doze anos no corpo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Mesmo assim, os percentuais da multa de ofício e da multa de mora permaneceram muito elevados, alcançado 225% e 20%, respectivamente, o que torna a exigência fiscal impagável e dificulta a recuperação pela União do imposto ou contribuição social.

É chegado o momento de operar nova redução relativamente aos impostos federais e às contribuições sociais incidentes sobre a receita e o lucro. Propomos a redução do percentual das multas de ofício para 100%, 50% e 20%, conforme o percentual atual. A multa de mora será reduzida para 10%.

Essa redução do percentual das multas de ofício e de mora, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assinatura

MPV-449**00360****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE L**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 449/2008:

"Art... Ficam estabelecidos preços mínimos para cana-de-açúcar que serão relacionados regionalmente, com seus respectivos valores, especificações, vigência e abrangência pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Parágrafo único: Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela CONAB."

JUSTIFICAÇÃO

A pesar da boa intenção governamental de colocar a subvenção de caráter extraordinário para os produtores nordestinos, a situação nacional é outra. O ano de 2008 não foi fácil para todo o setor sucroalcooleiro. O preço baixo no mercado internacional e no mercado interno dos produtos da cana, açúcar e álcool, tem refletido diretamente nos preços pagos aos produtores de cana-de-açúcar. Resultando que, os preços recebidos pela tonelada da matéria-prima estão semelhantes aos mesmos praticados na safra de 2004/2005 e com um agravante, o aumento de mais de 30% nos custos de sua produção. A situação ficou insustentável com a deflagração da Crise Global, as unidades industriais, ficaram sem de capital de giro, estão tendo que vender os estoques antecipadamente. O que resulta quedas nos preços do álcool e do açúcar e em mais depreciação dos preços pagos ao produtor.

A única forma de solucionar definitivamente este problema é incluir a cana-de-açúcar como beneficiária dos programas que estão no arcabouço da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). O preço mínimo se constitui numa intervenção do governo no mercado, com a finalidade de garantir aos beneficiários o recebimento de uma subvenção, quando os preços de mercado se

situarem em nível inferior aos estabelecidos pelo agente governamental. Normalmente o preço estabelecido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) é referente aos custos operacionais.

Portanto, o preço mínimo é efetivo como instrumento de garantia da renda dos produtores e somente com a inclusão da cana-de-açúcar na PGPM é que os produtores independentes (fornecedores) terão estabilidade em sua atividade, pois a baixa remuneração da cana que vem ocorrendo ao longo dos anos, vem provocando um processo de diminuição da participação dos produtores independentes na produção total de cana-de-açúcar. Atualmente vivendo em um momento de crise, onde estes produtores se esforçam para continuarem na atividade, vêem um futuro cada vez mais distante a sua participação futura no sucesso esperado do setor sucroalcooleiro.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG

MPV-449

00361

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. <u>JOÃO DADO</u>	PARTIDO: <u>PDT</u>	UF: <u>SP</u>	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

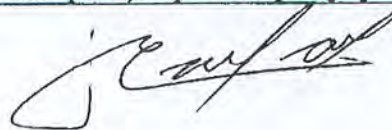
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

”

JUSTIFICATIVA

A alteração visa restaurar o direito ao porte de arma dos Auditores-Fiscais de forma incondicional, como vigente até a edição da Lei 11.706/2008. A referida lei, que de maneira equivocada, retirou o direito ao porte de arma de fogo para defesa dos Auditores está causando uma verdadeira insegurança ao trabalho fiscal. A prerrogativa do porte de arma dos Auditores-Fiscais da Receita Federal remonta do ano de 1964. A condicionante para o porte de arma pode inviabilizar a ação dos Auditores em locais inóspitos ou remotos, pois é de notório saber que as forças policiais não possuem efetivos suficientes para acompanhar as ações fiscais desenvolvidas em todo o território nacional. A atual legislação torna impossível a obtenção do porte de arma justamente aos que mais necessitam e exercem suas atividades em zonas de fronteira onde não existem profissionais para as comprovações exigidas, ou os pedidos fiquem pendentes de análises sem prazo para concessão. Ressalta-se que a comprovação de aptidão técnica e psicológica será obrigatoriamente aferida quando o Auditor efetuar o registro ou renovação do registro de sua respectiva arma de fogo particular, conforme exigência do art. 4º da Lei 10.826/2003. Por outro lado não se têm notícias de uso indevido de arma de fogo por parte destes profissionais que arriscam suas vidas a serviço do Estado. O que se encontra são situações contrárias, onde Auditores-Fiscais são assassinados dentro ou fora do horário de serviço, sem nenhuma proteção policial, por grupos que se



sentem atingidos pelo trabalho fiscal, a exemplo do que ocorreu recentemente, em 19 de agosto de 2008, com a Auditora-Fiscal Jacira Dulce da Silva Xavier, assinada brutalmente em Recife, assim como o atentado sofrido pelo Auditor-Fiscal José de Jesus Ferreira, em 09 de dezembro de 2008, todos em decorrência do exercício das funções inerentes ao cargo, fora inúmeros casos ocorridos nos últimos anos. O direito de proteção dos Auditores-Fiscais é mais que um direito pessoal, é antes de tudo um dever do Estado que deve resguardar aqueles que agem em seu nome. Cabe ao Estado empreender esforços para treinar os Auditores, dar-lhes condições de segurança e atuar em sua proteção, e não o contrário, onde o Estado parece jogar o ônus ao próprio agente. Não bastasse a questão da segurança pessoal, as atuais condicionantes para o porte de arma dos Auditores-Fiscais inviabilizam a sua obtenção, pois necessitam do porte de abrangência nacional. Por fim, a situação atual deve ser alterada pelas várias razões expostas e pelas constatações de que a situação trouxe extrema insegurança aos Auditores-Fiscais, causa perda de tempo e recursos financeiros para o Estado. Pretende-se, com esta emenda, resolver a situação colocada.

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

JOSÉ LAGO - PDI-SP

MPV-449

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/08	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
autor BRUNO ARAÚJO - PSDB	nº do prontuário 146			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE NA MP 449/08, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. ... Excepcionalmente para os fatos geradores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS ocorridos até 30 de outubro de 2008, será concedido parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, dos débitos de responsabilidade das sociedades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas a que se refere o artigo 56 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso I do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo observará as seguintes regras:

I - alcançará qualquer débito, inclusive os que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e

irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. ... O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido no prazo máximo de noventa dias, contados da entrada em vigor desta Lei, na forma definida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela RFB e PGFN de forma conjunta.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - reger-se-á, subsidiariamente, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, as sociedades de profissionais referidas no art. 1º ficam isentas dos valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

Art. ... Os débitos a que se refere o *caput* do art. 1º, que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, no prazo de noventa dias, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observado o disposto no § 7º do artigo 2º;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. ... O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando for verificada a inadimplência do sujeito passivo por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações mensais.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento dependerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante conforme disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. ... Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. ... Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, poderão ser levantados pelo contribuinte a quem beneficiar o parcelamento.

Art. ... A RFB e a PGFN expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. ... A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade a flexibilização das condições de pagamento de débitos da

COFINS pelas sociedades de profissão regulamentada (advogados, engenheiros, arquitetos, contadores, economistas e muitas outras categorias) que obtiveram decisões parciais favoráveis em ação judiciais movidas contra o recolhimento da referida contribuição social e que se fiaram nas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis ao contribuinte.

As decisões transitórias favoráveis obtidas na justiça de primeira instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça (inclusive, no caso desse último tribunal, com a edição da Súmula nº 276, que estabelecia que "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"), geraram uma legítima expectativa de direito que, no final, acabou sendo alterada pela decisão do STF no sentido de cassar todas as decisões anteriores e tornar devida a contribuição.

Em face da decisão recente do STF, as sociedades de profissionais têm sido intimadas pela Receita Federal para que efetuem de imediato o pagamento das contribuições dos últimos 5 anos, com multas, onerando excessivamente profissionais que vivem exclusivamente dos rendimentos de seu trabalho pessoal

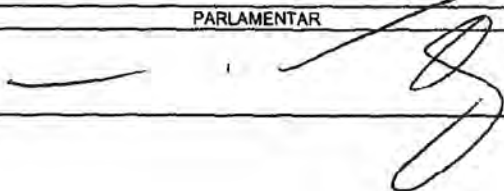
Cinco Ministros do STF votaram a favor da modulação dos efeitos da decisão do STF que alterou a norma legal, tomando devida a COFINS, mudando toda a interpretação anterior favorável aos contribuintes. Esses cinco Ministros ressaltaram o aspecto da segurança jurídica e enfatizaram que a cobrança dessa contribuição traria, como efetivamente está trazendo, um ônus excessivo para quem vive exclusivamente do seu trabalho, causando uma crise social pela extensão das pessoas afetadas.

Todos os profissionais que acreditaram nas decisões reiteradas do Judiciário, nesse momento de crise planetária, que a todos afeta, serão obrigados a efetuar desembolsos absolutamente incompatíveis com o rendimento de seu trabalho pessoal. Essa grave situação poderá ser evitada com a aprovação da emenda ora proposta, sem qualquer prejuízo para o Erário federal.

Dessa forma, considero extremamente importante a adoção da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR



MPV-449

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.12.2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

autor ROGERIO LISBOA	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITADA

Acrescente-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 449/2008 o seguinte artigo:

.....
"Art. - Ficam remitados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 2000 a 2008", e as respectivas conseqüências."
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 449/08, em epígrafe, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a perdoar as dívidas de contribuintes até o valor de R\$ 10 mil. A regra vale para os débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que em 31 de dezembro de 2007 estavam vencidos há cinco anos ou mais.

A Receita, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deverá divulgar instrução normativa para orientar os interessados quanto aos procedimentos e prazos para reivindicar o perdão das dívidas em questão ou fazer parcelamentos, conforme o caso.

Há ainda a possibilidade de renegociar o valor atrasado em trinta ou em sessenta prestações. Esta emenda tem como objetivo remitir os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 2000 a 2008", e as respectivas conseqüências."

PARLAMENTAR



MPV-449**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE I****00364**

Altera a
relativa ao parcelamento ordinário de
débitos tributários, concede remissão
nos casos em que especifica, institui
regime tributário de transição, e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º A GAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E.

.....

V – adicional de atividade especial - AAE" (NR)"

JUSTIFICATIVA

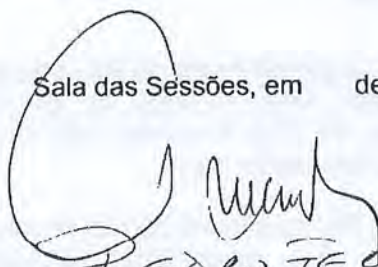
A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A frequência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2.008.



PEDRO TEÓFILO
PTB - MA

MPV-449**00365****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 10/12/2008	Proposição: Medida Provisória nº 449			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	

Acrescente-se, onde couber, ao texto original da Medida Provisória 449/2008 os artigos que se seguem, renumerando os demais artigos, caso seja necessário.

Art. Até 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas de direito privado que tenham efetuado compensações de tributos federais, devidamente declarados, com créditos de responsabilidade atribuída a entes públicos federais, através de procedimentos administrativos e ou judiciais ainda não homologados, poderão, mediante requerimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB da jurisdição da matriz ou estabelecimento sede do interessado, parcelar a totalidade desses débitos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Art. O parcelamento de que trata o artigo anterior só se aplica a débitos cujos períodos de apuração ocorreram até 31 de outubro de 2008 e tenham sido declarados à Receita Federal dentro dos prazos legais.

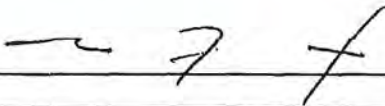
Art. Por ocasião do pedido de parcelamento, a totalidade dos débitos será consolidada, computando-se o valor original declarado dos tributos acrescido de juros calculados pela TJLP desde a data de vencimento original até a do pedido de parcelamento.

Art. O valor de cada parcela será igual a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do valor total consolidado apurado conforme definido no artigo anterior, devendo a primeira parcela ser paga no dia da formalização do pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescidas de juros calculados pela TJLP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008		Proposição: Medida Provisória nº 449	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:
contado a partir da data do pedido até a data do efetivo pagamento da parcela. O valor mínimo da parcela é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Art. Os débitos parcelados ficarão com sua exigibilidade suspensa e os processos administrativos e/ou judiciais existentes, relativos a esses débitos, também serão suspensos, mantendo-se os gravames sobre garantias eventualmente existentes até o pagamento integral do débito. Art. Serão excluídos do parcelamento, mediante notificação prévia, aqueles contribuintes que restarem inadimplentes com o mesmo, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, tornando-se o total do débito remanescente exigível. Art. O direito é auto-aplicável e eventual omissão na regulamentação por parte da RFB não o obstará. JUSTIFICAÇÃO Diante do contexto de crise, a redução do crédito reduziu significativamente a disponibilização de capital de giro, agravado ainda mais para as empresas com restrições fiscais, o que praticamente inviabiliza a busca da regularidade fiscal nos moldes hoje disponíveis. Algumas empresas utilizam-se do mecanismo de compensação de tributos devidos com supostos créditos com entes federais. Essas compensações são efetuadas mediante ações administrativas e/ou judiciais que transitam nas Delegacias da Receita Federal, Delegacias de Julgamento, Conselho de Contribuintes e em todas as instâncias da Justiça Federal. Essas compensações significam que a Receita Federal está deixando			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008		Proposição: Medida Provisória nº 449	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:
de arrecadar os tributos devidos por essas empresas. O parcelamento desses débitos representaria um duplo ganho em termos da arrecadação federal. Primeiramente, representa a cessão imediata das compensações, significando que essas empresas passariam a recolher os tributos devidos. Ainda evidencia-se o pagamento, ainda que parcelado, dos débitos anteriores não recolhidos. Isso, por si só, justifica a inclusão da presente emenda na Medida Provisória 449/2008. Além do efeito direto no caixa da União, a medida também traria uma redução na carga de trabalho de todas as instâncias da administração tributária e da Justiça Federal. Os processos em andamento ficariam suspensos, deixando de exigir a participação desses órgãos na apreciação das infundáveis ações e recursos tanto nas esferas administrativas como judiciais. Para as empresas, a suspensão dos processos representa uma redução significativa de custos, permitindo o foco nas atividades produtivas. O parcelamento proposto por meio dessa emenda permite, portanto, a manutenção das atividades desempenhadas pela empresa, diante desse contexto econômico adverso, bem como a manutenção da produtividade e da geração de empregos. Assinatura: 			

MPV-449

00366

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, aonde couber, o seguinte artigo à MP 449, para alterar o caput do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, bem como acrescentar um inciso ao § 3º, desse mesmo artigo:

Art.... Dê-se ao art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e **3824.9029-EX 01** todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à **fabricação de Biodiesel**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)”

.....
§3º.....
.....

“IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

para as matérias primas de origem vegetal destinadas à fabricação do Biodiesel.
(NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda altera o *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, concedendo isonomia de tratamento, estendendo aos produtores de Biodiesel a partir da soja, o tratamento especial concedido quando os subprodutos são destinados a alimentação humana ou animal.

No § 3º desse mesmo artigo, concede-se também isonomia quanto ao crédito presumido para a produção do Biodiesel, assegurando competitividade às cadeias integradas, tal qual é dada à produção em cadeias do óleo de soja.

Não há base a justificar esse tratamento diferenciado. Ademais ao incentivar a produção do biodiesel estamos dando passos concretos para melhorar o meio ambiente.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV-449

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008
Autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário 032

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 449/2008:

"Art... Ficam estabelecidos preços mínimos para cana-de-açúcar que serão relacionados regionalmente, com seus respectivos valores, especificações, vigência e abrangência pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Parágrafo único: Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela CONAB."

JUSTIFICAÇÃO

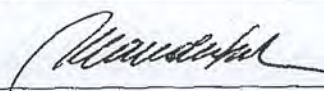
Apesar da boa intenção governamental de colocar a subvenção de caráter extraordinário para os produtores nordestinos, a situação nacional é outra. O ano de 2008 não foi fácil para todo o setor sucroalcooleiro. O preço baixo no mercado internacional e no mercado interno dos produtos da cana, açúcar e álcool, tem refletido diretamente nos preços pagos aos produtores de cana-de-açúcar. Resultando que, os preços recebidos pela tonelada da matéria-prima estão semelhantes aos mesmos praticados na safra de 2004/2005 e com um agravante, o aumento de mais de 30% nos custos de sua produção. A situação ficou insuportável com a deflagração da Crise Global, as unidades industriais, ficaram sem de capital de giro, estão tendo que vender os estoques antecipadamente. O que resulta quedas nos preços do álcool e do açúcar e em mais depreciação dos preços pagos ao produtor.

A única forma de solucionar definitivamente este problema é incluir a cana-de-açúcar como beneficiária dos programas que estão no arcabouço da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). O preço mínimo se constitui numa intervenção do governo no mercado, com a finalidade de garantir aos beneficiários o recebimento de uma subvenção, quando os preços de mercado se situarem em nível inferior aos estabelecidos pelo agente governamental. Normalmente o preço estabelecido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) é referente aos custos operacionais.

Portanto, o preço mínimo é efetivo como instrumento de garantia da renda dos produtores e somente com a inclusão da cana-de-açúcar na PGPM é que os produtores independentes (fornecedores) terão estabilidade em sua atividade, pois a baixa remuneração da cana que vem ocorrendo ao longo dos anos, vem provocando um processo de diminuição da participação dos produtores independentes na produção total de cana-de-açúcar. Atualmente vivendo em um momento de crise, onde estes produtores se esforçam para continuarem na atividade, vêem um futuro cada vez mais distante a sua participação futura no sucesso esperado do setor sucroalcooleiro.

PARLAMENTAR

Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)



MPV-449

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008
Autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário 032

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo á Medida Provisória 449/2008:

Art. — As alíneas "a" e "b", do inciso II, art. 8º, da Lei 11.775 de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º

II -

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas anuais;

b) encargos financeiros: aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei 11.775/08 estipula pagamentos semestrais ou anuais na renegociação da DAU. No entanto, na maioria das culturas, a renda propiciada é anual. A renda propiciada pela atividade de grãos é concentrada na safra de verão e as receitas de inverno nem sempre são líquidas e certas, devido aos problemas climáticos e a falta de seguro rural. Além disso, a safra de inverno não ocorre em todo o país. A renda do café também é anual. Como não há mecanismo de prorrogação dessas parcelas das renegociações na DAU, é preferível garantir o pagamento anual e eliminar os vencimentos semestrais.

Atualmente, os encargos financeiros para financiamento da Dívida Ativa da União, são baseados na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Indexar os encargos financeiros da renegociação com a taxa Selic é incompatível com o perfil da dívida e a renda da atividade dos produtores rurais. Atualmente, a Selic em 13,75% ao ano tornará a renegociação impagável.

A alteração, na alínea b, inciso II do artigo 8º da Lei 11.775/2008, para juros de 7,5% ao ano, com direito ao bônus de adimplência de 3,75%, é proposto para dar tratamento isonômico para dívidas similares.

Outras dívidas de perfil idêntico ao que originou a entrada de produtores rurais na Dívida Ativa da União, têm taxas significativamente menores das estipuladas na MP. Funcafé Dação (3,75%), Securitização e Pesa (3% a 5%).

PARLAMENTAR

Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)



MPV-449**00369****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º A GAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E.

.....

V – adicional de atividade especial - AAE" (NR)"

JUSTIFICATIVA

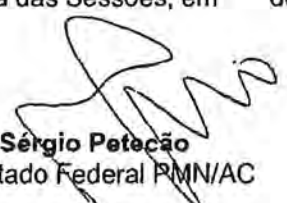
A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A frequência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2.008.



Sérgio Petecão
Deputado Federal PMN/AC

MPV-449**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEI****00370**

*Altera a legisla
parcelamento ordinário de débitos tributários,
concede remissão nos casos em que específica,
institui regime tributário de transição, e dá outras
providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

III - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas.

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:

I – em caráter privativo:

a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes

aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

O art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, demanda alterações que levem a uma melhor definição do campo de atuação dos cargos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. Nesta definição, devem pesar o perfil de cada cargo, o seu histórico, os requisitos de ingresso, as demandas da Instituição no tocante à quantitativo de pessoal, e as atribuições efetivamente desempenhadas pelos integrantes de cada cargo. Considerando estes fatores, a melhor definição, que poderá levar a Receita Federal a uma situação de equilíbrio e eliminar os conflitos atualmente existentes entre servidores e entidades sindicais, é a proposta contida nesta Emenda. Resumidamente, ao Auditor-Fiscal caberia, em caráter privativo, as atividades de lançamento e julgamento. Ao Analista-Tributário caberia, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais, as demais atividades próprias do Órgão.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2008.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV -449

00371

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. ____ . O art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 28.....

§ 5º Na hipótese de existência de saldo remanescente decorrente da dedução de que trata o §4º, este poderá ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A implementação, por intermédio da Receita Federal do Brasil, do sistema de controle e rastreamento da produção de cigarros (Sistema SCORPIOS) facilitou o processo de fiscalização e arrecadação por parte do Governo Federal.

O parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 11.488/07 estabelece que o custo do Sistema SCORPIOS pode ser deduzido do ressarcimento do selo de controle, que por sua vez gera créditos de PIS e COFINS. No entanto, não restou clara a possibilidade de tal ressarcimento no que diz respeito às exportações.

A Instrução Normativa SRF nº 769/07 reza, igualmente,

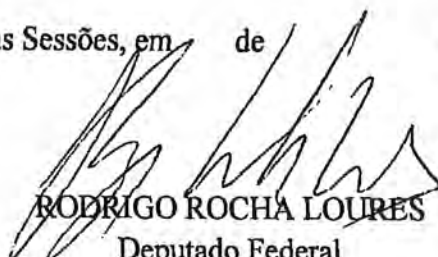
em seu artigo 13, que tal ressarcimento pode ser deduzido do valor correspondente ao ressarcimento do selo de controle, porém, também não deixa claro quanto às exportações previstas na Instrução Normativa 498/05.

A presente emenda tem por objetivo desonerar tais exportações, neutralizando os custos com o Sistema SCORPIOS para as operações de exportação previstas no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 498/05, tal como já ocorre em relação aos cigarros destinados ao mercado doméstico.

A política de desoneração das exportações já está prevista em nosso ordenamento jurídico, por meio da Constituição Federal de 1988, conforme artigo 153, parágrafo 2º (IPI) e artigo 155, inciso X (ICMS). Desse modo, o parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 11.488/07, ao prever a dedução supracitada, buscou estabelecer que os custos do Sistema SCORPIOS fossem compensados integralmente tanto no mercado doméstico quanto nas exportações.

Em face dos argumentos apresentados, a emenda visa clarear que tal dedução não seja aplicada somente nas operações de produtos destinados ao mercado doméstico, mas também nas operações de produtos destinados ao mercado externo, de forma a não criar empecilhos às exportações.

Sala das Sessões, em de de 2008.



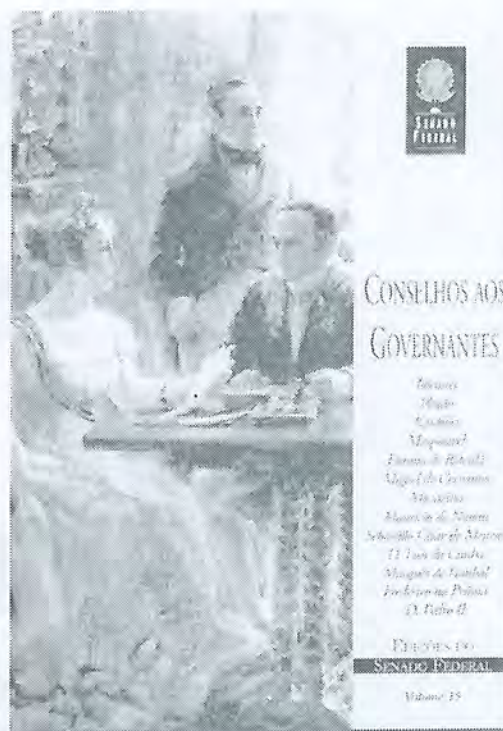
RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal
PMDB/PR



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Conselhos aos Governantes

Coletânea de textos de Isócrates, Platão, Kautilya, Nicolau Maquiavel, Erasmo de Roterdã, Miguel de Cervantes, Cardeal Mazarino, Maurício de Nassau, Sebastião César de Meneses, D. Luís da Cunha, Marquês de Pombal, Frederico da Prússia e D. Pedro II.



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/catalogo

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1) Confirme a disponibilidade de estoque utilizando os nossos telefones, *e-mail* ou por via postal.
- 2) Efetue depósito na conta única do tesouro (enfatizamos a importância do código identificador).

Banco: Banco do Brasil S/A (001)

Agência: 4201-3

A crédito de: Conta Única do Tesouro Nacional / FUNSEEP

Conta-corrente: 170.500-8

Código Identificador (imprescindível): 02.00.55.00.00.12.08.15-9

Observação: não é possível a utilização de DOC ou TED na transferência de valores para a Conta Única do Tesouro. É necessário que o depósito seja feito em uma agência do Banco do Brasil. Os correntistas do Banco do Brasil que utilizam o *internet banking* podem acessar o menu "Transferências", escolher a opção "para Conta Única do Tesouro", informando seu CPF/CNPJ, o valor da compra e, no campo "UG Gestão finalidade", o código identificador acima citado.

- 3) Encaminhe-nos, por via postal, fax ou *e-mail* (digitalizado), o comprovante do depósito, a relação do que está sendo adquirido, nome e endereço completo para remessa e informe um telefone para contato.

**SENADO
FEDERAL**



**SECRETARIA
ESPECIAL
DE EDITORAÇÃO
E PUBLICAÇÕES**

EDIÇÃO DE HOJE: 592 PÁGINAS

(OS: 17398 / 2008)